

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERA

ORDEM E PROGRESSO

ANNO L — 23° DA REPUBLICA — N. 188

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 10 DE DEZEMBRO DE 1911

SUMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Decreto n. 9.032, que dá regulamento á Inspectoria Geral de Illuminação.
Decreto n. 9.078, que approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.
Decreto n. 9.081, que dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento.
Decreto n. 9.087, que restabelece a Repartição Fiscal do Governo junto a The Rio de Janeiro City Improvements, Limited.
Decreto n. 9.106, que reorganiza a Directoria Geral de Estatística, dando-lhe nova denominação.
Decreto n. 9.170, que autoriza a electrificação das linhas ferreas de que trata o decreto n. 7.960, de abril de 1910.
Decreto n. 9.174, que rivalida a carta-patente de privilegio de invenção n. 3.616, de junho de 1902.
Decreto n. 9.177, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para desobstrução do rio Paracatu.
Decreto n. 9.184, que crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 6 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 9 do corrente.
NOTICIARIO.
PARTE COMMERCIAL.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Contabilidade, Saude Publica e da Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Circular — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Caixa de Conversão, da Imprensa Nacional e Diario Official e da Inspectoria de Seguros.
Ministerio da Marinha — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Expediente, Contabilidade, Viação e Obras Publicas e Correios.
TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS.
SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz e escriptura de constituição de uma sociedade anonyma denominada Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo.
SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da P. S. Radical Fluminense.
PATENTES DE INVENÇÃO — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 9.032 — DE 17 DE NOVENBRO DE 1911

Dá Regulamento á Inspectoria Geral de Illuminação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 32, n. XXXV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento da Inspectoria Geral de Illuminação, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911, 90° da Independência e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Regulamento da Inspectoria Geral de Illuminação

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º Incumbe á Inspectoria Geral de Illuminação tudo quanto entender com o serviço de illuminação publica e particular, a gaz ou a electricidade, na Capital Federal.

Art. 2.º Para o desempenho dos encargos que por este regulamento lhe são confiados, deverá esta repartição:

§ 1.º Fiscalizar os serviços contractados com a Société Anonyme du Gaz para illuminação publica e particular, a gaz e a electricidade, da Capital Federal, bem como outros quaesquer que de futuro o Governo se resolva com o mesmo fim adoptar.

§ 2.º Zelar e acautelar os interesses do Estado, servindo de intermediario official entre o Governo e os contractantes da illuminação.

§ 3.º Reunir e coordenar todos os documentos e dados necessarios para perfeita apreciação do modo de execução dos serviços que por este regulamento lhe são confiados.

§ 4.º Registrar, expedir e archivar toda a correspondencia official concernente aos serviços da repartição, conferir todas as contas de consumo publico e passar certidões.

§ 5.º Proceder ás necessarias analyses e experiencias para verificação da qualidade da luz e do gaz distribuidos para illuminação e outros quaesquer misteres, tendo em vista as prescripções contractuaes em vigor, ou outras quaesquer que o Governo possa estabelecer.

§ 6.º Fiscalizar os processos de produção e distribuição de luz a gaz ou electrica, de modo a assegurar um perfeito serviço de illuminação, ao abrigo, quanto possivel, de interrupções e accidentes.

§ 7.º Aferir todos os medidores, antes de serem collocados, e verificar, sendo necessario, a exactidão de suas indicações, providenciando como convier para acautelar os interesses dos consumidores, no caso em que o erro de marcação exceder ao limite de tolerancia prescripto pelo contracto.

§ 8.º Ministar aos consumidores ou a outros quaesquer interessados as instrucções e informações que lhe forem solicitadas sobre as obrigações reciprocas da empresa e dos particulares em face do contracto, sobre as exigencias do codigo das installações ou outras quaesquer que lhes possam ser necessarias.

§ 9.º Tomar conhecimento das reclamações dos particulares e sobre ellas providenciar, quando na sua alçada.

§ 10. Organizar um codigo especial a que deverão ficar sujeitas as installações particulares de illuminação electrica e a gaz.

§ 11. Regulamentar o exame de habilitação dos que se propuzerem ao exercicio de aparelhadores de gaz ou de electricidade, conferindo os respectivos titulos.

Art. 3.º A Inspectoria Geral de Illuminação é subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO II

Art. 4.º O pessoal da Inspectoria Geral de Illuminação compõe-se de:

- 1 inspector geral.
- 1 sub-inspector.
- 1 ajudante da illuminação particular.
- 1 ajudante da illuminação publica.
- 1 ajudante da rede de distribuição e uzinas de electricidade.
- 1 engenheiro electricista.
- 1 chefe de laboratorio.
- 7 fiscaes.
- 1 preparador.
- 3 electricistas-apparelhadores.
- 3 electricistas-aferidores.
- 1 aparelhador-gazista.
- 1 secretario.

- 1 contador;
- 1 archivista.
- 2 amanuenses.
- 1 auxiliar de escripta.
- 1 continuo.
- 3 auxiliares para o serviço de inspecção.
- 1 auxiliar da aferição do gaz.

Art. 5.º São attribuições do inspector geral:

§ 1.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos por este regulamento confiados á Inspectoria Geral.

§ 2.º Propor ao ministro da Viação e Obras Publicas as providencias e melhoramentos reclamados pelos serviços a seu cargo ou pelos que com elle se relacionam.

§ 3.º Manter a ordem e a disciplina dos seus subordinados na repartição, fiscalizando-lhes o trabalho, assiduidade e procedimento.

§ 4.º Dar posse aos empregados da Inspectoria Geral.

§ 5.º Fazer as nomeações que forem da sua competencia, de accordo com o prescripto neste regulamento.

§ 6.º Admoestar e multar até um mez de vencimentos, suspender até 30 dias e demittir os empregados de sua nomeação, e, bem assim, admoestar, multar até 15 dias e suspender até oito dias os que forem de nomeação do Governo, levando immediatamente, no ultimo caso, ao conhecimento do ministro da Viação e Obras Publicas os motivos do seu acto.

§ 7.º Abrir e dar direcção á correspondencia official, assignar o expediente e rubricar os livros da Inspectoria.

§ 8.º Expedir instrucções para a boa marcha e regularidade dos serviços affectos á repartição que dirige.

§ 9.º Assignar os certificados de aferição dos medidores e as certidões de exame das installações particulares e do material destinado á iluminação.

§ 10.º Apresentar no principio de cada anno ao ministro da Viação um relatório circunstanciado dos trabalhos confiados á Inspectoria e o orçamento das despesas provaveis para o exercicio financeiro seguinte.

§ 11.º Confeccionar as instrucções pelas quaes se devem guiar os empregados da repartição a seu cargo no desempenho dos diversos serviços estipulados neste regulamento, discriminando-lhes os deveres e funções de accordo com as prescripções deste regulamento.

§ 12.º Providenciar nos casos imprevistos e urgentes, levando immediatamente ao conhecimento do ministro da Viação e Obras Publicas as medidas tomadas.

§ 13.º Organizar instrucções para o exame de habilitação dos candidatos ao exercicio de apparelhadores de gaz ou installadores de luz electrica, expedindo os respectivos titulos, que dependerão de approvação em exame perante a Inspectoria Geral e do pagamento no Thesouro Nacional de uma contribuição que será regulada pela Inspectoria e sujeita á approvação do ministro da Viação.

§ 14.º Autorizar a compra de objectos necessarios á Inspectoria Geral, mediante pedido que será assignado pelo sub-inspector.

Art. 6.º Ao sub-inspector compete:

§ 1.º Representar o inspector geral na sua ausencia, substituindo-o em suas faltas e impedimentos, e auxiliar-o no desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Presidir as analyses e experiencias para verificação da qualidade da luz e do gaz distribuidos para iluminação publica e particular, ou qualquer outro mister, tendo em vista as prescripções contractuaes e as normas estabelecidas pelo inspector geral.

§ 3.º Superintender e assistir, sendo necessario, a todos os trabalhos relativos á aferição dos medidores, á sua collocação nos predios e á retirada dos que, por qualquer motivo ou por ordem do inspector geral, tenham que ser verificados ou substituidos.

§ 4.º Tomar conhecimento das reclamações dos particulares que serão apresentadas, sempre que possivel, por escripto, dando-lhes as instrucções e informações de que trata o art. 2.º, § 8.º e levando ao conhecimento do inspector geral, serviço em que será auxiliado pelo engenheiro electricista e pelo ajudante da iluminação particular.

§ 5.º Superintender o serviço de fiscalização das uzinas de gaz e de electricidade e suas dependencias, officinas, armazens e depositos, de accordo com as instrucções do inspector geral, no que será auxiliado pelos ajudantes.

§ 6.º Coordenar todos os dados e documentos de que trata o art. 2.º, § 3.º, organizando de accordo com o inspector geral, segundo os elementos que forem fornecidos pelos encarregados dos diversos serviços, os respectivos quadros que deverão servir para o relatório annual de que trata o art. 5.º, § 10.º

§ 7.º Organizar, de accordo com o inspector geral, instrucções que possam ministrar aos particulares informações de que necessitem sobre a leitura dos medidores e verificação das contas de consumo, apontando igualmente as causas mais

frequentes de desarranjo daquelles ou de falseamento de suas indicações.

§ 8.º Confeccionar, de accordo com o inspector geral, instrucções praticas sobre os principaes requisitos das installações para iluminação a electricidade ou a gaz e sobre os defeitos ou accidentes mais communs, especialmente nas installações electricas.

§ 9.º Proceder ao exame da tarifa que deverá ser apresentada pelos contractantes para execução de serviços de installações particulares, propondo ao inspector geral as modificações que julgar convenientes.

§ 10.º Dirigir, com o auxilio dos chefes das secções respectivas, o serviço de fiscalização da iluminação publica e particular, determinando os pontos a inspecionar, as verificações de pressão, de poder illuminante ou quaesquer outras que se tornem necessarias, e propondo ao inspector geral as medidas a adoptar nos casos de irregularidade ou de infracção das disposições contractuaes e do codigo das installações.

Art. 7.º Aos ajudantes compete auxiliar o inspector e o sub-inspector no desempenho das funções que por este regulamento lhe são conferidas, executando os serviços designados pelo inspector.

§ 1.º Ao ajudante da iluminação particular caberá especialmente:

a) dirigir os serviços de aferição de todos os medidores a gaz e electricos e providenciar sobre a collocação dos mesmos nos predios, sua retirada e recollocação, de accordo com as determinações emanadas do inspector geral;

b) fiscalizar pessoalmente os serviços da fabrica de gaz, dando conta diariamente ao sub-inspector, em boletim especial, segundo os modelos que forem adoptados, da produção, distribuição e consumo de gaz, bem como do stock de carvão, segundo as diversas qualidades empregadas, e de quaesquer outras informações que permitam apreciar as condições em que se acham os contractantes para assegurar um serviço de iluminação nos termos do contracto vigente;

c) examinar as contas de consumo dos particulares, quando sobre ellas houver duvidas ou reclamações e lhe fôr determinado pelo inspector geral;

d) organizar, de accordo com os modelos confeccionados pelo sub-inspector, dados estatísticos completos referentes aos serviços que lhe competirem;

e) proceder aos necessarios estudos sobre o valor dos novos tipos de medidores, apparelhos incandescentes e lampadas a gaz ou a outros quaesquer que lhe sejam determinados pelo inspector geral.

§ 2.º Ao ajudante da iluminação publica competirá:

a) indicar ao sub-inspector os melhoramentos de que julgue carecer a iluminação publica, apresentando-lhe os planos respectivos, cuja execução dependerá da approvação do inspector geral;

b) fiscalizar o trabalho de assentamento de canalizações novas e retirada ou substituição das canalizações existentes na rede de distribuição de gaz;

c) organ, segundo as tarifas approvadas, os novos trabalhos de iluminação feitos pela contractante, por conta do primeiro estabelecimento, e verificar os orgamentos dos trabalhos já executados;

d) informar os pedidos de iluminação nova ou de modificações da existente, e bem assim os de renovações ou quaesquer alterações de posição dos combustores publicos;

e) organizar as plantas de iluminações novas ou de alteração das existentes, de accordo com as determinações do inspector geral;

f) apresentar mensalmente ao sub-inspector, de accordo com os modelos por este organizados, dados estatísticos completos referentes aos serviços que lhe competirem.

§ 3.º Ao ajudante da rede de distribuição competirá:

a) inspecções diarias da rede de distribuição, examinando-a, bem como as estações de transformação e outras installações annexas á rede de distribuição, de modo a poderem ser conhecidos quaesquer defeitos que possam dar logar a interrupções da iluminação ou a accidentes de outra natureza;

b) fiscalização dos serviços de assentamento, substituição ou modificação das canalizações electricas, verificando a fiel execução dos projectos e a observancia rigorosa dos preceitos technicos relativos á construção, no duplo ponto de vista da segurança do serviço de iluminação e das garantias contra possiveis accidentes;

c) a confeção do orçamento das despesas de installação ou modificação da rede distribuidora de energia electrica, especialmente a que diz respeito á iluminação publica;

d) fiscalização dos theatros, casas de diversões e edificios publicos, bem como de quaesquer outros cujo exame lhe seja determinado pelo inspector geral ou pelo sub-inspector.

e) organização dos quadros do movimento dos serviços a seu cargo, devendo apresental-os mensalmente ao sub-inspector.

Art. 8.º Ao engenheiro electricista competirá:

§ 1.º Superintender o serviço de inspecção das installações

electricas particulares a cargo dos respectivos electricistas apparelhadores, tendo em vista as prescripções do código das installações electricas organizado pela inspectoría.

§ 2.º Organizar e trazer em dia o registro das inspecções das installações electricas particulares, tendo por base os relatorios apresentados pelos respectivos electricistas.

§ 3.º Executar as experiencias necessarias para apreciação das qualidades do material empregado pela contractante nos serviços de seu privilegio, apresentando ao inspector um relatório minucioso de cada exame que fizer.

§ 4.º Proceder ao exame dos diversos materiais destinados ás installações electricas particulares, lançando o resultado em livro.

§ 5.º Verificar o funcionamento dos wattmetros padrões e demais estalões de medidas electricas.

§ 6.º Apresentar mensalmente ao sub-inspector, na forma estabelecida no art. 6.º, § 6.º, um relatório dos serviços a cargo da secção que lhe compete.

§ 7.º Levar diariamente ao conhecimento e approvação do inspector os boletins das inspecções organizadas pela secção a seu cargo, boletins que deverão conter a descripção completa de cada installação e uma enumeração minuciosa dos defeitos de cada uma.

§ 8.º Auxiliar o sub-inspector nos serviços de que trata o art. 6.º, § 4.º.

§ 9.º Zelar pela guarda e conservação do laboratorio de electricidade, sendo responsavel por todos os seus objectos.

§ 10. Effectuar, sob a direcção do inspector ou sub-inspector, as medidas photometricas dos focos electricos, determinando a intensidade luminosa horizontal, espherica e hemispherica, como também as curvas de illuminação.

Art. 9.º Ao chefe do laboratorio, auxiliado pelo preparador, competirá especialmente:

§ 1.º Proceder, ao menos uma vez por dia, e a noite, quando pelo inspector ou sub-inspector lhe fôr determinado, ás necessarias analyses para verificação das qualidades do gaz distribuido para illuminação ou outros quaesquer misteres, e bem assim, sempre que tiver ordem do inspector ou do sub-inspector, dos combustiveis empregados para a fabricação, tendo em vista as condições a tal respeito estabelecidas no contracto e nas normas que forem prescriptas pelo inspector geral.

§ 2.º Proceder diariamente ao registro das observações que fizer, em livros especiaes, rubricados pelo inspector, sendo os dados inscriptos visados pelo sub-inspector, e dos mesmos extrahida cópia em boletim que será apresentado ao inspector.

§ 3.º Apresentar mensalmente ao sub-inspector quadros estatísticos completos e diagrammas das observações feitas no laboratorio, segundo modelos que forem organizados de accordo com o art. 6.º, § 6.º.

§ 4.º Zelar pela guarda e conservação dosapparelhos destinados á analyse da luz e do gaz pertencentes ao laboratorio do gaz.

Art. 10. Ao preparador compete auxiliar o chefe do laboratorio nos serviços a seu cargo.

Art. 11. Aos electricistas apparelhadores incumbe:

§ 1.º Proceder aos exames determinados pelo engenheiro electricista, tendo em vista as instrucções por elle organizadas de accordo com o código das installações.

§ 2.º Apresentar ao engenheiro electricista boletins diarios das inspecções que fizerem de conformidade com o modelo organizado pelo engenheiro electricista approved pelo inspector.

§ 3.º Auxiliar o engenheiro electricista nos exames de material sempre que lhe fôr determinado.

§ 4.º Auxiliar o ajudante da rede de distribuição, quando lhe fôr determinado pelo inspector ou sub-inspector, nos exames que tiver de fazer.

Art. 12. São attribuições dos aferidores:

§ 1.º Proceder, sob a direcção do ajudante da illuminação particular, á aferição dos medidores de gaz e de electricidade.

§ 2.º Verificar o funcionamento dos medidores nos casos de reclamação sobre o consumo indicado pelos mesmos.

§ 3.º Informar o ajudante da illuminação particular sobre as reclamações relativas a contas de consumo, fraude dos medidores e outras quaesquer, desde que assim lhe seja por elle determinado.

Art. 13. São attribuições dos fiscaes:

§ 1.º Inspecionar todas as noites a illuminação, verificando a hora de accendimento, as pressões dos combustores a gaz e, quando necessario, o poder illuminante e o consumo das lampadas de gaz ou de arco, bem como outras quaesquer particularidades que interessem a regularidade do serviço da illuminação.

§ 2.º Dar parte diariamente ao sub-inspector, em boletins especiaes, do estado da illuminação e das irregularidades observadas, apontando-lhes as causas.

§ 3.º Auxiliar os ajudantes nos serviços que por este regulamento lhes competem, acompanhando-os, quando neces-

sario, no serviço externo, por designação, do inspector geral ou do sub-inspector.

Art. 14. O secretario terá a seu cargo o expediente, a escripturação e o archivo da repartição.

Art. 15. Ao contador compete:

§ 1.º Conferir e processar todas as contas do consumo publico, quer de gaz, quer de electricidade, bem como as relativas aos fornecimentos feitos á Inspectoría Geral.

§ 2.º Examinar a escripturação das contas de primeiro estabelecimento apresentadas pelos contractantes, assim como de quaesquer outras referentes ao serviço da Inspectoría Geral.

§ 3.º Apresentar mensalmente ao inspector geral uma tabella demonstrativa do estado das diferentes verbas, e ao sub-inspector quadros estatísticos completos sobre os serviços a seu cargo, no que entenderem com o consumo, preço e despeza da luz para a illuminação publica.

Art. 16. Compete ao archivista e aos amanuenses auxiliar o secretario e o contador nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 17. Compete ao auxiliar de escripta lançar nos livros competentes os resultados das inspecções e exames a cargo das diversas secções technicas da repartição.

Art. 18. Ao continuo, alem de outros serviços que possam ser determinados pelo inspector geral ou pelo sub-inspector, compete:

§ 1.º Abrir e fechar a repartição nas horas designadas pelo inspector geral.

§ 2.º Zelar pela segurança e asseio do edificio em que funcionar a Inspectoría Geral.

§ 3.º Entregar a correspondencia official.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, APOSENTADORIA E PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS DA INSPECTORIA GERAL

Art. 19. Serão nomeados por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas o inspector geral, o sub-inspector, os ajudantes, o secretario e o contador; os demais empregados, por acto do inspector geral, que das nomeações que fizer scientificará o ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 20. O provimento dos logares que vagarem será feito por livre escolha do ministro da Viação ou do inspector geral, conforme competir a nomeação.

Paragrapho unico. Na vaga de secretario ou de contador terá accesso ao cargo um dos amanuenses.

Art. 21. Serão substituidos em suas faltas e impedimentos; o inspector geral pelo sub-inspector; este por um dos ajudantes, designado pelo inspector; os demais empregados, por simples designação do inspector, de accordo com as analogias observadas nos diferentes serviços.

Art. 22. Todo empregado que substituir a outro, em seu impedimento temporario, perceberá a gratificação deste, qualquer que seja o numero de dias que durar a substituição.

Art. 23. O empregado que exercer logar vago perceberá integralmente os vencimentos correspondentes.

Art. 24. Competem aos empregados da Inspectoría Geral de Illuminação os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 25. O trabalho na sede da repartição começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

§ 1.º O inspector geral poderá fazer começar o trabalho a outras horas, contando que o numero de horas de trabalho não exceda de seis.

§ 2.º Havendo urgencia ou accumulo de serviço, a hora do encerramento poderá ser espagada, abonada, em tal caso, ao pessoal uma gratificação proporcional.

§ 3.º As horas de inicio, terminação e duração do trabalho nos diversos ramos de serviço externo da repartição serão fixadas pelo inspector geral.

§ 4.º Nos casos urgentes, o inspector poderá determinar a qualquer empregado serviços extraordinarios fóra das horas do expediente.

Art. 26. Todos os empregados da repartição são obrigados ao ponto, excepção feita do inspector geral e do sub-inspector.

Paragrapho unico. Nenhum empregado poderá, salvo em serviço externo da repartição, retirar-se depois de haver assignado o ponto e antes de haver expirado o prazo do trabalho, sob pena de falta.

Art. 27. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos e, si justificar as faltas, ser-lhe-á apenas descontada a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até o maximo de seis dias. Para sua justificação, será sufficiente simples allegação por escripto, quando o numero de faltas não exceder de tres; excedendo até seis, será necessario apresentar attestado medico. Além de seis faltas só será concedido abono si o empregado obtiver licença.

Art. 28. O desconto por faltas interpoladas cahirá sómente nos dias em que ellas se derem; si, porém, as faltas forem con-

secutivas, computar-se-hão tambem nos descontos os dias feriados que durante o periodo das faltas ocorrerem.

Art. 29. São causas justificativas de faltas:

- I. Molestia.
- II. Nojo.
- III. Gala de casamento.

Paragrapho unico. Compete ao inspector geral julgar da procedencia dos motivos allegados para justificação das faltas.

Art. 30. Aos empregados da Inspectoria Geral poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente comprovada, ou de justo interesse particular, allegado por escripto e, quando possível, documentado.

Art. 31. As licenças até o prazo de 30 dias serão concedidas pelo inspector geral; as de prazo superior pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 32. As licenças não poderão exceder de um anno em caso de molestia e de seis mezes em outro qualquer.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes e de metade daquelle pelo tempo que exceder a esse prazo.

§ 2.º A licença concedida por motivo que não seja de molestia importa, sendo com ordenado, os seguintes descontos:

- I, da quarta parte do ordenado até tres mezes;
- II, da metade por mais de tres, até seis;
- III, de tres quartas partes por mais de seis, até nove;
- IV, de todo ordenado por mais de nove.

Art. 33. Os prazos de licenças concedidas dentro de um anno, com ordenado, suas reformas e prorogações, serão adicionados para o fim de fazer-se aquelle desconto de que trata o artigo anterior, começando a contar-se aquelle prazo desde o dia em que o empregado entrar no gozo da primeira licença. Da mesma forma proceder-se-ha nos periodos annuaes ultteriores.

Art. 34. Decorrido o prazo de um anno, maximo dentro do qual poderão conceder-se licenças com ordenado, nenhum empregado terá direito a nova licença com ordenado antes de decorrer um anno, contado do termo da ultima, tendo reassumido o exercicio de seu cargo e nelle permanecido durante esse prazo.

Art. 35. Os pedidos de licença serão encaminhados á autoridade que tenha de despachal-os, com as seguintes informações: si é attendivel o pedido, si o requerente tem comparecido, e, no caso negativo, quando começou a faltar. Si se trata de uma prorogação, deve-se tambem informar si o requerente entrou no gozo da licença anterior, e por quanto tempo foi esta concedida.

Art. 36. Os requerimentos de licença não excedentes de dois mezes, para tratamento de saude, serão instruidos com attestado medico, devidamente sellado, com firma reconhecida, e no qual tambem se declare que o empregado está inibido de exercer as suas funções, e o tempo de que carece para o seu tratamento. Os pedidos de licença excedentes de dois mezes serão instruidos com laudo de inspecção da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 37. Sómente ao empregado que requerer licença para tratamento de saude será licito afastar-se da repartição antes de ser concedida a licença, não podendo, entretanto, ausentar-se da sede dos serviços antes de deferido o seu requerimento, salvo necessidade imperiosa, comprovada por attestado medico.

Art. 38. Sómente a licença para tratamento de saude póde ser contada da data em que o funcionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos, a licença correrá da data do pagamento do sello respectivo.

Art. 39. O sello de licença devera ser pago dentro do prazo de um mez, contado da data da publicação da licença no *Diario Official*, ou do dia em que constar officialmente na Inspectoria Geral a concessão da mesma licença.

Findo este prazo, considerar-se-ha sem effeito a licença, não podendo ser justificada nenhuma falta dada pelo empregado durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Si, concedida a licença, o empregado já se tiver afastado da repartição, ou se tratar de prorogação, devera o sello ser pago antes de recebido o primeiro vencimento.

Art. 40. E' permittido ao empregado, em gozo de licença, renunciar ao resto do tempo, contanto que reassuma o exercicio do cargo.

Art. 41. Em caso algum, se abonarão ao empregado licenciado gratificações de exercicio.

Art. 42. O disposto nos artigos anteriores entende-se com os empregados que receberem simplesmente gratificação ou *diaria*, da qual duas terças partes serão consideradas como ordenado.

Art. 43. Nos casos de licença por molestia, quando esta resultar de accidente grave succedido ao empregado no cumprimento de suas funções, terá direito á integral percepção de seus vencimentos durante o impedimento, eu até aposentar-se,

si o desastre o incapacitar para o serviço da Inspectoria Geral.

Art. 44. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrada a licença na secretaria da Inspectoria Geral, com a declaração do dia em que começou a gozar-a, estando satisfeitas as exigencias prescriptas no art. 40.

Art. 45. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que contem, pelo menos, seis mezes de effectivo serviço na repartição ou em outra commissão de que tenham sido removidos.

Art. 46. O empregado que, sem causa justificada, faltar ao serviço por mais de 15 dias consecutivos, será considerado demittido.

Art. 47. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados, não constituindo crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

- 1º, simples advertencia;
- 2º, reprehensão em ordem de serviço;
- 3º, multa até um mez de vencimentos;
- 4º, suspensão até 30 dias;
- 5º, demissão.

Paragrapho unico. O inspector geral poderá admoestar, reprehender em ordem de serviço, multar e suspender até um mez os empregados de sua nomeação: admoestar, reprehender em ordem de serviço, multar até 15 dias, suspender até oito dias os de nomeação do ministro da Viação e Obras Publicas, do que, nessa hypothese, dará immediato conhecimento de seu acto.

Art. 48. As penas de advertencia, reprehensão em ordem de serviço e multas serão impostas segundo a gravidade da falta, nos casos de negligencia, insubordinação ou erros reputados leves, bem como no de incorrecto procedimento na repartição.

Art. 49. A pena de suspensão será imposta:

1º, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a intimação do despacho e enquanto persistir o mesmo;

2º, ao que faltar, sem justificação, por mais de cinco dias consecutivos ou commetter habitualmente, no decurso de um trimestre, tres faltas por mez depois de multado;

3º, ao que, por descuido ou omissão no desempenho de suas funções, commetter faltas que possam prejudicar a missão fiscal da Inspectoria.

4º, ao que, formal e voluntariamente, desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos em materia de serviço, ou desrespeital-os com palavras ou gestos injuriosos, offensivos ou affrontosos;

5º, ao que commetter, em serviço, qualquer falta grave para a qual não haja pena prevista neste regulamnto;

Art. 50. A pena de demissão, além de casos previstos na lei commum, será applicada:

1º, ao empregado que fôr condemnado definitivamente por qualquer crime grave previsto no Código Penal, ou incorrer em delicto que envolva falta de probidade ou exacção no cumprimento de suas funções;

2º, ao que frequentemente incidir em irregularidades no serviço, depois de applicadas outras penas;

3º, ao que revelar negocios confidenciaes, reservados ou não, referentes ao serviço a cargo da Inspectoria Geral;

4º, ao que praticar actos de insubordinação aos seus superiores no serviço, offendendo o decoro da repartição;

5º, ao que revelar notoria inaptidão ou desidia habitual no desempenho dos serviços que lhe forem commettidos;

6º, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, provado para o desempenho do serviço e não estiver nos casos de ser aposentado;

7º, ao que notoriamente se entregar á pratica de actos reprovaveis;

8º, ao que aceitar qualquer emprego incompativel, por sua natureza, com os serviços que desempenhar na Inspectoria Geral;

9º, ao que faltar por 15 dias consecutivos á repartição, não estando licenciado.

Art. 51. Os empregados da Inspectoria Geral da Illuminação gozarão dos direitos da aposentadoria, que será ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem condições para aposentadoria ordinaria:

- 1º, ter 25 annos de serviço effectivo;
- 2º, apresentar absoluta incapacidade physica ou moral para o cargo, verificada em inspecção da Directoria Geral de Saude Publica e com parecer fundamentado do inspector geral.

§ 2.º Terão direito a aposentadoria extraordinaria:

1º, os empregados que, tendo 10 annos de serviço, se impossibilitem de continuar no desempenho dos trabalhos que lhes estiverem confiados;

2.º os que, independente de qualquer outra condição, se tornarem incapazes para o serviço, por accidente ocorrido no desempenho de suas funções, por ferimento ou mutilação em luta, no cumprimento dos serviços da Inspectoria Geral ou na pratica de actos humanitarios ou de dedicação á causa publica, sendo a incapacidade verificada pela mesma forma prescripta no paragraho anterior.

§ 3.º Cessando o impedimento a que se refere o paragraho anterior, o que se verificará pelo modo prescripto no numero 1 do presente artigo, poderá o empregado ser restituído á actividade do serviço, no mesmo lugar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

§ 4.º Na contagem do tempo para aposentadoria não serão computados os dias de suspensão ou de faltas não justificadas, bem como os periodos de licença de mais de 60 dias em cada anno.

§ 5.º Para os effeitos da aposentadoria, só se contará o tempo de serviço na propria repartição ou em cargos publicos que possam conferir igual direito.

§ 6.º Na aposentadoria ordinaria, o empregado terá direito ás vantagens do cargo que estiver exercendo na occasião, si já se achar no effectivo exercicio d'elle por periodo não inferior a dous annos; no caso contrario, gosará das vantagens do ultimo cargo que tiver exercido durante dous annos, pelo menos.

§ 7.º No caso de aposentadoria extraordinaria, o empregado terá direito a vencimento proporcional ao tempo de serviço, contado nos termos do § 5º do presente artigo, salvo si a aposentadoria fôr concedida por invalidez no serviço, como está previsto no numero 2 do § 2º do mesmo artigo; neste caso, terá direito a todas as vantagens do lugar.

§ 8.º A aposentadoria poderá ser dada a requerimento do interessado ou por determinação do Governo, independente de solicitação.

CAPITULO IV

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 52. Nenhum combustor da iluminação publica poderá ser collocado ou removido, temporaria ou definitivamente, dentro da área da iluminação, sem ordem por escripto da Inspectoria Geral.

Art. 53. O inspector geral poderá ordenar a remoção, provisoria ou definitiva, de qualquer combustor por motivo de construção ou reconstrução de predios, excavação de rua, e por conveniencia publica, sendo a despeza de remoção ou recolocação paga, nos dous primeiros casos, por quem solicitar o serviço, e no ultimo por conta da empresa contractante do serviço.

Art. 54. O inspector geral não concederá novas illuminações sinão nas vias publicas aceitas e, como tal, reconhecidas pela Prefeitura Municipal, precedendo apresentação da respectiva certidão, salvo quando forem taes serviços reclamados por motivo de segurança publica ou por necessidades imperiosas, ao criterio do inspector geral.

Art. 55. Os pedidos de novas illuminações deverão ser acompanhados de informação quanto á largura, extensão e estado da rua e o numero de predios existentes.

Art. 56. O inspector geral poderá ordenar, por conveniencia publica, a suspensão de qualquer combustor, bem como a collocação de novos combustores nos pontos em que julgar insufficiente a illuminação.

Art. 57. O inspector geral poderá, por si ou por qualquer de seus auxiliares, inspecionar, a qualquer hora do dia ou da noite, as usinas de produção de gaz ou de electricidade, suas dependencias ou quaesquer outras installações da empresa contractante da illuminação ou da que com ella tenha contracto especial para fornecimento de energia electrica destinada á illuminação, como foi previsto no contracto em vigor.

Art. 58. A Inspectoria Geral providenciará para que, no interesse da fiscalização que lhe compete, trimestralmente lhe seja fornecida pela empresa contractante uma lista discriminando o numero de combustores a gaz que cada accendedor tiver a seu cargo, o itinerario e residencia deste, devendo ser immediatamente communicada qualquer alteração que nella se der.

Art. 59. Qualquer irregularidade occorrida no serviço da illuminação deverá ser immediatamente communicada á Inspectoria Geral e, si importar em accidente que possa fazer ficar privada de luz uma rua inteira ou todo um circuito da illuminação electrica, d'elle dará a empresa contractante immediatamente aviso ao inspector geral e, na falta deste, ao sub-inspector.

Art. 60. As experiencias ou analyses para verificação das qualidades da luz e do gaz distribuidos para illuminação ou outros quaesquer mistérios, bem como as que entendem com os serviços de installação electrica, feitos pela contractante ou por particularés, serão executadas nos laboratorios da inspectoria, segundo as normas que o inspector geral prescrever.

CAPITULO V

DA ILLUMINAÇÃO PARTICULAR

Art. 61. Compete á Inspectoria Geral da illuminação o exame dos tipos de medidores que devem ser empregados, quer nas installações de gaz, quer nas de electricidade.

Art. 62. Nenhum medidor será installado, sem ter sido previamente aferido pela Inspectoria Geral.

§ 1.º Aos medidores aferidos pela Inspectoria Geral será apposto um sello official de aferição, e desta ficará registro em livro especial, na Inspectoria Geral, mencionando numero e capacidade de cada medidor, bem como a porcentagem verificada entre as suas indicações e as dos padrões.

§ 2.º Haverá na Inspectoria Geral um exemplar de cada tipo de medidor que fôr approved e aceito.

Art. 63. Compete á Inspectoria Geral, sempre que fôr posta em duvida pelo consumidor ou pela contractante a exactidão de qualquer medidor, ou havendo suspeita de viciamento deste, proceder ás necessarias verificações, mediante os exames que julgar convenientes.

Paragrapho unico. A verificação de que trata o presente artigo far-se-ha, sempre que fôr possivel, em presença dos interessados, no proprio local onde estiver assentado o medidor e, si fôr necessario, no laboratorio da Inspectoria Geral, que para esse fim disporá de padrões apropriados.

Art. 64. Verificando-se não estar em boas condições qualquer medidor, ou havendo defeito que falseie as suas indicações, a Inspectoria Geral providenciará para que pela empresa contractante seja immediatamente substituido por outro, devidamente aferido.

Paragrapho unico. Si o erro fôr contrario ao consumidor, porém inferior á tolerancia admittida no contracto, competirá áquelle pagar as despezas de aferição.

Art. 65. Cumpre á Inspectoria Geral dirimir as divergencias que se suscitem entre os consumidores e a empresa contractante, quanto ao pagamento de contas de consumo ou outras, não podendo o consumidor nesses casos ser privado de luz antes da decisão da Inspectoria, que deverá resolver dentro do prazo maximo de 15 dias.

Art. 66. Para a boa fiscalização do serviço de assentamento e substituição de medidores, a empresa contractante apresentará diariamente, á Inspectoria Geral, uma relação dos medidores assentados em obras novas, ou em substituição, no dia anterior, relação na qual serão discriminadas as ruas e os numeros dos predios, o numero dos medidores e a data e o numero dos certificados de aferição.

Art. 67. Pelo serviço de afirição de medidores, será cobrada de quem requerer a aferição a taxa que fôr votada pelo Congresso Nacional.

Art. 68. Nenhuma installação de luz particular ou alteração de canalizações existentes para o mesmo fim, dentro da área privilegiada, poderá ser feita sinão por apparelhador habilitado, nos termos do art. 1º, § 11, do presente regulamento, devendo, além disso, obedecer ás prescripções que pela Inspectoria de illuminação forem estabelecidas.

Paragrapho unico. Para esse fim, o inspector geral organizará o respectivo regulamento.

Art. 69. Nenhuma ligação para o fornecimento de luz particular poderá ser feita, sem que as intallações internas tenham sido executadas de accordo com o que prescrever o regulamento de que trata o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 70. Nenhum apparelhador poderá encarregar-se da execução dos serviços de que trata o artigo anterior, sem estar para esse fim devidamente autorizado pelo inspector geral.

§ 1.º A autorização de que trata o presente artigo só poderá ser concedida:

1.º aos portadores de titulos de escolas technicas ou industriaes, que os habilitem;

2.º aos que tiverem dado provas de habilitações perante a Inspectoria Geral.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Até o dia 31 de março de cada anno, o inspector geral apresentará ao ministro da Viação e Obras Publicas um relatório circumstanciado das occurrencias do serviço a cargo da Inspectoria Geral no anno anterior, acompanhado do organograma das despezas provaveis para o exercicio financeiro seguinte.

Art. 72. Ao contador será abonada, no começo de cada semestre, a quantia de 300\$ a titulo de adiantamento, para occorrer ás despezas miudas da Inspectoria Geral, e d'elle dará conta, ao mesmo, mensalmente, ao Thesouro Nacional.

Art. 73. Todos os empregados da Inspectoria Geral, encarregados de serviços externos de fiscalização ou de inspecção, além das communicações ordinarias que deverão apresentar diariamente á Inspectoria Geral, serão obrigados a parti-

cipar immediatamente ao inspector geral e, na falta deste, ao sub-inspector, quaesquer occorrendas graves que se deem no serviço de iluminação e de que tenham conhecimento.

Art. 74. O inspector, o sub-inspector, os ajudantes, o engenheiro electricista, os fiscaes e os apparelhadores, pelo serviço externo que desempenham, perceberão, além de seus vencimentos, uma diaria, de accordo com a tabella annexa.

Art. 75. O inspector geral, dentro de suas attribuições, resolverá nos casos omissos no presente regulamento, quando as necessidades do serviço o exigirem, das suas decisões scientificando, porém, immediatamente, o ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 76. Este regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1912.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911.—J. J. Seabra.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Inspectoria Geral de Iluminação

Categorias	Vencimentos annuaes	Total
1 inspector geral	16:800\$000	16:800\$000
1 sub-inspector	12:000\$000	12:000\$000
1 ajudante da iluminação particular	9:900\$000	9:900\$000
1 ajudante da iluminação publica	9:900\$000	9:900\$000
1 ajudante da rede de distribuição	9:900\$000	9:900\$000
1 engenheiro electricista	8:400\$000	8:400\$000
1 chefe de laboratorio	8:400\$000	8:400\$000
7 fiscaes	5:760\$000	40:320\$000
1 preparador	5:760\$000	5:760\$000
3 electricistas-apparelhadores	4:200\$000	12:600\$000
3 electricistas-aferidores	4:200\$000	12:600\$000
1 apparelhador gazista	4:200\$000	4:200\$000
1 secretario	7:800\$000	7:800\$000
1 contador	7:800\$000	7:800\$000
1 archivista	4:800\$000	4:800\$000
2 amanuenses	4:800\$000	9:600\$000
1 auxiliar de escripta	3:600\$000	3:600\$000
1 continuo	2:400\$000	2:400\$000
3 auxiliares de inspecção	2:160\$000	6:480\$000
1 auxiliar da aferição do gaz	2:160\$000	2:160\$000
		195:420\$000

Diarias de accordo com o art. 75 do presente regulamento:

Inspector geral	8\$000
Sub-inspector	7\$000
Ajudante	6\$000
Engenheiro electricista	5\$000
Fiscal	4\$000
Apparelhador (gaz e electricidade)	3\$000

J. J. Seabra.

Distribuição do pessoal dos districtos

1º DISTRICTO

ESTADO: AMAZONAS — SÉDE: PORTO VELHO

Estrada de Ferro Madeira e Mamoré

Chefe do districto.

- 1 Engenheiro fiscal de 1ª classe.
- 2 Engenheiros fiscaes de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 Servente.

2º DISTRICTO

ESTADOS: PARÁ E MARANHÃO — SÉDE: S. LUIZ

Estrada de Ferro de Alcobaca a Praia da Rainha — Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras — Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

Chefe do districto.

- 1 Engenheiro fiscal de 1ª classe.
- 1 Engenheiro fiscal de 2ª classe em Belém e Alcobaca.
- 1 Engenheiro fiscal de 2ª classe em Caxias.
- 1 Engenheiro fiscal de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 Servente.

3º DISTRICTO

ESTADOS: PIAUHY E CEARÁ — SÉDE: FORTALEZA

Réde Cearense

Chefe do districto.

- 3 Engenheiros fiscaes de 1ª classe.
- 5 Engenheiros fiscaes de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 Servente.

4º DISTRICTO

ESTADOS: DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAHYBA, PERNAMBUCO E ALAGOAS — SÉDE: RECIFE

Réde da Great Western e Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte

Chefe do districto.

- 5 Engenheiros de 1ª classe.
- 7 Engenheiros de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 2º Escripturnario.
- 2 Serventes.

5º DISTRICTO

ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE — SÉDE: BAHIA

Réde Bahiana

Chefe do districto.

- 6 Engenheiros de 1ª classe.
- 7 Engenheiros de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 2º Escripturnario.
- 2 Serventes.
- 1 Servente.

6º DISTRICTO

ESTADO DA BAHIA (SUL), ESPIRITO SANTO E MINAS GERAES — SÉDE: VICTORIA

Estrada de Ferro Caravellas e Ramal — Estrada de Ferro Victoria a Diamantina — Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo

Chefe do districto.

- 3 Engenheiros de 2ª classe.
- 1 2º Escripturnario.
- 1 Servente.

7º DISTRICTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINAS — SÉDE: RIO DE JANEIRO

Estrada de Ferro Leopoldina — Estrada de Ferro Rezende a Arcias — Estrada de Ferro Bananal — Estrada de Ferro Corcovado — Prolongamento da Maricá — Estrada de Rodagem Rio-Petropolis

Chefe do districto.

- 5 Engenheiros fiscaes de 1ª classe.
- 6 Engenheiros fiscaes de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 2º Escripturnario.
- 2 Serventes.

8º DISTRICTO

ESTADO DE MINAS GERAES — SÉDE: RIO DE JANEIRO

Réde Sul Mineira

Chefe do districto.

- 2 Engenheiros de 1ª classe.
- 3 Engenheiros de 2ª classe.
- 1 1º Escripturnario.
- 1 2º Escripturnario.
- 2 Serventes.

9º DISTRICTO

ESTADO DE GOYAZ — SÉDE: FORMIGA

Estrada de Ferro de Goyaz

Chefe do districto.

- 1 Engenheiro fiscal de 1ª classe.
- 3 Engenheiros fiscaes de 2ª classe.
- 1 2º Escripturnario.
- 1 Servente.

10.º DISTRICTO

ESTADO DE S. PAULO — SÉDE S. PAULO

Estrada de Ferro Paulista — S. Paulo Railway — Estrada de Ferro Mogiana — Estrada de Ferro Sorocabana — Estrada de Ferro Noroeste (Baurú a Itapura) — Estrada de Ferro Araraquara

Chefe do districto.

5 Engenheiros fiscaes de 1.ª classe.

3 Engenheiros de 2.ª classe.

1 1.º Escripturario.

2 2.º Escripturarios.

2 Serventes.

11.º DISTRICTO

ESTADO DE MATTO GROSSO

Estrada de Ferro Noroeste (Linha Itapura a Corumbá)

Chefe do districto.

2 Engenheiros fiscaes de 1.ª classe.

3 Engenheiros de 2.ª classe.

1 2.º Escripturario.

1 Servente.

12.º DISTRICTO

ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATHARINA — SÉDE: CURITYBA

Linha de Itararé ao Uruguay e ramaes — Estrada de Ferro do Paraná

Chefe do districto.

1 Engenheiro fiscal de 1.ª classe.

3 Engenheiros fiscaes de 2.ª classe.

1 1.º Escripturario.

1 2.º Escripturario.

1 Servente.

13.º DISTRICTO

ESTADO DE SANTA CATHARINA E PARANÁ — SÉDE: JOINVILLE

Linha de S. Francisco — Estrada de Ferro D. Thereza Christina e linhas de ligação — Estrada de Ferro de Santa Catharina

Chefe do districto.

2 Engenheiros fiscaes de 1.ª classe.

3 Engenheiros fiscaes de 2.ª classe.

1 2.º Escripturario.

1 Servente.

14.º DISTRICTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — SÉDE: PORTO ALEGRE

Rêde de Viação Ferrea Rio-Grandense — Estrada de Ferro Quarahim a Itaquí

Chefe do districto.

5 Engenheiros de 1.ª classe.

7 Engenheiros de 2.ª classe.

1 1.º Escripturario.

1 2.º Escripturario.

2 Serventes.

Rio, novembro de 1911.— J. J. Seabra.

(*) DECRETO N. 9.087 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Restabelece a Repartição Fiscal do Governo junto á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. XXXV, art. 32, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica restabelecida a Repartição Fiscal do Governo junto á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

(*) It produz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Regulamento para a Repartição Fiscal do Governo, junto á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 1.º A Repartição Fiscal dos Esgotos compete a inspecção de todas as obras e serviços contractados pelo Governo com a companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

§ 1.º Velar pela fiel observancia das prescripções dos contractos da companhia, tanto no que diz respeito á construcção das obras novas, como á conservação e custeio das existentes, regularidade no serviço de esgotos domiciliários, melhoramentos destes e canalização geral, machinismos, etc.

§ 2.º Examinar e confrontar com os documentos officiaes da Recebedoria do Municipio todas as contas relativas a pagamento de taxas de esgotos devidas pelo Governo ou pelos particulares, e tambem as que se referirem a obras extraordinarias feitas pela companhia, por conta do Estado ou dos particulares.

§ 3.º Fiscalizar a construcção e conservação das galerias de aguas pluvias da União, no Districto Federal, desde que o Governo resolva transferir, por accordo, taes serviços á mesma companhia.

CAPITULO II

DO ENGENHEIRO FISCAL

Art. 2.º O engenheiro fiscal é o chefe da repartição e a elle está subordinado todo o pessoal da mesma; como tal, compete-lhe:

§ 1.º Entender-se directamente com o ministro sobre todos os assumptos concernentes ao serviço a cargo da repartição.

§ 2.º Requisitar das autoridades competentes quaesquer esclarecimentos ou providencias no sentido de serem cumpridas as ordens recebidas ou de evitar inconvenientes que possam prejudicar os serviços a cargo da repartição.

§ 3.º Dirigir a repartição e expedir as instrucções necessarias ao respectivo pessoal, para melhor execução dos serviços a cargo de cada um.

§ 4.º Autorizar as despesas da repartição, dentro da verba fixada na lei do orçamento, e requisitar do ministro o respectivo pagamento.

§ 5.º Propôr ao ministro a nomeação e demissão do pessoal e impôr-lhe as penas disciplinares que, por este regulamento, forem de sua competencia.

§ 6.º Providenciar para que sejam fielmente cumpridas pela companhia as estipulações de seus contractos com o Governo, intervindo em todos os serviços a cargo da mesma.

§ 7.º Entender-se directamente com a companhia sobre tudo que diz respeito ao serviço e transmittir-lhe as decisões do ministro.

§ 8.º Receber e enviar ao ministro, com a respectiva informação, os papeis dirigidos ao mesmo pela companhia.

§ 9.º Autorizar as obras de esgoto nos predios novos, de conformidade com os contractos, bem como as extraordinarias, requisitadas pelos particulares ou pelo Governo.

§ 10. Receber e fazer attender pela companhia, com toda a urgencia, as reclamações relativas ás irregularidades, tanto no serviço domiciliario, como no urbano.

§ 11. Autorizar e promover qualquer obra nova ou alteração na canalização geral ou domiciliaria, ou nas machinas, no intuito de melhorar o serviço.

§ 12. Intervir nas questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares, no intuito de harmonizal-as, sem prejuizo dos direitos das partes e fazendo valer sua autoridade para fiel observancia dos direitos e deveres da companhia.

§ 13. Vizar todas as contas de serviços e obras feitas pela companhia, e, depois de convenientemente examinadas, requisitar do ministro o pagamento das que são de responsabilidade do Governo.

§ 14. Multar a companhia nos casos previstos em seus contractos, communicando o acto ao Governo, com os necessarios esclarecimentos.

§ 15. Remetter ao ministro, até o dia 15 de abril, o relatório dos serviços e principaes occorrencias durante o anno anterior.

CAPITULO III

DOS ENGENHEIROS AJUDANTES

Art. 3.º Aos engenheiros ajudantes de 1.ª e 2.ª classes compete:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções de serviços, expedidas pelo engenheiro fiscal.

§ 2.º Propor ao engenheiro fiscal os melhoramentos que lhe pareçam convenientes ao serviço.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES TECHNICOS

Art. 4.º Aos auxiliares technicos compete:

§ 1.º Receber e encaminhar para a companhia as reclamações sobre desarranjos nosapparelhos e encanamentos dos predios, consultando o engenheiro fiscal, nos casos duvidosos.

§ 2.º Cumprir as ordens e instruções do engenheiro fiscal.

CAPITULO V

DO EXPEDIENTE

Art. 5.º O expediente da repartição ficará a cargo dos amanuenses, de conformidade com as instruções expedidas pelo engenheiro fiscal.

CAPITULO VI

NOMEAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E ACESSO DO PESSOAL

Art. 6.º O engenheiro fiscal será de livre nomeação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo ministro, sob proposta do engenheiro fiscal, todos os demais empregados, excepto do servente, que será de nomeação do engenheiro fiscal.

Art. 7.º O engenheiro fiscal será substituído, em seus impedimentos temporarios, pelo engenheiro ajudante de 1.ª classe, que designar, cabendo ao ministro, ouvido o mesmo engenheiro fiscal, designar substituto interno, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

rogar por mais de 30 dias.

Art. 8.º No impedimento dos demais funcionarios, aquaes, pela natureza do cargo e responsabilidade que este acarreta, for indispensavel dar substituto, mas somente nestes casos, a substituição far-se-ha, por indicação do engenheiro fiscal, respeitando-se a ordem hierarchica.

Art. 9.º Todo o empregado que substituir a outro nos seus impedimentos, por mais de oito dias, receberá a gratificação deste, sendo, porém, a substituição feita com accumulção de funções, si o impedimento não exceder aquelle prazo.

Art. 10.º O provimento dos logares que vagarem será feito por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão, zelo e assiduidade.

Art. 11.º O provimento dos logares de amanuense será feito por concurso.

§ 1.º As materias exigidas para esse fim serão:

I. Lingua portugueza.

II. Redacção official.

III. Traducção e versão da lingua franceza.

IV. Arithmetica.

V. Dactylographia.

§ 2.º Os candidatos ao concurso deverão apresentar:

a) attestado medico, provando não soffrer de molestia infecto-contagiosa;

b) attestado de vaccina contra a variola;

c) certidão de idade, provando ser maior de 18 e menor de 35 annos;

d) folha corrida.

CAPITULO VII

VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS, LICENÇAS E TEMPO DE TRABALHO

Art. 12.º Competem aos empregados da repartição os vencimentos marcados na tabella annexa.

Paragrapho unico. Terão, além dos vencimentos, direito a diaria, o engenheiro fiscal, e, quando encarregados de serviços especiaes, os engenheiros ajudantes de 1.ª e 2.ª classes e os auxiliares technicos.

Art. 13.º O empregado que faltar ao serviço soffrerá a perda total ou o desconto nos seus vencimentos, conforme a regra seguinte:

§ 1.º O que faltar sem motivo justificado, perderá todos os vencimentos.

§ 2.º O que faltar, por motivo justificado, perderá somente a gratificação, e si lhe competir simplesmente gratificação dous terços desta serão considerados como ordenado.

Art. 14.º A justificação das faltas poderá ter lugar, por simples allegação, si a ausencia não exceder de tres dias, de-

vendo o empregado comproval-a com attestado medico, si exceder de tres até oito dias, ficando em qualquer dos casos sujeito a julgamento do engenheiro fiscal ou de seus immediatos auxiliares, a quem for delegada essa attribuição.

Art. 15. São causas justificativas de faltas:

§ 1.º Molestia do empregado.

§ 2.º Nojo.

§ 3.º Gala de casamento.

Art. 16.º Não soffrerá desconto o empregado que faltar á repartição, por estar encarregado de commissão ou trabalho externo, ou por estar servindo em cargos gratuitos e obrigatórios, em virtude de lei.

Art. 17.º O empregado que, sem causa justificada, faltar seguidamente mais de 15 dias, será considerado demittido.

Art. 18.º O engenheiro fiscal poderá mandar abonar, mediante proposta dos chefes de serviço, até dous terços dos vencimentos ao operario de qualquer categoria que, por motivo de molestia comprovada por attestado medico, ou accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, a juizo do engenheiro fiscal.

Art. 19.º Os empregados que, durante o anno, não tiverem dado mais de 10 faltas justificadas, nem hajam soffrido qualquer pena disciplinar, poderão no anno seguinte gosar até 15 dias de ferias, seguidas ou intercaladas.

Paragrapho unico. O empregado, em gozo de férias, terá direito a todos os vencimentos.

Art. 20.º As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo engenheiro fiscal, mediante inspecção de saude; as que excederem a esse prazo, pelo ministro, precedendo audiéncia do engenheiro fiscal, de accordo com as disposições legais.

Art. 21.º Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido, não entrar em seu gozo dentro do prazo de 30 dias, contados daquelle em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official*, ou lhe for communicado.

Art. 22.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis meses de exercicio na repartição ou em emprego de que tenham sido para ella removidos.

Art. 23.º Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença na repartição, com a declaração do dia em que começou a gosar-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 24.º O trabalho, na séde da repartição, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde.

Paragrapho unico. Havendo urgencia, affluencia ou atraso de serviço, o tempo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, utilizando-se mesmo os domingos e dias santificados.

Art. 25.º Todos os empregados da repartição serão obrigados ao ponto, com excepção do engenheiro fiscal e dos engenheiros ajudantes de 1.ª e 2.ª classes.

Paragrapho unico. Nenhum empregado poderá retirar-se, sem de haver assignado o ponto e antes de expirado o prazo de trabalho, sob pena de falta.

CAPITULO VIII

PENAS DISCIPLINARES

Art. 26.º As faltas disciplinares, commettidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

1.ª, simples advertencia;

2.ª, reprehensão, em ordem de serviço;

3.ª, multa, até um mez de vencimentos;

4.ª, suspensão até 30 dias;

5.ª, demissão.

§ 1.º O engenheiro fiscal poderá impôr as penas designadas neste artigo a qualquer empregado da repartição, excepto somente a de demissão, quanto aos que forem de nomeação do Governo.

§ 2.º Os chefes de serviço poderão impôr aos empregados, seus subordinados, as penas de advertencia, reprehensão em ordem de serviço, multa até oito e suspensão até 15 dias.

§ 3.º Das penas comminadas neste artigo poderá haver recurso para o superior immediato.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27.º Todos os empregados da repartição, que tiverem mais de 10 annos de serviço, terão direito á vitaliciedade e aposentadoria, desde que se inhabilitem, por molestia ou avançada idade, para o desempenho dos cargos que occuparem,

de accordo com o disposto na lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 28. Os empregados actuaes, que não forem aproveitados na presente organização de serviços, e que tiverem mais de 10 annos, ficarão addidos, sendo os respectivos cargos supprimidos, quando vagarem, ou forem esses empregados aposentados, si estiverem no caso do art. 27.

Art. 29. Ao servente da repartição fiscal compete:

§ 1.º Abrir e fechar o edificio onde funciona a repartição.

§ 2.º Fazer a limpeza do edificio e conservar com asseio os móveis e papeis.

§ 3.º Conduzir o expediente da repartição a seu destino.

Art. 30. Nos casos omissos do presente regulamento, o engenheiro fiscal providenciará provisoriamente, quando a necessidade do serviço o exigir, pedindo immediatamente ao ministro providencia definitiva.

Art. 31. Ficam revogados os regulamentos e disposições em contrario.

Art. 32. Este regulamento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.— J. J. Seabra.

TABELLA DE VENCIMENTOS

	Ordinado	Gratificação	Total
1 engenheiro fiscal.	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
4 engenheiros ajudantes de 1.ª classe	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000
2 engenheiros ajudantes de 2.ª classe	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
3 auxiliares technicos	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
4 amanuenses	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
1 continuo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 servente	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
			102:300\$000

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911.— J. J. Seabra.

(*) DECRETO N. 9.170 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza a electrificação das linhas ferreas de que trata o decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto do Souza a Manhuassú e usando da autorização conferida pelo art. 32, n. XXIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos á Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto do Souza a Manhuassú, para a electrificação das suas linhas, constantes do decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910, os favores da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911, 90.ª da Independencia e 23.ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.170, desta data

I

O contracto tem por objecto:

a) a construção e electrificação das linhas constantes do decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910, mediante os favores estabelecidos pela lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903.

As linhas a que se refere o citado decreto n. 7.960, são as seguintes:

1.ª, a linha tronco, que partirá de Porto do Souza, no Estado do Espirito Santo, em direcção á cidade de Manhuassú, no de Minas Geraes;

2.ª, ramal que partindo da linha tronco, na povoação da Passagem, sobre o rio José Pedro, ou do ponto mais conveniente, vá á villa de Santo Antonio do José Pedro, e dali até as nascentes do Caparaó;

3.ª, ramal que partindo da confluencia do rio Padre Angelo com o Manhuassú, ou do ponto mais conveniente, atravessando o divisor de aguas entre este ultimo rio e o Catatinga, suba pelo valle deste até á cidade do mesmo nome;

4.ª, ramal que partindo do ponto mais conveniente da linha tronco, suba o valle do rio Guandú, até á cidade de São Luiz, no Estado do Espirito Santo.

b) o arrendamento da linha tronco e o de seus ramaes;

c) o fornecimento de todo o material fixo, rodante e de officinas exigido pela estrada;

d) colonização das estradas marginaes, ou proximas ás linhas citadas, de accordo com o decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula XVIII e seus paragraphos referentes ás linhas da concessão da companhia S. Paulo-Rio Grande.

II

Pela construção e electrificação das linhas e ramaes citados na alinea a da clausula 1.ª, o Governo pagará á companhia em dinheiro papel a importancia das obras feitas, e material fornecido por sua ordem, avaliadas as obras e os fornecimentos em medições provisórias e finais, tendo por base a tabella de preços que for adoptada e que fará parte do presente contracto.

III

A linha tronco e ramaes de que trata a clausula primeira, comprehendendo estações, officinas, edificios, depósitos e demais accessorios e dependencias, usinas geradora e distribuidora de electricidade, todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trafego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, ao terminar o prazo de 60 (sessenta) annos, contado da assignatura do contracto.

IV

A companhia pagará de arrendamento pela linha tronco e seus ramaes as seguintes porcentagens:

- 6 % da renda bruta até 2:000\$, por kilometro;
- 8 % do excesso da renda bruta de 2:000\$ a 3:000\$, por kilometro;
- 15 % do excesso da renda bruta de 3:000\$ a 4:000\$, por kilometro;
- 30 % do excesso da renda bruta de 4:000\$ a 6:000\$, por kilometro;
- 40 % do excesso da renda bruta de 6:000\$ a 10:000\$, por kilometro;
- 50 % do excesso da renda bruta de 10:000\$, por kilometro;
- 20 % da renda liquida que exceder de 600:000\$, papel, por anno.

V

Para os effeitos do contracto do arrendamento são considerados:

- Como capital:
 - Uma caução inicial de 500:000\$000.
 - O capital de movimento, computado em 800:000\$000.
 - Quota de organização da companhia avaliada em 180:000\$000.
 - Este capital poderá ser eventualmente elevado.
 - Este capital poderá ser eventualmente elevado, precedendo autorização do Governo, para fazer face ás despesas imprevistas e necessarias ao trafego e á linha, com a construção de obras novas e, especialmente, augmento do material rodante.
 - As sommas levadas a conta do capital serão consideradas como amortizadas no prazo do arrendamento, para applicação do disposto na clausula VIII.

2.º Como renda bruta:

A importancia total de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pela companhia na parte em trafego. Paga ao Governo a quota de arrendamento a que se refere a clausula anterior, deduzir-se-hão 5 % do restante da renda bruta para a constituição de um fundo de reserva destinado ás despesas extraordinarias de custeio e manutenção das linhas ferreas, em época de inundação, guerra, peste, ou outra qualquer calamidade publica. A companhia poderá empregar esse fundo de reserva especial, que se poderá elevar até 10 % do capital reconhecido á companhia, em irrigações e outras obras de utilidade publica que minorem ou evitem aquellas eventualidades.

3.º Como despesas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego das linhas e à sua administração, bem como à produção da energia eléctrica necessária à conservação ordinária e extraordinária das linhas, edificios e suas dependências, à renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes nas estradas, roubos, incendios, seguros e todas as exigências por casos de força maior; as de administração na Europa, computadas em £ 3.000, ou o seu equivalente, no maximo; as de fiscalização por parte do Governo. Ficam excluídas as necessárias para o pagamento de juros e amortização das operações de credito que realizar a companhia, bem como as multas que lhe forem impostas.

4.º Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despesas de custeio, augmentadas estas das contribuições pagas pelo arrendamento, nos termos da clausula IV e da quota de 5 % para o fundo de reserva especial a que se refere o n.º 2 da presente clausula.

5.º Para o effeito do calculo da renda bruta kilometrica a extensão das linhas ferreas arrendadas será calculada pela distancia real entre o centro da estação inicial e o da terminal, sem levar-se em conta desvios ou linhas duplas.

6.º Para o capital acima fixado regulará o cambio de 16 dinheiros por mil réis.

VI

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula IV, será nas épocas e por processo identico ao que vigorar para pagamento da garantia de juros.

1.º A renda bruta arrecadada no primeiro semestre de cada anno será considerada provisoriamente como metade da renda bruta annual.

2.º A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional, pelo arrendamento, cada anno, far-se-ha por occasião da tomada de contas do segundo semestre, de accordo com a renda bruta annual.

3.º Concluída a tomada de contas de cada semestre, a companhia recolherá, no prazo de dez dias, ao Thesouro Nacional, a importancia da quota de arrendamento que houver sido apurada.

4.º As contas de receita e despesa deverão ser apresentadas devidamente ordenadas e classificadas, acompanhadas dos respectivos documentos, discriminadas as verbas de material fixo e rodante, conservação, reparação, substituição, etc., pela linha tronco e ramaes.

VII

O Governo poderá occupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a rede de viação ferrea da companhia, objecto deste contracto, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos trechos occupados, no quinquennio anterior á occupação. Caso não haja decorrido um quinquennio antes da occupação, vigorará a média dos annos, ou a dos mezes anteriores á mesma occupação.

VIII

O Governo poderá fazer a encampação do contracto, depois de 31 de dezembro de 1911. A indemnização será fixada, em tal caso, em 25 % da renda liquida annual, verificada pela média do quinquennio anterior, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais o capital fixado neste contracto, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula A-a (1 0,06) n-1 sendo

$$0,06$$

A o capital primitivo, a adopção annual de amortização, n o numero de annos do contracto e A a taxa de amortização.

a

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem a União.

IX

A companhia se obriga a manter tráfego muito com as empresas de viação ferrea e fluvial, bem como com a Reparação Geral dos Telegraphos, na forma da lei e dos regulamentos em vigor, de accordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso gratuito com as estradas de ferro em que for possível essa providencia, na forma das disposições observadas nas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettidos os respectivos accordos á approvação do Governo.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento,

as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado, em relação á segurança publica, á policia das estradas de ferro ou ao tráfego.

XI

A companhia obriga-se a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que o existente seja insufficiente para o tráfego.

XII

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela conservação, tráfego e reparação das linhas ferreas correrão por conta exclusiva da companhia.

XIII

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outros da mesma natureza que forem adoptados para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas, prestando promptamente á fiscalização os meios que forem exigidos pelo respectivo chefe, para as diligencias que julgar necessárias ao serviço e expediente fiscaes.

XIV

A companhia é obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo do arrendamento, em estado de preencher perfeitamente os seus fins, não só as linhas ferreas e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa até 10:000\$ e, na reincidencia, proceder-se-ha de accordo com o disposto na clausula XXIII.

§ 1.º O tráfego não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, salvo caso de força maior, comprehendidas nesta as greves de operarios e as determinações do Governo no sentido da mesma interrupção.

§ 2.º No caso de interrupção do tráfego excedente a 15 dias consecutivos e fóra das condições do paragrafo anterior, o Governo poderá impor a multa, por dia de interrupção, igual á renda liquida apurada no mesmo dia do anno anterior e restabelecer o tráfego por conta da companhia, occupando para esse fim a estrada, de accordo com a clausula VII. Na falta de renda liquida no dia correspondente do anno anterior, a multa será de 2:000\$ por dia.

XV

A companhia obriga-se a fazer o replantio das florestas, que tenham sido derribadas, para a execução dos serviços das estradas de ferro.

XVI

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não poderá conceder nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas arrendadas e com a mesma direcção que estas. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder outras estradas de ferro que, tendo o mesmo ponto de partida mas direcção diversa das que são objecto deste contracto, destas possam se approximar e cruzar mesmo, com tanto que dentro da zona privilegiada não recebam generos ou passageiros.

XVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes ou desvios para fins industriaes, partindo de qualquer ponto das vias arrendadas, e por conta dos interessados, que se sujeitarão ás medidas de segurança impostas pela companhia e approvadas pelo Governo.

XVIII

As tarifas ou preços de transporte e as suas instruções regulamentares e pautas serão approvadas pelo Governo, uma vez apresentadas pela companhia, não podendo jámais exceder ou serem equiparadas aos preços dos transportes primitivos em vigor.

Essas tarifas serão uniformes para toda rede de estradas de ferro de que trata este contracto e serão differencias, segundo as distancias. As tarifas serão sujeitas á approvação do Governo antes da inauguração do tráfego do primeiro trecho. A revisão das tarifas será feita de tres em tres annos no minimo, podendo o Governo exigir-a, si a companhia não tomar a iniciativa de propol-a. A revisão será feita por um representante do Governo e outro da companhia, procurando sempre attender á redução de frete para as mercaderias exportadas pela zona da estrada para as grandes distancias e para os artigos de primeira necessidade, mecanismos e

utensílios destinados á industria e á agricultura, que sejam importados. Todas as tarifas, quer geraes quer especiaes, depois de approvadas pelo Governo, serão impressas em volume exposto á venda em todas as estações. Desde que nos prazos fixados nesta clausula não haja a companhia apresentado a sua proposta de tarifa inicial ou de revisão das tarifas ao Governo, poderá este decretar tarifas provisórias, que vigorarão até que sejam approvadas as definitivas, mediante accôrdo com a companhia.

XIX

Pelos preços fixados nessas tarifas será a companhia obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, passageiros, bagagens, cargas, animais domesticos, e outros e os valores que lhe forem confiados.

XX

Não poderá a companhia arrendataria, por si, seus agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer commercio ou fazer exploração industrial de qualquer producto transportado pelas estradas arrendadas, sob pena de caducidade deste contracto.

§ 1.º Nesta prohibição não estão comprehendidos os generos alimentícios e outros objectos destinados ao fornecimento do pessoal constructor da estrada e os materiais e utensílios para a mesma construção.

§ 2.º A pena de caducidade será tambem imposta á companhia quando se verifique:

1º) Demora por mais de 40 dias no pagamento das prestações de arrendamento, contado o prazo da data em que fôr fornecida a competente guia de pagamento pelo engenheiro fiscal encarregado da tomada de contas semestrais da companhia;

2º) Desfalque da caução por mais de 60 dias, contados do recebimento da notificação para que seja completada.

XXI

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção, quer em favor quer em detrimento de quem quer que seja. Estas diminuições de preço far-se-hão effectivas com consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de avisos affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos da tarifa, sem previo consentimento do Governo, de algum ou alguns generos, terá este o direito de impor a mesma redução ao transporte de todos os generos da classe da tarifa a que pertencer o reduzido e os preços assim diminuidos só poderão ser novamente elevados com autorização expressa do Governo, avisado o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia. As reduções concedidas a indigentes não darão logar á applicação deste artigo.

XXII

Não haverá transporte gratuito nas linhas da rede arrendada sinão para:

1º) sementes e plantas enviadas pelo Governo da União ou do Estado ou por sociedade para distribuição gratuita entre os agricultores; os animais reproductores introduzidos com o auxilio do Governo; os objectos destinados a exposições officiaes;

2º) colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos agricolas;

3º) mala do Correio e seus conductores; pessoal das linhas telegraphicas officiaes e o respectivo material; quaesquer valores pertencentes á União ou ao Estado, sob a guarda do conductor responsavel e feitos todos esses transportes em vehiculos especialmente adaptado a esse serviço;

4º, o pessoal administrativo, o fiscal em serviço das estradas arrendadas, bem como o material desse mesmo serviço;

5º, o material destinado á conservação das linhas arrendadas, bem como o dos prolongamentos e ramais a construir-se.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços da tarifa, todos os generos enviados pelos governos da União ou dos Estados para soccorros publicos, nos casos de calamidade publica;

De 30 %, as municações de guerra, os soldados, officiaes e respectivas bagagens, quando em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, porá a companhia ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, caso não prefira o Governo utilizar-se do disposto na clausula 7ª.

XXIII

Poderá o Governo, sempre que o entender, inspecionar extraordinariamente o estado das linhas, suas dependencias

e material rodante. O representante do Governo e o da companhia antes de iniciarem a inspecção accorदारão no nome de um arbitro desempatador para solução definitiva dos assumptos em que os dous primeiros não chegarem a accôrdo. Da inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer afim de assegurar-se a boa conservação da estrada, regularidade do tráfego, bem como fixando-se os prazos em que taes serviços devam ser executados.

A companhia cumprirá o que for determinado nesse termo e no prazo nelle fixado; não o fazendo será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta do cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto de arrendamento, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXIV

A companhia obriga-se:

1º, a exhibir os livros de receita e despeza do custo das estradas e seu movimento, sempre que llo for exigido, a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao tráfego, abrangendo as despesas e as relações da companhia com outras, sempre que forem pedidas pela Inspectoria Geral das Estradas de Ferro ou quaesquer funcionarios della competentemente autorizado; a entregar semestralmente á mesma repartição relatorios circumstanciados dos trabalhos em execução e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custo, convenientemente especificadas, o peso, o volume, natureza e qualidade das mercadorias transportadas, com declaração das distancias médias por ellas percorridas; da receita de cada uma das estações; da estatística dos passageiros, sendo esses devidamente discriminados por classes e podendo o Governo indicar o modelo para as informações que a companhia tem que lhe prestar regularmente, inclusive os boletins mensaes em duas vias, para cada linha, pelos modelos annexos a este contracto;

2º, a aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das linhas proprias e alheias, ficando entendido que qualquer accôrdo que a companhia celebrar com outras emprezas para esse fim não annullará o direito do Governo de examinar esses accôrdos e approvar, modificar ou prohibir as estipulações contrarias aos interesses da União;

3º, a submeter á approvação do Governo, no prazo maximo de tres mezes, contados da assignatura do contracto, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do Governo.

XXV

A companhia obriga-se a concluir a construção de toda a rede dentro do prazo de cinco annos, contados da data da entrega dos estudos e locação, e a construir e entregar ao tráfego ao menos no prazo de dous annos, 200 kilometros de linha tronco, que deverá ficar toda construida com todas as installações electricas no prazo de tres annos, tambem contados da data do inicio da construção, nos termos desta clausula.

XXVI

Até que sejam construidas as installações electricas da companhia, o tráfego poderá ser feito com tracção a vapor,

XXVII

A companhia obriga-se a ter depositos e carros frigorificos, carros restaurantes, e carro dormitorios, de accôrdo com as necessidades do tráfego.

XXVIII

Logo que a renda liquida exceder de 12 % sobre o capital reconhecido á companhia, proceder-se-ha á redução das tarifas; essa redução affectará principalmente as tarifas differenciaes para os grandes cursos e ás dos generos de exportação.

XXIX

Na época do termo de arrendamento, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio do arrendamento, a conservação for descuidada, o Governo poderá lançar mão da renda bruta e applicar-a áquelle fim, usando da faculdade concedida pela clausula setima.

XXX

A companhia obriga-se a apresentar as plantas do reconhecimento geral ao Governo dentro do prazo de tres mezes, não recebendo indemnização alguma por esse serviço.

XXXI

Os estudos e locação das linhas serão feitos directamente pelo Governo, de accordo com o § 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, cabendo á companhia a execução das obras respectivas como empreiteira geral.

§ 1º Os planos e orçamentos conterão não só as linhas ferreas propriamente ditas, como todas as obras de arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicas, cercas, material para instalação do trafego, material rodante, abastecimento de agua e o mais que for julgado preciso para satisfazer as exigencias do publico, do trafego, da conservação e da segurança publica.

§ 2º Os orçamentos das linhas serão estabelecidas avaliando-se as obras e o material por uma tabella de preços previamente organizada entre o Governo e a companhia, de accordo com as condições e exigencias da rede a construir-se.

§ 3º Os preços de unidade que não constarem da tabella de que trata o paragrapho anterior serão fixados por arbitros nomeados, um pelo Governo outro pela companhia e um terceiro escolhido previamente por estes dous.

XXXII

I. O Governo iniciará os estudos das linhas no prazo de 30 dias logo após a apresentação do reconhecimento geral effectuado pela companhia, devendo entregar os completamente concluidos á mesma companhia vinte mezes depois, contados da mesma data. Para construcção do leito, obras de arte e edificios, o Governo entregará á companhia os estudos definitivos, inclusive locação do terreno e plantas dos edificios, por secções nunca inferiores de 30 kilometros.

A 1ª secção será entregue no prazo de oito mezes, contados da data do inicio dos estudos, e as outras em proporção, de modo que no prazo de 20 mezes esteja a companhia de posse dos estudos e locação de toda a rede, habilitada assim a cumprir os prazos marcados para entrega das linhas ao trafego.

Não entregando o Governo os estudos e locação nos prazos marcados, a companhia os fará por conta do Governo, sujeitando-os, porém, á approvação deste, sendo os estudos que fizer considerados approvados si dentro do prazo de sessenta dias contados da entrega dos alludidos estudos á Inspectoria Federal das Estradas, o Governo nada houver resolvido a respeito.

II. Por seu lado a companhia obriga-se a aceitar a construcção da linha tronco e ramaes de que trata a alínea a da clausula 1ª, dentro do prazo de 60 dias da data da entrega pelo Governo dos estudos e da locação.

XXXIII

São concedidos á companhia:

- a) direito de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis em vigor, sobre os terrenos e bemfeitorias necessarias á construcção da estrada de ferro e suas dependencias;
- b) isenção de direitos de importação e expediente, segundo a legislação vigente, para o material destinado á construcção das estradas e respectiva conservação durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta dos impostos federaes, estaduais e municipaes.

XXXIV

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1: 2.000, com indicação dos raios de curvatura e configuração do terreno por meio de curvas de nível equidistantes de um metro e bem assim em uma zona de 80 metros pelo menos para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas. Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida das linhas e extensão dos alinhamentos rectos, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1: 200, para as alturas, e de 1: 2.000, para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas de cortes e aterros, indicando

por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

1º, as distancias kilometricas contadas a partir da origem das linhas ferreas;

2º, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3º, a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas, sendo no perfil longitudinal indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes;

4º, perfis transversaes na escala de 1: 100, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

5º, projecto de todas as obras de arte necessarias á estrada; suas dependencias, incluindo os typos geracs que forem adoptados e contendo os projectos, projecções e horizontaes, verticaes e secções transversaes e longitudinaes na escala de 1: 200;

6º, as plantas de todas as propriedades que for preciso adquirir;

7º, relação das pontes, viaductos, pontilhões e bociros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

8º, tabella da quantidade das escavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e tambem as distancias medidas dos transportes.

9º, tabella de alinhamento e dos seus desenvolvimentos, raio de curva, inclinação e extensão das declividades;

10 cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

11, os estudos de cada secção serão divididos nas seguintes classes:

- a) estudos definitivos e locação das linhas;
- b) movimento de terras;
- c) obras de arte correntes;
- d) obras de arte especiaes;
- e) superstructura das pontes;
- f) via permanente;
- g) estações e edificios, orçado cada um separadamente, com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros;
- h) material rodante, mencionado especificadamente o numero de locomotivas, carros de passageiros, cargas, etc.;
- i) telegrapho electrico;
- j) usina electrica completa, incluindo as obras hydraulicas, como sejam represa, canal, encanamento, linhas de alimentação para os transformadores na sub-estações, postaes, transformadores das sub-estações e todos os accessorios necessarios á instalação electrica;
- k) administração, direcção e condução da construcção;
- l) relatorio geral e memoria descriptiva, não apenas dos terrenos atravessados pelo traçado das linhas, mas tambem da zona directamente interessada pela estrada de ferro.

Nesse relatorio serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e a da produção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier, e os pontos mais convenientes para estações.

XXXV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possível sendo o minimo o de 150 metros. As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros no minimo.

Os trilhos serão de aço e do peso de 35 kilogrammas por metro corrente.

A estrada será dividida em secções, procurando-se em cada uma dellas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores. As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros pelo menos. Nos tunnels e nas curvas de pequeno raio evitar-se-ha o mais possível o emprego de fortes declives.

A declividade maxima será de 2 %, limite que só será admittido em casos excepcionaes. Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, procurar-se-ha não empregar curvas de pequeno raio ou fortes declividades, afim de minorar as vibrações nocivas ás juntas e ás articulações das peças.

As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre a porção da linha em recta e de nível.

XXXVI

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários ao movimento dos trens. A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo. As valletas longitudinaes terão o desenvolvimento, dimensões e declives necessários ao prompto escoamento das aguas. A inclinação dos taludes dos côrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXXVII

Nos tunneis e viaductos inferiores deverá existir um intervallo livre nunca menor de um metro e cincoenta centímetros para cada lado dos trilhos.

No interior dos tunneis haverá, de distancia em distancia, nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e de ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação.

XXXVIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo a obter construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por ocasião de executar-as, tendo-se em consideração a natureza do terreno e as pressões a serem suportadas, mediante accôrdo entre o Governo e a companhia.

A companhia será obrigada a ministrar os aparelhos e pessoal necessários a sondagens e fimeamento das estacas de ensaio.

XXXIX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias para o trafego se effectuar regularmente, sem perigo para a segurança publica.

Com esse intuito a companhia obriga-se a observar todas as prescripções da fiscalização tendentes à segurança do publico, quanto às installações electricas propriamente ditas, podendo a mesma fiscalização exigir que as obras concernentes à produção e utilização da energia electrica sejam providas de dispositivos taes que a sua exploração não constitua um perigo para a distribuição e para os serviços a que esta interessar.

Assim obriga-se a companhia mais a:

a) tomar todas as medidas de precaução suggeridas pela experiencia, de accôrdo com os aperfeiçoamentos mais modernos da industria para evitar accidentes causados pela tração electrica;

b) responsabilizar-se inteiramente pelos prejuizos ou danos causados a terceiros, quer por defeitos de installação ou de distribuição, quer por falta de conservação ou culpa do seu pessoal, quer por queda de postes ou fios que possam produzir um curto circuito, devendo prevenir toda acção nociva das correntes dispersas, no caso de emprego dos trilhos como conductores de retorno;

c) prevenir, em caso de irregularidade, perturbação ou defeito qualquer, occorrido no trafego da linha, a fiscalização immediatamente dando-lhe conhecimento das medidas tomadas para o prompto e regular restabelecimento do trafego;

d) realizar, cada vez que a fiscalização o julgar necessário, na presença do chefe da mesma fiscalização ou do engenheiro por elle designado, todas as experiencias proprias para a verificação das condições electricas da distribuição, pondo à disposição da alludida fiscalização os instrumentos necessários à verificação.

XL

As estações conterão salas de espera, bilheteria, acomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa d'agua, latrina, mictorio, rampa de carregamento e embarques de animaes, balanças, relógio, lampadas electricas, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas. As estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque de passageiros, bem como mobilia apropriada e dimensões de accôrdo com a sua importancia.

Nas estações iniciais e nas de cruzamento das linhas haverá os depositos frigorificos de que trata a clausula 27ª.

Ao Governo fica licito exigir que a companhia aumente as dimensões das estações julgadas insufficientes para as necessidades da lavoura, commercio e industria.

XLI

O material rodante compor-se-ha das locomotivas, carros de primeira e de segunda classes para passageiros, carros es-

pecias para o serviço dos Correios, vagões de mercadorias, gado, lastro, condução de ferro, madeiras, etc., e bem assim carros frigorificos, restaurantes e dormitorios, quando as condições do trafego o exigirem.

Todo o material será construido de accôrdo com os ultimos progressos da industria de transporte por estrada de ferro e segundo o typo combinado com o Governo, que poderá prohibir o emprego do material que não preencher estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico; si, porém, o trafego em alguma secção, a juizo do fiscal, exigir maior material que o que lhe devia caber proporcionalmente à toda linha, a companhia cumprirá o pedido do mesmo fiscal dentro do prazo de seis mezes, para augmento de locomotivas e vagões, ficando este augmento sujeito ao limite constante do primeiro desta clausula.

Não satisfazendo a companhia a exigencia do augmento do material, incorrerá nas seguintes multas e penas:

2:000\$ por mez, nos tres primeiros mezes excedentes aos seis concedidos para o augmento;

5:000\$ por mez, pelos tres que a estes se seguirem;

10:000\$ por mez, pelos tres que se seguirem a estes;

caducidade sem outra indemnização mais que a do material reconhecido, deduzida a amortização si a demora exceder de nove mezes.

XLII

A companhia construirá duas linhas telegraphicas ao longo das ferreas, entregando ao Governo, sem indemnização alguma, uma dellas, a medida que forem inaugurando cada secção da estrada. A companhia responsabiliza-se pela conservação e guarda dos aparelhos, fios e postes da linha entregues ao Governo.

XLIII

E' licito ao Governo, em tempo, mandar engenheiros da sua confiança acompanhar os estudos e trabalhos de construção afim de examinar si estes estão executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XLIV

Si durante a execução, ou mesmo depois de terminados os trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a demolição e reconstrução, total ou parcial, ou fazel-a administrativamente por conta da companhia.

XLV

Um anno depois de terminados os trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XLVI

De dous em dous mezes se procederá à medição, avaliação e pagamento das obras executadas no bimestre anterior, começando o primeiro bimestre a ser contado do dia em que, de accôrdo com as clausulas deste contracto, se der inicio aos trabalhos de construção.

As obras executadas durante um bimestre serão avaliadas em medições provisórias e pagas no primeiro mez seguinte, devendo as avaliações e medições ser feitas pelo Governo em tempo opportuno.

Em cada bimestre as avaliações provisórias serão accrescidas das avaliações definitivas das obras executadas e material fornecido, pela fórmula seguinte:

a) os trabalhos preliminares de cavas para fundações, fundações de obras já concluidas ou encetadas que tenham sido abandonadas por ordem do Governo e, em geral, de qualquer trabalho ou obra cuja medição não possa em qualquer tempo ser verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas. As outras medições e avaliações bimestraes serão sempre provisórias.

b) do material fixo importado por ordem do Governo de accôrdo com os projectos e especificações por elle approvados.

c) do material rodante, das officinas e usinas electricas, depois de montado e experimentado.

d) das quantias pagas pela companhia e approvadas pelo Governo para as desapropriações e indemnizações de terrenos e benfeitorias necessários à construção da estrada e suas dependencias e outras despesas impostas pelo contracto e autorizadas pelo Governo.

Terminada a construcção de cada secção e recebida esta pelo Governo para ser trafegada, far-se-hão as medições e avaliações definitivas dos trabalhos nella executados e do material fornecido, dentro do prazo de tres mezes, effectuando-se o pagamento no mez seguinte.

Nas medições e avaliações definitivas só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteir accordo com os projectos approvados pelo Governo, desenhos respectivos e ordens de serviço, e o material fixo e rodante accetito.

Não será autorizada a importação de cada vez de material em quantidade superior á correspondente á extensão de linhas que a companhia é obrigada a construir em dous annos, ou á exigida pelas necessidades do trafego das linhas existentes.

Não será expedido certificado para pagamento do material não autorizado.

XLVII

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia até que seja feita toda a estrada e entregue ao trafego provisório, mediante autorização do Governo, de accordo com o horario proposto pela companhia e por elle approved.

XLVIII

A construcção da obra não poderá ser interrompida e, si o for por mais de tres mezes consecutivos, salvo caso de força maior devidamente comprovada, caducará o contracto de pleno direito, independentemente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula 50^a.

Paragrapho unico. Fica entendido que a rescisão ou caducidade do contracto relativo á construcção determinará *ipso facto* a do de arrendamento de trafego e vice-versa, nos termos estabelecidos neste decreto, sem que a companhia tenha direito a outros pagamentos além dos que lhe forem devidos por obras feitas ou materiais fornecidos com autorização do Governo, bem assim dos que existirem nos almoxarifados do trafego e lhe pertencerem, e ainda do capital autorizado pelo Governo a ser levado a essa conta, durante a construcção ou o trafego.

XLIX

Si no prazo marcado para a construcção das linhas que fazem objecto deste contracto, ellas não estiverem terminadas a companhia pagará, salvo caso de força maior devidamente comprovada, pelo excesso de prazo, as multas seguintes:

200\$ por dia, até quatro mezes;

500\$ por dia, de quatro a oito mezes;

1:000\$ por dia, do oitavo mez em diante.

L

Para fiel execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a caução de 500:000\$, a que accrescerá uma quota de 5%, retirada em cada pagamento feito á companhia, e que será igualmente depositada no Thesouro Nacional.

A caução poderá ser prestada em apolices da divida publica ou em moeda corrente nacional, não vencendo nesta hypothese juros.

Será permittido á companhia transformar trimestralmente em apolices da divida publica o producto de 5%, retido nos pagamentos.

LI

Verificada a fiel execução do contracto de construcção, será entregue á companhia por occasião do ultimo pagamento definitivo o producto total das retenções de 5% das medições provisórias depositado no Thesouro Nacional para reforço da caução inicial de 500:000\$000.

Esta caução, porém, ficará retida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

LII

A fiscalização das linhas ferreas e de todos os serviços a cargo da companhia será incumbida á Inspectoria Federal das Estradas, ou a quem o Governo nomear.

As despesas de fiscalização do contracto de construcção serão pagas pela companhia por conta do Governo e as do de arrendamento pela verba de custeio.

Para o fim da fiscalização recolherá a companhia ao Thesouro Nacional a quantia de 180:000\$, por semestres adiantados, enquanto as linhas estiverem em construcção. Terminada a construcção destas, a companhia sómente entrará com a quantia de 80:000\$ annuaes, nas mesmas condições.

Dos 180:000\$, recolhidos durante a construcção, serão levados á conta de custeio 50:000\$, até que a extensão em trafego atinja 250 kilometros; dali em diante, essa quota será elevada a 70:000\$000.

LIII

Ficará a companhia constituída em *móra ipse jure*, e obrigada por isso ao pagamento dos juros de 9%, annual, sinão pagar dentro de 10 dias da tomada de contas as quotas de arrendamento; si em igual prazo, a contar do inicio do semestre, não entrar com a quota de fiscalização, ou ainda si, em identico prazo, contado da entrega da guia de recolhimento, não satisfizer as multas que lhe forem impostas.

LIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto, salvo caso de força maior, e quando não haja sido imposta pena especial, poderá o Governo impôr á companhia multas de 500\$ a 10:000\$ e o do dobro nas reincidencias.

LV

A renda bruta da companhia e as cauções determinadas por este contracto respondem pelo pagamento das contribuições e multas nelle estipuladas.

No caso de atrazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, lettra b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

LVI

Sem prévia permissão do Governo, não poderá a companhia transferir, no todo ou em parte, o presente contracto.

LVII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia na interpretação das clausulas do presente contracto, será a divergencia solvida por arbitros nomeados, um, pelo Governo, outro, pela companhia, e um terceiro desempatador pelos dous outros.

LVIII

A companhia, organizada segundo as leis e regulamentos em vigor, tem e terá domicilio legal no Brazil.

As duvidas que se suscitarem entre ella e particulares ou com o Governo, porém estranhas á intelligencia deste contracto, serão resolvidas pelos tribunaes nacionaes, de accordo com as leis vigentes.

LIX

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção de prolongamentos ou ramaes das suas linhas.

LX

O Governo cederá á companhia, sem indemnização alguma, as cachoeiras existentes nos rios federaes, para serem utilizadas na electrificação das linhas ferreas constantes deste contracto.

LXI

O Governo emittirá titulos do valor nominal de £ 20 -£ 50 e £ 100 ou de importancia equivalente em moeda franceza, allemã, etc., com 4% ouro de juro annual e ½ % de amortização, e encarregará a companhia da collocação desses titulos, pela taxa de emissão que obtiver, correndo por sua conta todas as despesas e entregando ao Governo a porcentagem de 8 1/2 % da importancia da primeira emissão, de que se trata abaixo.

Para as emissões successivas a porcentagem liquida a ser entregue ao Governo será fixada por accordo entre este e a companhia, attendida a cotação dos titulos brasileiros nos mercados europeus.

Caso o Governo e a companhia não cheguem a um accordo quanto á fixação do typo, fica áquelle o direito de fazer os pagamentos em dinheiro.

Os fundos resultantes da emissão dos titulos serão depositados, para os serviços previstos neste contracto, metade no Banco do Brazil, metade nos cofres da companhia ou dos seus banqueiros na Europa ou em qualquer banco escolhido por accordo entre o Governo e a companhia.

A emissão dos titulos será na importancia total das quantias necessarias para os serviços ou parcial, a juizo do Governo, devendo este fixar com a devida antecedencia o total de cada emissão, de accordo com a companhia e de modo a assegurar regularidade dos pagamentos.

A primeira emissão fica desde já fixada em £ 2.400.000 ou o seu equivalente em francos, marcos, etc., e será feita 30 dias depois de registrado o contracto pelo Tribunal de Contas.

Por antecipação desta emissão, obriga-se a companhia a depositar no Thesouro Nacional por conta do Governo a quantia de 15.000.000 de francos, ou o seu equivalente em libras,

marcos, etc., oito dias depois do alludido registro do contracto do Tribunal de Contas.

LXII

O pessoal tecnico em serviço da companhia será composto pelo menos na razão de um terço, de profissionais brasileiros, e de administração e de serviço, na da metade.

LXIII

Ficam annexas a este contracto e delle fazendo parte integrante as disposições do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos e as condições geraes, especificações, tabellas de preço, modelos de boletins mensaes e de informações, aos quaes se referem differentes clausulas do presente contracto.

LXIV

Lavrado o contracto de accôrdo com o presente decreto, a companhia deverá assignal-o dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official*, sob pena de nullidade e de ficar sem effeito o mesmo decreto.

LXV

Com a assignatura do contracto, renuncia a companhia a todos os direitos e fica exonerada de todos os onus que lhe advierem da transferencia do contracto celebrado pelo Ministerio da Agricultura com os Srs. coronel José Guilherme de Souza e Dr. Vicente de Toledo de Ouro Preto, para a execução do decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910.

LXVI

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo termo do contracto não fôr assignado pela companhia até 31 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911.— *J. J. Seabra.*

ANNEXO N. I

CLAUSULA VIII E SEUS PARAGRAPHOS DO DECRETO N. 6.533 DE 20 DE JUNHO DE 1907 A QUE SE REFERE A CLAUSULA I, ALINEA d DAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 9.170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1911.

VIII

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.º O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrants habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas colonias, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.º A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade, abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos de culturas; área disponível e tudo quanto seja de interesse para a mais proveitosa collocação de immigrants estrangeiros.

§ 3.º A escolha das localidades, feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e acceitação do Governo Federal.

§ 4.º O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estrada de rodagem, caminhos vicinaes por construir e tipos de casas para os immigrants, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que fôr approved, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata o § 17 da presente clausula.

§ 5.º As terras necessarias para os nucleos ou linhas colonias serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão ou accôrdo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accôrdo com a disposição constante do n. XIII, letra b, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.º Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.º Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma sede ou futura povoação, a companhia fundal-a-ha com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approved.

§ 8.º A proporção que os lotes ruraes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias dos immigrants.

§ 9.º A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrants exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, em ordem a nos mesmos virem estabelecer-se.

§ 10.º O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introdução de immigrants destinados aos nucleos concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até o porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até a estação mais proxima do nucleo.

§ 11.º O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos immigrants recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adiantamentos em generos alimenticios ou em moeda até a primeira colheita.

§ 12.º Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos immigrants, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13.º O preço dos lotes e das casa e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer a acção fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14.º A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo abatimento ou redução de fretes na razão de 50% das tarifas em vigor, durante os cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contracto, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de immigrants estrangeiros como proprietarios.

§ 15.º A companhia proporcionará aos immigrants localizados todos os meios ao seu alcance para o melhor beneficiamento dos productos, animando a criação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrução primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e demonstração, e construirá templos para o culto religioso professado pelos immigrants.

§ 16.º Os immigrants estrangeiros, como os nacionaes, gozarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio ou industria lhes será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17.º O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á companhia, si effectuar, com regularidade, a locação de immigrants, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1.º, até 200\$ por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approved e pertença á familia de immigrants;

2.º, por familia de immigrants introduzida no estrangeiro á custa da companhia e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100\$ quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) até 200\$ quando a familia estiver um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou criação com animo de continuar;

3.º, até 5:000\$ por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrants que, no mesmo nucleo e dentro de dous annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18.º Quando os immigrants não forem introduzidos do estrangeiro á custa da companhia, obriga-se ella a localizar os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrafo antecedente.

§ 19.º E' lícito á companhia obter dos Estados interessados, quaesquer favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20.º A companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21.º O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduais cessão gratuita á empresa das terras devotas.

lutas marginaes ou proximas á estrada para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos colonias, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes, apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva desses nucleos serão de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporia á companhia a multa de 20:000\$ e o dobro na reincidencia.

ANNEXO N. 2

CONDIÇÕES GERAES, TABELLA DE PREÇOS, E ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA, SEUS PROLONGAMENTOS, RAMAES E LIGAÇÕES, CONFORME O ESTABELECIDO NA CLAUSULA XXXI § 2º DO PRESENTE CONTRACTO.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto de Souza Manhussú, devendo ter pleno conhecimento não só das obras que contractou, mas também das circunstancias locais, fica obrigada a dar-lhes inteira e cabal execução, a contento da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e de accordo com este contracto, com as presentes condições e com as especificações que o acompanham.

Art. 2.º Para garantia da fiel execução deste contracto, depositará a companhia no Thesouro Nacional as quantias já aqui mencionadas e que só poderão ser levantadas depois de preenchidas as formalidades também já mencionadas neste mesmo contracto.

Art. 3.º Em caso de inexecução deste contracto, por parte da companhia e em qualquer caso de rescisão a que ella por seus actos ou ommissões der lugar, perderá a favor do Estado, conforme estipulam as presentes clausulas, as cauções que tiver feito, nos termos deste contracto.

Art. 4.º Este contracto é intransferivel, e a companhia incorrerá nas penas nelle estabelecidas si o transferir a outrem sem o consentimento do Governo.

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Pessoal da empreitada

Art. 5.º Fica livre á companhia, independente de autorização do Governo, sub-empregar parte das obras, ficando, porém, mantida a sua responsabilidade perante o Governo e sendo ella por seus representantes, legalmente constituídos, a unica admittida a tratar com o Governo.

Os sub-empregadores serão considerados para todos os effeitos como meros agentes ou representantes da companhia, que, portanto, ficará sendo a unica responsavel perante o Governo, por tudo quanto fizerem os sub-empregadores, e também por tudo que disser respeito aos trabalhos destes, inclusive trabalhadores e pagamentos de salarios.

Art. 6.º A companhia assistirá por seus representantes á execução das obras com a frequencia que for necessaria a bem do serviço e acompanhará os engenheiros encarregados da fiscalização em suas inspecções, sempre que estes o requisitarem.

A companhia deverá ter representantes residindo no local dos trabalhos, podendo estes, porém, de conformidade com as clausulas do contracto, ser substituídos por procurador idoneo a juizo do Governo, legalmente constituído, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação e avaliação das obras e fazer pagamento aos trabalhadores.

Art. 7.º Si a companhia deixar de cumprir o disposto na segunda parte da condição anterior após aviso prévio de tres dias, ou si os seus representantes não executarem as ordens de serviço que receberem da fiscalização, sem que apresentem os motivos no mesmo prazo, proceder-se-ha á revelia da companhia, que nenhuma reclamação poderá levantar contra o que se fizer ou contra o resultado do que se fizer ou for approved pela fiscalização.

Art. 8.º A companhia terá particular cuidado na escolha do seu pessoal, não admittindo para administradores, feitores, mestres de obra e operarios sinão pessoas que se recommendem pela sua probidade e aptidão, ficando a mesma companhia

responsavel pelos danos causados de accordo com a legislação brasileira, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente de execução de ordens de serviço expedidas pela fiscalização.

Art. 9.º Os empregados da companhia que commetterem actos de insubordinação, improbidade ou outros que tornem inconveniente a sua permanencia no serviço serão removidos ou despedidos conforme o exigir o engenheiro chefe da fiscalização. Nesta ultima disposição, comprehende-se também os sub-empregadores.

Em qualquer hypothese poderá haver recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

Art. 10. O numero de operarios de differentes classes e o dos vehiculos a empregar diariamente nas obras será sempre proporcionado á quantidade de trabalho e ao tempo em que este tiver de ser executado.

Afim de que possa a administração verificar si as obras marcham com o conveniente impulso, a companhia fornecerá á fiscalização, periodicamente e nas épocas por esta fixadas, a relação do pessoal e do material do serviço empregado nos differentes trabalhos, com a declaração da profissão do pessoal.

A fiscalização poderá verificar a exactidão dessa relação e a companhia por sua parte deverá facilitar os meios que forem necessarios para esse fim.

Art. 11. A companhia é obrigada a ter os operarios de suas empreitadas pagos em épocas regulares, ficando sujeita, caso não o faça, ás penas do contracto.

Ordem de serviço

Art. 12. Sempre que nestas condições geraes ou nas especificações annexas se falla em fiscalização, entende-se o engenheiro chefe, chefe de secção ou engenheiro residente, que por parte do Governo tenha a seu cargo a direcção, classificação, medição, e fiscalização das obras como representantes da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 13. Todas as ordens de serviço serão dadas pela fiscalização, por escripto. Serão numeradas e entregues á companhia, que dellas passará recibo e de identico modo se procederá em relação ás observações ou reclamações que a companhia haja de apresentar, motivadas por estas ordens, devendo ser apresentadas taes observações ou reclamações dentro de tres dias uteis, contados do dia em que forem entregues as referidas ordens á companhia, salvo motivo de força maior.

Art. 14. As ordens de serviço deverão ser immediatamente cumpridas pela companhia; si, porém, esta entender que da sua execução lhe resultam prejuizos contra os quaes tenha de reclamar, fará sustar a obra em questão e se entenderá com a fiscalização dentro do prazo de tres dias uteis, a que se refere a condição anterior, correndo por conta e risco da companhia o que ella fizer em contrario da presente condição e sem direito a indemnização, qualquer que seja o motivo.

Art. 15. Si a fiscalização, não aceitando as razões apresentadas pela companhia lhe reiterar as ordens de serviço e ella não se conformar com estas, a fiscalização poderá intimar-a para satisfazer-as dentro de um prazo determinado. Esse prazo, salvo os casos urgentes, não será inferior a dez dias a contar do da intimação. Expirado esse prazo, si a companhia não tiver executado as disposições prescriptas e apresentado qualquer recurso, a fiscalização communicará o occorrido ao director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, que, si não der provimento ao referido recurso, poderá ordenar que sejam as obras executadas administrativamente, correndo as despesas por conta da companhia.

Dessa resolução poderá a companhia recorrer para o ministro da Viação, que resolverá em ultima instancia.

Para o pagamento das despesas e ajuste de contas com a companhia será observado o que dispõe a respeito o capitulo III.

Art. 16. Nenhuma reclamação de empregados será aceita quando baseada em ordens verbaes.

Entrega do serviço á companhia

Art. 17. Os terrenos que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias e aquelles de onde se houver de extrahir, por decisão da fiscalização, pedra para as obras, serão entregues á companhia pelo processo estatuido no seu contracto. Salvo o disposto no artigo seguinte, a companhia poderá utilizar-se desses terrenos tão somente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de occupar para outros quaesquer fins.

Art. 18. Na faixa de terreno destinada ao estabelecimento da estrada será permittido á companhia, si assim o entender a fiscalização, levantar ranchos para abrigo dos operarios, depósitos, armazéns e outros misteres da empreitada.

Em tal caso essas construcções, menos o material da cobertura, as portas e as janellas passarão ao dominio da estrada sem indemnização alguma, logo que, por qualquer causa, cessarem os trabalhos da companhia, a qual será obrigada a desoccupar-as e tambem remover-as, si assim o exigir a fiscalização, tudo no prazo de tempo que esta lhe determinar.

Art. 19. Antes de se encetarem os trabalhos de cada trecho, a companhia receberá da fiscalização o mesmo trecho marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entradas dos côrtes, etc., e tambem as notas do perfil longitudinal, e mais documentos a que se refere este contracto, ficando sob a responsabilidade da mesma companhia a conservação das estacas, bem como as despesas que a administração houver de fazer pela remoção ou desarranjo das mesmas.

Art. 20. Para a execução de cada uma das obras de arte que fizerem parte da empreitada e a medida que for necessario, serão fornecidas á companhia copias authenticas dos desenhos, bem como as notas competentes e respectiva locação no terreno. Os originaes desses desenhos e notas, rubricados pela fiscalização e pela companhia, ficarão archivados no escriptorio da fiscalização.

Alterações

Art. 21. Na execução dos trabalhos a companhia seguirá fielmente as presentes condições e especificações, as indicações dos desenhos que lhe forem fornecidas pelo engenheiro encarregado das obras e as ordens de serviços que por este lhe forem dadas e não poderá fazer alteração alguma sob pena de demolir a obra feita e reconstruir-a á sua custa de perfeito accordo com as referidas condições geraes, especificações, desenhos, e ordens de serviços. Si a companhia se recusar a cumprir esta ultima disposição, será a obra demolida e reconstruida ou reparada e modificada pela administração da estrada, correndo por conta da companhia as despesas, as quaes serão deduzidas do primeiro pagamento. O engenheiro chefe poderá dispensar a companhia dessa demolição ou reparação quando entender que, apesar da alteração feita, sem ordem competente, a obra se acha em condições de ser aceita. Neste caso, porém, será a companhia paga unicamente da obra realmente executada; e si esta for superior á ordenada, não será contado o excesso que por ventura apresente em referencia ao projecto, especificações, etc. A disposição deste artigo abrange todas as obras da empreitada, côrtes, aterros, obras de arte, edificios, etc.

Art. 22. Si o engenheiro chefe entender conveniente alterar a direcção da estrada ou os projectos das obras que houver mandado executar, assim o ordenará por escripto á companhia, que o cumprirá logo que receber essa ordem, salvo quando recorrer para o chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 23. Si das alterações a que se refere a condição anterior resultar abandono de obra feita ou encetada, serão estas medidas definitivamente tomadas, seu valor creditado á companhia, sem que tenha esta direito algum a qualquer indemnização por motivo do augmento ou diminuição do trabalho proveniente de taes alterações.

Art. 24. As alterações que por ventura tiverem de soffrer as obras depois de entregues os respectivos desenhos approvados á companhia, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço e assignadas pelo chefe de secção, sem o que não deverá a companhia executar-as, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 21.

As mesmas alterações deverão ser mencionadas nos originaes a que se refere o art. 20 e serão rubricadas pela companhia e pelo engenheiro chefe.

Quando porventura venha a apparecer qualquer duvida ou contestação entre a companhia e os engenheiros incumbidos da fiscalização da estrada, proveniente do desenho das obras, decidirá o engenheiro chefe, tendo em consideração somente o que constar dos referidos originaes e das ordens de serviço.

Andamentos das obras

Art. 25. A companhia dará principio aos trabalhos dentro do prazo de 60 dias, contados da data da entrega dos estudos e locação pelo Governo ou da em que lhe for comunicado pela fiscalização, caso tenha feito os estudos nos termos deste contracto, ficando sujeita ás multas estipuladas neste mesmo contracto pelo não cumprimento desta prescrição.

Art. 26. Os trabalhos deverão ficar concluidos dentro do prazo de tempo estipulado neste contracto, a contar da mesma data referida no artigo anterior, ficando a companhia sujeita ás penas nelle estipuladas pelo excesso daquelle prazo, salvo força maior a juizo do Governo.

Art. 27. A companhia encetará os trabalhos pelos pontos que lhe forem designados e no tempo que for determinado pela fiscalização, em ordem escripta, dando a cada um desses tra-

balhos maior ou menor desenvolvimento, tudo no sentido das obras serem concluidas dentro dos prazos contractuaes.

A marcha dos trabalhos ficará inteiramente sob a direcção do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, segundo as informações que receber do engenheiro encarregado da chefia dos serviços, podendo sustar qualquer delles ou determinar que uns sejam feitos de preferencia a outros, segundo a conveniencia do serviço, sendo a companhia indemnizada dos prejuizos decorrentes de tal medida, avaliados por arbitramento, constituido na forma de seu contracto e salvo as prorrogações de prazos que sejam consequencias de taes providencias.

Art. 28. Si, por insufficiencia de meios de execução, a construcção de qualquer trecho ou de qualquer obra isolada não for encetada no prazo determinado pela fiscalização ou não proseguir com o necessario impulso para que fique concluida dentro do prazo fixado pelo contracto a juizo da fiscalização, ordenará esta o preciso augmento de pessoal e material, que a companhia deverá realizar dentro do prazo que lhe for fixado pela mesma fiscalização; si, expirado este prazo, não tiver a companhia cumprido a ordem e não apresentar motivos justificativos que a inibissem de cumpril-a, providenciara a fiscalização de accordo com este contracto.

Si forem acceitas pela fiscalização as razões apresentadas pela companhia que a inibiram de realizar o referido augmento no prazo fixado, poderá a fiscalização prorogal-o; finda porém, essa prorrogação, si não estiver cumprida a ordem, qualquer que seja o motivo, proceder-se-ha como está determinado na primeira parte desta clausula.

Art. 29. Quando se dê o caso de suspensão geral ou de abandono geral das obras ou da maior parte destas por parte da companhia, proceder-se-ha de accordo com as presentes clausulas.

Si a suspensão e abandono forem parciaes, proceder-se-ha de accordo com o art. 15.

Considerar-se-ha abandono não só a completa falta de operarios nas obras, como tambem a do emprego de operarios em numero tão insufficiente que demonstre por parte da companhia desidia ou proposito de fugir á execução dessas obras.

Salvam-se os casos extraordinarios e independentes da vontade da companhia, reconhecidos a juizo do Governo.

Art. 30. Si o andamento das obras for prejudicado por qualquer causa independente da companhia, terá ella direito a uma prorrogação equitativa nos prazos estipulados neste contracto; nunca, porém, se poderá esquivar á sua execução.

Modo de execução

Art. 31. Nenhum trabalho será executado pela companhia sem que preceda ordem escripta do chefe da secção, a quem compete determinar o trabalho a executar e a occasião em que deverá ser este feito.

Correrão por conta e risco da companhia todas as obras que executar sem aquella ordem ou de encontro ás já recebidas, ficando ella sujeita a demolil-as á sua custa, si assim o entender conveniente o engenheiro chefe.

Art. 32. As obras serão executadas segundo as regras de arte, com perfeição e solidez, a contento do engenheiro chefe e de accordo com este contracto.

Art. 33. A companhia empregará materiaes de superior qualidade, a juizo do engenheiro chefe, devendo remover á sua custa os que forem recusados por insufficiencia de dimensões ou por má qualidade. A remoção será feita pela administração, si a companhia recusar fazel-a, correndo por conta da mesma todas as despesas, que lhe serão debitadas.

A approvação de qualquer material a empregar em obra exime a companhia de responsabilidade pela qualidade e emprego do mesmo material.

Art. 34. Quando a companhia tenha de demolir as obras pertencentes á administração da estrada, procederá a esse trabalho de tal modo e com tal cautela, que os materiaes provenientes de demolição possam ser devidamente utilizados.

Art. 35. Si no periodo de construcção das obras e em qualquer tempo antes de seu recebimento definitivo a administração reconhecer ou presumir que ha vicios de execução em qualquer obra em andamento ou construida, será ella demolida e reconstruida á custa da companhia, no caso em que se verifique a existencia de taes defeitos e, no caso contrario á custa da administração.

Art. 36. As especies de trabalhos não previstos neste contracto, e tabella de preços serão executados pela companhia mediante ajuste prévio com o engenheiro chefe ou com o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Em caso de desaccordo de preço, proceder-se-ha ao arbitramento, conforme os termos deste contracto.

Art. 37. Além do mais que se designar nas especificações ou no contracto, correrão por conta da companhia a construi-

ção de ranchos, barracões e abrigos para operarios e materiaes destinados ás obras, o descobrimento e abertura de pedreiras, o fornecimento de aparelhos, ferramentas, utensilios, andaimes, cimbres, iluminação e as demais despesas accessorias ou eventuaes que forem necessarias para a execução das obras, por se considerar que todas são comprehendidas nos preços destas.

Art. 38. Nenhuma indemnização será concedida á companhia por prejuizo, perdas e damnos provenientes de tempo desfavoravel, má estado ou falta de caminhos e bem assim pelo que resultar da negligencia, imprevidencia, falta de recursos, e erros ou má administração da mesma companhia ou do seu pessoal.

Exceptuam-se os casos de força maior a juizo do Governo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Todo o material que se extrahir das cavas ou de demolição de obras pertencentes á estrada é propriedade desta e será empregado na formação de aterros ou depositos nos pontos que forem indicados pelos engenheiros.

O material depositado ficará sob a guarda e responsabilidade da companhia, que delle poderá utilizar-se tão somente nas obras da estrada e quando para isso tiver ordem expressa do engenheiro, fazendo-se no valor da obra o desconto proporcional ao valor do mesmo material.

Art. 40. Serão considerados propriedades do Estado os mineraes fósseis e em geral todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico, que forem encontrados nas excavações que se fizerem, para formação do leito da estrada e construção das obras de arte ou na demolição de obras pertencentes á estrada.

Taes objectos deverão ser extrahidos com cuidado e a companhia os entregará ao engenheiro chefe.

Art. 41. Todo o material, ferramentas, aparelhos e o pessoal que a companhia houver de empregar nas obras, quando tenham de ser transportados para estas pela estrada em tráfego, pagarão os fretes de accordo com o que estipulam as clausulas deste seu contracto, devendo previamente a companhia apresentar ao engenheiro chefe as respectivas guias de materiaes e requisição de passe, em duas vias.

Occurencias diversas

Art. 42. Salvo os casos de recursos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, previstos em artigos anteriores, todas as duvidas ou divergencias que se derem entre os engenheiros e a companhia serão decididas em ultima instancia pelo director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. Dado o caso de rescisão do contracto, ou de retirada de qualquer obra ou trecho de toda a empreitada ou qualquer outra em que se dê a cessação dos trabalhos, a cargo da companhia, no todo ou em parte, proceder-se-ha á medição final dos trabalhos por ella executados em toda a empreitada ou no referido trecho ou obra, observando-se a respeito o que dispõem as condições relativas a medições finaes de obras concluidas.

Esse serviço será feito com a necessaria promptidão, afim de que não fique retardada a applicação de novas providencias que o Governo tenha de tomar para a continuação das obras; e, si a companhia por si ou por seus representantes faltar a qualquer dos actos da medição final, correrão estes á revelia da mesma companhia, de conformidade com o artigo 7º e após aviso com o prazo de cinco dias.

Quando as obras retiradas tiverem de ser continuadas administrativamente por conta da companhia, poderá o engenheiro chefe adiar a respectiva medição final até a sua conclusão, prescindindo neste caso o Governo do beneficio possivel de que trata o final do art. 44.

Art. 44. Nos casos de execução de obras por conta e risco da companhia, quer se proceda ao serviço por directa administração do Estado, quer por meio de adjudicação, o excesso de despesa que disso resultar correrá por conta da companhia e será pago por meio de sommas que se lhe deverem e das que tiverem em deposito sem prejuizo dos direitos do Governo, para haver completo pagamento, quando aquellas quantias não sejam sufficientes.

O excesso da despesa será contado tomando-se a differença entre o maior custo das obras e a importancia das mesmas, calculadas segundo os preços do contracto com a companhia.

Si, porém, a differença redundar em economia, pertencerá esta ao Estado e a companhia não poderá pretender participação alguma.

Art. 45. No caso de fallencia da companhia, proceder-se-ha de accordo com o disposto no art. 180 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 46. Dado o caso de rescisão do contracto por qualquer causa dependente da companhia e nos termos do mesmo contracto, não poderá a companhia reclamar indemnização alguma por lucros cessantes, damnos emergentes, etc.

III

MEDIÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS

Art. 47. Os trabalhos e obras feitos segundo este contracto, assim como o material fixo, rodante e de officinas preciso para as novas linhas a construir e trafegar, serão pagos pelos preços da tabella respectiva, e mais 2 % (dois por cento) sobre o total das medições provisórias e final, a titulo de despesas geraes e administração.

Nesses preços estão comprehendidos não só a mão de obra e fornecimento de materiaes, como também todas as despesas accessorias ou eventuaes necessarias para a execução das obras e os lucros da companhia.

Salvo os casos previstos pelo art. 21, as contas serão feitas conforme a qualidade e quantidade da obra realmente executada.

Art. 48. Até o dia 10 do mez seguinte a cada bimestre proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos e obras feitas nesse mez anterior, para realizar-se o pagamento de accordo com este contracto.

Nenhuma medição provisoria será feita sem que a fiscalização haja dado á companhia, por escripto, aviso com tres dias de antecedencia, para que possa a mesma companhia ou seus prepostos a ella assistir, procedendo-se, porém, á sua revelia si não comparecer.

Neste caso perderá a companhia o direito de reclamação e verificação de que trata o artigo seguinte.

Art. 49. A classificação e quantidade de serviço resultantes das medições provisórias serão lançadas em livro especial pelos engenheiros que fizerem as medições.

A companhia tomará conhecimento dessas notas no escriptorio da fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber o convite em ordem de serviço, e deverá, em seguida, authenticar a folha ou folhas do referido livro, em que estiverem lançadas as notas, declarando, si for caso disso, qual o motivo da impugnação de qualquer parte da medição.

A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada e transferida para o mez seguinte, enquanto a companhia não tiver authenticado o respectivo registro das medições.

A assignatura do representante da companhia no referido livro importa, por parte da mesma companhia, acceitação das medições como boas, salvo as correções que mais tarde resultarem das medições finaes e resalvados os seus protestos feitos no livro competente, ou de decisão do engenheiro chefe. No caso de impugnação por parte da companhia, procederá o engenheiro á nova medição, e si for caso disso sujeitará á decisão do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a impugnação competentemente informada.

Fica entendido que a verificação ou nova medição será feita sem prejuizo do serviço e não será attendida quando exija tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamento do mez.

Art. 50. Exceptuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo director da Repartição Federal de Fiscalização ou por engenheiro por elle designado, serão consideradas como definitivas e finaes, as medições provisórias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

Art. 51. As obras e trabalhos medidos provisoriamente em cada mez serão pagos dentro de 30 dias, contados do dia 10 do mez seguinte áquelle a que se referir a medição, deduzindo-se cinco por cento da importancia do serviço feito, os quaes ficarão retidos no Thesouro Nacional como caução da fiel execução deste contracto e da solidez e conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Nesses pagamentos serão deduzidas também quaesquer quantias que a companhia vier a dever.

Art. 52. Os resultados das medições provisórias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão á companhia direito a reclamações relativas ás contas finaes.

Art. 53. Depois de concluida cada uma das obras da empreitada, proceder-se-ha á sua medição final e terminada esta serão organizados os desenhos respectivos com as necessarias declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancias de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos á companhia e tudo mais que for preciso para calcular-se o serviço feito.

Depois de assignados esses desenhos pelo chefe de secção, a companhia será convidada em ordem de serviço para examinal-os e assignal-os no escriptorio da secção, si com elles concordar.

Si, porém, a companhia tiver duvidas ou reclamações a fazer deverá apresental-as por escripto e devidamente fundamentadas ao engenheiro chefe, dentro do prazo de 15 dias contados da data em que tiver recebido o convite; podendo tambem requerer ao engenheiro, dentro desse prazo, nova medição final, que lhe será concedida.

Expirado o prazo de que trata essa condição, perderá a companhia o direito a qualquer reclamação, bem como a nova medição ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo o caso previsto na condição seguinte.

Antes de começar-se a medição final, será a companhia convidada com tres dias de antecedencia para assistir a ella, procedendo-se á sua revelia si não comparecer.

Art. 54. Os desenhos de que trata a condição anterior, não obstante assignados pelo chefe de secção e pela companhia, só poderão ter valor e servir de base para a organização da conta final depois que forem approvados pelo engenheiro chefe, o qual poderá mandar proceder pelos mesmos ou por outros engenheiros á nova medição de todas ou de parte das obras.

Para assistir a essa nova medição será convidada a companhia, nos termos da condição anterior.

Art. 55. Depois de approvados pelo engenheiro chefe os desenhos da medição final de cada obra, serão feitos no escriptorio tecnico os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos e calculos para servirem de base á organização da conta final, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliadas finalmente todas as obras de cada empreitada.

A companhia será convidada para examinar e authenticar com a sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a apresentar.

A reclamação deverá ser apresentada por escripto e devidamente fundamentada ao engenheiro chefe, dentro do prazo de 20 dias, contado da data em que a companhia tiver recebido convite para examinar a conta final.

Esgotado esse prazo, nenhuma reclamação da companhia será aceita.

Art. 56. Si não for attendida a reclamação da companhia nos casos de que tratam os artigos precedentes, fica-lhe livre o recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e para o ministro da Viação e Obras Publicas, decidindo este em ultima instancia e ficando a companhia obrigada a sujeitar-se a essa decisão.

O recurso só será recebido dentro de 30 dias, contados da data da respectiva decisão do engenheiro chefe, a qual será enviada em protocollo á companhia.

Todos os recursos serão remetidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas por intermedio do engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para que subam logo com a respectiva informação.

Art. 57. O saldo demonstrado na conta final, deduzidas as multas e despesas devidas pela companhia, ser-lhe-ha pago logo que cesse a responsabilidade da mesma pela solidez e conservação das obras e sejam essas recebidas definitivamente pelo Governo.

IV

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 58. A companhia é responsavel pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construção quer depois, durante seis mezes para as de terra e um anno para as de arte.

Art. 59. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica a companhia obrigada a reparar á sua custa os danos que soffrerem as mesmas obras, provenientes de vícios de construção ou de emprego de materiaes de má qualidade. E, si se recusar a fazer ou si o não fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, a fiscalização providenciara para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debiladas á companhia as despesas que dahi provierem.

Art. 60. Expirado cada um dos prazos de responsabilidade da companhia, serão as respectivas obras examinadas pelo engenheiro chefe, acompanhado do chefe de secção e do representante da companhia, e definitivamente aceita por aquelle, si as acharem em perfeito estado de conservação, lavrando-se então o termo de recebimento, que será assignado pelo engenheiro chefe, chefe de secção e pelo representante da companhia, ficando esta desde então exonerada de toda e qualquer responsabilidade pelas obras a que se refere o termo.

Art. 61. Para as linhas de que trata o n.º 4 da clausula I deste contracto, cujo inicio de construção depende de fixação ulterior, e caso intervenham condições especiaes a juizo do Governo e o solicite a companhia, poderão ser revistas as presentes condições geraes e tabella de preços.

TABELLA DE PREÇOS

Designação de trabalhos	Preços por		
	M ¹	M ²	M ³
Trabalhos preparatorios:			
1. Rogado e limpa em capoeira	—	\$010	
2. Rogado e limpa em capoeira de machado	—	\$026	
3. Rogado e limpa em malta virgem	—	\$050	
4. Destocamento	—	\$300	
5. Caminhos de serviços	2\$000		
Movimento de terras:			
Excavação em córtes, vallas, valletas e emprestimos:			
6. Excavação em terras	—	—	\$030
7. Excavação em pedra solta	—	—	3\$000
8. Excavação em rocha	—	—	6\$500
9. Excavação para derivações de rios	—	—	1\$200
10. Excavação para fundações de obras de arte e edificios...	—	—	1\$000
11. Acrescimo de preços de excavações para fundações de obras de arte e edificios, com necessidade de escoramento, para cada metro de profundidade	—	—	1\$500
12. Idem idem para cada metro de profundidade abaixo do nivel de agua	—	—	1\$600
Excavação em tunneis:			
13. Excavação em terra comum	—	—	13\$000
14. Excavação em pedra solta	—	—	22\$000
15. Excavação em rocha	—	—	35\$000
16. Transporte por decametro dos materiaes provenientes de quaesquer excavações...	—	—	\$015
17. Carregamento e descarga dos materiaes provenientes de quaesquer excavações	—	—	\$100
18. Levantamento dos materiaes das excavações além de dous metros, para cada metro de altura	—	—	\$200
Alvenarias e trabalhos conexos com transporte até 10 metros.			
19. Alvenaria de pedrã secca...	—	—	16\$000
20. Alvenaria ordinaria com argamassa de dous de cal e tres de areia para alicerces	—	—	25\$000
21. Idem idem, para cima dos alicerces	—	—	29\$000
22. Dita de aparelho com a mesma argamassa para canto, pilares e obras analogas	—	—	45\$000
23. Dita de aparelho com a mesma argamassa para abobadas	—	—	60\$000
24. Dita de tijolos communs com a mesma argamassa	—	—	40\$000
25. Dita de tijolos prensados com a mesma argamassa	—	—	50\$000
26. Dita de lajões sem argamassa	—	—	27\$000
27. Dita de lajões com argamassa de dous de cal e tres de areia	—	—	31\$000
28. Cantaria com argamassa de cimento puro	—	—	100\$000
29. Paredes de frontal simples com tijolos communs	—	5\$600	
30. Paredes de frontal dobrados	—	12\$000	
31. Paredes de estuque	—	9\$000	
32. Paredes de páo a pique	—	3\$800	
33. Emboco e reboco com argamassa de dous de cal e tres de areia	—	1\$200	
34. Emboco e reboco com argamassa de dous de cimento e tres de areia	—	3\$770	
35. Emboco e reboco com argamassa de dous de cimento e tres de areia com aparelho rustico	—	4\$420	

Designação de trabalhos	Preços por		
	M ¹	M ²	M ³
36. Calação com tres mãos de cal ou gesso	—	\$390	
37. Estuque liso para tecto ou cornija simples	—	11\$700	
38. Cimalha com argamassa de gesso até 0 ^m ,15 de balanço		7\$800	
39. Idem, idem de 0 ^m ,16 a 0 ^m ,30		13\$000	
40. Idem com argamassa de dous de cimento e tres de areia até 0 ^m ,15 de balanço		10\$010	
41. Idem, idem, de 0 ^m ,16 a 0 ^m ,30		15\$080	
42. Rejuntamento de alvenaria de pedra com argamassa de dous volumes de cal e tres de areia	—	1\$900	
43. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	—	2\$080	—
44. Rejuntamento com volumes iguaes de cimento e areia em alvenaria de pedra....	—	2\$300	—
45. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	—	2\$600	—
46. Calçamento com parallelepipedos de pedra	—	14\$600	—
47. Calçamento com pedras irregulares	—	5\$000	—
48. Calçamento com Mac Adam	—	10\$000	—
49. Calçamento com ladrilhos communs	—	7\$600	—
50. Calçamento com ladrilhos especiaes de cores e desenhos diversos	—	22\$000	—
51. Calçamento com tijolos communs assentados sobre a maior face com argamassa de 1 de cal e 2 de areia	—	5\$000	—
52. Idem, idem, a cutello.....	—	9\$000	—
53. Concreto com argamassa de 1 de cimento e 3 de areia	—	—	59\$500
54. Argamassa com cimento puro	—	—	219\$800
55. Idem com volumes iguaes de cimento e areia.....	—	—	129\$000
56. Argamassa com 2 de cimento e 3 de areia.....	—	—	100\$400
57. Argamassa com 1 de cimento e 2 de areia.....	—	—	80\$700
58. Argamassa com 1 de cimento e 3 de areia.....	—	—	60\$000
59. Argamassa com 1 de cimento e 3 de areia.....	—	—	21\$600
60. Argamassa com volumes iguaes de cal e areia.....	—	—	21\$600
61. Argamassa com 2 de cal e 3 de areia	—	—	18\$900
63. Apparelhos apicão	—	5\$200	
64. Apparelhos a escorpo.....	—	10\$400	
65. Degraós, soleiras e vergas de cantaria lavrada a escorpo	—	36\$000	
66. Enrocamento com pedras jogadas	—	—	7\$000
67. Enrocamento com pedras arrumadas	—	—	9\$000
68. Empedramento	—	4\$400	
69. Enchimento de vãos com pedra quebrada	—	—	12\$800
70. Enchimento de vãos com pedra quebrada e argamassa de 2 de cal e 3 de areia....	—	—	30\$000
71. Pedra quebrada para concreto	—	—	11\$000
72. Pedra quebrada para lastro....	—	—	11\$000
73. Transporte dos materiaes por meios communs para as obras de arte, como tijolos, cal, areia, cimento, telhas e pedras, por decametro....	—	—	\$024
74. Transporte dos materiaes de qualquer natureza em trem de lastro (tonelada) por kilometro, \$150.			
75. Transporte dos materiaes de qualquer natureza pelo Rio			

Designação dos trabalhos	Preços por		
	M ¹	M ²	M ³
Doce, por tonelada, decametro, \$003.			
75 A. Transporte dos materiaes de qualquer natureza pelas diferentes estradas de ferro para construcção da estrada, será feito de accôrdo com as respectivas tarifas, approvadas pelo Governo.			
Obras de madeira :			
76. Madeiras de lei até 0 ^m ,2 × 0 ^m ,2 × 7 ^m ,00, serradas ou falquejadas nas 4 faces e assentadas na obra	—	—	124\$000
77. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra	—	—	177\$000
78. Madeiras de lei até 0 ^m ,30 × 0 ^m ,20 × 7 ^m ,00, aparelhadas nas 4 faces e assentadas na obra	—	—	141\$000
79. Idem, idem com a mesma esquadria e comprimento maior de 7 metros, assentadas na obra.....	—	—	191\$000
80. Madeiras de lei com esquadria de 0 ^m ,20 × 0 ^m ,20 e até 7 metros de comprimento, serradas ou falquejadas nas 4 faces e assentadas na obra	—	—	142\$000
81. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra	—	—	180\$000
82. Madeiras de lei com esquadria maior de 0 ^m ,20 × 0 ^m ,20 e até 7 metros, aparelhadas nas 4 faces e assentadas na obra	—	—	160\$000
83. Idem, idem com mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra	—	—	255\$000
84. Madeiras de lei em pranchões de 0 ^m ,30 × 0 ^m ,1 assentadas na obra	4\$200		
85. Idem, idem de 0 ^m ,30 × 0 ^m ,6, assentadas na obra	2\$145		
86. Soalho com taboas de 0 ^m ,035 de espessura e junta secca	—	8\$000	
87. Idem, idem em junta de meio fio	—	9\$580	
88. Idem, idem de mecha e encaixe	—	10\$440	
89. Forros de tecto com taboas de 0 ^m ,018 de espessura	—	6\$850	
90. Idem, idem com taboas de 0 ^m ,012 de espessura	—	6\$149	
91. Cimalha de madeira até 0 ^m ,15 de balanço.....	6\$110		
92. Cimalha de madeira de 0 ^m ,16 até 0 ^m ,30	10\$790		
Obras de madeira :			
93. Caibros de 0 ^m ,010 × 0 ^m ,76, serrados e assentados na obra	6\$50		
94. Ripas de 0 ^m ,05 × 0 ^m ,02, serradas e assentadas na obra	\$104		
95. Portões inteiriços de taboas enquadras com todas as ferragens	—	46\$000	
96. Portas lisas inteiriças ou de 2 batentes	—	27\$300	
97. Portas com almofadas de 2 batentes de dobrar.....	—	35\$100	
98. Ditas, ditas, ditas envidraçadas na parte superior....	—	28\$080	
99. Caixinhos de suspender com vidros para janelas.....	—	13\$000	
100. Caixilhos de 2 batentes com vidros para janelas.....	—	18\$200	
101. Bandeiras com vidro para porta e janelas.....	—	43\$000	

Designação de trabalhos	Por preços			Designação de trabalhos	Preços por		
	M ¹	M ²	M ³		M ¹	M ²	M ³
102. Venezianas moveis para janellas	—	17\$080		132. dade até 15"3 com bomba de duplo effeito, assentadas, uma 2:963\$000 (ouro)			
103. Venezianas fixas para janellas, portas e portões	—	15\$080		133. Giradores, assentados, um 5:926\$000 (ouro)			
104. Escadas rectas com palamar	—	39\$000		134. Cerca de arame farpado com 5 fios e postes de madeira	1\$000		
105. Ditas de volta	—	52\$000		Telegrapho :			
106. Guardas com corrimões e balaustrades	13\$600			135. Postes de madeira de lei falquejada, um 8\$000			
107. Taboas de 0m,018 de espessura para paredes de madeira, aplainadas e assentadas na obra	—	3\$610		136. Assentamento da linha telegraphica, com 2 fios de ferro galvanizado, de 0",004 de diametro, inclusive osapparelhos «Morse» por kilometro, 330\$000			
108. Ditas de ditos, para o mesmo fim, apparelhadas e com filete nas juntas, assentadas na obra	—	4\$380		Montagem das superstructuras e pilares metallicas das pontes e viaductos :			
109. Balaustrada de taboas recortadas	—	6\$500		137. Armação e cravação, assentamento e pintura de superstructuras metallicas para vãos de 1 a 5 metros, por tonelada 66\$000			
110. Guarnições arrendadas de madeira, até 0m,35 de altura para beirada de telhados	3\$500			138. Armação para vãos de 6 a 12 metros, por tonelada 97\$800			
111. Ditas, ditos de 0m,36 a 0m,60 de altura	6\$500			139. Idem para vão de 13 a 50 metros, por tonelada 119\$500			
Coberturas de edificios :				140. Idem, cravação, fincamento no terreno e pintura de pilares de ferro para pontes e viaductos, por tonelada 91\$000			
112. Telhas chatas (modelo francez) assentadas na obra	—	6\$578		141. Armação para vãos de 50 a 130 metros, por tonelada 152\$000			
113. Telhas curvas assentadas na obra	—	5\$135		Trabalhos diversos :			
114. Chapas de ferro onduladas e galvanizadas de 1/2 milimetro de espessura, assentadas na obra	—	4\$830		142. Revestimento de taludes com leivas	—	\$790	
115. Claraboias com vidros	—	17\$600		143. Idem, idem com leivas e alicão	—	1\$320	
Obras metallicas :				144. Empilhamento de pedras em montes regulares	—	\$330	
116. Conductos e calhas de cobre, inclusive seu assentamento por kilogramma 4\$250				145. Apilamento de terra em camadas de 0",20	—	—	\$750
117. Idem, idem de zinco por kilogramma 3\$060				146. Pintura com 3 mãos de tinta á colla	—	\$740	
118. Idem, idem, de ferro fundido por kilogramma 1\$500				147. Dita, dita a oleo	—	1\$190	
119. Idem, idem, de ferro galvanizado, posto na obra, por kilogramma 3\$060				148. Dita, dita, imitando pedra, madeira e mosaico, etc.	—	2\$375	
120. Encanamento de chumbo inclusive seu assentamento, por kilogramma 1\$200				149. Verniz de pincel	—	1\$100	
121. Ferro forjado, simplesmente furado, torcido ou dobrado, inclusive seu assentamento por kilogramma 6\$290				150. Esgoto com tubo de barro de 0",30 de diametro interno	19\$800		
122. Idem, idem, em grades, madeiras e obras analogas, inclusive seu assentamento por kilogramma 1\$800				151. Idem, idem, de 0",15 de diametro interno	11\$220		
123. Idem, fundido, qualquer que seja o modelo da pega, inclusive seu assentamento, por kilogramma 1\$500				152. Idem, idem, de 0",10 de diametro interno	9\$505		
Via permanente :				153. Idem, idem, de 0",05 de diametro interno	4\$750		
124. Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro, com transporte até 300 metros	—	—	1\$300	154. Water-closet com cisterna e mictorio 200\$00			
Via permanente :				155. Estacas de madeira de lei falquejadas, nas 4 faces e enterradas até 12 metros de 0",30 x 0",30 por metro enterrado	13\$300		
125. Lastro commum extrahido dos cortes com o transporte até 300 metros	—	—	1\$000	156. Idem, idem de madeira de lei enterrada mais de 12 metros, por metro enterrado	15\$900		
126. Transporte de lastro por kilometro além de 300 metros	—	—	\$160	157. Vigas de madeira de lei, falquejadas em 2 faces oppositas para grade de fundação, por metro corrente de viga assentada	8\$935		
127. Dormentes de madeira de lei de 0",13 x 0",20 x 1",80, um, 2\$600				158. Carregamento de descarga no porto de desembarque dos materiaes para as obras de arte e via permanente, por tonelada	10\$000		
128. Idem, idem, especiaes, para pontes e chaves um 4\$500				159. Superstructuras metallicas			
129. Assentamento da via permanente, a grampo	1\$600						
130. Trilhos de aço de 35 kgs. por metro corrente, com accesorios, a tonelada	100\$740						
131. Chaves completas para mudança de linha, assentadas, uma							
132. Caixas de agua com capaci-							

Designação de trabalhos	Preços por		
	M ¹	M ²	M ³
das pontes e viaductos, tonelada, 212\$000 (ouro).			
160. Carregamento e descarga nas diversas estradas de ferro.			
Material rodante :			
161. Locomotiva mixta, Ten-wheels, de accordo com as especificações, cada uma, 22:520\$000 (ouro).			
162. Locomotiva para mercadorias tipo Consolidation com 8 rodas conjugadas de 36 toneladas, cada uma 22:520\$000.			
163. Locomotiva para manobras cada uma 11:600\$000 (ouro).			
164. Carro automovel cada um, 3:700\$000 (ouro).			
165. Carro para passageiros de 1ª classe, com engate automatico, 10:311\$000 (ouro).			
166. Idem, idem de 2ª classe com engate automatico, 7:940\$ (ouro).			
167. Idem, idem mixto, com engate automatico, 9:725\$000 (ouro).			
168. Idem, para correio e bagagem, 6:136\$000 (ouro).			
169. Idem, de cargas, fechado 4:385\$000 (ouro).			
170. Idem para animais 4:385\$000			
171. Idem, aberto de borda alta, 3:496\$000 (ouro).			
172. Idem, pranchas com fueiros, 2:963\$000 (ouro).			

Material electrico

Carros para cargas, de diversos typos, um....	5:000\$000
Carros reboque para 50 passageiros, um.....	15:000\$000
Carros automotores para 70 passageiros, um..	60:000\$000
Locomotivas para trens de 250 toneladas, uma	60:714\$285
Locomotivas para trens de 50 () toneladas, uma.	65:000\$000
Kilometros de linha aerea com suspensão dupla e protegida, postes, etc., um.....	7:500\$000
Sub-estações e transformadores a distancia de 50 kilometros, uma.....	50:000\$000
Linhas de alimentação para os transformadores nas sub-estações com cerca de 500 kilometros de fio de cobre puro de 50 m/m de secção com postes, etc., uma..	5:000\$000
Carros correio, um.....	14:000\$000
Administração e direcção tecnica da electrificação (construção),	250:000\$000

Usina

Usina usina electrica completa, incluindo todas as obras hydraulicas, como sejam: represa, canal, encanamento, etc., para 10 mil cavallos effectivos de força, com 60 mil volts de tensão.....	2.500.000\$000
--	----------------

Especificações annexas á tabella de preços elementares para a construção da linha tronco e ramaes da Estrada de Ferro e Colonização Porto do Souza—Manhuassu'

ESPECIFICAÇÕES

Art. 1.º Os trabalhos executados pela companhia para preparação do leito, assentamento dos trilhos e superestruturas metallicas das pontes da via ferrea, em cada trecho contractado, serão os seguintes:

1. Rogado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser occupado pela estrada ou por suas obras;
2. Movimento de terras para formação do leito da estrada e de suas dependencias e construção de suas obras de arte, edificios e dependencias;
3. Enrocamentos, revestimentos e outras obras de consolidação;
4. Fornecimento do material e assentamento da via per-

manente, cercas, e das machinas metrizas e operatrizes para suas officinas de reparação, caixas d'agua, gyradores, etc.;

5. Assentamento de linha telegraphica e fornecimento do material;

6. Fornecimento e montagem do material rodante;

7. Conservação das obras acima durante o tempo da construção e durante todo o prazo de arrendamento.

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 2.º Antes de encetar os trabalhos de movimento de terras deverá a companhia roçar e limpar a faixa de terreno que tiver de ser occupada pelas cavas e aterros e mais a largura supplementar de quatro metros para cada lado do pé dos taludes dos terrenos e cristas dos côrtes.

Quando os aterros tiverem menos de um metro de altura, os tocos e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites fixados anteriormente; quando, porém, a altura for superior a um metro, as arvores serão cortadas rentes com o chão. Estes serviços serão pagos pelos preços ns. 1, 2 e 3.

O preço n. 4. refere-se unicamente á extracção de troncos de diametro superior a 10 cm., medindo-se, neste caso, o destocamento pela superficie do terreno que for revolvido para effectual-o.

Art. 3.º A companhia fará a sua custa e conservará emquanto for necessario um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em communicação entre si e offereça seguro transito a cavalheiros e aos materiaes destinados á construção; quando, porém, esses caminhos forem trechos accidentados de serra, que exijam excavações, estivas ou pontes, serão pagos pelo preço da n. 5, da tabella annexa. Estes caminhos deverão ser roçados em quatro metros de largura e destocados em dous

MOVIMENTO DE TERRAS

Art. 4.º Os trabalhos designados sob esse titulo comprehendem, além das excavações, carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, e nivelamento do leito da estrada e dependencias e a regularização dos taludes, dos côrtes e aterros.

Art. 5.º Os materiaes extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tamadas nas mesmas cavas e secções transversaes do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e dos projectos.

Quando a medição não for possivel por essa forma, deverá a companhia empilhar os materiaes em montes regulares, e sempre que a esse meio se recorrer descontar-se-hão do volume apparente das pilhas ou depositos 30 a 50 % para as pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas, pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigidos pela fiscalização da estrada para esse ou para outro fim, será pago pelo preço n. 146, da tabella annexa, applicado ao volume real da pedra empilhada.

Art. 6.º Os materiaes extrahidos a céu aberto para execução da estrada, suas obras e dependencias serão classificados em tres categorias: terra, pedra solta e rocha.

Ficam comprehendidos:

Na primeira, a terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas até 20 cm., de espessura, atravessando materias terrosas, as decomposições graniticas ou de outras quaesquer rochas em adiantado estado de desagregação e de toda especie de materiaes contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco dm. cubicos, que possam ser excavados com a pá, enxada e picareta.

Na segunda, toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a 5 dimetros cubicos e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distinctas ou contiguas; o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas de mais de 20 centimetros de espessura; e igualmente toda a especie de rochas stratificadas e schistosas que puderem ser extrahidas com alavancas, bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro, ainda que accidentalmente haja necessidade de applicar-se mina de fogo.

Na terceira, rochedo duro e compacto de volume superior a um metro cubico, que só puder ser desmontado mediante emprego de mina de fogo.

Art. 7.º O producto das excavações será empregado na formação dos aterros e lastros ou depositos fóra do leito da estrada, mas ao longo d'esta (principalmente na plataforma dos emprestimos) quando o material for pedra.

A distribuição desses materiaes compete ao engenheiro

chefe da fiscalização, mediante ordem deste; a pedra extraída das cavas será empregada também na construção de obras da estrada de ferro, de conformidade com o estatuido nas condições geraes.

Art. 8.º Os aterros terão 3^m,60 de largura na plataforma, e os seus taludes a inclinação de tres de base para dous de altura.

Os aterros serão feitos com os materiaes expurgados de ramos, troncos, raizes, etc., e, sempre que a fiscalização exigir serão esses materiaes dispostos em camadas horizontaes que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para formação dos aterros empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos cortes, e de emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo da fiscalização.

Art. 9.º Os cortes terão 4^m,00 de largura na plataforma, inclusive as valletas. Suas paredes terão os taludes necessarios approvados pela fiscalização.

Art. 10. O volume dos cortes será calculado pela média das areas das secções normaes ao eixo da estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções, medidas pelo eixo da linha.

Os cortes serão medidos rigorosamente, com a largura e formas ordenadas e determinadas no artigo anterior, embora a companhia, ainda que involuntariamente, haja dado maior dimensões aos mesmos cortes, salvo os casos de alteração, em virtude de ordem escripta da fiscalização.

Art. 11. A companhia deverá executar com o maximo cuidado e regularidade os taludamentos dos cortes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no artigo 9.º, pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir o desmoronamento.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará pelo taludamento dos cortes e aterros.

Art. 12. A largura da plataforma e inclinação dos taludes, tanto dos aterros como dos cortes, poderá ser augmentado ou diminuída nos logares em que a fiscalização entender conveniente.

Art. 13. A companhia compete fazer as obras provisórias para esgotar as aguas que apparecerem nos cortes e emprestimos, afim de executar as excavações nas melhores condições possiveis.

As indemnizações por esses trabalhos acham-se comprehendidas nos respectivos preços de excavação.

Art. 14. Os desmoronamentos que occorrerem nos cortes e aterros, até o momento de seu recebimento definitivo, serão removidos ou preenchidos a expensas da companhia, si provierem de incuria, não cumprimento de ordem da parte de seu pessoal, falta de conservação, esgoto, etc.

Provando a companhia que o accidente foi proveniente de força maior, julgado pela fiscalização, a remoção do material será paga segundo as classificações e preços da tabella, com o abatimento de 20 a 50 %, a juizo da fiscalização, e mais o transporte e excavação necessario para preencher a parte desmoronada dos aterros, que será paga pelos preços da tabella.

Art. 15. A companhia abrirá vallas e fará derivações dos rios e de outros cursos de aguas onde a fiscalização determinar. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, podendo as derivações de rios e de outros cursos de aguas ser augmentados de 20 a 100 %, a juizo da fiscalização, isto em relação á parte da excavação que se fizer com embargo de agua.

Art. 16. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção, abonar-se-ha o competente transporte.

Si, porém, as terras tiverem estado em deposito 60 dias ou mais, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, excavação em terra, com o abatimento de 25 a 50 %, a juizo da fiscalização, com o competente transporte.

Art. 17. A companhia abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for igualmente determinado pela fiscalização. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella.

Art. 18. As cavas para fundação de obras de arte, inclusive pontes de qualquer vão, terão as dimensões horizontaes strictamente necessarias para construção dessas obras, não levando em conta o excesso que a companhia houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços da tabella, conforme a natureza do terreno, accrescidas segundo occorrer:

1. Do preço n. 11, quando houver necessidade de escoramento.

2. Dos preços ns. 11 e 12, para a parte da cava feita abaixo do nivel natural de agua, progressivamente para cada metro de profundidade.

Pelas difficuldades que apresentarem as excavações, assim como o revestimento ou blindagem, escoramento, esgotos das cavas, achando-se contempladas nos preços declarados, nenhuma outra indemnização será concedida á companhia.

Excepcionam-se deste caso aquellas que pela má qualidade do terreno exigirem processos especiaes, outros que os communmente empregados.

Neste caso e para taes processos o preço será previamente ajustado com a fiscalização.

Art. 19. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes, de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada. Nenhum preço supplementar se pagará por esse trabalho.

TUNNEIS

Art. 20. Os trabalhos a executar em tunneis referem-se, não só aos tunneis propriamente ditos como, também, a quaisquer obras subterraneas que forem necessarias ao estabelecimento ou consolidação das obras da estrada, taes como: poços para perfuração dos tunneis, galerias subterraneas para o desvio dos cursos de agua, galerias de minas para o estabelecimento de esgoto e de drenos, etc.

Art. 21. O modo de ataque e systema de perfuração e revestimento do tunnel serão propostos pela companhia á Commissão Fiscalizadora, que approvará ou indicará outro qualquer mais conveniente.

Art. 22. As fórmulas e dimensões das secções transversaes dos tunneis, galerias subterraneas e poços serão sujeitas á approvação da Commissão Fiscalizadora e as excavações que se fizerem nos mesmos serão medidas segundo essas dimensões, não se levando em conta o excesso que se houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 23. As excavações subterraneas, quando em terras ou pedra solta, serão pagas pelos ns. 13 e 14 da tabella annexa, achando-se nesses preços comprehendidos o escoramento em condições regulares.

Quando em rochas, as excavações serão pagas pelo n. 15 tarem difficuldades excepcionaes, motivadas pela natureza do terreno e grande abundancia de agua, que exijam trabalhos especiaes de escoamento, blindagem e outras precauções extraordinarias, poderá a commissão fiscalizadora conceder augmento nos preços de excavação de 20 a 100%.

Quando, porém, as excavações nesses materiaes apresentarem a tabella.

Os transportes, levantamentos de carga e descarga dos materiaes provenientes das excavações em galerias e poços para perfuração de tunneis serão pagos pelos ns. 16, 17 e 18 da tabella.

Art. 24. Quando a commissão fiscalizadora julgar conveniente revestir o tunnel, total ou parcialmente, será feito o dito revestimento com alvenaria que a fiscalização indicar.

As alvenarias das testas e as do revestimento até 10 metros, a contar das entradas, serão pagas conforme a sua classificação pelos preços da tabella annexa, relativos ás obras de arte feitas a céu aberto.

Além de 10 metros a contar das entradas os preços de que trata o paragrapho anterior serão augmentados de 10% sobre o valor da tabella.

Os trabalhos de rejuntamento, emboço e reboco, e as obras de alvenaria ou concreto, para valletas, drenos e canos de esgoto, dentro do tunnel ou de outras galerias serão pagos pelos preços estabelecidos para trabalhos analogos em outras obras de arte.

O transporte de pedra, tijolo, cimento e demais materiaes de construções será pago pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 25. Quando revestido o tunnel, a abobada do revestimento será coberta no extradorso com chapa de argamassa de partes iguaes de cimento e areia com 3 a 3,5 centimetros de espessura, fazendo-se então as demais drenagens que forem ordenadas pela fiscalização. Para esse trabalho applicar-se-ha o preço n. 56 da tabella.

Art. 26. O espaço comprehendido entre o terreno, o extradorso da abobada e os pés direitos do revestimento será cuidadosamente cheio de pedra miuda de tamanhos diversos, sem argamassa ou com ella a juizo da fiscalização, no maximo com 30 centimetros de espessura, não se levando em conta o excedente, e será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella. Esse enchimento só será contado com 30 centimetros de espessura no maximo, não se levando em conta o excesso sobre essa espessura que corra por conta da companhia. Esse trabalho será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella. O enchimento argamassado só será empregado em casos especiaes, devendo o mesmo conter em cada metro cubico 4 decimos de argamassa.

A argamassa de dous de cal e tres de areia póde ser substituida por outra, si assim ordenar a fiscalização, sendo o preço alterado de accordo com a tabella.

OBRAS DE ARTE E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 27. A pedra a empregar, quer nas cantarias, quer nas alvenarias, terá a necessaria resistencia; será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra parte menos resistente, devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeitos, e será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 28. A cantaria e a alvenaria são classificadas nas seguintes especies;

1. Cantaria;
2. Alvenaria de aparelho;
3. Alvenaria de lajões;
4. Alvenaria ordinaria;
5. Alvenaria de pedras seccas;
6. Alvenaria de tijolos.

A cantaria e a alvenarias ns. 2, 3, 4 e 6 serão feitas com a mesma especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obras massiça, sem vasio ou intersticio algum.

A cantaria compor-se-ha de blocos de pedra, aparelhados em fórmulas regulares, com faces planas e quinas vivas, sendo as pedras assentadas por fiadas de altura nunca inferior a 25 centímetros.

A altura de cada pedra será igual á da fiada de que fizer parte; sua largura será de um vez e meia a tres vezes a altura; finalmente seu comprimento de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra empregada.

As juntas verticaes de duas fiadas consecutivas serão collocadas alternadamente devendo ter desencontro superior a dous terços de altura.

Entre os meios fios ou pedras correntes de cada fiada empregar-se-hão alternadamente pedras de tição ou travadores em numero tal que a area de sua face apparente seja, pelo menos, um quarto da area dessa fiada.

Taes travadores terão para cumprimento tres a cinco vezes a altura, ficando em bruto, salvo si elles tiverem dous paramentos á cauda ou parte que exceder á espessura determinada para os meios fios.

A cantaria, quando empregada para cordões e escapamento, não ficará sujeita ás regras prescriptas relativamente ás dimensões e travamento, devendo seguir-se a esse respeito o que estiver indicado no desenho de cada obra; quando empregada para cunhas e arcos de testas não poderá ter menos de 20 centímetros de metro cubico.

Em abobada a cantaria compor-se-ha de fiadas com dimensões determinadas e geralmente iguaes entre si, quanto á largura, tomada no sentido do arco, devendo as pedras ser aparelhadas em aduella com os seus leitos e juntas normaes á superficie do intra-dorso.

A cantaria será medida segundo as suas dimensões effectivas, excluindo-se em cada pedra a cauda ou parte em bruto, a qual será cortada na alvenaria em que estiver envolvida.

Art. 30. A cantaria destinada á formação de cunhas, cordões de faixas, capeamento, etc., será feita de pedras aparelhadas a picão, a ponteiro ou escopro, na face apparente. Em cada metro cubico dessa cantaria empregar-se-hão cinco centesimos de argamassa.

Art. 31. As outras pedras de cantaria serão aparelhadas a picão nos leitos, juntas lateraes e faces apparentes. As faces serão bem desempenadas e o aparelho dos leitos e juntas será tal que as pedras quando assentadas não apresentem juntas de mais de oito millímetros. No metro cubico dessa cantaria empregar-se-ha um decimo de argamassa. A cantaria será paga pelo preço da tabella n. 28.

Art. 32. A alvenaria de aparelho será feita com pedras de forma rectangular, faciaas a martello cortante ou a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assentes por fiadas de altura nunca inferior a 15 centímetros; o trabalho de lavagem será tal que todas as faces, mesmo do lado do tardo, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contudo, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de maiores do que 12 millímetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte; a sua largura não será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, comtanto, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

Entre os meios fios, alternadamente, empregar-se-hão travadores em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da area da respectiva fiada.

Sempre que fôr possível, os travadores atravessarão a espessura do muro, devendo elles ter ordinariamente o comprimento de tres a cinco vezes a altura.

Quando essa alvenaria fôr empregada em abobada, as pe-

dras serão de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie do intra-dorso.

Essa alvenaria será paga pelos preços 22 e 23, segundo a occorrença que se der em relação ao seu emprego.

Para cada metro cubico dessa alvenaria empregar-se-hão 15 centesimos de argamassa.

Art. 33. A alvenaria de lajões será construida com pedras duras, desbastadas em forma de lajões, de modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter, no minimo, altura de 30 centímetros e o volume de 20 centesimos de metro cubico.

Quando empregados em massigos de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão a juntas desencontradas, pelo menos, de distancia igual a dous terços da altura da camada.

Quando em construção ou revestimento de muros, as juntas que correm para cima serão do mesmo modo desencontradas, e entre as lages longitudinaes de cada uma camada assentar-se-hão travadores em quantidade tal que a area de sua face seja pelo menos a quarta parte da area da respectiva camada.

Os travadores terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura e, sempre que fôr possível, atravessarão a espessura do mesmo.

Os lajões serão desbastados na face apparente, de modo a compôr-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciadas. Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 15 centesimos de argamassa.

Quando essa alvenaria fôr empregada em soleiras e capas de boeiros, as faces das juntas dos lajões serão desbastadas de modo a unir-se convenientemente.

As juntas das capas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa de dous de cal e tres de areia afim de ficar vedada a passagem á terra sobreposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido.

Pelo trabalho de encher as juntas não se pagará preço algum supplementar, por isso que se acha elle comprehendido no preço da alvenaria.

Essa alvenaria será paga pelos preços ns. 26 e 27.

Art. 34. Alvenaria ordinaria. Essa alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas de tamanhos irregulares, não se admittindo, porém, excepto para as obras de pequenas dimensões ou para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos de metro cubico e cuja grossura seja menor que 0^m,15.

As pedras redondas e seixos rolados em caso nenhum serão admittidos; assim tambem não se permitirá o emprego de enchimento com pedras de criação.

As pedras serão desganhadas e cortadas a martello.

Os leitos serão toscamente feitos a martello.

Depois de molhadas as pedras, serão assentadas em banho de argamassa e ahi comprimidas com o malho de madeira, fazendo refluir a argamassa até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calçadas com lascas de pedra duras.

A obra será massiça, sem vasio ou intersticio algum.

Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 32 centesimos de argamassa. Essa alvenaria será paga pelos preços de 20 e 21, conforme fôr empregada em alicerces ou muros.

Art. 35. Alvenaria de pedra secca. Essa alvenaria de pedra secca será executada nas mesmas condições que a alvenaria ordinaria, com differença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que essa circumstancia exige.

Essa alvenaria será paga pelo preço 19 da tabella. Cada metro cubico deverá conter 68 centesimos de pedra.

Art. 36. Alvenaria de tijolos. Esta alvenaria será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, com faces planas e quinas vivas.

Cada tijolo terá o seguinte volume: 0,27 × 0,13 × 0,06.

Os tijolos serão assentados com regularidade, não devendo as juntas ter mais de um centimetro.

No assentamento de cada fiada de tijolos serão estes dispostos em meios fios e tições, que deverão alternar-se sobre duas fiadas consecutivas.

A alvenaria de tijolos será paga pelos preços 24 e 25 da tabella.

A argamassa empregar-se-ha na proporção de 20 centesimos para cada metro cubico de tijolo.

Art. 37. Concreto. O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem em um anel de quatro centímetros de diametro e misturadas com argamassa composta de cimento e areia que entrará na proporção média de 50 %.

Os seixos e fragmentos de pedras para composição de concreto serão expurgados de todos os detritos, materias terrosas e outros quaesquer corpos estranhos.

O emprego do concreto terá lugar seguidamente á sua preparação e será inutilizado todo aquelle que não fôr empregado no mesmo dia.

O concreto será pago pelos ns. 53 e 54 da tabella, e por outro preço calculado conforme a sua composição.

Art. 38. Além do que se refere á cantaria, a companhia faráapparelhos de paramento onde determinar a fiscalização. Conforme o acabado a dar nesse trabalho, será elle pago pelos preços 65 e 66 da tabella.

Art. 39. Para se proceder á refeitura das juntas, essas serão descarnadas na profundidade de dous ou tres centímetros, devendo ser escovadas e humedecidas na occasião de empregar a argamassa, a qual será applicada sem emplastar ou manchar a face das pedras ou tijolos.

Este trabalho será pago pelos preços ns. 42, 43, 44 e 45 da tabella.

Para cada metro quadrado e rejuntamento contam-se cinco millesimos de metro cubico de argamassa.

Art. 40. Emboço e reboco. O reboco será feito de uma só mão ou será precedido de um emboço, constituindo ambos os trabalhos um só objecto de pagamento. O emboço e reboco terão dous centímetros de grossura, de fórma que ambos correspondam a dous centesimos de metro cubico de argamassa a empregar-se para cada metro de obra.

Os preços 33, 34 e 35 applicam-se ao conjuncto do emboço e reboco.

Art. 41. Argamassa. As argamassas serão compostas de cal e areia, de cal, cimento e areia, de cimento e areia e de cimento puro; tudo nas proporções indicadas na tabella de preços ns. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64.

A cal será de pedra da melhor qualidade.

A areia será de grão fino e igual de 4 millímetros a 5 decimillímetros de grossura, conforme o fim a que fôr destinada.

O cimento será da melhor qualidade e segundo as necessidades das obras; será empregado ou de pega rapida medianamente rapida ou pega demorada.

Não será admittido cimento algum que não comprimido pese menos de 1.300 kilogrammas de metro cubico, e deixe residuo mais de 20 % de seu peso em uma peneira de 900 malhas por centimetro quadrado.

Os preços ns. 73 e 74 comportam somente o quebramento e preparo da pedra, não se achando incluída a extracção da mesma.

Pedra quebrada para o concreto será expurgada de todos os detritos, materias ferrosas e outros corpos extranhos.

Art. 42. Enrocamento. Os preços 68 e 69 da tabella applicam-se ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar, quebrar pedras e empregar-as nos enrocamentos, jogadas ou arrumadas.

Nos preços dos enrocamentos estão incluídas todas as despesas, menos as de transporte da pedra, que serão pagas pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 43. O leito da estrada, das vallas, etc., bem como os seus taludes, serão calcados onde for necessario, com pedras de cinco millesimos a cinco centesimos de metro cubico bem aleitada, descallhada e toscamente affeigoadas na forma conveniente, expostas com cuidado, tendo as juntas cruzadas, devendo, alem disso, ser batidas á malha de calceteiro.

Esse trabalho será pago pelo n. 70 da tabella, no qual estão incluídas todas as despesas, menos o transporte da pedra.

Art. 44. Nos logares julgados convenientes serão os taludes das cavas de alerro revestidos com leivas postas de chapa ou tijão, em forma de ladrilho, com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas, como tambem ser fixadas com estaquinhos quando isso for necessario.

A este trabalho correspondem os preços ns. 144 e 145 da tabella.

Art. 45. Quando a fiscalização determinar, serão as pedras empilhadas em montes regulares e esse trabalho será pago pelo preço de 146 da tabella, devendo ser applicado ao volume real da pedra.

Art. 46. O solo sobre que tiverem de ser assentadas fundações para as diversas obras, taes como: viaductos, pontes, pontilhões, boeiros, etc., será estaqueado quando assim for preciso.

As estacas serão de madeira de lei, bem sã, bem direitas, roliças e simplesmente descascadas ou falquejadas em quatro faces, devendo, então ser inteiramente isentas de alburnio.

As estacas roliças terão de 0,25 a 0,30 de diametro e as estacas lavradas á esquadria de 0,25 por 0,25 a 0,30 por 0,30 sem contar-se o alburnio.

A cabeça de cada estaca será armada com uma braçadeira ou anel de ferro, que depois poderá servir em outras; a extremidade inferior será aguçada e calçada com uma ponteira do mesmo metal.

Considerar-se-ha cravada uma estaca quando não entrar-se mais de 0,01 por applicação de 10 pancadas de um macaco de 600 kilos, cahindo de 3,60 de altura ou por applicação de 30 pancadas do mesmo macaco, cahindo de 1 metro de altura.

Si as estacas depois de enterradas 12 metros não apresentarem a nega referida, a fiscalização poderá ajustar com a companhia, ou fazer executar por modo que julgar conveniente, o estacamento com estacas de maior comprimento.

Fica, porem, entendido que a companhia terá de fazer a estacaria pelos preços da tabella, até o limite de 12 metros de estaca enterrada, si a Fiscalização prescindir das condições estabelecidas sobre a nega que ellas devem apresentar.

As estacarias são pagas pelos preços ns. 157 e 158 da tabella. Esses preços comprehendem, alem do custo das estacas, as despesas do seu transporte até o logar da obra, as de preparal-as, craval-as e aparal-as, como tambem o custo das ponteiros e braçadeiras de ferro e do seu assentamento e as demais despesas que forem necessarias, para a execução das estacarias.

Art. 47. Gradeamento para fundação. — Quando for conveniente as estacas serão cravadas e cobertas por um gradeamento de madeira de lei, formado de longarina, presas com entalhe aos topos das estacas e de travessões munidos com entalhe e presos ás longarinas e ás estacas por meio de cavilhas de ferro de 0,025 de diametro.

A madeira será falquejada pelo menos em duas faces oppostas, formando, livre alburnio, a esquadria de 0,25 por 0,25 a 0,30 por 0,30 conforme for necessario para as longarinas como para os travessões, e 0,25 por 0,13 a 0,30 por 0,14 para as precintas.

Os gradeamentos serão pagos pelo preço 159 da tabella o qual comprehende além do custo da madeira, de seu transporte até o logar da obra e da sua preparação, o da arrumação e assentamento das grades e o fornecimento das cavilhas, parafusos e arruelas.

Art. 48. Obras de madeira. — As obras de madeira, conforme as suas dimensões e emprego, serão pagas pelos preços da tabella de ns. 78 a 113, sem outro preço suplementar.

Art. 49. Coberturas de edificios. — As obras comprehendidas sob este titulo serão pagas pelos preços da tabella especificada nos ns. de 114 a 117, sem outro preço suplementar.

Art. 50. Obras metallicas. — Os trabalhos comprehendidos sob este titulo serão pagos pelos preços da tabella de ns. 118 a 125, sem outros preços supplementares.

Art. 51. Via permanente, trilhos. — Os trilhos a importar para as linhas serão de aço, de tipo Vignole e de peso de 32 kilos o metro corrente.

Lastro. — O lastro, quando for feito de pedra britada, será pago pelo preço n. 74 da tabella mais o preço da extracção da pedra alem de 300 metros.

O lastro, quando de cascalho, areia grossa ou commum extrahido dos cortes, será pago pelos preços ns. 126, 127 e 128 da tabella.

Dormentes. — Os dormentes serão de madeira de lei, notadamente de arceira ipê, cabiuna e angico vermelho, alem de outras madeiras em boas condições de resistencia e duração. Serão pagos pelos preços ns. 129 e 130 da tabella, nos quaes está incluída a despesa de transporte.

Assentamento de via permanente. — Esse assentamento será pago pelo preço n. 131 da tabella.

Art. 52. Montagem das superstructuras e pilares metallicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e giradores.

Andaimes. — Na construcção dos andaimes para montagem das pontes serão escolhidas madeiras perfeitamente secas, rectas sem nós e outros quaesquer defeitos que possam prejudicar sua resistencia.

Todas as peças poderão ser feitas com madeira roliça, descascada, mas apparelhadas nas juntas. As superficies que tiverem de ficar em contacto serão lavradas de modo que a junção das peças seja a mais perfeita possivel. Os esteios, cruzeiros, travessões, chapuzes, etc., serão inteiriços. Todos os parafusos deverão ser assentados sobre arruelas.

Cravação. — A cravação será feita com estampa e martello de cravar que serão de 4 a 9 kilos, sendo o primeiro empregado ao principio da operação e o segundo para terminal-a. Todas as peças que não se ajustarem perfeitamente serão previamente desempenadas. Antes de cravar qualquer rebite, a chapa ou barra de ferro serão batidos umas contra as outras com martellos de 4 kilos, de modo, que haja perfeita união e juxtaposição entre ellas. Os rebites serão collocados quentes e na occasião da sua collocação a sua temperatura deverá ser de vermelho-branco.

Finda a collocação devem apresentar a cor vermelha escura.

Depois de collocados, os rebites devem satisfazer as seguintes dimensões:

- as cabeças devem ser hemisphericas e concentricas com o eixo;
- chocados, devem produzir um som cheio e igual para todos;
- as cabeças não devem apresentar fendas nem falhas;
- entre as cabeças as peças que os rebites ligam não se devem notar vasios.

Nenhuma peça será cravada desde que se reconheça ter qualquer defeito.

Pintura. A pintura consistirá em tres mãos de tinta, com óleo de linhaça, sendo a primeira de zarcão inglez n. 1 e as outras duas de alvaide de chumbo. A camada de zarcão será dada antes da cravação da ponte.

Não se dará uma mão de tinta antes que a anterior esteja completamente secca. A tinta será estendida com todo o cuidado e de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior.

A montagem das superestructuras e pilares metalicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e gyradores será paga pelos preços 139 a 143 da tabella. Nesses preços está comprehendido o custo das madeiras para os andaimes e sua montagem.

Art. 53. Linha telegraphica. A linha telegraphica será de ferro zincado de quatro millimetros de espessura e os postes serão de madeira de lei falquejada, de ferro fundido, de trilhos velhos.

O assentamento da linha será pago pelos preços ns. 137 e 138 da tabella.

Art. 54. Cercas — As cercas com arame torcido ou farpado, com postes de madeira para cercar a linha ou pateo da estação serão pagas pelo preço n. 136 da tabella.

As cercas serão feitas com moirões de madeira de lei, distanciados, no maximo, de 3,^m50 e tendo de altura fóra da terra 1,^m60.

A cerca terá cinco fios.

Art. 55. Material rodante. — O material rodante será fornecido de accordo com os typos que forem approvados pelo Governo.

Art. 56. Ao prego do material fixo e rodante importado do estrangeiro será addicionada a bonificação de 10\$ por tonelada a titulo de indemnização pelo excesso de frete, seguro e despesas accessorias, cobradas para os portos da Victoria ou Rio Doce, Estado do Espirito Santo.

Art. 57. Para a construção das linhas da companhia, poderá esta fazer o transporte de material de construção por via fluvial ou pela Victoria. Esses transportes só serão feitos de accordo com a fiscalização e serão pagos pelo preço de n. 77 da tabella annexa.

Art. 58. As instruções e especificações para as installações electricas serão dadas pela fiscalização, de accordo com os preceitos mais modernos estabelecidos para os trabalhos dessa natureza.

Annexo n. 3

Modelo dos boletins mensaes de trafego e construção, a que se refere o periodo final da letra a da clausula XL deste contracto

TRAFEGO

MODELOS

Boletim mensal

Mez de.....de 19...

Estrada de Ferro de.....

Extensão em trafego.....	—
Total da receita.....	—
Total da despeza.....	—
Viajantes de 1 ^a classe.....	Numero
Viajantes de 1 ^a classe.....	Productos
Viajantes de 2 ^a classe.....	Numero
Viajantes de 2 ^a classe.....	Productos
Animacs transportados.....	Numero
Animacs transportados.....	Productos
Telegrammas particulares.....	Numero
Telegrammas particulares.....	Palavras
Telegrammas particulares.....	Productos

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

	Peso em kilogrs.	Productos em réis
Fumo.....		
Café.....		
Assucar.....		
Borracha.....		
Cacáo.....		
Algodão.....		
Caroços de algodão.....		
Caroços de mamona.....		
Sal.....		
Xarque.....		
Bacalhão.....		
Farinha de mandioca.....		
Farinha de trigo.....		
Milho.....		
Feijão.....		
Arroz.....		
Vinho.....		
Vinagre.....		
Couros.....		
Peltes.....		
Kerozene.....		
Madeiras.....		
Tijolos e telhas.....		
Pedras.....		
Cal.....		
Fasendas.....		
Lenha.....		
Carvão vegetal.....		
Carvão de pedra.....		
Ferragens.....		
Especiarias.....		
Dormentes.....		
Arame farpado.....		
Piassava.....		
Aguardente.....		
Diversos.....		

RECEITA DAS ESTAÇÕES

Estações	Passageiros	Bagagens e encomendas	Animas	Mercadorias	Telegrapho	Diversos e eventuaes, inclusive, carros, armazenagem e multas
A	—	—	—	—	—	—
B	—	—	—	—	—	—
C	—	—	—	—	—	—
D	—	—	—	—	—	—
E	—	—	—	—	—	—
F	—	—	—	—	—	—
G	—	—	—	—	—	—
H	—	—	—	—	—	—
I	—	—	—	—	—	—
J	—	—	—	—	—	—
K	—	—	—	—	—	—
L	—	—	—	—	—	—
M	—	—	—	—	—	—
Totales..	—	—	—	—	—	—

Observações.....

MOVIMENTO

	Numero	Percurso
Trens mixtos.....	—	—
Idem de carga.....	—	—
Idem de lastro.....	—	—
Idem especiaes.....	—	—

Consumo de combustivel por locomotiva-kilometro..... kilogs

OFFICINAS

No mez	Locomotivas	Carros de passageiros	Carros de mercadorias, bagagem, animaes e lastro
Em serviço do trafego n.....	—	—	—
Em serviço de lastro n.....	—	—	—
Em reparos geraes n.....	—	—	—
Em reparos ordinarios n.....	—	—	—
De promptidão para o serviço n.....	—	—	—
Encostados n.....	—	—	—

CONSERVAÇÃO

Dormentes substituidos.....	Numero.....	—
Trilhos novos substituidos.....	”.....	—
Trilhos velhos reempregados.....	”.....	—
Parafusos substituidos.....	”.....	—
Talas de junção substituidas.....	”.....	—
Grampos substituidos.....	”.....	—
Lastro de pedra britada.....	Metro.....	—
Lastro ordinario (areia ou cascalho).....	”.....	—
Barreiras removidas.....	”.....	—
Alargamento ou composição de aterros.....	”.....	—
Pessoal da conservação (feitoras e trabalhadores).....	—	—
Numero médio por kilometro.....	—	—
Relação das madeiras empregadas nos dormentes.....	—	—
Descarrilamento no mez.....	Numero.....	—
Idem idem.....	Datas.....	—
Idem idem.....	Causas.....	—
Situações kilometricas dos descarrilamentos.....	—	—
Vehiculos estragados.....	Numero.....	—
Informação sobre o estado da locomotiva (na occasião do descarrilamento).....	—	—
Idem sobre o estado da linha (na occasião do descarrilamento).....	—	—
Dias em que os trens partiram atrasados (com differença do horario).....	—	—
Dias em que os trens chegaram atrasados (com differença do horario).....	—	—
Causa dessas alterações.....	—	—

RELAÇÃO DAS OBRAS NOVAS NAS LINHAS EM TRAFEGO COM OS PRECISOS DETALHES

(Assinatura).....

BORETIM MENSAL

Mez de..... de 19....
 Prolongamento ou ramal de.....

Construção

Cópia do perfil de locação com indicação do progresso das obras no mez e mais as quantidades de obras feitas sob os seguintes titulos:

Roadado, limpa e destocamento.....	m ²	—
Movimento de terras:		
Terra.....	m ¹	—
Pedra solta.....	”	—
Excavação para fundações.....	”	—
Alvenaria em obras de arte:		
Pedra secca.....	m ³	—
Ordinaria (cal e areia).....	”	—
Alvenaria (com cimento).....	”	—
Alvenaria de lajões.....	”	—

Informações sobre as obras feitas no mez, em edificios, telegrapho e via permanente

Relação das qualidades de madeira empregada em dormentes.
 Situação das pilhas dos dormentes aceitos.

(Assinatura).....

DECRETO N. 9.078 — DE 3 DE NOVENBRO DE 1911 (*)

Approvo o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida nos ns. XXXV e LXI do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.078, desta data

CAPITULO I

DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

Art. 1.º A repartição creada sob a denominação de Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e subordinada directamente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas tem por fim:

I. O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

II. A organização dos projectos e orçamentos para a realização de taes obras.

III. A direcção dos trabalhos, quando tiverem de ser emprehendidos por administração.

IV. A fiscalização das obras, quando executadas mediante contracto de empreitada ou sob o regimen de concessão.

V. Quaesquer serviços technicos relativos ao melhoramento dos portos, rios navegaveis e canaes, á conservação das obras, dos ancoradouros e estuarios e ao regimen das aguas, e que lhe forem commettidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º As obras a que se refere o n. I do art. 1º comprehendem:

a) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco acesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico;

b) as destinadas ao aparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meio de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

§ 1.º Essas obras serão executadas:

a) pela União directamente, cabendo á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a direcção ou fiscalização, conforme os ns. 3 e 4 do art. 1º;

b) por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e mais disposições legislativas que a ampliaram, exercendo a inspectoría a fiscalização necessaria, de accordo com os respectivos contractos.

§ 2.º Executadas as obras, no caso do § 1º, letra a, si o Governo Federal tiver de explorar-as commercialmente, expedirá pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas e da Fazenda os necessarios regulamentos e instrucções; e, si tiver

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

necessidade de arrendal-as, será a inspeccão incumbida de fiscalizar a conservação das obras, a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações constantes do contracto de arrendamento, resalvadas as attribuições de competencia das repartições da Fazenda Nacional.

Art. 3.º Incumbe especialmente á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

I. Organizar e conservar o archivo tecnico que se referir aos serviços hydraulicos, maritimos ou fluviaes, que tenham sido executados ou estejam em via de execução.

II. Colligir os dados estatísticos e todas as informações que possam servir á historia tecnica e commercial dos portos, rios e canaes da Republica.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 4.º A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes se comporá:

a) de uma administração central, com escriptorio e sede na cidade do Rio de Janeiro, em edificio proprio designado pelo Governo;

b) de duas sub-administrações, correspondendo uma ás fiscalizações e outra ás commissões de estudos e obras, com sede e escriptorio nos pontos convenientes;

c) de delegações fiscaes, itinerantes, destinadas á inspeção das sub-administrações.

Art. 5.º A administração central, á qual ficam directamente subordinadas as sub-administrações e delegações, será dirigida por um inspector, com residencia na sede da administração, e abrangerá as seguintes secções:

1.ª secção — secretaria.

2.ª secção — escriptorio tecnico.

3.ª secção — contabilidade e estatística.

4.ª secção — thesouraria.

Art. 6.º As sub-administrações (fiscalizações e commissões) serão dirigidas por engenheiros chefes, com residencia nas respectivas sedes, e constituídas com o pessoal necessario, em numero e categoria, de accordo com a importancia de cada uma.

Art. 7.º As delegações fiscaes serão exercidas por dous ou tres engenheiros itinerantes, sob a denominação de sub-inspectores, com residencia official na sede da inspectoria, removidos em cada inspeção para qualquer ponto do territorio da Republica, onde se faça precisa sua presença temporaria.

Art. 8.º O numero e a categoria das fiscalizações, commissões e delegações serão fixadas nas condições previstas neste regulamento, podendo, entretanto, ser organizadas novas commissões, para estudos e construções de obras.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 9.º Compete ao inspector:

I. Dirigir e superintender todas as obras e serviços da inspectoria.

II. Organizar e expedir as necessarias instrucções para a boa execução e regularidade dos trabalhos.

III. Despachar os papeis, abrir e rubricar os livros de maior responsabilidade, e bem assim preparar os balancetes mensaes da caixa especial para serem remettidos ao ministro e publicados no *Diario Official*.

IV. Zelar pelo exacto cumprimento dos contractos celebrados pelo Governo para melhoramento dos portos, rios e canaes, expedindo nesse sentido as instrucções que julgar necessarias, com previa approvação do ministro.

V. Inspeccionar pessoalmente, quando julgar conveniente, qualquer dos serviços a cargo da inspectoria.

VI. Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, quando devidamente processadas, e bem assim celebrar os contractos para fornecimento de materiaes e para obras e serviços autorizados, mediante concorrência publica.

VII. Ordenar a aquisição dos materiaes necessarios á inspectoria e propo-la ao ministro da Viação e Obras Publicas, quando o valor exceda de vinte contos de réis.

VIII. Requisitar do ministro da Viação e Obras Publicas a entrega dos fundos para as despesas a cargo da inspectoria e a expedição de ordens para os pagamentos pelos agentes financeiros do Governo no estrangeiro.

IX. Propor ao ministro o estudo dos melhoramentos dos portos, em vista do movimento de cada um, obtendo para isso os necessarios dados technicos e estatísticos, bem como o estudo dos rios navegaveis e dos canaes maritimos e fluviaes, de accordo com os recursos disponiveis e de caracter permanente da caixa especial.

X. Propor ao ministro a organização das commissões especiaes dos estudos a que se referem os ns. 1, 2 e 5 do art. 1.º e as instrucções pelas quaes devem ser reguladas.

XI. Fiscalizar a arrecadação dos recursos que constituem a caixa especial, a que se refere o art. 4.º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

XII. Requisitar do Ministerio da Fazenda, os balancetes mensaes da importancia em deposito no Thesouro Federal, e que constituem o fundo da caixa especial, de que anteriormente se tratou.

XIII. Sujeitar á approvação do ministro os accórdos amigaveis para as desapropriações e promover as judicias, de conformidade com as ordens do ministro, assignando conjuntamente com o representante da Fazenda Nacional as respectivas escripturas das desapropriações do porto do Rio de Janeiro.

XIV. Manter a boa ordem e a disciplina na execução dos trabalhos e serviços a seu cargo e entre os empregados, solicitando do ministro a expedição das medidas que excederem da sua alçada e a approvação das providencias que, em casos urgentes, houver tomado, podendo igualmente transferir empregados de umas para outras secções, quando assim o exigir a conveniencia do serviço, procedendo da mesma forma com relação ao pessoal das sub-administrações e fiscalizações.

XV. Proceder, em companhia do chefe da contabilidade, ao balanço annual nos cofres da thesouraria, do que se lavrará termo assignado por elle, pelo thesourero e pelo chefe da contabilidade.

Paraphrasis unico. Além do balanço annual, poderá dar outros balanços extraordinarios, quando o julgar necessario.

XVI. Dar posse e exercicio aos empregados da sede da inspectoria.

XVII. Apresentar ao ministro até o dia 31 de março o relatório do anno anterior, contendo informações completas sobre a marcha dos trabalhos e serviços subordinados á direcção e fiscalização do inspector.

XVIII. Examinar todos os dados, planos, projectos e organogramas de obras preparados pelo pessoal sob sua direcção ou superintendencia, antes de serem enviados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XIX. Requisitar das repartições ou dos funcionarios competentes as providencias que julgar necessarias para facilitar e garantir o desempenho de suas attribuições, o cumprimento das ordens recebidas e a execução dos serviços a cargo da inspectoria.

XX. Providenciar sobre tudo que possa interessar aos serviços da inspectoria e adoptar as medidas provisórias que, em casos urgentes, se tornem necessarias a bem da segurança das obras e serviços, sujeitando o seu acto á approvação do ministro.

XXI. Providenciar sobre a conservação dos materiaes e mais objectos confiados á guarda ou postos á disposição da inspectoria.

Art. 10. Compete ao secretario por si e pelo pessoal da secretaria:

I. Receber e dirigir todo o expediente da administração central.

II. Abrir, catalogar, preparar, submeter ao inspector e redigir a correspondência deste, cuidando da classificação e guarda do respectivo archivo.

III. Zelar pela boa distribuição dos papeis, processos e mais documentos da inspectoria, sendo responsabilizado pelos extravios, quando não forem aquelles devidamente protocolados.

IV. Providenciar para a aquisição do material necessario ao expediente da administração central e distribui-lo conforme as necessidades de cada uma das secções.

V. Proceder ao assentamento do pessoal da inspectoria, com indicação do nome, idade, estado, residencia, data da nomeação, categoria, posse, licença, remoção, tempo de exercicio, elogios, penas e tudo quanto possa interessar aos empregados, de modo a permittir informação prompta e segura a respeito dos mesmos.

VI. Colleccionar os dados precisos e fazer o historico de cada porto, rio ou canal, melhorado ou em via de melhoramento, e dos respectivos contractos, á vista do que constar e do que for succedendo para cada caso, de accordo com os elementos fornecidos pelas outras secções.

VII. Fazer o registro, por meio de extracto, dos actos da inspectoria e dos Poderes Legislativo e Executivo, com referencia a cada um dos portos, rios e canaes.

VIII. Organizar um archivo da legislação brasileira e estrangeira sobre portos, rios e canaes e dos actos de lei e regulamentos da Republica que possam interessar ao assumpto.

IX. Redigir e lavrar os contractos e ajustes, no livro proprio, e passar as certidões autorizadas pelo inspector.

X. Organizar, para serem approvados pelo inspector, as instrucções e regimentos internos da inspectoria.

XI. Apresentar ao inspector até o dia 31 de janeiro o relatório annual dos serviços da secretaria.

Art. 11. Directamente subordinados ao secretario, disporá a secretaria de um official, um 1.º escriptuario, dous

2^{os} escripturarios, quatro 3^{os} escripturarios, um archivista, dous praticantes, um porteiro, dous continuos, um servente, um estafeta, cujas funcções serão determinadas por instruções da inspectoría.

Art. 12. Compete ao thesoureiro, por si e pelo pessoal da thesouraria:

I. Ter sob sua guarda o cofre da inspectoría, por cujos valores é responsavel.

II. Receber e fazer escripturar diariamente no livro competente as rendas mencionadas no art. 4^o, ns. III e IV, do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, que estiverem a cargo da inspectoría, ou quaesquer outras extraordinarias ou eventuales provenientes de obras ou serviços, bem como os depositos e cauções que o inspector determinar.

III. Recolher ao Thesouro Nacional, por ordem do inspector, todas as rendas que arrecadar, conforme preceitua o art. 5^o do referido decreto.

IV. Receber do Thesouro Nacional as quantias necessarias para os pagamentos a cargo da inspectoría, mediante requisição do inspector.

V. Effectuar directamente, ou por seus fieis, os pagamentos autorizados por ordem escripta do inspector.

VI. Organizar os balanços e as contas da thesouraria.

Art. 13. Subordinados directamente ao thesoureiro, disporá a thesouraria de dous fieis-pagadores, um 1^o escripturario, um 2^o escripturario, um 3^o escripturario, um continuo e um servente, cujas funcções serão determinadas por instruções especiaes da inspectoría.

Art. 14. Compete a cada um dos chefes de secção:

I. Ter sob sua responsabilidade a direcção da respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecê-los em seus detalhes.

II. Ser o intermediario entre o inspector e o pessoal da secção, zelando pela boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados.

III. Fazer o ponto do pessoal da secção e prestar nesse sentido informações á secretaria e á contabilidade, para os devidos assentamentos e folhas de pagamento.

IV. Propor ao inspector as penalidades em que incorrer o pessoal da secção.

V. Organizar e ter sob sua responsabilidade o archivo, correspondencia e protocollo dos documentos da secção.

VI. Prestar informações ao inspector sobre os assumptos que lhe forem submettidos.

VII. Corresponder-se directamente com os chefes das fiscalizações e commissões, ou delegados fiscaes, só quando precisarem de esclarecimentos sobre os serviços ou questões que lhe estiverem affectos.

Art. 15. Apresentar ao inspector, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatório dos serviços da secção, correspondente ao anno anterior.

Art. 15. Ao chefe da secção de contabilidade e estatística, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

I. Organizar os dados necessarios para o orçamento da inspectoría.

II. Proceder directamente e por seus auxiliares á escripturação e á contabilidade da inspectoría.

III. Requisitar do inspector os fundos para os pagamentos do pessoal e material correspondentes a cada mez, mediante apresentação dos respectivos documentos de despesa, de accordo com a legislação de Fazenda.

IV. Organizar a folha de pagamento do pessoal da inspectoría, á vista das notas extrahidas dos livros de ponto, e ainda a conta das despesas do expediente e outras mensaes.

V. Verificar os documentos, conferir os calculos, estabelecer as contas correntes de todas as obras e serviços, discriminadamente para cada porto.

VI. Processar e registrar, com a precisa discriminação, todas as contas e documentos de despesas que tenham de ser pagas pelo thesoureiro.

VII. Passar as guias de restituição, reposição, differença, indemnização ou extravio, depositos e cauções, recolhimentos ao Thesouro e quaesquer outras.

VIII. Organizar balancetes e synopses mensaes da receita e da despesa e assistir aos balanços do cofre da thesouraria.

IX. Occupar-se de todas as questões que se relacionarem com a contabilidade das obras e mais serviços a cargo da inspectoría.

X. Escripturar, em livro proprio, os balancetes da caixa especial que forem remettidos pelo Thesouro Nacional, nos termos do art. 9^o, n. 12, de modo a poder, sempre e de prompto, informar o inspector sobre o estado dos recursos disponiveis daquella caixa.

XI. Requisitar das outras secções todos os esclarecimentos de que precisar, fornecendo, igualmente, os que lhe forem solicitados.

XII. Organizar, para cada anno, a estatística geral de construcção e trafego, receita e despesa dos diversos serviços

administrados ou fiscalizados pela inspectoría, para ser submettida ao exame do inspector, que a encaminhará ao ministerio.

XIII. Organizar, conservar e catalogar, discriminadamente, todo o archivo financeiro da inspectoría.

XIV. Apresentar annualmente ao inspector, até o dia 15 de fevereiro, o relatório dos serviços da secção.

Art. 16. Ao chefe da secção de contabilidade e estatística serão directamente subordinados: um guarda-livros, um official, dous 1^{os} escripturarios, quatro 2^{os} escripturarios, seis 3^{os} escripturarios, dous praticantes, um continuo e um servente, cujas funcções terão de ser precisamente reguladas, mediante instruções da inspectoría.

Art. 17. Ao chefe da secção technica, por si e pelo pessoal da secção incumbe:

I. Organizar os projectos para o melhoramento dos portos, dos rios navegaveis e canaes, quando ordenados pelo Governo, segundo dados, de antemão conhecidos, ou que tenham de ser obtidos pelas respectivas commissões de estudos.

II. Propor ao inspector a realização de obras semelhantes, sempre que assim parecer conveniente e opportuno, fazendo acompanhar o projecto do respectivo orçamento e correspondente memoria descriptiva.

III. Indicar a forma por que devem ser organizadas as commissões que tenham de proceder aos estudos ou levar a effecto os diversos trabalhos e propor o necessario pessoal.

IV. Estudar minuciosamente, prestando a respeito informações, os estudos, projectos e orçamentos que forem apresentados por concessionarios ou contractantes de obras.

V. Preparar as instruções não só para as fiscalizações como para as commissões, organizando as condições de trabalho, os deveres dos empregados e o quadro do pessoal, do accordo com a natureza e extensão dos serviços.

VI. Preparar as instruções para as medições das obras executadas por contractos e para organização das contas e bem assim as instruções technicas, geraes ou parciaes, para cada obra, submettendo-as á approvação do inspector.

VII. Estudar e dar parecer circunstanciado sobre a conveniencia dos accordos amigaveis, no caso de desapropriação, segundo o estabelecido na lei n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e respectivo regulamento, afim de que o inspector possa informar ao ministro da Viação e Obras Publicas.

VIII. Verificar, por ordem do inspector, si, na execução dos diversos contractos de obras, se applicam com exactidão, nos calculos das medições ou avaliações, os preços estabelecidos.

IX. Preparar os editaes de concorrência para as obras e serviços a cargo da inspectoría, submettendo-os á apreciação do inspector.

X. Prestar informações ao inspector sobre os relatórios annuaes apresentados pelas fiscalizações e commissões, preparando ao mesmo tempo os elementos para o relatório annual da inspectoría.

XI. Informar os papeis, relatórios, memoriaes e documentos que competirem á secção.

XII. Fornecer á secção de contabilidade e estatística os elementos e dados precisos para a escripturação da contabilidade e as notas necessarias para a organização das folhas dos empregados e certificados de pagamentos dos serviços executados.

XIII. Requisitar da secção de contabilidade, bem como das fiscalizações e commissões, as informações de que precisar para o bom desempenho dos trabalhos que lhe estão affectos.

Art. 18. Ao chefe da secção technica serão directamente subordinados: um desenhista chefe, um desenhista de 1^a classe, dous desenhistas de 2^a classe, um engenheiro de 1^a classe, um engenheiro de 2^a classe, dous engenheiros de 3^a classe, um conductor de 1^a classe, dous conductores de 2^a classe, dous auxiliares technicos, um official, um 1^o escripturario, dous 2^{os} escripturarios, dous 3^{os} escripturarios, seis praticantes, um continuo e um servente.

Art. 19. Aos chefes das sub-administrações (fiscalizações e commissões) por si ou pelo pessoal subordinado, incumbe:

I. Representar junto aos governos estaduais e ás empresas contractantes o inspector, ao qual são elles directamente subordinados e cujas ordens e instruções devem seguir nos termos do presente regulamento.

II. Velar pelo fiel cumprimento das leis, dos regulamentos e contractos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal.

III. Fazer executar as instruções especiaes para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens e detalhes de serviço necessarios á boa marcha dos mesmos.

IV. Informar sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionarem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo.

V. Remetter ao inspector informações, notas e contas dos diversos serviços a seu cargo, para a escripturação no escriptorio da administração central.

VI. Prestar contas documentadas das despesas feitas e das rendas arrecadadas no mez a terior.

VII. Estudar todas as circumstancias e phe omenos que interessarem o littoral nas proximidades dos portos e rios a seu cargo e que possam servir de base ao conhecimento do regimen maritimo e fluvial.

VIII. Zelar pela conservação dos ancoradouros, estuários, rios navegáveis e canaes, propondo ao inspector as medidas e providencias que lhes parecerem convenientes.

IX. Comunicar ao inspector o que occorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removê-lo, e denunciar aquellos projectos de obras publicas ou particulares cuja realização possa perturbar esse regimen.

X. Colligir e organizar os dados e informações necessarias á historia technica dos portos, ancoradouros, rios e canaes, de cuja fiscalização ou direcção se acharem incumbidos, apresentando as memorias e relatorios que acharem de utilidade publica.

XI. Recber das delegacias fiscaes, alfandegas ou mesas de rendas dos Estados as quantias que por ordem do Thesouro Nacional, por solicitação do ministro da Viação e Obras Publicas, forem postas á sua disposição.

XII. Promover accórdos amigaveis para a desapropriação de predios, terrenos e outras autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem tambem proporá o procedimento judicial quando não se conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios, agindo em tudo de conformidade com as instrucções que a respeito forem estabelecidas.

XIII. Enviar ao inspector, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o relatório do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis.

XIV. Requisitar das autoridades locais ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractos com os concessionarios das obras e serviços.

Art. 20. Compete especialmente ás fiscalizações velar pelo fiel cumprimento dos contractos de obras, quer sejam elles provenientes de concessões ou simples empreitadas, ficando no segundo caso a cargo dos chefes das fiscalizações a superintendencia dos trabalhos.

Art. 21. Aos chefes das fiscalizações incumbe proceder á tomada de contas das empresas concessionarias, de accórdio com o disposto nos respectivos contractos e nas instrucções em vigor.

Art. 22. Compete especialmente ás commissões proceder aos estudos de melhoramentos de portos e rios navegaveis e de abertura de canaes, indicar a natureza dos trabalhos e levar-os a effeito administrativamente, segundo os projectos e organogramas approvados, quando assim o determinar o Governo.

Art. 23. A cada sub-administração (fiscalização ou commissão) corresponderá um escriptorio com sede no ponto adequado, provido do pessoal que for fixado pelo presente regulamento e que ficará directamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 24. Nenhum empregado poderá afastar-se da sede dos trabalhos sem licença, exceptuado o chefe, dando conhecimento ao inspector, quando assim o exigir o serviço publico.

Art. 25. Aos delegados fiscaes ou sub-inspectores incumbe: I. Percorrer periodicamente os serviços em via de execução e ainda quando o ministro ou inspector para esse fim o designarem, em casos especiaes.

II. Examinar cuidadosamente as condições dos trabalhos, verificando si são elles executados com a precisa regularidade e economia e si são cumpridas as leis e disposições regulamentares em vigor.

III. Tomar conhecimento das necessidades que se façam sentir nas zonas em que se executarem os melhoramentos e indicar ao inspector as providencias que parecerem acertadas.

IV. Verificar si os chefes das fiscalizações ou das commissões são zelosos no cumprimento de seus deveres e si a fiscalização ou direcção dos serviços a seu cargo é efectiva e feita com a precisa exactidão.

V. Assumir a chefia, seja de uma fiscalização, seja de uma commissão, quando designado especialmente para esse fim, ou nos casos urgentes em que se tornem precisas providencias immediatas, até que a inspectorie designe o funcionario effectivo.

VI. Exigir a presença dos chefes de serviço e de qualquer de seus auxiliares para acompanhá-los no desempenho de sua inspecção e, ainda, os dados e informações de que precisarem ou forem convenientes.

VII. Apresentar-se ao inspector, logo após seu regresso á sede da inspectorie, e em seguida ao ministro, quando assim for mister, afim de relatarem, verbalmente ou por escripto, o resultado da inspecção.

VIII. Comunicar ao inspector, no decurso da inspecção, por officio ou telegramma, tudo que lhes parecer necessario para a adopção de qualquer serviço.

CAPITULO IV

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E LICENÇA DOS EMPREGADOS

Art. 26. O numero, categoria e vencimentos do pessoal da administração central e delegações fiscaes serão fixados pelos quadros annexos a este regulamento.

A respectiva distribuição será feita pelo inspector e o seu augmento se fará mediante proposta deste ao ministerio.

Art. 27. O numero e a categoria do pessoal das commissões de caracter transitorio, que tiverem de ser creadas para os estudos, serão fixados para cada caso especial pelo ministerio, sob proposta do inspector, sendo os vencimentos regulados pela tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 28. O numero de delegados fiscaes será fixado de modo permanente ou periodico, directamente pelo ministro, de accórdio com a inspectorie, ou como julgar conveniente ao serviço publico, e com os vencimentos tambem fixados na respectiva tabella aqui annexa.

Art. 29. O pessoal titulado da administração central será considerado effectivo e gozará de todas as regalias e vantagens das leis em vigor e, depois de 10 annos de serviço, só poderá ser demittido por falta grave, desidia ou incapacidade comprovada.

Art. 30. Os chefes e mais pessoal das commissões de estudos serão considerados em simples commissão, podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido designados, nomeados ou encarregados. No caso verificado de não corresponderem bem ás suas funções, a dispensa será immediata.

Art. 31. Será nomeado por decreto o inspector e por portaria do ministro, mediante proposta do inspector, os chefes de secção, os chefes das sub-administrações, os sub-inspectores, o secretario, o guarda-livros, os officiaes, o thesoureiro, os engenheiros, conductores, escriptuarios, archivista e desenhistas; e os demais empregados pelo inspector.

Art. 32. O cargo de inspector, de livre nomeação do Governo Federal, só deverá ser preenchido por engenheiro nacional que allie á competencia technica e administrativa a pratica de trabalhos da mesma natureza dos que terá de superintender.

Art. 33. Só poderão ser nomeados para os logares de delegado ou sub-inspector, chefe da secção technica, chefe de fiscalização e de commissão os engenheiros nacionaes que, além de satisfazerem as condições da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, tenham revelado, na pratica de seis annos de trabalhos profissionaes, aptidão especial para exercer taes logares.

Art. 34. O logar de secretario deverá ser exercido por pessoa idonea e que tenha revelado aptidão e qualidades precisas para o seu bom desempenho.

Art. 35. Os logares de engenheiros e conductores só poderão ser exercidos por profissionaes brasileiros que satisfizerem as prescripções da referida lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 36. A nomeação para os logares que não forem technicos será sempre feita mediante concurso. Sómente ao ministro é lícito nomear, para as commissões de estudos, de serviço temporario, pessoal reconhecidamente habilitado, sem a exigencia daquella prova.

Art. 37. Salvo os cargos de inspector e chefes de serviço, o provimento dos demais logares do quadro do pessoal effectivo será feito, em caso de vaga, por accesso das respectivas classes, attendendo-se á antiguidade e sobretudo ao merecimento.

Art. 38. Compete ao thesoureiro propor ao inspector os seus fieis, pelos quaes é responsavel.

Art. 39. O empregado nomeado que não se apresentar para tomar posse do logar no prazo de 30 dias, contado da data da publicação pelo *Diario Official* ou pela folha considerada official nos Estados, será julgado como não tendo accedido a nomeação.

Art. 40. Serão substituidos nos seus impedimentos ou faltas:

O inspector pelo chefe do escriptorio technico, ou por quem o ministro designar.

O chefe do escriptorio technico pelo engenheiro da secção immediato em categoria, ou que for designado pelo respectivo chefe.

O secretario pelo official e, na falta deste, por um 1.º escriptuario.

O chefe da contabilidade e estatística pelo guarda livros.

O thesoureiro pelo fiel que indicar, conservando sempre a responsabilidade.

O archivista por um 2.º escriptuario designado pelo inspector.

O porteiro pelo continuo mais antigo da inspectoría.

Art. 41. As substituições temporarias dos chefes das commissões de estudos e fiscalizações serão feitas pelo inspector dentre o pessoal de maior categoria.

Art. 42. O empregado que substituir outro em seu impedimento temporario, nos casos previstos nos dous artigos anteriores, perceberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do lugar substituído.

Art. 43. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulção.

Art. 44. Ao pessoal de titulo caberão os vencimentos da tabella annexa correspondentes ás funcções ou categoria de cada um, podendo ser-lhe abonada pelo ministro, sob proposta do inspector, uma gratificação por serviços extraordinarios.

Art. 45. Dos vencimentos do pessoal titulado, dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação, para todos os effeitos.

Art. 46. As licenças aos empregados serão concedidas por molestia ou motivo attendivel.

§ 1.º A licença concedida por molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, de tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 3.º Em caso algum a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 47. A licença por molestia só será concedida á vista da inspecção de saúde.

Paragrapho unico. Si a molestia resultar de accidente grave, provavelmente succedido em pleno cumprimento de suas funcções, terá o empregado direito á percepção dos vencimentos integraes durante o tratamento, não excedendo de seis mezes de prazo.

Art. 48. O tempo da licença prorogada ou de nova licença concedida dentro de um anno, contado do dia da terminação da primeira, será somado ao da antecedente, afim de ser feito o desconto de que trata o art. 46.

Art. 49. No computo do prazo de seis mezes com ordenado por inteiro de que trata o § 1.º do art. 46 será incluído o tempo das licenças concedidas pelo inspector.

Art. 50. Findo o prazo maximo de doze mezes, marcado no mesmo artigo acima citado para as licenças com vencimento, só poderá ser concedida nova licença com ordenado ou parte deste, depois de decorrido um anno, contado daquella terminação.

Art. 51. Depois de ter qualquer empregado gozado de licença dada por lei, o Governo não poderá conceder-lhe outra com vencimento sem ter decorrido pelo menos um anno do dia em que aquella tiver terminada.

Art. 52. Toda licença entende-se concedida com a clausula de ser gozada no paiz; quando para fóra do paiz, será preciso que a portaria da concessão o autorize.

§ 1.º Sómente ao empregado que requerer licença para tratamento de saúde será permittido afastar-se da repartição antes de concedida a licença, não podendo, entretanto, ausentar-se desta capital, salvo necessidade imperiosa, comprovada com attestado medico.

§ 2.º A licença para tratamento de saúde será contada da data em que o funcionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos o prazo da licença será contado da data do pagamento do sello.

Art. 53. Não se concederá licença com vencimento ao empregado que não tiver pelo menos tres mezes de exercicio do lugar.

Art. 54. Ficará sem effeito a licença que o empregado obtiver, quando não entrar no gozo della dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação pelo *Diário Official*, ou do dia em que lhe fór feita a communicação.

Art. 55. O empregado que estiver no gozo de licença poderá desistir della antes de findo o prazo, comtanto que reasuma o exercicio do seu cargo.

Art. 56. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria ou no escriptorio da commissão do porto a que pertença, com declaração do dia em que começa a gozar-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 57. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento fór de uma só natureza, do qual dous terços partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 58. Mesmo que apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle permanecer fóra do exercicio do lugar. No caso de continuar impossibilitado de reasumir esse exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe poderá ser concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido á anterior.

Art. 59. O inspector poderá conceder aos empregados licenças nos termos do art. 46 até o maximo de trinta dias, cabendo ao ministro a concessão das de maior prazo.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 60. Competem aos empregados da inspectoría os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 61. O empregado que fór incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio fóra da inspectoría, em virtude de lei, não soffrerá desconto algum em seus vencimentos.

Art. 62. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos quando faltar ao serviço sem causa justificada; si se retirar antes de findos os trabalhos, sem autorização de seu chefe ou quem suas vezes fizer, ou fór suspenso do emprego, de accordo com o que preceitua o art. 76.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em diante, toda a gratificação.

Art. 63. São consideradas causas justificativas de faltas:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2.º Nôjo ou gala de casamento.

§ 3.º Em qualquer caso dos paragraphos acima, só poderão ser abonadas oito faltas.

Art. 64. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deverá haver nos escriptorios da administração e será assignado pelos empregados, não só durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 65. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que deve substituí-lo e, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Logo depois do encerramento do ponto será remetida ao respectivo chefe uma relação dos empregados que não houverem comparecido.

Art. 66. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

Art. 67. O inspector determinará, para a administração central, nos regimentos internos, as horas para começo e terminação dos trabalhos, conforme a natureza dos serviços.

Art. 68. Os empregados removidos de um ponto para outro terão direito á passagem para si e suas familias, desde o lugar da residencia até o de destino, e uma ajuda de custo arbitrada pelo inspector nunca excedente de um mez de seus vencimentos integraes.

Art. 69. Os empregados com exercicio nos Estados, que forem chamados á Capital Federal pelo inspector, para objecto de serviço, e bem assim os que da Capital Federal forem mandados em serviço terão direito aos vencimentos integraes, a uma passagem de ida e volta e a uma diaria arbitrada pelo inspector.

Art. 70. Aos empregados da inspectoría serão concedidos annualmente quinze dias de férias.

§ 1.º Só poderão gozar de férias os empregados que, durante o anno, não tiverem dado mais de 15 faltas justificadas ou não houverem soffrido pena disciplinar.

§ 2.º As substituições, no caso de férias, se farão pelo modo estabelecido neste regulamento para o caso de impedimento. Essas substituições não dão, porém, direito a maior vencimento.

§ 3.º Só terão direito a férias os empregados que tiverem um anno de exercicio.

Art. 71. O empregado da inspectoría que não seguir para o destino que lhe tiver sido designado pelo inspector para entrar em immediato exercicio de qualquer cargo, dentro do prazo que lhe tiver sido marcado pelo inspector, será exonerado do emprego que tiver na inspectoría.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 72. Os empregados da inspectoría ficam sujeitos ás seguintes penas, conforme as faltas que commetterem:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Art. 73. A advertencia poderá ser feita pelos chefes de serviço; a reprehensão sómente pelo inspector; a pena de suspensão do exercício será imposta até 15 dias pelo inspector e pelo ministro, por prazo superior.

Art. 74. Da pena de suspensão imposta pelo inspector haverá recurso para o ministro sómente para os empregados da nomeação deste.

Art. 75. O empregado que fallar oito dias consecutivos, sem participação escripta a seu chefe, incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade. Si a falta chegar a 30 dias, será demittido.

Art. 76. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

No caso de suspensão preventiva o funcionario deixará de perceber a gratificação e, no de pronuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO VII

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 77. Os empregados effectivos da inspectoría só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da nação, por molestia ou idade avançada, nos termos das leis em vigor.

Art. 78. Para verificar a invalidez do empregado, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saúde, independente de requerimento.

Art. 79. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, fôr convencido de haver, durante o exercício de algum dos empregos, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. O thesoureiro prestará fiança de 40:000\$000.

Paragrapho unico. Si para esse cargo fôr nomeado funcionario de commissões de portos que exerça cargo dependente de fiança, continuará a servir com a mesma fiança, si esta fôr igual á daquelle cargo, fazendo-se ratificação do respectivo termo.

Art. 81. Poderão ser nomeadas pelo ministro pessoas idoneas que representem a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle, nos processos de desapropriações que lhe forem dados pelo ministro, percebendo até 1 % do valor minimo dos immoveis desapropriados.

Paragrapho unico. O ministro poderá arbitrar a esses representantes uma gratificação, quando elles funcionarem em escripturas de alienação de propriedades da União.

Art. 82. Ao pessoal da inspectoría será contado o tempo de serviço prestado nas commissões de portos em que serviu.

Art. 83. Todas as informações da inspectoría tem carácter reservado, sendo responsaveis pela guarda e boa ordem dos livros, papeis e documentos os empregados com quem estiverem para ser processados e guardados até o seu recolhimento ao respectivo archivo.

Art. 84. A fiscalização do contracto de arrendamento do bôas do porto do Rio de Janeiro será feita, na parte administrativa, por pessoal em commissão, nomeado pelo inspector, que fixará os respectivos vencimentos dentro da quantia paga pela companhia arrendataria para esse fim, e escolhido de preferencia dentre o pessoal da 3ª divisão da extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 85. Enquanto não forem organizados os quadros e nomeado o respectivo pessoal para os portos em que já existem commissões ou engenheiros fiscaes, ficarão estes e aquelles annexados desde já á inspectoría, provisoriamente, nas mesmas condições em que se acham.

Art. 86. No preenchimento dos quadros do presente regulamento será preferido o pessoal ora em exercício nos serviços de portos, respeitando-se, quanto possivel, a categoria e os vencimentos.

Art. 87. Os funcionarios da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, excluidos dos quadros a que se refere o artigo precedente e que tiverem mais de dez annos de serviço publico federal, serão considerados addidos, devendo ser aproveitados na organização de novas commissões ou nas vagas que se derem.

Art. 88. Ficam pertencendo á caixa especial de portos, rios e canaes os saldos e responsabilidades da caixa especial do porto do Rio de Janeiro, instituida pelo decreto n. 4.969, de 18 de setembro de 1903, bem como os saldos dos creditos votados para os diversos serviços que, pelo presente regulamento, ficam a cargo da inspectoría.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.— J. J. Scabra.

TABELLA N. 1

Administração central

Numero-Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
1 inspector	20:000\$000	10:000\$000	30:000\$000
3 sub-inspectores ...	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 chefe da secção técnica	14:000\$000	7:000\$000	21:000\$000
1 chefe da contabilidade	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 guarda livros	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 secretario	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1 engenheiro de 1ª classe	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
1 engenheiro de 2ª classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2 engenheiros de 3ª classe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 thesoureiro	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 fieis	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
3 officiaes	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
5 1ª escripturarios...	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
9 2ª escripturarios...	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
13 3ª escripturarios...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 archivista	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
10 praticantes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 desenhista-chefe ..	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 desenhista de 1ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 desenhistas de 2ª classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 conductor de 1ª classe	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
2 conductores de 2ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 auxiliares técnicos	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 porteiro	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
5 continuos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4 serventes	1:440\$000	720\$000	2:160\$000

Observações — 1.ª O estafeta da secretaria terá a diaria de 5\$000.

2.ª Ao inspector e aos sub-inspectores em inspecção fóra da sede official será abonada, além da passagem, uma diaria de 20\$, a titulo de despesas de viagem.

3.ª Ao thesoureiro, bem como a seus fieis, será abonada para quebras uma gratificação fixada em 10 % do respectivo vencimento, quando se acharem no exercício de seus cargos.— J. J. Scabra.

TABELLA N. 2

Sub-administrações

Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Chefes de fiscalização e comissão	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Chefes de secção	11:200\$000	5:600\$000	16:800\$000
Engenheiro de 1ª classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Engenheiro de 2ª classe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Engenheiro de 3ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Conductor de 1ª classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Conductor de 2ª classe	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Auxiliares technicos ..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Desenhistas de 2ª classe	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Desenhistas de 3ª classe	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Contador	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Official	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Pagador	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1º escripturarios	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2º escripturarios	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
3º escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Praticantes	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuos	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Serventes	960\$000	480\$000	1:440\$000

Observações — Nos logares insalubres ou naquelles em que a vida seja notoriamente de custo elevado, poderão os vencimentos ser equiparados aos do pessoal da fiscalização do porto do Rio de Janeiro, ou então, caso assim convenha, se abonará ao pessoal uma diaria até o maximo de 20\$ e proporcionalmente aos respectivos vencimentos.

Ao pagador será abonada para quebras uma gratificação fixada em 10 % do respectivo vencimento, quando se achar no exercicio do seu cargo. — J. J. Seabra.

TABELLA N. 3

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

Numero-Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
1 chefe de fiscalização	14:000\$000	7:000\$000	21:000\$000
2 chefes de secção...	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 engenheiros de 1ª classe	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
3 engenheiros de 2ª classe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4 engenheiros de 3ª classe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
4 conductores de 1ª classe	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
6 conductores de 2ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
6 auxiliares technicos	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 desenhista de 1ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
4 desenhistas de 2ª classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 Contador	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1 official	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 1º escripturarios ..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
5 2º escripturarios ..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
8 3º escripturarios ..	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
10 praticantes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 electricista	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 continuos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2 serventes	1:440\$000	720\$000	2:160\$000

Observação — Ao chefe da fiscalização cabe admitir o pessoal operario e jornaleiro necessario ao serviço, submettendo previamente á approvação do inspector a tabella de salarios. — J. J. Seabra.

Quadro das sub-administrações

Fiscalizações:

Porto de Manáos.
Porto do Pará.
Porto do Ceará.
Porto do Recife.
Porto de Alagóas.
Porto da Bahia.
Porto de Victoria.
Porto do Rio de Janeiro.

Porto de Santos.
Porto de Paranaguá.
Porto do Rio Grande do Sul.
Porto de Corumbá.
Commissões:
Porto do Maranhão.
Porto do Rio Grande do Norte.
Porto da Parahyba do Norte.
Porto de Santa Catharina.
Rio Paracatú.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.081 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Da novo regulamento ao Serviço do Povoamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 61 da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o Regulamento do Serviço de Povoamento, que a este acompanha e va assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, desta data

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE POVOAMENTO

Art. 1.º O Serviço de Povoamento, comprehendendo a immigração e colonisação, será promovido pela União directamente ou mediante accordo com os Governos estadoaes, empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações e particulares, observadas as garantias necessarias á sua regularidade, de accordo com o presente regulamento.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo anterior serão acolhidos como immigrantes os estrangeiros menores de 60 annos, que, não soffrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão illicita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou invalidos, chegarem aos portos nacionaes com passagem de 2ª ou 3ª classe, á custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quizerem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.

Paragrapho unico. Os maiores de 60 annos e os inaptos para o trabalho só serão admittidos quando acompanhados de suas familias, ou quando vierem para a companhia destas, contanto que haja da mesma familia, pelo menos, um individuo valido, para outro invalido, ou para um até dous maiores de 60 annos.

Art. 3.º Aos immigrantes que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz, e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, são garantido: o exercicio pleno da sua actividade, inteira liberdade de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saúde e aos costumes publicos; liberdade de crenças e de culto; e, finalmente, o gozo de todos os direitos civis, attribuidos aos nacionaes pela Constituição e leis em vigor.

CAPITULO II

DA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 4.º O Governo Federal dirige e auxilia de accordo com os Estados e sem embargo de acção identica por parte destes, a introdução e localização de immigrantes que, reunindo as condições moraes expressas no art. 2º, sendo agricultores e vindo acompanhados de familia ou a chamado da mesma, quizerem localizar-se no paiz como proprietarios ruraes, assim como protege e guia aquelles que vierem espontaneamente e carecerem de patrocínio para a sua primeira installação, uma vez que possuam os requisitos exigidos dos primeiros.

Art. 5.º Enquanto não for sufficiente a entrada de immigrantes espontaneos no paiz, a União fornecerá gratuitamente aos estrangeiros que exerçam a profissão de agricultores e queiram vir acompanhados de suas familias, ou a chamado das mesmas, uma vez que estejam nos casos de ser acolhidos como immigrantes, nos termos do art. 2º, e venham estabelecer-se como proprietarios ruraes:

1º Passagens de 3ª classe desde o porto de embarque até ao do Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional, em que esteja montado o serviço de recebimento e hospedagem;

2º Recebimento nos mesmos portos, desembarque de pessoas e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento medico e medica-

mentos, em caso de doença na chegada e pelo tempo indispensável, até seguirem para a localidade escolhida;

3.º Transporte em estradas de ferro ou linha de navegação a vapor, até a estação ou porto de destino;

4.º Isenção de direitos para bagagem, instrumentos agrícolas ou de sua profissão, de accordo com a legislação em vigor;

5.º Esclarecimentos e informações por intermedio de interpretes, que os acompanharão sempre que for necessario.

Art. 6.º São considerados imigrantes espontaneos os que vierem de portos estrangeiros com passagem de 2.ª ou 3.ª classe, por conta propria.

Art. 7.º Aos imigrantes espontaneos e aos que, com passagem paga pelos Estados ou por terceiros, vierem com destino ao porto do Rio de Janeiro ou a portos em que o serviço de recebimento e hospedagem estiver organizado, serão facultados pelo Governo Federal os favores mencionados nos ns. 2, 3, 4 e 5 do artigo precedente.

Art. 8.º Em circunstancias extraordinarias, o Governo Federal poderá introduzir á sua costa praticos da agricultura, zootecnia, veterinaria e industria rural, assim como imigrantes de qualquer nacionalidade e profissão, para trabalhos de construção de vias ferrreas, obras publicas, officinas ou outros fins.

Paragrapho unico. Os imigrantes de que trata o presente artigo deverão reunir os requisitos moraes a que se refere o art. 2.º, e terão os favores comprehendidos no art. 3.º deste regulamento.

Art. 9.º A idade, moralidade, profissão e parentesco dos imigrantes serão provados por documentos dignos de fé, visados pelo encarregado official do serviço no porto de embarque ou, na falta deste funcionario, pelo consul ou agente consular brasileiro.

Art. 10. E' livre ao imigrante escolher e tomar o destino que lhe aprouver.

Paragrapho unico. Os favores para localização de imigrantes como proprietarios, só poderão, entretanto, ser concedidos, quando o nucleo colonial por elles escolhido estiver em fundação e dispor de lotes preparados para os receber.

Art. 11. Os representantes do Brazil e os encarregados do serviço de imigração no exterior, usarão de todos os meios precisos para evitar a vinda de passageiros de 2.ª e 3.ª classes, que não possam ser acolhidos como imigrantes, ex-ri do art. 2.º deste decreto.

Paragrapho unico. Os encarregados do recebimento, os medicos em serviço de saúde e policia dos portos brasileiros impedirão o desembarque dos ditos passageiros, e as companhias de navegação que os transportarem serão obrigadas a repatrial-os.

Art. 12. A União restitue aos imigrantes espontaneos que forem agricultores, constituidos em familia, pelo menos com tres pessoas maiores de 12 annos e menores de 50, aptas para o trabalho, e se estabelecerem como proprietarios rurais, a importância correspondente ás passagens de 3.ª classe do porto de embarque ao de destino.

§ 1.º A importância das passagens, para os fins da restituição, será calculada pelos preços pagos no mesmo mox ás companhias de navegação que houverem transportado, entre os mesmos portos, imigrantes por conta do Governo ou, na falta, por conta dos Estados.

Na ausencia de base para este computo, a restituição será feita de accordo com os preços correntes, cobrados pelas referidas companhias.

§ 2.º Caducará o direito a essa restituição si os interessados não tiverem dentro de dois annos, contados do dia da entrada do vapor que os houver transportado.

CAPITULO III

DAS FORMALIDADES PARA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 13. A introdução de imigrantes por conta do Governo Federal será effectuada pelas companhias de navegação ou armadores que forem competentemente autorizados pelos representantes do Governo Federal, para isso habilitados, mediante prévio ajuste de preço e condições que assegurem a hygiene e commodidade dos passageiros, com observancia das disposições deste regulamento.

Art. 14. O ajuste poderá ser feito com uma ou mais de uma companhia, como e quando resolver o Governo Federal, dando-se preferencia áquellas que melhor attenderem aos intuitos do mesmo Governo, e offerecerem maiores garantias e vantagens do preço, rapidez de viagem, hygiene, segurança, commodidade, assistencia medica e tratamento dos imigrantes.

Art. 15. Qualquer ajuste para a introdução de imigrantes só vigorará enquanto convier ao Governo Federal, que se reserva o direito, por acto seu ou de seus representantes competentes, de exercer ampla acção fiscal, escolher os imigrantes, recusar os que não preencherem as condições estabelecidas, sustar os embarques, limitar o numero de passagens, e, finalmente, rescindir o ajuste em qualquer tempo, sem indemnização alguma.

Art. 16. Por conta do Governo Federal só serão introduzidos imigrantes que, reunindo as qualidades exigidas no presente regulamento e outras condições, estipuladas pelos representantes do mesmo Governo, para isso habilitados, tiverem passagens requisitadas pelos

ditos representantes ás companhias com as quaes haja ajuste em vigor.

Art. 17. Na vigencia do ajuste de que trata o art. 13, as companhias de navegação ficam obrigadas ao seguinte:

1.º Conceder a todos os imigrantes que estiverem no caso de ser classificados como taes, em face do art. 2.º deste regulamento, e quizerem vir com passagens de 2.ª ou 3.ª classe, pagas á sua custa, o abatimento de 10 % sobre os preços officialmente ajustados, conforme as idades e os portos de embarque e destino.

2.º Realizar por preços nunca superiores aos ajustados com o Governo Federal, segundo as idades, e entre os mesmos portos, transportes dos imigrantes que, porventura, tiverem de ser introduzidos por intermedio dos encarregados officiaes do serviço federal, em virtude de solicitação dos governos dos Estados, empresas, associações e particulares, correndo as despesas por conta exclusiva dos interessados.

Art. 18. Terão preferencia para o transporte, pelas companhias de navegação que houverem firmado ajuste nos termos deste regulamento, os imigrantes espontaneos, os chamados por parentes já estabelecidos no Brazil, os requisitados official e nominalmente, as familias de agricultores em que sómente se contarem individuos maiores de 12 annos e menores de 50, e os que dispuzerem de recursos pecuniarios, uma vez que tenham os requisitos de que trata o art. 2.º.

Art. 19. As companhias que tomarem a si a introdução de imigrantes por conta do Governo Federal, são obrigadas a avisar á repartição competente a data do embarque no estrangeiro, dia provavel da chegada, nome do vapor que os transportar e numero de imigrantes, com antecedencia de oito dias, pelo menos, da chegada.

Art. 20. Os imigrantes introduzidos por conta do Governo Federal virão acompanhados de uma lista, em duplicada, contendo o nome, idade, estado, nacionalidade e profissão, grão de parentesco com o chefe da familia e numero de volumes de bagagem de cada um, com declaração dos mesmos imigrantes de não haverem feito despesa alguma com passagens para si, suas familias e bagagens.

Paragrapho unico. Esses documentos deverão vir com o visto do encarregado do serviço no porto de embarque ou, na falta deste funcionario, com o visto do consul ou agente consular brasileiro.

Art. 21. A companhia que transportar imigrantes por conta do Governo Federal, organizará tambem uma relação circunstanciada das bagagens que lhes forem entregues, afim de apresental-a, com os demais documentos, aos encarregados do recebimento no porto de desembarque.

Art. 22. Os imigrantes introduzidos a pedido e por conta dos Estados, empresas, associações e particulares, mediante intervenção dos encarregados officiaes do serviço federal, serão igualmente acompanhados dos documentos exigidos dos que vem por conta do Governo Federal.

Art. 23. As bagagens dos imigrantes deverão vir nos mesmos vapores que os transportarem e a respectiva companhia, ao recebê-las no porto de embarque, entregará a cada imigrante, ou a cada chefe de familia, um recibo com designação do numero de volumes que lhes pertencerem, e de mucas que facilitem a restituição.

Esses recibos deverão conferir com a relação de que trata o art. 21 deste regulamento.

Art. 24. Nos ajustes com as companhias de navegação, serão determinadas as regras a observar, quanto á composição das familias de imigrantes agricultores, que devam ser introduzidos por conta do Governo Federal, e bem assim quaesquer condições que interressem ao serviço.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO, HOSPEDAGEM, SUSTENTO E EXPEDIÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 25. Os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem, sustento e expedição de imigrantes serão effectuados por conta do Governo Federal, no porto do Rio de Janeiro.

Art. 26. Nos portos estaduais, os serviços de que trata o artigo antecedente ficarão a cargo do Estado interessado, podendo a União concorrer com os auxilios indicados neste capitulo, mediante mutuo accordo.

Art. 27. O Governo Federal auxiliará os Estados nas despesas de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento, si os imigrantes não tiverem sido introduzidos por conta do Governo Federal, ou si forem espontaneos, achando-se nas mesmas condições previstas neste regulamento.

Art. 28. Fora dos casos do artigo antecedente, os serviços referidos não serão custeados pelo Governo Federal, competindo aos Estados, empresas, associações ou particulares.

Art. 29. Sem prévia licença official não é permitido á empresa, associação ou a qualquer individuo encarregar-se do desembarque de imigrantes.

Art. 30. Os auxilios da União, nos casos do art. 27, consistirão em pagamento aos Estados de uma quota previamente fixada e calculada em média por imigrante, attendendo ás con-

dições do porto, ao modo de desembarque e ao tempo de hospedagem, que não deverá ir além de oito dias, salvo doença do immigrante ou de pessoa de sua família.

Paragrapho unico. Desde que o Governo do Estado interessado entre em accordo com a União, quanto á quota de que trata este artigo, o Governo Federal manterá na respectiva hospedaria um preposto do Serviço de Povoamento afim de verificar a importancia dos auxilios que tiverem de ser pagos, providenciar, quando necessario, acerca do destino dos immigrantes e prestar as informações de que os mesmos precisarem.

Art. 31. O transporte nas vias ferreas, maritimas e fluvias correrá por conta do Governo Federal quando os immigrantes forem espontaneos e o solicitarem, e quando introduzidos á custa do Governo Federal, de empresas, associações ou particulares, ou quando essas vias de comunicação estiverem sob a administração federal.

Art. 32. A condução em estradas geras ou de rodagem, desde a estação da via-ferrea, porto maritimo ou fluvial em que o immigrante desembarcar, até ao nucleo colonial ou localidade de destino, será fornecida pelo Governo Federal, si o nucleo estiver sob sua administração directa; e á custa dos Estados, empresas, associações ou particulares, quando estiverem fundando nucleos, ou houverem promovido a ida dos immigrantes.

Art. 33. A hospedagem dos immigrantes recém-chegados ao nucleo colonial ou á situação do destino ficará á cargo da administração do nucleo ou dos que houverem promovido a ida dos mesmos, quer seja o Governo Federal, quer os Estados, empresas, associações ou particulares.

Art. 34. Os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem, sustento e condução dos immigrantes merecerão assíduos cuidados da Directoria do Serviço de Povoamento.

CAPITULO V

DA REPATRIAÇÃO

Art. 35. O Governo Federal concederá repatriação, quando solicitada, aos immigrantes agricultores introduzidos por conta da União, si contarem menos de dois annos de estadia no Brazil, e estiverem nos seguintes casos:

1.º Viúvas e orphãos que não puderem absolutamente prover sua subsistencia, nem tiverem outros membros da familia que lhes sirvam de amparo.

2.º Os que effectivamente se inutilizarem por enfermidade incuravel, ou por desastre soffrido no serviço em que se empregavam e não ficarem amparados por outros membros da familia aptos para o trabalho.

3.º Esposa e filhos menores de 12 annos de immigrantes no caso supracitado, si, em verdade, não puderem prover á subsistencia da familia.

4.º Menores de 12 annos, membros da familia de immigrantes, nas circunstancias acima referidas.

Art. 36. Para ser concedida repatriação aos immigrantes nos casos 1.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, é tambem preciso que tenham elles vivido habitualmente sob o tecto e unico arrimo do chefe da familia, cuja falta ou invalidez motivar o pedido.

Art. 37. Aos immigrantes espontaneos, como tacs reconhecidos segundo o disposto neste regulamento, estando nos casos do art. 35 combinado com o art. 36, será concedida a repatriação, si solicitada.

Art. 38. Aos immigrantes nas condições dos tres antecedentes, que quizerem voltar ao paiz de origem, o Governo Federal concederá passagens de 3.ª classe até ao porto mais proximo do destino e o auxilio de 50\$ a 200\$ para as despesas de retorno, conforme o numero de pessoas da familia e o percurso a fazer.

Art. 39. Os lotes de terras possuidos a titulo definitivo pelos immigrantes que tiverem direito á repatriação, poderão ser por elles vendidos ou transferidos em seu proveito, sem offensa a direito de terceiros, relevando-se qualquer debito que acaso tenham elles contratado com o Governo.

Paragrapho unico. No caso de titulo provisorio, conceder-se-ha autorização para que o transfiram em seu beneficio, com os mesmos direitos que lhes assistirem.

CAPITULO VI

DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 40. Nucleo colonial é a reunião de lotes, medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas á agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com agua potavel sufficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho do adquirente, servidos por viação capaz de permittir transporte commodamente e facil, em favoravel situação economica, e preparados para o estabelecimento de immigrantes como seus proprietarios.

Art. 41. A fundação de nucleos coloniaes poderá ser promovida:

1.º Pela União, com ou sem auxilio dos Estados.

2.º Pelos Estados, com ou sem auxilio da União.

3.º Por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações, e por particulares, com ou sem auxilio da União e dos Estados.

Paragrapho unico. O Governo Federal reserva-se o direito de inspecionar os nucleos coloniaes fundados por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias ou associações, e por particulares, embora os fundadores não gozem dos auxilios officiaes, quando entender preciso tomar providencias de caracter geral e medidas repressivas de abusos.

CAPITULO VII

DOS NUCLEOS FUNDADOS PELO GOVERNO FEDERAL

Art. 42. A fundação de nucleos coloniaes, sob a administração directa da União e auxilio do Estado interessado, effectuar-se-ha com observancia do disposto neste regulamento e, especialmente, das seguintes regras:

1.ª A União fará escolha da localidade e levará a effecto a formação do nucleo.

2.ª Si as terras forem por qualquer titulo de propriedade do Estado, a União entrará em accordo com o respectivo Governo, no sentido de lhe ser cedida a área precisa para a formação do nucleo.

Neste caso, o Estado auxiliará a discriminação, se preciso, nos termos da sua legislação de terras e permittirá que sejam effectuados os trabalhos preparatorios e definitivos.

3.ª Logo que se achem medidos e demarcados os lotes, haver-se-á por effectiva a cessão dos mesmos á União, com a clausula implicita de serem vendidos a immigrantes ou utilizados em proveito do nucleo.

4.ª Si as terras forem de propriedade particular, serão adquiridas amigavelmente, por compra, ou desapropriação pela União ou pelo Estado, realizando a União os trabalhos preparatorios e definitivos, nos termos da alinea 2.ª.

Art. 43. O Estado poderá prestar quaesquer auxilios em beneficio dos immigrantes, independente dos concedidos pelo Governo Federal, e instituir premios de animação.

Art. 44. Os titulos provisorios e definitivos de propriedade dos lotes serão passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo Ministro.

Art. 45. O producto da venda dos lotes pertencerá ao Governo Federal, salvo o caso de accordo com proprietarios de terras particulares que, por contracto, se tenham obrigado a permittir a fundação do nucleo, e a venda dos lotes, mediante restituição da importancia ajustada e prefixada pela transferencia das terras e bemfeitorias.

Art. 46. A cobrança da divida dos immigrantes, proveniente da venda dos lotes e casas e de auxilios que não sejam gratuitos, será feita pelo Governo Federal.

Art. 47. A escolha de localidades para nucleos coloniaes far-se-ha mediante prévio estudo regional.

Art. 48. Serão preferidas para nucleos coloniaes as localidades que, sendo reconhecidamente salubres e satisfazendo as exigencias definidas no art. 40, possuam os seguintes requisitos:

1.º. Altitude conveniente e terras adaptaveis á polycultura e á pecuaria.

2.º. Situação á margem ou nas proximidades de vias ferreas, em trafego ou em construção, de vias fluvias servidas por navegação a vapor, nas visinhanças de centros populosos.

3.º. Aguas correntes, parannas e potaveis, ou provenientes de açudagem ou de outros serviços de irrigação, de sorte a abastecerem os occupantes dos lotes e a servirem aos trabalhos agricolas e industriaes.

4.º. Configuração topographica e condições que permittam a lavoura mecanica.

5.º. Existencia de mattas, no local ou nas proximidades.

6.º. Area sufficiente para ampliação do nucleo, de maneira que os descendentes directos dos primeiros immigrantes localizados, membros de suas familias, ou pessoas de suas relações residentes no estrangeiro, possam, no caso de constituição de novas familias, ou de ser por elles chamados, vir residir como proprietarios ruracs no mesmo nucleo ou nos arredores.

Art. 49. Escolhida a localidade para o nucleo, serão organizados e submettidos a approvação do Ministro, sem demora, o plano geral e o orçamento provavel dos trabalhos, sendo devidas, em seguida, as terras em lotes e executadas as obras necessarias.

Art. 50. Os trabalhos de que trata o artigo anterior poderão ser iniciados pelo levantamento da planta hydrographica, ou pelo estudo das vias de comunicação.

Art. 51. O reconhecimento das condições locais deve preceder á divisão das terras em lotes.

Art. 52. Si a posição e importancia do nucleo exigirem a formação de uma séde, ou futura povoação, será reservada para isso área sufficiente, bem situada, na parte mais plana da zona e qq

preencha as necessidades inherentes à salubridade de centros populosos, realizando-se o preparo do local e as construções e obras indispensáveis, de accordo com o projecto approved pelo ministro.

A sede será o ponto de convergencia das principaes estradas do nucleo.

Art. 53. Na sede do nucleo serão construidos os edificios de que se houver mister, como sejam: casas para escriptorio e residencia do pessoal e depositos; galpões para alojamento provisorio dos imigrantes que chegarem até se transferirem para as casas dos lotes que lhes forem distribuidos, e para hospedagem dos que desejarem construir as suas casas por sua conta e a seu gosto; casas para agencia do Correio e Telegrapho, escola publica, officinas e mais installações.

Art. 54. Em cada nucleo deverão ser mantidos:

1.º) Uma ou mais escolas para o ensino primario agricola de accordo com o programma que for adoptado para os aprendizados agricolas.

2.º) Um campo de demonstração destinado às culturas proprias da região e a outras que possam ser nella exploradas.

3.º) Pequenas officinas para o trabalho do ferro e da madeira, destinadas aos filhos dos colonos que frequentarem o curso primario agricola.

Art. 55. Além do que trata o artigo anterior o Governo poderá manter:

1.º) Animas reproductores mais adequados á zona afim de serem utilizados pelos colonos.

2.º) Installações para beneficiamento dos productos agricolas do nucleo mediante as condições que forem estabelecidas nas instruções ao presente Regulamento.

3.º) Depositos de instrumentos e machinas agricolas assim como animas de trabalho para serem utilizadas pelos colonos durante os primeiros seis mezes de sua installação no nucleo, a juizo do director.

4.º) Stock de machinas, instrumentos e utensilios agricolas para serem vendidos pelo custo aos colonos.

5.º) Um ou mais postos meteorologicos.

Art. 56. Os imigrantes agricultores, formando familias destinadas á localizaçao em nucleos coloniaes, gozarão das seguintes vantagens, além de outras referidas no presente Regulamento:

1.º Alimentação aos recém-chegados, gratuitamente fornecida durante tres dias, e em casos extraordinarios até seis dias no maximo, se porventura elles carecerem deste auxilio.

2.º Durante os seis primeiros mezes, e em casos extraordinarios até o oitavo mez, a contar da data em que chegarem ao nucleo, se os imigrantes cuidarem da cultura e beneficiamento dos seus lotes e não dispuzerem de recursos para se manter:

a) Trabalhos a salario ou empreitada em obras ou serviços do nucleo; fazendo-se a distribuição dos serviços de sorte que a cada adulto de uma familia correspondam pouco mais ou menos, a juizo da administração, 15 dias de trabalho por mez, devendo, quanto possível, consistir o serviço em preparo ou melhoramento da estrada ou do caminho que servir ao lote que lhe pertencer, ou em outros trabalhos proximos.

b) Em falta de trabalho remunerado, ou quando este não baste, a juizo da administração, para manter familias numerosas, fornecer-se-hão viveres a debito aos chefes da familia, calculando-se esse fornecimento á razão de 800 a 15000 diários no maximo, por adulto ou por maior de 7 annos, e de metade por menor de 7 até 3 annos.

3.º Medicamentos e dieta gratuitamente em caso de molestia, durante o primeiro anno a datar do dia em que chegarem ao nucleo.

Paragrapho unico. Dar-se-á assistencia medica gratuita aos imigrantes enquanto o nucleo não for emancipado.

Art. 57. O Governo Federal, por intermedio da Directoria do Serviço de Povoamento, poderá distribuir periodicamente aos colonos sementes e plantas, assim como publicações sobre os diversos ramos da agricultura.

Art. 58. Terão preferencia na obtenção dos favores consignados no artigo anterior, e quanto aos que se referem ao auxilio para importação de animas reproductores, os colonos que, tendo adquirido o titulo definitivo de propriedade de seus lotes, se inscreverem no «Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas» do Ministerio.

Art. 59. Estabelecido um nucleo colonial, o Governo entrará em accordo com o Governo local, por intermedio da Directoria do Serviço de Povoamento, para estabelecer no ponto mais conveniente uma feira livre, concorrendo com o auxilio que for consignado em lei organamentaria para esse fim.

Art. 60. O Governo promoverá a propaganda dos syndicatos e cooperativas agricolas nos nucleos coloniaes.

Art. 61. O Governo poderá promover exposições e feiras de productos agricolas, sempre que convierem nos nucleos coloniaes, com distribuição de premios.

Art. 62. O colono estrangeiro ou o trabalhador nacional localizando, que deixar de cultivar seu lote por espaço de tres mezes, a não ser por motivo justificado de força maior, a juizo do director do nucleo, será excluido do mesmo sem direito a indemnização alguma, desde que não se ache de posse do titulo definitivo de propriedade.

Paragrapho unico. No caso de já haver obtido o titulo definitivo, será indemnizado da importancia que houver pago aos cofres publicos.

Art. 63. Aquelle que por sua má condueca tornar-se elemento de perturbação para o nucleo fica sujeito ao disposto no artigo anterior.

Art. 64. A exclusão em qualquer dos casos previstos nos artigos anteriores será feita por acto do director do Serviço de Povoamento com recurso voluntario para o ministro.

CAPITULO VIII

DOS LOTES

Art. 65. Os lotes serão classificados em ruraes e urbanos.

§ 1.º Lotes ruraes serão os destinados á lavoura e criação, com área bastante para o trabalho dos colonos que os adquirirem.

§ 2.º Em geral a área de cada lote rural não ultrapassará 25 hectares, si o nucleo demorar á margem ou nas proximidades de estrada de ferro ou de rio servido por navegação a vapor, podendo ir até 50 hectares nos demais casos.

§ 3.º Lotes urbanos serão os da sede do nucleo, destinados a formar a futura povoação, tendo as frentes voltadas para as ruas e praças.

§ 4.º A área de cada lote urbano não excederá de 5.000 metros quadrados, salvo si destinadas a fins especiaes.

Art. 66. Normalmente em cada lote rural será construida uma casa em boas condições hygienicas, para residencia do imigrante e sua familia, preparando-se tambem terrenos para as primeiras culturas a serem feitas pelo adquirente.

§ 1.º Para attender a imigrantes que preferirem construir as casas por sua conta e a seu gosto, poder-se-hão conservar lotes sem casa.

§ 2.º Dando-se a hypothese do paragrapho precedente, poderá ser facultado gratuitamente ao adquirente do lote e á sua familia alojamento provisorio, até terminar a construção e por prazo não excedente de um anno.

Art. 67. Os lotes ruraes serão vendidos mediante pagamento á vista ou a prazo, passando-se no primeiro caso um titulo definitivo de propriedade, e no segundo um titulo provisorio, que será substituido pelo definitivo após a terminação dos pagamentos.

§ 1.º Ao comprador de lote, sob condição de pagamento em prestações, é lícito liquidar o debito, ao todo ou em parte, antes do prazo, afim de apressar o recebimento do titulo definitivo de propriedade.

§ 2.º Occorrendo o caso do paragrapho anterior, o comprador gozará da bonificação conferida no § 3.º do art. 79.

Art. 68. Os lotes urbanos só poderão ser vendidos mediante pagamento immediato e ao estrangeiro ou ao nacional, de procedimento abonado, que dispuzer de recurso e se obrigar a construir casa para estabelecimento de commercio, industria ou officina de trabalho, ou ao possuidor de lote rural, que, mantendo-o bem cultivado ou beneficiado, puder e quizer construir na sede do nucleo uma casa para sua residencia ou gozo.

§ 1.º Os lotes urbanos deverão ser cercados pelo adquirente, pelo menos nas frentes voltadas para ruas e praças, devendo o systema de cercas ser approved pelo director do nucleo.

§ 2.º A administração do nucleo, de accordo com o inspector do Serviço de Povoamento, marcará prazos razoaveis, não excedentes de seis mezes, a contar da data da expedição do titulo, dentro dos quaes o adquirente do lote urbano deverá satisfazer a obrigação do paragrapho antecedente e concluir a construção da respectiva casa, estabelecendo multas para a falta de cumprimento destas obrigações.

§ 3.º Para maior segurança da effectividade da construção de cercas e casas regulares nos lotes urbanos, o chefe da comissão poderá exigir dos pretendentes a satisfação prévia dessas obrigações, ou outras garantias, além dos pagamentos effectuados, afim de expedir os titulos de propriedade; neste caso, os prazos de que trata o paragrapho antecedente serão contados da data dos pagamentos.

Art. 69. Os lotes vender-se-hão a preços modicos, previamente marcados e dependentes de sua área e situação.

Art. 70. Ao preço dos lotes, em que haja casa, será adicionado o valor venal desta.

Art. 71. A agricultores acompanhados de familias poderão vender-se a prazo os lotes ruraes.

Art. 72. O agricultor que não se achar nas condições do artigo precedente só mediante pagamento á vista poderá adquirir um lote rural.

Art. 73. É permittido ao imigrante, acompanhado de familia, adquirir novo lote desde que obtenha titulo definitivo do primeiro; constando, porém, a familia de mais de cinco pessoas aptas para o trabalho, ou havendo o imigrante desenvolvido a cultura ou beneficiamento do primeiro, ser-lhe-ha concedida a preferencia para a compra, ainda que a prazo, do segundo lote contiguo ou proximo.

Art. 74. Ao imigrante estrangeiro, que, sendo agricultor e contando menos de dous annos de entrada no paiz, contrahir casamento com brasileira ou filha de brasileiro nato, ou ao agricultor nacional que se casar com estrangeira chegada no paiz a menos de

dous annos como immigrante, será concedido um lote de terras com titulo provisorio, que se substituirá por um definitivo de propriedade, sem onus algum para o casal, si este tiver, durante o primeiro anno, a contar da data do titulo provisorio, convivido em boa harmonia e desenvolvido a cultura e o aproveitamento regular do lote.

Art. 75. Ao immigrante estrangeiro ou ao nacional, nas condições do artigo antecedente, que quizer adquirir um lote a titulo definitivo, immediatamente após o casamento, vender-se-ha por metade do preço que estiver estipulado.

Art. 76. Do titulo provisorio dado ao immigrante deverão constar o preço total do lote e as principaes condições para obtenção do titulo definitivo.

Art. 77. Enquanto dever ao nucleo, o occupante do lote não poderá, sem prévia autorização, escripta de quem estiver no local á testa dos serviços, vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em antichrese, permutar ou alienar de qualquer modo, directa ou indirectamente, o mesmo lote, nem a casa e as bemfeitorias.

Art. 78. Nos nucleos coloniaes serão mantidos armazens ou depositos de generos alimenticios e outros de primeira necessidade para garantia do abastecimento da população a preços modicos, sendo inteiramente livre aos immigrantes comprarem esses generos por sua conta, onde lhes aprouver.

Art. 79. Os preços dos lotes, com ou sem casa, quando comprados a prazo, bem como quaesquer auxilios quando não sejam remuneração de trabalho ou classificados como gratuitos, constarão de caderneta entregue ao devedor, organizada em forma de conta corrente, e constituirão debito dos immigrantes levado á conta do chefe da familia.

§ 1.º A amortização do debito do colono será feita em prestações annuaes, a contar do primeiro dia do 3º anno de seu estabelecimento, desde cuja data, em falta de pagamento, cobrar-se-á o juro da mora a razão de 3 % ao anno sobre as prestações vencidas.

§ 2.º Quando o nucleo estiver situado á margem ou proximo de vias ferreas ou de rios em que houver navegação a vapor, o prazo para as amortizações será de 5 annos, a contar do primeiro dia do 3º anno do estabelecimento do immigrante; em caso contrario, ou quando o Governo entender conveniente, o prazo será de 8 annos nas mesmas condições.

§ 3.º O immigrante, que pagar seus debitos anticipadamente, terá direito á bonificação, calculada á razão de 1% ao mez, se o respectivo prazo for inferior a um anno; e no caso do prazo de vencimento ser igual ou superior a um anno, o desconto será de 12% sobre a somma a ser paga na occasião.

§ 4.º O immigrante que pagar a somma correspondente ao valor do lote, receberá o titulo definitivo de propriedade do mesmo, embora não esteja extinto qualquer outro debito, acaso contrahido com a administração do nucleo.

Art. 80. Fallecendo o chefe da familia, em cujo nome houver sido expedido o titulo provisorio ou definitivo de propriedade, o lote passará aos herdeiros ou legatarios nas mesmas condições em que era possuido.

Paragrapho unico — Se o nucleo ainda não estiver emancipado a transferencia será feita administrativamente, por ordem official, sem intervenção judiciaria.

Art. 81. Qualquer debito que, porventura, haja contrahido com o nucleo o chefe da familia que fallecer, deixando viuva e orphãos, será considerado extinto, salvo o proveniente da compra do lote a prazo.

Art. 82. Si o lote tiver sido comprado a prazo e fallecer o adquirente deixando pagas, pelo menos, tres prestações, serão dispensadas em favor da viuva e dos orphãos as demais prestações ainda não vencidas, expedindo-se titulo definitivo de propriedade.

Art. 83. Serão instituidos premios para estímulo dos produtores que mais se distinguirem nas exposições ou por qualquer outro modo.

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionais um numero de lotes proporcional a 30%.

Art. 85. Em Estados, ou zona, onde não existirem colonias antigas ou nucleos coloniaes de agricultores estrangeiros, o Governo Federal poderá adoptar providencias excepcionaes, quando indispensaveis, para garantia da formação do primeiro nucleo em condições propicias ao seu desenvolvimento, servindo de centro de atracção para o estabelecimento do crescente numero de immigrantes.

Art. 86. Em instrucções especiaes serão regulados os serviços e obras de cada nucleo, attendendo-se ás circumstancias peculiares á localidade e ás necessidades occorrentes.

Art. 87. A emancipação dos nucleos coloniaes será resolvida pelo Governo Federal, nos termos do art. 227 deste Regulamento.

Art. 88. Os lotes em que existirem riquezas naturaes exploraveis e de alto valor e aquelles em que se encontrarem quedas de agua de grande potencia e utilisaveis para o estabelecimento de industrias que dependam do emprego de força motora, ficarão reservados mediante autorização da Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 89. Qualquer lote rural que carecer de alguma das condições essenciaes para ser habitado, como falta d'agua ou de outros requisitos, será reservado, podendo-se opportunamente aproveitá-lo ou aliená-lo para o desenvolvimento das culturas ou industrias visinhas.

Art. 90. Quando em um nucleo colonial houver disponível numero elevado de lotes ruraes e em um destes se estabelecer uma familia de immigrantes com diversos filhos, dos quaes algum maior de 16 annos, poder-se-á reservar um ou mais lotes contiguos, para serem de futuro adquiridos por elles ou pelo chefe da familia.

CAPITULO IX

D) PREÇO DE LOTES EM NUCLEOS DO GOVERNO FEDERAL

Art. 91. Os preços de vendas dos lotes ruraes, em nucleos fundados pela União, serão fixados dentro dos seguintes limites.

1.º Mediante pagamento a prazo : 10\$ a 20\$ por hectare, sendo o adquirente agricultor, acompanhado de familia, e desprovido de recursos para prompto pagamento.

2.º Mediante pagamento á vista :

a) 8\$ a 15\$ por hectare, si o adquirente tiver familia e com esta estabelecer-se no lote, ou no caso do adquirente, acompanhado de familia, haver obtido titulo definitivo de algum lote contiguo ou proximo e mantel-o bem cultivado ou bem beneficiado, de modo a necessitar de novo lote para o desenvolvimento dos trabalhos ruraes.

b) 15\$ a 30\$ por hectare, si o adquirente, sem familia, estabelecer cultura e residencia no lote.

Art. 92. Os preços de lotes urbanos variarão de 10 a 40 réis o metro quadrado.

Art. 93. Os preços dos lotes, dentro dos limites referidos nos artigos antecedentes e de accordo com o presente regulamento, serão determinados pelo director do nucleo, sob prévia approvação do inspector, attendendo ás ordens expedidas pela Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 94. O valor venal da casa, em nucleos coloniaes em formação, será computado pelo custo da construção.

Paragrapho unico. Quando o custo da construção houver sido elevado por qualquer motivo ou quando for superior a 1:000\$, a Directoria do Serviço de Povoamento poderá autorizar a venda, com abatimento de preço, aos colonos chefes de familia, fixando um só preço para todas as casas de igual typo, construidas no nucleo.

Art. 95. Dando-se o caso em que, no lote a ser vendido, existam culturas ou bemfeitorias que elevem sensivelmente o seu valor, além dos preços normaes, designados nos arts. 91 e 92, deste regulamento, o director do nucleo determinará o seu valor pelo menor preço local, e, com observancia da formalidade referida no art. 93, adicionará a respectiva importancia ao preço do lote.

Art. 96. Nas vendas de lotes ruraes, sempre que for solicitado pelo adquirente, será estabelecida a clausula contractual do *homestead*, referente ao maximo da area de 10 hectares e do valor correspondente ao maximo de 5:000\$; consistindo em ser o mesmo inalienavel, bem como suas bemfeitorias e fructos, não ficando sujeito, em tempo algum, a qualquer onus ou responsabilidade em execução por dividas que venha a contrahir o adquirente. No caso de fallecimento do colono, o immovel rural passará sob o mesmo regimen á sua mulher e filhos.

Paragrapho unico. O presente artigo só entrará em vigor quando este regulamento for approved pelo Congresso Nacional.

CAPITULO X

DA EXPEDIÇÃO DE TITULOS E DISTRIBUIÇÃO DE LOTES

Art. 97. Em nucleos coloniaes que forem fundados sob a administração directa da União, serão distribuidos tres typos de titulos de terras : titulo provisorio ou de designação de lote rural, titulo definitivo de propriedade de lote rural, e titulo definitivo de propriedade de lote urbano.

Art. 98. O titulo provisorio de lote rural será entregue ao chefe de familia de agricultores, em seguida ao seu estabelecimento, se lhe faltarem recursos para o pagamento immediato, ou a quem couber, nos termos deste regulamento.

Art. 99. O titulo definitivo de propriedade do lote rural será expedido em favor do agricultor que effectuar o pagamento á vista; do chefe da familia que liquidar o seu debito, correspondente ao valor do lote, de conformidade com este regulamento; de quem estiver nas condições dos arts. 74, 75 ou 82.

Art. 100. O titulo de propriedade de lote urbano será usado quando houver necessidade de se fundar uma sede ou povoação em terras destinadas ao nucleo colonial e deverá ser entregue ao adquirente, sob pagamento á vista.

Art. 101. Nenhum colono poderá obter mais de um lote rural, salvo verificando-se o caso do artigo 73.

Art. 102. Quanto ao prazo para a amortização do debito contrahido pelo chefe da familia que comprar o lote rural mediante pagamento em prestações, contar-se-á o maximo referido no § 2º do art. 79, sempre que não houver expressa resolução em contrario tomada pelo ministro, a respeito de qualquer nucleo situado á mar-

com ou proximo de vias ferreas ou de rios em que houver navegação a vapor.

§ 1º. No verso do talão de cada titulo definitivo, tanto de lote rural, como de lote urbano, serão notados os numeros e as datas dos conhecimentos comprobativos dos pagamentos, nome e sede da estação fiscal em que houver sido feita a arrecadação, designação do livro e folhas em que o escripturario do nucleo tiver lançado as quantias pagas, de maneira a facilitar a conferencia em qualquer tempo.

§ 2º. Essa averbação será assignada pelo escripturario do nucleo e, devidamente verificada, terá o «confer» do director do nucleo e o «visto» do inspector do Serviço de Povoamento, antes da assignatura do titulo definitivo.

§ 3º. Os casos previstos nos arts. 74, 75 ou 82, quando ocorrerem, deverão ser notados no verso do talão do titulo, conforme o paragrapho antecedente.

Art. 103. Os pagamentos de lotes com ou sem casa e bemfeitorias serão realizados na estação fiscal competente e mais proxima do nucleo, mediante guia do director do nucleo.

§ 1º. Quando o aquirente de lote não fallar a lingua portugueza, deverá ser acompanhada de um interprete até a estação fiscal em que houver de realizar os pagamentos.

§ 2º. Si o adquirente, no caso do paragrapho precedente, não puder ir a sede da estação fiscal, ou si esta ficar a grande distancia do nucleo, o director do nucleo poderá receber a importancia a ser paga, passando recibo provisorio e fazendo recolher a respectiva quantia áquella estação com a brevidade possivel. O conhecimento comprobativo de pagamento que for expedido pela estação fiscal será entregue ao adquirente do lote, em troca do recibo provisorio.

§ 3º. Os conhecimentos expedidos pela estação fiscal serão registrados, em resumo, no competente livro do director do nucleo, de maneira a poder-se verificar, em qualquer occasião, quaes as pessoas que realizaram pagamentos, importancias pagas discriminadamente, numero e data dos conhecimentos, nome e sede da estação fiscal que tiver feito a arrecadação.

§ 4º. Quando os lotes forem comprados a prazo, as prestações pagas deverão ser registradas tambem na caderneta de que trata o art. 79 deste regulamento.

Art. 104. Aos estrangeiros que desconhecem a lingua portugueza serão entregues, com os titulos dos lotes que adquirirem, copias dos mesmos, traduzidas em seu idioma.

CAPITULO XI

DOS NUCLEOS FUNDADOS PELOS ESTADOS DE ACCORDO COM A UNIÃO

Art. 105. A União poderá realizar a introdução de imigrantes que, sob o patrocínio dos Estados, houverem de ser localizados como proprietarios em nucleos que os governos estadoaes resolvam fundar por iniciativa e conta propria, ou por contracto com proprietarios territoriaes, desde que sejam devidamente reconhecidas a situação favoravel dos nucleos e excellencia de condições hygienicas, a superior qualidade das terras e a normalidade dos trabalhos de adaptação áquelle fim.

Art. 106. Aos Estados que fundarem nucleos coloniaes sob sua administração directa a União poderá conceder auxilios, na conformidade do artigo seguinte e na medida dos recursos orçamentarios dispensaveis.

Art. 107. A fundação de nucleos coloniaes sob a administração directa do Estado e auxilio da União obedecerá ás condições previstas neste capitulo e especialmente ás seguintes:

1º. O Estado escolherá a localidade que julgar favoravel á salubridade, cultivo, produção, segurança, facilidade de comunicação e economia de transportes, sujeitando essa escolha, com o plano geral do nucleo, inclusive typo das casas e todas as indicações precisas, á aprovação do Governo Federal, para os effeitos do auxilio que haja de prestar.

2º. Approvados a escolha e o plano supra-referidos, o Estado fará executar os trabalhos preparatorios e definitivos;

3º. Feitas as obras precisas, de sorte a ficar garantido o transporte comodo e o estabelecimento regular de imigrantes e suas familias em lotes perfeitamente delimitados e demarcados, conformo o plano approved, o Governo Federal promoverá á sua custa a vinda dos mesmos, afim de serem localizados por conta do Estado, ao qual fica livre o direito de escolha dos imigrantes por intermedio de emissarios especiais.

4º. Todos os serviços do nucleo serão custeados pelo Estado;

5º. O Estado será auxiliado pela União com 25 % da importancia que effectivamente despende com a fundação do nucleo, não devendo esse auxilio ultrapassar 800\$ por familia estrangeira que for localizada.

Três serão as prestações pagas pela União:

a) a primeira, até 250\$, para casa do typo aceito pelo Governo Federal, construida em lote rural;

b) a segunda, tambem não excedente de 250\$, logo que o imigrante e familia tomarem posse do lote e houverem recebido o titulo provisorio ou definitivo de propriedade do mesmo.

c) a terceira, finalmente, de valor nunca superior a 300\$, conforme avaliação feita pelo funcionario federal para isso designado, quando o imigrante e familia contarem seis meses de estabelecimento no lote.

Art. 108. Em nucleos auxiliados pela União a percentagem de lotes destinados a nacionaes poderá ser a mesma de que trata o artigo 81.

O auxilio pela collocação de cada familia de colonos nacionaes poderá atingir o maximo de 500\$, pagos em prestações, conforme as alíneas a e b do n. 5 do artigo antecedente, porém depois de effectiva localização de familias estrangeiras, e quantidade que corresponda á percentagem acima mencionada.

Paragrapho unico. Sem auxilio da União poderá o Estado formar, com o numero de lotes que entender, secções contiguas, destinadas a nacionaes.

Art. 109. Os titulos de propriedade dos lotes serão expedidos por funcionarios estadoaes, de accordo com as respectivas disposições em vigor.

Art. 110. Ao Estado pertencerão 75 % do producto da venda dos lotes, salvo accordo existente com os proprietarios das terras vendidas aos imigrantes ou colonos; devendo os 25 % restantes ser recolhidos aos cofres da União, em recompensa aos auxilios prestados.

Art. 111. Qualquer debito contrahido pelos imigrantes para com o nucleo só poderá ser cobrado pelo Estado.

Art. 112. Os nucleos fundados pelos Estados com auxilio do Governo Federal devem subordinar-se a regimen semelhante ao adoptado por este.

Art. 113. A's estradas de ferro cuja construção for autorizada pelo Ministerio da Viação, ligando nucleos coloniaes ou terras colonisaveis com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar e mediante subvenção, de accordo com o que for estabelecido em lei orçamentaria. Em contracto previo serão definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indemnizações do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

CAPITULO XII

COLONISAÇÃO POR EMPRESAS DE VIAÇÃO

Art. 114. O povoamento de terras marginaes ou proximas de estradas em construção ou em trafego, bem como de rios servidos por navegação a vapor, deverá ser empreendido e activado pelas respectivas empresas, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

Art. 115. Entende-se por empresa de viação, ou simplesmente empresa, para os fins deste capitulo, qualquer entidade singular ou collectiva que tiver a seu cargo a construção e exploração de estrada de ferro ou de rodagem, ou serviços de navegação, em virtude de contracto definitivo com a União ou com os Estados.

Art. 116. O povoamento effectuar-se-á mediante a localização de familias de imigrantes, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada ou do *thalweg* do rio navegado, formando nucleos ou linhas coloniaes.

Art. 117. A empresa de viação que quizer utilizar-se dos auxilios e favores, consignados neste capitulo, precisa de observar as disposições deste Regulamento, e obter previa autorização official, que o Governo concederá, quando convier, limitando a sua responsabilidade na medida dos recursos orçamentarios disponiveis.

Art. 118. A escolha das localidades mais apropriadas a nucleos e linhas coloniaes obedecerá a previo estudo de todas as circunstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, nos termos do art. 40.

Art. 119. A escolha das localidades, feita pela empresa, fica sujeita a estudo e informações do inspector do Serviço de Povoamento ou de outro funcionario da repartição para isso designado.

Art. 120. O plano geral, compreendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estradas de rodagem e caminhos vivinaes a construir e typo de casas para os imigrantes, será submettido á aprovação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approved, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata este capitulo.

Art. 121. As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela empresa por compra, concessão, ou accordo com os Estados, ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, ser autorizada a desapropriação.

Paragrapho unico. É imprescindivel a verificação antecipada, de estarem as terras desembarçadas de litigios ou de onus reaes, ou da existencia de concessão ou contracto; que assegure a transferencia das mesmas, livre de todo e qualquer negocio.

Art. 122. Sempre que a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma sede, ou futura povoação, a empresa fundal-a-á com os competentes lotes urbanos e segundo o projecto approved.

Art. 123. A proporção que os lotes ruraes forem ficando prom-

ptos, e servidos por viação regular, serão localizadas as famílias de imigrantes.

Art. 124. A empresa manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, e de accordo com o Governo Federal, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a imigrantes agricultores ou profissionais de indústrias rurais.

Art. 125. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introdução de imigrantes destinados aos núcleos ou às linhas colonias, concedendo passagens desde o porto do país de origem até ao de destino, bem como os meios de desembarque e hospedagem, e o transporte até a estação mais próxima do núcleo.

Art. 126. O serviço de localização, inclusive auxilio para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da empresa, que deverá fornecer aos imigrantes recém-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades dos lotes, afim de tornar facil a manutenção dos mesmos, abastecendo-os, quando preciso, de adiantamentos em generos alimentícios, ou em moeda, até a primeira colheita.

Art. 127. Os lotes rurais, com as benfeitorias que porventura tiverem serão vendidos aos imigrantes mediante pagamento à vista ou a prazo.

Art. 128. O preço dos lotes e das casas, e as condições de pagamento, dependem de approvação do Ministerio, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos, e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

Art. 129. A empresa fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo abatimento ou redução de fretes, na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante 5 annos a contar da data do estabelecimento da primeira familia, em lote do núcleo ou da linha colonial, cuja fundação se fizer nas condições deste capitulo, ou for empregada pela União ou pelos Estados, com a localização de imigrantes estrangeiros, como proprietarios.

Art. 130. A empresa manterá as installações constantes do arts. 53 e 54, inclusive o curso primario agricola, com o mesmo programma adoptado nas escolas existentes nos núcleos fundados pelo Governo Federal.

Art. 131. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, premios à empresa de viação que effectuar com regularidade a localização de imigrantes estrangeiros, como proprietarios, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. Esses premios serão combinados e fixados por occasião de ser approved o plano geral de que se occupa o art. 120 deste regulamento, e não deverão exceder os seguintes maximos:

1º. 250\$, por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approved e pertença a familia de colonos agricultores estrangeiros;

2º. 200\$ quando a familia contar seis mezes de localização;

3º. 300\$ quando a familia estiver a um anno localizada e houver ampliado a cultura ou a criação, com animo de continuar;

4º. 5.000\$ por grupo de 50 lotes rurais, occupados por familias de agricultores estrangeiros que, no mesmo núcleo e dentro de dois annos da collocação da primeira familia, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade.

§ 2º. Para os premios referidos nos ns. 2º e 3º é indispensavel que a familia de agricultores estrangeiros não possua outra propriedade territorial, não tenha sido retirada de outro núcleo colonial e tenha sido installada pela empresa.

Art. 132. Quando a familia de agricultor for introduzida do estrangeiro a expensa da empresa e por esta localizada de conformidade com este capitulo, o Governo poderá conceder à mesma empresa mais um premio de 40\$ por pessoa maior de 12 e menor de 60 annos, que compuzer a respectiva familia, uma vez que sejam imigrantes nas condições do art. 2º deste regulamento e logo que a familia tomar posse do lote e iniciar os trabalhos culturais.

Art. 133. A empresa deverá localizar além das familias estrangeiras, 30 % de familias nacionaes, sem direito a premios em relação a estas ultimas.

CAPITULO XIII

COLONISAÇÃO POR COMPANHIAS OU ASSOCIAÇÕES E PARTICULARES

Art. 134. As companhias ou associações, e os particulares idoneos, que dispuzerem de terras em situação e circumstancias adequadas à colonisação, e se obrigarem a dividil-as em lotes, e effectuarem a venda destes a imigrantes estrangeiros, agricultores, que nos mesmos passem a residir como proprietarios, poderão receber auxilios do Governo Federal; segundo o regimen que melhor convenha a cada caso.

§ 1º. São condições essenciaes para que o Governo Federal preste auxilios:

a) Estarem as terras isentas de litigios, hypotheca ou outros onus

reaes de qualquer natureza, ou ficar provada a existencia de contracto regular entre o devedor e o credor hypothecario, em termos do poder o imovel ser transferido aos imigrantes livre de todo equal encargo;

b) Existencia da área necessaria, a juizo do Governo, para o estabelecimento de 50 familias de imigrantes, pelo menos, em igual numero de lotes rurais, contiguos ou disseminados em uma região cujo raio maximo não exceda a 12 kilometros;

c) Terem as terras as qualidades exigidas no artigo 48;

d) Exame, officialmente feito, da região e dos documentos referentes às terras, e verificação do preenchimento das condições supra-mencionadas;

e) Terem os lotes área sufficiente para o desenvolvimento do trabalho dos seus adquirentes.

§ 2º. O Governo Federal não fornecerá quantia alguma por adiantamento.

Art. 135. Uma vez verificado o preenchimento das condições referidas no artigo antecedente, os imigrantes com familia que houverem de ser localizados como proprietarios poderão ser introduzidos pelo Governo Federal directamente ou mediante a restituição das passagens pelos preços que vigorarem, contando que:

a) estejam elles habilitados à compra dos lotes a dinheiro, e disponham de recursos para se manter por conta propria, cultivando a terra ou explorando qualquer industria, até a percepção dos primeiros lucros, sem outros favores, ou:

b) os proprietarios das terras proveim ter firmado contracto com os mesmos ou com o Governo do Estado interessado, em termos garantidores da effectividade dos compromissos, não só da venda dos lotes demarcados e promptos por preços razoaveis, como tambem da prestação de auxilios de que possam os imigrantes necessitar para o seu primeiro estabelecimento, até conseguirem manter-se por conta propria.

Art. 136. Além do auxilio prestado na conformidade do artigo anterior, o Governo Federal poderá conceder às respectivas companhias ou associações particulares, premios por familias de imigrantes agricultores localizadas, quando contarem pelo menos um anno de estabelecimento regular em estado prospero e com disposição de permanecer.

Art. 137. Quando o Governo Federal reconhecer, de accordo com os artigos 134 e 135, a existencia de circumstancias asseguradoras da collocação favoravel de imigrantes como proprietarios, e autorizar a companhia ou associação, ou o particular, a providenciar no sentido de preparar os lotes para os receber, tambem marcará prazo para a conclusão dos trabalhos precisos, sob pena de cessar a responsabilidade da União, quanto à prestação de auxilios pecuniarios.

Art. 138. Os bancos de credito agricola e os syndicatos agricolas, que se constituirem segundo a legislação em vigor, uma vez que se sujeitem as condições regulamentares, terão preferencia para obtenção dos auxilios e premios na conformidade deste regulamento.

CAPITULO XIV

DAS LINHAS COLONIAES

Art. 139. A partir de pontos marginaes de estrada de ferro em trafego ou em construcção, ou de rios em que houver navegação a vapor, poderão ser estabelecidas linhas colonias, sempre que convier.

Art. 140. Linha colonial, consoante o presente regulamento, é uma estrada de rodagem ladeada de lotes, medidos e demarcados, seguidamente ou proximos uns dos outros, destinados a ser povoados por imigrantes, como seus proprietarios.

Art. 141. As linhas colonias deverão estar situadas em zonas que satisfacão as condições essenciaes, exigidas para os núcleos, e serão de preferencia abertas, em terras devolutas, em terras particulares desaproveitadas, ou mal utilizadas, quando os accidentes do terreno ou a sua constituição aconselharem a adopção desse systema para o seu melhor aproveitamento.

Art. 142. O estabelecimento definitivo de linhas colonias em terras de propriedade particular, poderá ser realizado pelos proprietarios, ou de accordo com estes; salvo si, estudadas e projetadas, houver impossibilidade de accordo e ficar provada a vantagem de desapropriação das terras por utilidade publica.

Art. 143. As linhas colonias são equiparadas, para todos os effectos, aos núcleos colonias.

CAPITULO XV

DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE POVOAMENTO

Art. 144. O Serviço de Povoamento comprehende uma Directoria com sede na Capital Federal, inspectorios em estados, colonias ou núcleos colonias, hospedarias de imigrantes, postos, ou encanregados de quaesquer serviços concernentes à imigração e colonisação.

Art. 145. A Directoria do Serviço de Povoamento terá a seu cargo :

§ 1.º Promover a introdução de immigrants por iniciativa ou por conta do Governo Federal e superintender o serviço de recebimento, desembarque, hospedagem e expedição dos mesmos.

§ 2.º Fazer o registro ou matricula dos immigrants recebidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal, e dos espontaneos que constarem das relações obtidas das companhias de navegação, com as indicações necessárias.

§ 3.º Promover a collocação immediata dos immigrants espontaneos recém-chegados que necessitem do patrocínio da administração publica, e daquelles que forem introduzidos por iniciativa ou por conta do Governo Federal.

§ 4.º Proceder a estudos de assumptos que forem de interesse para o Serviço de Povoamento.

§ 5.º Promover a fundação de nucleos colonias e a localização de immigrants.

§ 6.º Verificar e organizar orçamentos e projectos de trabalhos que disserem respeito aos serviços a seu cargo.

§ 7.º Organizar estatísticas acerca dos serviços de immigração e colonisação.

§ 8.º Colligir dados e informações para divulgação em paizes estrangeiros.

§ 9.º Corresponder-se com os encarregados de serviços de immigração, colonisação e propaganda, no paiz e no exterior, e com quaesquer departamentos administrativos, empresas, associações ou particulares, conforme se tornar preciso.

§ 10.º Formular bases para contractos attinentes aos serviços de sua attribuição e submettel-as á approvação do ministro.

CAPITULO XVI

DA ORGANIZAÇÃO DA DIRECTORIA

Art. 146. A Directoria do Serviço de Povoamento terá as seguintes secções :

- 1.ª. Expediente.
- 2.ª. Colonisação e trabalhos technicos.
- 3.ª. Immigração e contabilidade.

Art. 147. A 1.ª secção terá a seu cargo :

§ 1.º O registro geral de entradas e salidas de todos os papeis concernentes ao Serviço de Povoamento.

§ 2.º Distribuição dos mesmos papeis pela secção que tiver de os processar.

§ 3.º Processo de correspondencia que não compete a nenhuma das outras secções creadas pelo presente regulamento.

§ 4.º O preparo do expediente em idioma estrangeiro.

§ 5.º O archivo de documentos e processos findos.

§ 6.º A guarda e distribuição de materias do almoxarifado.

Art. 148. A 1.ª secção terá o seguinte pessoal :

- 1 chefe;
- 1 1.º official;
- 1 2.º official;
- 1 3.º official;
- 1 archivista-almoxarife;
- 2 traductores.

Art. 149. A 2.ª secção terá a seu cargo :

§ 1.º Preparo da correspondencia a ser expedida ao ministro da Agricultura, aos inspectores do Serviço de Povoamento, chefes de comissão, directores de nucleos, e a departamentos administrativos, empresas, associações ou particulares e quaesquer encarregados de serviços a cargo da secção.

§ 2.º Estudos, informações e pareceres sobre assumptos relativos á fundação, administração e desenvolvimento de nucleos colonias, e a localização de immigrants como proprietarios ruraes.

§ 3.º Organização de dados e informações uteis para a propaganda da colonisação.

§ 4.º Tombamento das terras adquiridas pela União para a fundação de nucleos colonias, com as informações detalhadas para conhecimento do immoveel.

§ 5.º Quadros geraes de colonias ou nucleos colonias, dando a conhecer a sua situação, data de inicio dos trabalhos de fundação, da localização de colonos e outras particularidades; numero de lotes ruraes e urbanos projectados, apontados, medidos e demarcados, e condições em que se acham.

§ 6.º Numero e data dos titulos provisionarios, dos definitivos de propriedade de lotes ruraes e dos titulos de lotes urbanos que tenham sido expedidos em cada nucleo colonial em fundação por conta do Governo Federal e escripturação relativa aos mesmos.

§ 7.º Balanço da conta corrente dos colonos em cada nucleo colonial.

§ 8.º Estatística da população rural e urbana, e de casamentos, nascimentos e obitos, em cada nucleo colonial, profissão dos habitantes e outras indicações.

§ 9.º Numero e classificação de escolas e suas dependencias em cada nucleo colonial, matricula e frequencia média.

§ 10.º Estabelecimentos de commercio e industria existentes na sede e em lotes ruraes, vehiculos, instrumentos aratorios, machinas agricolas e outras, em cada nucleo colonial.

§ 11.º Apontamentos sobre as diferentes installações existentes nos nucleos.

§ 12.º Estatística da producção, criação, exportação e importação.

§ 13.º Inventario dos instrumentos de engenharia e de meteorologia, utensilios, materias permanentes e moveis, fornecidos para uso das commissões; immoveis e semoventes, que pertençam á administração publica, em cada nucleo colonial.

§ 14.º Fornecer com frequencia á Intendencia de Immigração do porto do Rio de Janeiro boletins indicando o numero de lotes ruraes que se acharem vagos e disponiveis em cada nucleo, a área desses lotes, preços de venda dos mesmos e todos os esclarecimentos precisos para o serviço de encaminhamento dos immigrants.

§ 15.º Elaboração de projectos e orçamentos de obras que não estiverem a cargo de commissões especiaes.

§ 16.º Exame de projectos e verificação de orçamento de obras apresentados á secção.

§ 17.º Estudo e projecto de typos que devem ser adoptados para obras nos nucleos colonias.

§ 18.º Organização de plantas de nucleos colonias.

§ 19.º Execução de mappas topographicos e cartas cadastraes.

§ 20.º Conferencia de dados concernentes aos trabalhos realizados pelas commissões.

§ 21.º Registro graphico e estatística especificada dos trabalhos preparatorios que se realizarem mensalmente por conta ou com auxilio da União em cada nucleo colonial.

§ 22.º Exame dos mappas mensaes das observações meteorologicas effectuadas nos nucleos colonias e organização de um mappa geral consignando por mez o resumo das observações em cada nucleo.

§ 23.º Verificação dos trabalhos realizados para a determinação de coordenadas geographicas e da declinação da agulha magnetica, registro dos resultados conferidos e data das observações.

§ 24.º Organização de um registro especial ou quadro geral de estradas de ferro colonias com direito á subvención.

§ 25.º Elaboração de diagrammas, schemas e quaesquer trabalhos de desenho que forem necessarios para o serviço da repartição.

Art. 150. Todos os trabalhos technicos serão assignados pelos funcionarios que os executarem e pelos que os verificarem.

Art. 151. Nenhum desenho se considerará concluido sem que o chefe da secção o haja rubricado e submettido á approvação do director do serviço.

Art. 152. Todos os desenhos e projectos de obras serão acompanhados de especificações completas.

Art. 153. A 2.ª secção terá o seguinte pessoal :

- 1 chefe e inspector de colonisação;
- 1 engenheiro de 1.ª classe e ajudante do inspector de colonisação;
- 2 engenheiros de 2.ª classe;
- 1 ajudante de engenheiro;
- 2 cartographos;
- 2 1.ºs officiaes;
- 2 2.ºs officiaes;
- 2 3.ºs officiaes;

Art. 154. A 3.ª secção terá a seu cargo :

§ 1.º Preparo da correspondencia a ser expedida ao ministro, aos inspectores do Serviço de Povoamento, administradores de hospedarias de immigrants, departamentos administrativos, empresas, associações ou particular e quaesquer agentes ou encarregados de serviços que interessem á secção.

§ 2.º Providencias attinentes á chamada, introdução, recebimento, hospedagem, expedição e patrocínio de immigrants.

§ 3.º Estudo e applicação de medidas convenientes á fiscalização dos mesmos.

§ 4.º Organização de bases para ajustes concernentes á immigração, e fiscalização dos mesmos.

§ 5.º Investigações sobre as condições do trabalho e vantagens asseguradas aos immigrants agricultores, artifices, operarios e de outras profissões, em centros ruraes e em cidades, villas e povoações, nos diversos ramos de agricultura, industria, arte ou occupação util.

§ 6.º Organização de dados e informações para a propaganda da immigração.

§ 7.º Organização da estatística geral da immigração e emigração por portos nacionaes frequentados por vapores que façam a navegação entre o paiz e o exterior.

§ 8.º Organização da estatística das hospedarias de immigrants e da internação e destino dos mesmos.

§ 9.º Informações sobre a situação economica do paiz, e outras que possam ser uteis á propaganda de immigração.

§ 10.º Tombamento dos immoveis que pertençam ás hospedarias de immigrants.

§ 11º. Exame e conferencia de dados constantes de quadros estatísticos, relatórios e officios recebidos de encarregados de serviços que interessam a secção.

§ 12º. Processo de contas e de fiscalização de despesas com o Serviço de Povoamento.

§ 13º. Escripção e expediente de contabilidade da Directoria e suas dependencias segundo as regras geraes adoptadas no Regulamento da Secretaria de Estado.

§ 14º. Pagamentos confiados ao official pagador.

Art. 155. A 3ª secção terá o seguinte pessoal :

- 1 Chefe e inspector de immigração ;
- 3 1ºs officiaes ;
- 3 2ºs officiaes ;
- 3 3ºs officiaes ;
- 1 official pagador.

Art. 156. O serviço de movimento e estatística de immigração no porto do Rio de Janeiro é confiado a um escriptorio especial, com a denominação de Intendencia de Immigração.

Art. 157. A Intendencia de Immigração terá a seu cargo :

§ 1º. Visita regular aos vapores procedentes de portos estrangeiros e que tragam passageiros e immigrants destinados ao paiz.

§ 2º. Informações detalhadas e esclarecimentos minuciosos, assim aos immigrants que desembarcarem, como aos que em transitio estiverem a bordo dos vapores.

§ 3º. Impedir, de accordo com as auctoridades de Policia e Saúde do porto, o desembarque de immigrants que sofram de molestias contagiosas, exerçam profissão illicita, sejam reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes ou invalidos, que não possam ser recebidos *ex-vi* das disposições em vigor.

§ 4º. Desembarque, com suas bagagens, de immigrants que acceitarem os favores regulamentares.

§ 5º. Auxilio aos immigrants no desembarque de suas bagagens, das formalidades alfandegarias ; no troco da moeda estrangeira que porventura tragam, por moeda nacional ; e em outros casos, quando se faça necessario ajudal-os ou guial-os.

§ 6º. Propaganda a bordo dos vapores, por meio de impressos, photographias, dados estatísticos e outros, dos recursos que o paiz offerece aos que nelle queiram empregar a sua actividade, seus principaes ramos de industria, seu systema de colonização, concessões de que os immigrants gozam pela legislação em vigor, vantagens que os individuos laboriosos podem auferir, preços das terras e facilidade em adquiril-as, preço dos salarios e quaesquer esclarecimentos.

§ 7º. Facilitar a collocação de immigrants recém-chegados.

§ 8º. Encaminhar para os centros de trabalho e para os nucleos colonias federaes, estaduais ou particulares, os immigrants e suas familias que, sendo agricultores ou exercendo outras profissões, queiram se estabelecer no paiz.

§ 9º. Requisitar passagens para immigrants e suas bagagens quando se destinarem a outros portos nacionaes ou ao interior do paiz, por via maritima ou terrestre.

§ 10. Embarcar immigrants e suas bagagens, inspecionar as condições de asseo e hygiene das accommodações que lhes forem designadas a bordo dos vapores e em vagoes de estradas de ferro.

§ 11. Comunicar a partida de immigrants aos funcionarios do serviço nos pontos de destino, para que sejam elles alli convenientemente recebidos e guiados.

§ 12. Zelar pela conservação do material do trafego maritimo ;

§ 13. Registro ou matricula de immigrants entrados pelo porto do Rio de Janeiro, com os detalhes referentes á data da entrada, nome e procedencia do vapor, nome, sexo, idade, profissão, nacionalidade, composição de familia, classificação (espontaneo ou subsidiado), desembarque, data de sahida e destino.

§ 14. Confeccção de um boletim diario de entrada de immigrants espontaneos e subsidiados, nome do vapor que os tiver conduzido e companhia a que pertence, procedencia (porto e paiz), classificação, nacionalidade, sexo, estado, idade, profissão, constituição de familia, recursos pecuniarios e desembarque, se por conta propria ou por conta do Governo para a hospedaria.

§ 15. Confeccção de um boletim diario de sahida de immigrants para outros portos ou para o interior do paiz com passagens concedidas oficialmente, declarando-se o destino (estado e logar), numero, nacionalidade, sexo, estado, idade, profissão, logar de hospedagem e meio do transporte.

§ 16. Organização de mappas estatísticos mensaes que reúnem os dados constantes dos boletins diarios de entradas de immigrants e sahida destes para outros portos ou para o interior do paiz, abrangendo a entrada de passageiros e tambem o movimento emigratorio de passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classes para o exterior.

§ 17. Organização de mappas estatísticos semestraes e annuaes.

§ 18. Organização de um quadro estatístico annual do movimento transatlantico de passageiros e immigrants, do porto do Rio de Janeiro.

Art. 158. A Intendencia de Immigração terá o seguinte pessoal :

- 1 intendente ;
- 1 4º official ;

- 1 2º official ;
- 2 3ºs officiaes ;
- 1 interprete ;
- 4 interpretes auxiliares ;
- 2 auxiliares de expedición de immigrants.

Art. 159. A passagem gratuita em estrada de ferro ou em linha de navegação a vapor, até a estação ou porto de destino, será concedida com a possível urgencia ao immigrant subsidiado.

Art. 160. Ao immigrant espontaneo será concedida passagem gratuita, referida no artigo antecedente, quando verificadas as seguintes circumstancias: ficar devidamente comprovada sua identidade por meio de passaporte, cedula pessoal ou documento capaz ; constar seu nome da lista de passageiros de 2ª ou 3ª classe, em vapor entrado do exterior a menos de seis mezes ; ser a primeira vez que desembarca em porto nacional e não haver já obtido o favor da passagem gratuita.

Art. 161. Para o serviço de movimento a Intendencia de Immigração terá lanchas a vapor, rebocadores, batelões e catraias.

Paraphrasis unico. Em casos extraordinarios, quando a affluencia de serviço o exigir, o director ou o chefe da 3ª secção e inspector de immigração providenciará ou autorizará o intendente de immigração a providenciar para que sejam alugadas as embarcações precisas para o serviço.

Art. 162. Quando estiver na ilha das Flores, o pessoal das embarcações em serviço da Intendencia de Immigração fica subordinado á administração da Hospedaria de Immigrantes, é sujeito á mesma disciplina e goza de todas as regalias do pessoal deste estabelecimento.

Art. 163. A administração da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, as administrações de outras hospedarias de immigrants custeadas pela União fóra dos nucleos colonias, ficam dependentes da 3ª secção da Directoria do Serviço de Povoamento ; ficando dependentes da 2ª secção as inspectorias do Serviço do Povoamento, as administrações dos nucleos colonias e de quaesquer commissões de colonização ou technicas.

CAPITULO XVII

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 164. Ao director do Serviço de Povoamento compete além das attribuições a que se refere o art. 127 do Regulamento anexo ao decreto n.º 8.899 de 11 de agosto de 1911, quaesquer outras que interessam á direcção e fiscalização do Serviço de Povoamento e que não forem contrarias ao presente Regulamento e ao supracitado decreto.

Art. 165. Ao chefe da 1ª secção compete além das attribuições do art. 127 do Regulamento que baixou com o decreto n.º 8.899, de 11 de agosto deste anno :

§ 1º. Ter sob sua guarda, com os assentamentos em dia, os livros de registro geral de nomeação, posse, promoção, remoção, licença e exoneração do pessoal da repartição e de suas dependencias ; effectuar ou mandar effectuar os registros e assentamentos e lavrar ou fazer lavrar os termos, que se referirem aos funcionarios da 1ª secção, devendo enviar os referidos livros, sempre que forem necessarios, aos chefes das outras secções que os devolverão logo que promptos os registros, assentamentos ou termos, referentes aos funcionarios de suas secções.

§ 2º. Fiscalizar os serviços da portaria.

Art. 166. São deveres communs aos chefes da 2ª e 3ª secções e como inspectores de colonização e immigração, além das attribuições do art. 127, do regulamento anexo ao decreto n.º 8.899, de 11 de agosto deste anno, relativamente aos chefes de secção :

§ 1º. Dar conhecimento, por officio ou telegramma, de todos os actos ou resoluções que lhes interessem, aos chefes encarregados do serviço dependentes da secção.

§ 2º. Assignar a correspondencia referente a informações, pareceres, esclarecimentos para instrução e decisão de negocios, avisos de recebimento ou remessa de papeis, e communicações de actos ou resoluções, quando for dirigida aos inspectores do Serviço de Povoamento, hospedarias de immigrants e mais funcionarios do mesmo serviço nos Estados, de accordo com as instrucções e ordens do director.

§ 3º. Velar para que sejam recebidos nos prazos devidos os quadros estatísticos, dados e informações que os inspectores do Serviço de Povoamento, chefes de commissões, directores de nucleos, administrador da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores e de outras hospedarias, propostos da Directoria e quaesquer agentes ou encarregados tenham de remetter acerca de serviços da secção, submettendo ao director projectos de officios ou telegrammas que convenham ser expedidos a respeito.

§ 4º. Inspeccionar respectivamente os serviços de colonização e immigração.

Art. 167. Ao chefe da 3ª secção e inspector de Immigração compete especialmente, além do disposto no artigo anterior :

§ 1º. Providenciar para que sejam recebidos nos prazos devidos os balancetes mensaes, os demonstrativos e documentos comprobato-

rios das despesas, que os funcionarios encarregados de serviços nos Estados teem obrigação de enviar á Directoria.

§ 2.º Submeter á approvação do director as providencias que entender uteis á melhor fiscalização das despesas e á fiel execução das disposições em vigor sobre contabilidade, bem como os modelos a serem adoptados para os serviços especiaes a cargo da secção.

§ 3.º Ter em ordem, classificados e methodicamente emmassados, todos os documentos de despeza, até que sejam recolhidos ao archivo.

§ 4.º Organizar ou fazer organizar e conferir, mensalmente, para ser presente ao director, um balancete ou quadro demonstrativo do estado de credito de cada uma das consignações e sub-consignações do orçamento.

§ 5.º Preparar ou fazer preparar, e apresentar conferidos no começo de cada anno, no prazo que for determinado, dados e elementos coordenados com cuidado, acompanhados de um demonstrativo geral das despesas realizadas e dos creditos concedidos durante o anno anterior, classificadamente por titulo, consignação e sub-consignação do orçamento, com todos os detalhes que conseguir reunir para o relatório annual da Directoria.

Art. 168. Aos officiaes compete as attribuições definidas no art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 8 899, de 11 de agosto de 1911, para os funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado.

Art. 169. Aos tradutores compete :

§ 1.º Traduzir para a lingua vernacula os documentos ou papeis escriptos em idioma estrangeiro que lhes forem apresentados pelo director ou pelo chefe de secção.

§ 2.º Servir de interprete dos mesmos idiomas, na repartição, ou quando necessario, fóra e em serviço da mesma.

§ 3.º Preparar a correspondencia da repartição que tiver de ser feita em idioma estrangeiro.

§ 4.º Rever as publicações contidas em jornaes, periodicos e livros estrangeiros, que a repartição receber assignalando, traduzindo e levando ao conhecimento do chefe da secção as que interessarem ao serviço da repartição.

§ 5.º Colleccionar cartas de importancia para propaganda que os colonos dirigirem a repartição e dependencias, e copias das que elles enviarem, por intermedio da repartição, a parentes ou pessoas residentes no exterior.

§ 6.º Auxiliar o trabalho da 1ª secção, cumprindo as determinações do director ou do chefe da mesma.

Art. 170. Ao archivista e almoxarife compete :

§ 1.º Receber do chefe da secção, mediante relação, todos os papeis e livros findos da repartição, afim de serem conservados no archivo sob os seus cuidados.

§ 2.º Registrar a entrada, no archivo, de todos os papeis e livros findos, classificando-os e guardando-os methodicamente, organisando indicadores distinctos, de sorte que sejam promptamente encontrados.

§ 3.º Facilitar aos funcionarios da repartição a consulta de papeis ou livros archivados ; só permittindo, porém, a sahida destes quando requisitados pelo director ou pelos chefes de secção mediante recibo passado pelos mesmos.

§ 4.º Fornecer os papeis ou livros pedidos nas condições supra-referidas, promover opportunamente a restituição dos mesmos, verificar o seu estado e numero logo que restituidos.

§ 5.º Passar as certidões que forem pedidas, quando autorizadas por despacho do director, relativamente a documentos archivados, submettendo-as á conferencia de outros funcionarios designados pelo chefe da secção, e ao «visto» deste depois de pagos os emolumentos legais.

§ 6.º Responder pelo estrago, inutilização, subtracção ou extravio de quaesquer papeis ou livros que tenham dado entrada no archivo.

§ 7.º Manter o archivo em perfeita ordem e asseio.

§ 8.º Empregar todo o tempo disponivel em pesquisas de dados uteis, que se contiverem nos papeis e livros archivados, tomando, em cadernos especiaes, notas que possam servir de auxilio á historia e á estatística dos serviços de immigração e colonização, desde tempos remotos.

§ 9.º Formular os pedidos de material de consumo, indispensavel ao expediente da repartição ; providenciar, á vista de despacho do director, sobre o fornecimento necessario ; fiscalizar a entrada do material, quanto á qualidade e quantidade, conjunctamente com um funcionario designado pelo director, tel-o em deposito, e distribuir pelas secções o que fór preciso mediante pedido assignado pelo chefe da secção, archivando os pedidos com os recibos destes funcionarios.

§ 10.º Responder, pela qualidade e quantidade do material em deposito.

§ 11.º Receber, conferir e conservar em deposito os instrumentos de engenharia e quaesquer utensilios ou materiaes que forem encaminhados ao almoxarifado com a competente guia, registrando a entrada ; effectuar a entrega ou expedição, á vista de pedido visado pelo chefe da secção, archivando os recibos ou avisos de recebimento, e registrando a sahida.

§ 12.º Manter os depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento de todos os instrumentos, utensilios ou materiaes sob sua guarda e responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza.

§ 13.º Fazer a escripturação de todo e qualquer material recolhido ao almoxarifado, indicando discriminadamente as entradas e sahidas, transferencias, deteriorações, perdas, faltas, e excessos por especie e quantidade de material, e o preço da aquisição.

§ 14.º Preparar e ter prompto, para ser entregue ao chefe da secção no primeiro dia util de abril, julho, outubro e janeiro, um mappa do movimento de todo o material durante o trimestre anterior, com indicação do que houver tido sahida e respectivo destino, e do que existe no deposito, mencionando a especie, a quantidade e o custo.

§ 15.º Dar em inventario sempre que lhe fór exigido pelo director ou pelo chefe da secção, regularmente, no fim de cada anno, ou quando se der mudança de almoxarife, o material existente por especie, quantidade, custo e detalhes exigidos, em confronto com as entradas e sahidas occorridas segundo a escripturação e á vista dos documentos justificativos, referentes a cada anno, mencionando e pondo á parte o material imprestavel para ter o destino legal.

§ 16.º Executar outros trabalhos de que fór encarregado pelo director ou pelo chefe da secção.

§ 17.º Vedar o ingresso de pessoas estranhas á repartição, ao compartimento destinado ao archivo, e não lhes mostrar papeis ou livros archivados sem autorização assignada pelo director, ou pelo chefe de secção.

§ 18.º Conservar-se no compartimento do archivo e almoxarifado, enquanto durar o expediente diario da repartição.

Art. 171. Ao engenheiro de 1ª classe e ajudante do inspector de colonização compete :

§ 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços que lhe forem distribuidos.

§ 2.º Prestar informações sobre os serviços que lhe forem confiados e emittir parecer acerca das questões submettidas ao seu estudo pelo chefe da secção.

§ 3.º Colleccionar de maneira a poderem ser promptamente encontrados todos os desenhos, projectos, plantas e orçamentos organizados ou conferidos na secção.

§ 4.º Ter em dia os registros dos trabalhos a seu cargo.

§ 5.º Auxiliar o inspector de colonização nos serviços a seu cargo e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 172. Aos engenheiros de 2ª classe, ao ajudante de engenheiro e aos cartographos compete :

Paraphrasis unico. Executar os trabalhos que lhes foram distribuidos pelo chefe da secção e inspector de colonização ou pelo engenheiro de 1ª classe.

Art. 173. Ao official pagador compete :

§ 1.º Receber do Thesouro Federal as quantias que se lhe mandar fornecer para despesas a cargo da repartição ; e, de outra procedencia, quaesquer sommas que lhe forem entregues por meio de guia devidamente authenticada.

§ 2.º Dar immediatamente aviso das importancias recebidas ao director e ao chefe da secção.

§ 3.º Realizar os pagamentos de folhas do pessoal e contas do material depois de regularmente processadas, quando essas despesas tiverem de ser attendidas por conta dos supprimentos em seu poder, e em vista de despacho assignado pelo director.

§ 4.º Verificar, antes de realizar qualquer pagamento, a identidade da pessoa do credor ou de seu legitimo procurador, e a legalidade da procuração que este lhe entregar.

§ 5.º Arrecadar, na occasião de pagamentos, os impostos e contribuições que forem devidos, em vista das folhas e contas.

§ 6.º Lançar incontinenti o seu—pago—e a sua rubrica, em todos os documentos de despeza que pagar.

§ 7.º Arrolar methodicamente os documentos de despesas que pagar.

§ 8.º Escripitar com exactidão e nitidez em livros proprios, os recebimentos de fundos, pagamentos de despesas, as restituições e prestações de contas, mantendo em dia esse serviço.

§ 9.º Comprar, autorizado pelo director, o material que não fór suprido por contracto ou não tiver de ser adquirido directamente por outra dependencia da repartição.

§ 10.º Fornecer ao porteiro em vista de requisição do chefe da secção, despachada pelo director, as importancias precisas para despesas miudas a cargo da portaria, e, juntamente com o chefe da secção, exigir do porteiro a prestação de contas com a regularidade necessaria.

§ 11.º Ministrar ao chefe da secção informações e dados de que este carecer para assentamentos, na secção de contabilidade, relativos ao movimento da caixa a seu cargo.

§ 12.º Preparar para ser presente ao director, sempre que este exigir e normalmente no primeiro dia util de cada mez, um balancete das despesas que houver pago no mez anterior ou em periodo que lhe fór designado, com indicação dos supprimentos recebidos e saldos

existentes em caixa; devendo esses balancetes ser conferidos e autenticados pelo chefe da secção.

§ 13. Dar balanço da sua caixa, exhibir os saldos em seu poder e facilitar o exame de livros e documentos, ao director e ao chefe da secção, todas as vezes que assim lhe for determinado.

§ 14. Prestar contas, pelos meios regulares, das importancias recebidas e das despesas pagas.

§ 15. Ter sob sua guarda e responsabilidade a caixa, com os seus valores, livros de lançamentos das operações, e os documentos comprobatorios dos pagamentos feitos e dependentes de julgamento definitivo do Tribunal de Contas.

§ 16. Recolher ao archivo, mediante relação visada pelo chefe da secção, os documentos que se referirem a processos findos de prestação de contas, e entregar ao archivista, mediante recibo, os documentos, consignando na escripturação a seu cargo os dados essenciaes para o conhecimento immediato da summa dos processos, datas de julgamento e de entrada dos documentos no archivo da repartição.

Art. 174. Ao intendente de immigração compete:

§ 1.º Dirigir e manter em dia os serviços de movimento e estatística do porto do Rio de Janeiro;

§ 2.º Distribuir, por intermedio do 1.º official e do interprete, os os serviços a serem effectuados pelos funcionarios da Intendencia, consoante a categoria e competencia de cada um.

§ 3.º Attender ás pessoas que tenham negocios junto á Intendencia ou desejem informações acerca dos serviços a seu cargo, não sendo estes de natureza reservada.

§ 4.º Assignar a correspondencia official da Intendencia, requisitar ás estradas de ferro e emprezas de navegação transporte para immigrants, suas bagagens e accessorios de agricultura, e bem assim para o pessoal da Intendencia em serviço fóra da Capital.

§ 5.º Communicar-se com as autoridades da Alfandega, Policia e Saude do Posto, agencias de companhias de navegação, estradas de ferro, inspectorias de Povoamento, chefes de commissão e directores dos nucleos colonias, prepostos da Directoria e administrações de Hospedarias de immigrants, sobre todo e qualquer objecto de serviço pertinente á immigração.

§ 6.º Visitar quando fór necessario os vapores que aportarem com immigrants, e fazer cumprir as disposições em vigor sobre acolhimento e selecção de immigrants.

§ 7.º Assistir, sempre que entender conveniente, ao embarque de immigrants para outros portos nacionaes ou para o interior, verificando se os compartimentos em que elles tiverem de viajar offerecem as condições essenciaes de asseo e hygiene, providenciando como couber para que essa necessidade seja satisfeita tanto quanto possivel.

§ 8.º Admittir e dispensar o pessoal do serviço marítimo, submettendo o acto á approvação do chefe da secção de immigração.

§ 9.º Apresentar ao chefe da 3.ª secção os pedidos de materiaes e utensilios para o expediente e uso da Intendencia, recebê-los, conferi-los e distribui-los; e requisitar aos fornecedores os materiaes necessarios para o trafego marítimo das embarcações, communicando ao chefe da secção os fornecimentos feitos e, mensalmente, o consumo por embarcação.

§ 10. Regular o emprego e utilização do material de consumo destinado ao expediente da Intendencia e ao serviço marítimo, providenciando de maneira que haja economia.

§ 11. Conferir as certidões e cópias de documentos, preparadas na Intendencia de Immigração.

§ 12. Encerrar o ponto de entrada e de saída dos funcionarios da Intendencia, lançando no livro proprio as notas precisas.

§ 13. Extrahir do livro do ponto da Intendencia no ultimo dia de cada mez, o mappa de presença dos funcionarios e o de diarias regulamentares, com os esclarecimentos precisos, apresentando esses documentos conferidos ao chefe da secção, afim de serem organizadas as folhas de pagamento.

§ 14. Rubricar as folhas dos livros de escripturação a cargo da Intendencia devendo ser assignado pelo chefe da 3.ª secção os termos de abertura e encerramento dos mesmos.

§ 15. Communicar ao chefe da referida secção quaesquer occorrencias que se derem na Intendencia e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento e das instrucções em vigor, propondo as medidas que julgar convenientes á ordem e methodo dos trabalhos.

§ 16. Apresentar ao chefe da 3.ª secção um boletim diario de entrada de immigrants e outro de saída com passagens officiaes para outros portos ou para o interior do paiz; e, mensalmente, mappas estatísticos referentes ao mez anterior.

§ 17. Apresentar no começo do anno, no prazo que fór marcado, a exposição minuciosa dos trabalhos levados a effecto durante o anno extincto, com todos os detalhes relativos aos serviços de movimento e estatística do porto, e a indicação de medidas que lhe pareçam uteis para o consequimento de melhores resultados.

§ 18. Enviar a 3.ª secção os papeis e documentos que devam ser recolhidos ao archivo.

Art. 175. Os officiaes que servirem na Intendencia de Immigração, executarão os serviços que lhe forem confiados pelo intendente.

Art. 176. Ao interprete compete:

§ 1.º Manter em dia e boa ordem o serviço de movimento, e attender com os interpretes auxiliares aos immigrants que pretenderem os favores concedidos pelo Governo Federal.

§ 2.º Determinar os serviços aos interpretes auxiliares, auxiliares de expedição e pessoal do serviço marítimo.

§ 3.º Examinar os passaportes e verificar a identidade e direito dos immigrants que pretenderem os favores regulamentares.

§ 4.º Visitar sempre que fór necessario os vapores procedentes do exterior, acompanhando de perto o serviço dos interpretes auxiliares.

§ 5.º Receber e conferir o numero de immigrants que chegarem em virtude de ajuste official, informando-se de todos os detalhes que lhes digam respeito, e a suas bagagens, do que apresentará parte escripta, com as listas consulares, declarações e mais papeis recebidos.

§ 6.º Comparecer quando necessario ao embarque de immigrants para outros portos nacionaes ou para o interior.

§ 7.º Cooperar com o intendente de immigração e demais funcionarios para regularidade dos serviços.

Art. 177. Aos interpretes auxiliares compete:

§ 1.º Visitar os vapores procedentes do exterior logo que fiquem desimpedidos pelas autoridades da Alfandega, Saude e Policia do Porto.

§ 2.º Receber das mãos do commissario de bordo a lista dos passageiros de 2.ª e 3.ª classe e immediatamente offerecer-lhes os favores regulamentares, prestando-lhes outras informações attinentes ao seu bem estar e segurança.

§ 3.º Não consentir o accesso a agentes de hospedarias particulares, sem que ao immigrant tenha sido offerecido o favor de desembarque e hospedagem por conta do Governo Federal.

§ 4.º Não permittir igualmente o accesso a cambistas e especuladores, informando aos immigrants onde e como poderão fazer o escambo de moedas, sem agio ou commissão.

Art. 178. No caso dos immigrants aceitarem a hospedagem official, o interprete em serviço de visita providenciara para que o seu desembarque e de suas bagagens se realize sem demora e de modo que lhes sejam poupados incommodos e atrazos.

Art. 179. Havendo affluencia de immigrants o serviço deverá ser distribuido por tantos interpretes quantos forem necessarios para presteza e boa ordem do serviço.

Art. 180. Quando o vapor visitado trouxer immigrants introduzidos por conta do Governo Federal, ou com passagem official a ser paga á empreza de navegação ou armador, cumpre ao interprete de serviço:

§ 1.º Receber as listas em duplicata, devidamente authenticadas, contendo o nome, idade, estado, nacionalidade e profissão, grão do parentesco entre os membros de familia, numero de volumes de bagagem de cada um, declaração dos immigrants certificando não terem feito despesa alguma com passagem para si, suas familias e bagagens; e obter, na mesma occasião, a relação circunstanciada das bagagens, que deverá combinar com os recibos em poder dos immigrants e com as marcas para facilidade da restituição.

§ 2.º Proceder a chamada dos immigrants pela lista consular, verificando cuidadosamente sua identidade, profissão, grão de parentesco, composição de familia e demais condições exigidas, anotando os nomes dos que, constando da lista, não responderem á chamada ou estiverem fóra dos termos do ajuste prévio.

§ 3.º Receber as reclamações que porventura os immigrants tenham a fazer sobre o tratamento a bordo, más condições hygienicas no navio ou outras.

§ 4.º Verificar no acto da descarga da bagagem se o numero de volumes está de accordo com a relação apresentada, si ha falta ou avaria, declarando essas circumstancia na parte que apresentar.

Art. 181. Não é permittido ao interprete:

§ 1.º Conduzir nas embarcações pessoas estranhas ao serviço.

§ 2.º Adquirir objectos a bordo dos vapores que visitar.

§ 3.º Aceitar qualquer presente que os immigrants lhe offereçam ou adquirir qualquer objecto que lhes pertença.

§ 4.º Omittir, nas partes officiaes que apresentar, qualquer incidente havido no decorrer do serviço.

Art. 182. Quando os immigrants, em grandes levas, tiverem de fazer longas viagens para o interior e não houver, nos pontos de baldeação de passageiros e bagagens, pessoa especialmente encarregada de guial-os, ou em outros casos extraordinarios, poderão ser designados interpretes da Intendencia de Immigração ou da Hospedaria de Immigrants da Ilha das Flores, para os acompanhar.

Art. 183. Aos auxiliares de expedição compete:

§ 1.º Receber das emprezas de navegação e estações de estradas de ferro as passagens requisitadas para o embarque de immigrants e suas bagagens.

§ 2º. Effectuar o embarque, por via marítima ou terrestre, dos imigrantes e bagagens, inclusive instrumentos de agricultura e outros objectos.

§ 3º. Permanecer junto aos imigrantes a bordo ou nas gares, até a partida do vapor ou trem que os transportar;

§ 4º. Fiscalizar o asseio e hygiene dos compartimentos em que os imigrantes tiverem de viajar.

§ 5º. Apresentar mensalmente uma relação do numero de volumes expedidos por via marítima e terrestre.

§ 6º. Observar as instruções e ordens em vigor.

Art. 184. Aos auxiliares de expedição são applicaveis as disposições do art. 181 deste regulamento.

Art. 185. Os serviços de abertura e fechamento das portas da repartição, segurança e asseio da casa, transmissão da correspondencia interna e expedição da correspondencia externa e outros semelhantes, são communs ás tres secções e confiados á portaria que fica dependente da 1ª secção.

Art. 186. A portaria terá o seguinte pessoal:

- 1 porteiro;
- 4 continuos;
- 2 correios;
- 1 guarda do archivo;
- 5 serventes.

Paragrapho unico. Deste pessoal será indicado pelo director o que deve servir na Intendencia de Imigração.

Art. 187. Ao porteiro compete, além dos deveres identicos aos do porteiro da Secretaria de Estado:

§ 1º. Apresentar ao chefe da 1ª secção os pedidos para fornecimentos de objectos necessarios ao expediente e uso da portaria.

§ 2º. Fazer as despesas miudas da repartição conforme as ordens que receber do director ou do chefe da 1ª secção, prestando contas da applicação dos adiantamentos que para isso haja recebido.

§ 3º. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventario organizado pela 3ª secção, todos os moveis e objectos pertencentes á repartição;

§ 4º. Tomar o ponto dos continuos, dos correios e do guarda, meia hora antes da marcada para abertura da repartição, e quando termine o expediente, apresentando á rubrica do chefe da secção ou do official para esse fim designado.

§ 5º. Determinar o serviço dos correios e fiscalizar as despesas com o transporte dos mesmos para entrega da correspondencia.

§ 6º. Fiscalizar o serviço dos continuos, correios e guarda, representando sobre o procedimento dos mesmos.

§ 7º. Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo ao director, directamente ou por intermedio dos chefes de secção, a dispensa do que não servir bem.

CAPITULO XVIII

DAS INSPECTORIAS

Art. 188. O Serviço de Povoamento terá uma inspectoría em cada um dos Estados: Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Geraes: Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e em outros onde possam ser estabelecidas colonias ou nucleos coloniales.

Art. 189. Aos inspectores do Serviço de Povoamento compete:

§ 1º. Proceder a investigações e colher esclarecimentos sobre as zonas que mais vantagens possam offerecer para a localização de imigrantes.

§ 2º. Colligir dados, noticias, informações, e fazer, quanto possível, observações proprias sobre as localidades estudadas, attendendo de preferencia ao seguinte:

a) Condições sanitarias: altura sobre o nivel do mar; estações, seus característicos e duração; modalidades ndometricas e hygro-metricas; dados meteorologicos e climatologicos;

b) Condições hydrographicas: cursos de agua, mananciaes ou vertentes perenes, distribuição e qualidade das aguas, açudagem, poços artesianos e condições de irrigação;

c) Viação existente, meios de transporte e sua importancia; distancia de estações, portos e mercados;

d) Regiões agricolas e pastoris: natureza e fertilidade dos terrenos, estudo hygrometrico, sua conformação orographica, ou accidentes phisicos; relação approximada entre regiões habitadas e desertas, entre terrenos cultivados e incultos, entre zonas florestaes e desprovidas de florestas; culturas existentes, se intensiva ou extensiva, especie das mesmas, sua remuneração, processos empregados e culturas adaptaveis; estado da pecuaria, seu desenvolvimento e vantagens; natureza da vegetação e dos pastos, campos, matias e capoeiras, seus caracteres essenciaes;

e) Posse ou dominio das terras, typos preponderantes das propriedades e preço médio ou preço do hectare;

f) Densidade, natureza e distribuição da população; estrangeiros acclimados, nacionalidade e condições; apontamentos demographicos;

capacidade para a acclimação de estrangeiros e designação dos que melhor se podem adaptar á localidade;

g) Tentativas feitas para a colonização por imigrantes estrangeiros e seus resultados;

h) Riquezas naturaes exploradas; industria extractiva local;

i) Industrias existentes, movimento agricola e commercial;

j) Systema de serviço rural, suas relações entre o capital, a terra e o trabalho, e esclarecimentos acerca da mão de obra para o serviço;

k) Principaes generos de consumo e exportação;

l) Dados para o conhecimento exacto da situação local e dos meios seguros de ser activada a colonisação e ajuizar-se das difficuldades que se deparem no Serviço de Povoamento.

§ 3º. Proceder a estudos e formular pareceres sobre todas as questões concernentes á fundação de nucleos coloniales e á localisação de imigrantes por conta ou mediante auxilio do Governo Federal, e a respeito de vias ferreas economicas e as suas vantagens immediatas.

§ 4º. Dar cumprimento ás ordens recebidas da Directoria do Serviço de Povoamento, communicando-se com a mesma acerca dos respectivos encargos, fornecendo-lhe, com promptidão, os principaes dados e esclarecimentos precisos, e apresentando, respectivamente, nos primeiros dias de abril, julho e outubro, uma synopse dos trabalhos do trimestre anterior, além de um relatorio annual que deverá ser entregue nos primeiros dias de janeiro.

§ 5º. Fiscalizar todos os serviços que se realizarem na zona da sua jurisdicção, quer os que se referem á fundação de nucleos coloniales e localisação de imigrantes, quer os attinentes ao recebimento e hospedagem dos mesmos.

§ 6º. Escolher locais mais apropriados para o estabelecimento de nucleos coloniales.

§ 7º. Superintender o serviço de imigração e fundação de nucleos coloniales no respectivo Estado.

Art. 190. Em cada uma das Inspectorias nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, Minas Geraes e São Paulo haverá o seguinte pessoal:

- a) Um inspector.
- b) Um ajudante.
- c) Um escrevente (typewriter).
- d) Um servente.

Paragrapho unico. As Inspectorias nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro terão o pessoal consignado nas letras a, c, d do presente artigo.

Art. 191. A medida das necessidades do serviço, de accordo com os creditos votados, poderá ser augmentado o numero de ajudantes de qualquer das inspectorias ou admitidos ajudantes nas que os não possuirem, ficando taes funcionarios sujeitos ás disposições deste regulamento.

Art. 192. Ficarão mantidos com as vantagens dos respectivos cargos os actuaes inspectores que não forem aproveitados na organização do quadro do pessoal constante deste regulamento, podendo o Governo utilizar os seus serviços onde fôr conveniente.

CAPITULO XIX

DO SERVIÇO DE FUNDAÇÃO DE NUCLEOS COLONIAES E LOCALIZAÇÃO DE IMMIGRANTES POR CONTA DO GOVERNO FEDERAL

Art. 193. O serviço de fundação de nucleos coloniales, por conta do Governo Federal, ficará a cargo de comissões para esse fim organizadas.

Art. 194. Compete ás comissões encarregadas da fundação de nucleos coloniales, por conta do Governo Federal, os seguintes trabalhos technicos:

1º. Proceder ao reconhecimento geral das terras escolhidas para o nucleo.

2º. Effectuar os levantamentos topographicos precisos para servirem de base á organização do projecto de divisão das terras em lotes e realizar a respectiva medição e demarcação.

3º. Estudar, projectar e construir caminhos vicinaes para communicação dos lotes entre si, estradas carroçaveis ou outros meios de communicação entre o nucleo e estações de estrada de ferro, portos e centros commerciaes.

4º. Construir as casas destinadas aos immigrants ou colonos e quaesquer edificios necessarios.

5º. Realizar obras de saneamento e outras que se fizerem indispensaveis;

6º. Preparar em cada lote rural a área destinada ás primeiras culturas, a qual deverá ser pelo menos de um e meio a tres hectares.

7º. Escolher, de accordo com o inspector do Serviço de Povoamento, o local mais apropriado para a séde do nucleo, preparar o terreno e effectuar as construções e obras precisas, de accordo com o projecto submettido á consideração do director do Serviço de Povoamento e approved pelo ministro.

Art. 193. Cada comissão, em seu início, constará de um chefe, que deverá ser engenheiro ou agrimensor, de engenheiros auxiliares ou de agrimensores, de um desenhista e de um escripturário, além do pessoal diarista que for indispensável para auxiliar a execução dos trabalhos da fundação dos núcleos, a juízo do ministro, ouvido o director do Serviço de Povoamento.

§ 1.º Si a importancia ou o desenvolvimento dos trabalhos para a fundação do núcleo o exigir, poderá ser nomeado um engenheiro, ou agrimensor com a precisa pratica, para exercer as funções de ajudante da comissão.

§ 2.º Todo esse pessoal será considerado extraordinario e só deverá ser mantido enquanto não estiverem terminados os trabalhos de levantamentos, medição e demarcação de lotes, construção de estradas, caminhos, casas e demais obras colonias, e o seu numero será fixado pelo director e submettido á aprovação do ministro, segundo as necessidades do serviço.

§ 3.º O chefe de cada comissão os engenheiros auxiliares, agrimensores, o desenhista e o escripturário serão nomeados pelo Ministro e terão os vencimentos fixados no acto da nomeação.

Art. 196. A policia de cada núcleo colonial será constituída por colonos maiores de 18 annos, de exemplar comportamento, mediante indicação dos proprios colonos e aprovação do director do núcleo, e será regida pelas instruções que forem expedidas pelo director do Serviço de Povoamento, depois de approvadas pelo ministro.

Paragrapho unico. Nessas instruções será arbitrada a gratificação que competir aos colonos empregados no serviço da policia do núcleo.

CAPITULO XX

DO CHEFE DE COMISSÃO ENCARRGADA DA FUNDAÇÃO DE NÚCLEOS

Art. 197. Ao chefe de comissão, encarregada da fundação do núcleo colonial, compete:

§ 1.º Proceder por si mesmo, sempre que for possível, ou auxiliado pelos profissionais que fizerem parte da comissão, aos levantamentos e estudos necessários para a organização do projecto de divisão das terras em lotes, de abertura de estradas e caminhos.

§ 2.º Organizar ou fazer organizar o projecto e orçamento do núcleo e de obras ou construções que não houverem sido projectadas na Directoria do Serviço de Povoamento, sujeitando-os, em duas vias iguaes, á aprovação da mesma directoria, por intermedio e com parecer do inspector.

§ 3.º Remetter á Directoria do Serviço de Povoamento, logo que findas ou antes d'isso se necessarias para conferencia, as cadernetas que tiverem servido no campo.

§ 4.º Realizar, sob sua direcção e vigilancia, e dos seus auxiliares, a medição e demarcação de lotes, obras, construções ou quaesquer trabalhos de accordo com o presente Regulamento, com as instruções que forem expedidas, ou de conformidade com o que lhe for determinado, distribuindo o serviço pelo pessoal da Comissão da maneira mais conveniente.

§ 5.º Prover acerca de fornecimentos para os trabalhos da Comissão, nos limites das autorizações concedidas.

§ 6.º Cuidar da conservação regular das estradas, caminhos e obras do núcleo.

§ 7.º Celebrar ajustes e contractos que se fizerem indispensaveis para a realização de obras e fornecimentos, conforme o § 5.º, sujeitando-se á aprovação da Directoria, por intermedio do Inspector.

§ 8.º Providenciar sobre o pagamento de despezas, quando for de sua competencia.

Art. 198. O pessoal tecnico deve calcular o custo médio dos trabalhos de levantamentos, medições, demarcações e construções ou obras a seu cargo, cabendo ao chefe da Comissão conferir os respectivos calculos.

Art. 199. O chefe e o pessoal da Comissão são obrigados a residir na sede do núcleo ou dos trabalhos, não lhes sendo permitido ausentarem-se sem prévia licença.

Art. 200. Nenhum empregado poderá adquirir lotes ou negociar no núcleo. Nessa prohibição não se comprehendem os immigrants recém-chegados e que estiverem recebendo auxilios e trabalhos a salario, nem os casos de expressa autorização concedida ao chefe da Comissão para dispor de madeiras existentes em lotes desocupados, bnfiteorias ou materiaes dispensaveis.

Art. 201. Em seus impedimentos temporarios, o chefe da Comissão será substituido pelo ajudante, se houver, ou, em falta deste, pelo auxiliar que elle designar. Sendo prolongado o impedimento, a Directoria do Serviço de Povoamento submeterá o caso á deliberação do ministro.

No impedimento ou falta de qualquer empregado, o chefe da Comissão indicará o que haja de substitui-lo, attendendo á categoria e á conveniencia do serviço.

Art. 202. Sempre que preciso for, poderá ser designado pelo director do Serviço de Povoamento qualquer funcionario da repartição

ou della dependente, para servir provisoriamente em comissões encarregadas da fundação de núcleos colonias ou para quaesquer trabalhos concernentes aos serviços de colonisação e immigração.

Art. 203. Os pagamentos das despezas provenientes dos serviços executados, desde que se achem dentro dos creditos consignados e das autorizações concedidas, serão requisitados pelos chefes das comissões á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, que para isso estiver habilitada, devendo os respectivos documentos ser previamente verificados, conferidos e rubricados pelo inspector do Serviço de Povoamento.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço, ou quando a comissão funcionar em localidade cujas communicações forem mais faceis com a Capital Federal do que com a sede da Delegacia Fiscal, as requisições de pagamento poderão ser feitas á Directoria do Serviço de Povoamento, se assim determinar o director.

Art. 204. O pessoal operario será pago semanal, quinzenal ou mensalmente, segundo convier, no lugar dos trabalhos e em presença do chefe da Comissão ou de pessoa de sua inteira confiança.

Art. 205. Para occorrer ás despezas com o pessoal operario, ou outras de prompto pagamento, o chefe da Comissão receberá da Delegacia Fiscal, mediante requisição do inspector do Serviço de Povoamento, dentro dos creditos distribuidos, o adiantamento ou supprimento nunca superior a 15:000\$000, de cada vez, devendo ser prestadas as conta terminados os pagamentos.

No caso do paragrapho unico do art. 203 cabe á Directoria do Serviço de Povoamento providenciar sobre o adiantamento preciso.

Art. 206. Quando a sede da Comissão for muito afastada da sede da Directoria, ou da Delegacia Fiscal, ou se o desenvolvimento dos trabalhos o exigir, o chefe da Comissão poderá requisitar do inspector do Serviço de Povoamento ou do director, conforme o caso, que a um dos funcionarios da Comissão, ou a pessoa idonea e da sua confiança, seja entregue o adiantamento de que trata o artigo antecedente.

Art. 207. Todas as contas e folhas deverão ter o confere do chefe da comissão e o visto do Inspector.

Art. 208. As despezas da comissão não deverão exceder dos creditos abertos e das autorizações concedidas.

Art. 209. Todos os mezes o chefe da Comissão apresentará ao Inspector do Serviço de Povoamento o orçamento das despezas a serem feitas no mez seguinte.

CAPITULO XXI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS

Art. 210. Durante a execução dos trabalhos technicos necessários á fundação do núcleo, caberá a administração do mesmo ao chefe da Comissão de que trata o capitulo precedente, com as respectivas attribuições.

Art. 211. Terminados os trabalhos technicos alludidos no artigo anterior, será constituída a administração do núcleo com o seguinte pessoal:

- a) Um director.
- b) Um escrevente.
- c) Um interprete.
- d) Um professor.
- e) Um chefe de culturas.
- f) Dois mestres de officinas.
- g) Um medico.
- h) Um pharmaceutico.
- i) Quatro serventes.

Paragrapho unico. Se a importancia ou o desenvolvimento dos trabalhos do núcleo o exigir, poderá ser nomeado pelo ministro um ajudante do director do núcleo.

Art. 212. Os serviços medico e pharmaceutico serão organizados logo que chegarem os primeiros immigrants.

Art. 213. Além do pessoal indicado, o director proporá ao ministro o quadro do pessoal diarista que for indispensavel aos serviços do núcleo.

Art. 214. Se o núcleo, quer por sua extensão, quer pelo numero de colonos, ou por qualquer outra circunstancia, não exigir todo o pessoal indicado no presente capitulo, o ministro poderá reduzi-lo como for conveniente.

Art. 215. O pessoal dos núcleos servirá em comissão e será mantido enquanto o mesmo não for emancipado.

Art. 216. A administração do núcleo compete:

§ 1.º Receber os immigrants destinados ao núcleo na estação da via ferrea, porto maritimo ou fluvial, transportal-os com as commodidades possiveis, acompanhados de suas bagagens, até a sede do núcleo, ou do local de destino, e dar-lhes agasalho.

§ 2.º Providenciar a respeito dos auxilios de que necessitarem os immigrants para sua manutenção e de suas familias, na forma do presente Regulamento.

§ 3.º Effectuar a distribuição dos lotes pelos immigrants.

§ 4º. Entregar aos immigrants os títulos provisórios e definitivos dos lotes.

§ 5º. Fornecer gratuitamente aos immigrants recém-chegados ao núcleo ferramentas de trabalho, como sejam pás, alviões, machados, e foices, e plantas e sementes.

§ 6º. Proporcionar aos immigrants os favores concedidos neste Regulamento, quando for de sua competência.

§ 7º. Facultar aos immigrants o serviço dos interpretes.

§ 8º. Remetter para o exterior a correspondência dos immigrants, facilitar o recebimento e a entrega da que vier para elles.

§ 9º. Guiar os immigrants em seus primeiros trabalhos, orientando-os acerca de tudo quanto possa interessar á prosperidade dos mesmos, seus deveres e direitos.

§ 10º. Realisar os trabalhos administrativos e os de escriptorio, que lhe forem commettidos em virtude de disposições regulamentares, instrucções ou ordens superiores.

§ 11º. Executar trabalhos de estatística e outros que se fizerem precisos.

Art. 217. Ao director do núcleo compete :

§ 1º. Dirigir o núcleo, de accordo com o presente Regulamento e as instrucções que forem expedidas.

§ 2º. Administrar todos os serviços do núcleo, promovendo a boa orientação e execução dos mesmos.

§ 3º. Organizar o serviço de transporte commodo dos immigrants, desde o ponto em que houverem de ser recebidos pela administração até o núcleo: conceder-lhes os auxílios a que tiverem direito; regularisar a localisação dos mesmos, proporcionando-lhes esclarecimentos sobre os seus direitos e deveres, e bem assim a respeito da duração e dos característicos das estações do anno, tempo mais proprio para o preparo da terra, plantação, cultivo e colheita; dispensar-lhes assíduos desvellos no empenho de que encontrem facilidade de vida, gozem saúde, desenvolvam livremente a sua actividade e prosperem; procurando, finalmente, eliminar todas as causas de insuccesso para elles.

§ 4º. Visitar frequentemente os lotes occupados, informando á Directoria do Serviço do Povoamento sobre o estado e progresso dos trabalhos dos colonos, necessidades do núcleo e seus habitantes, e acerca do quanto se relacione com a existencia e desenvolvimento material, moral e intellectual dos mesmos.

§ 5º. Celebrar ajustes e contractos que se fizerem indispensaveis para realisação de fornecimentos, sujeitando-os á approvação do Inspector do Serviço de Povoamento e por intermedio deste á Directoria da mesmo serviço, sempre que esses actos não disserem respeito a pequenas empreitadas de obras autorizadas.

§ 6º. Providenciar para o pagamento de todas as despesas, sem ultrapassar os poderes que lhe são conferidos, attendendo aos dispositivos deste Regulamento.

§ 7º. Impor aos empregados, quando commetterem erros ou faltas no cumprimento de seus deveres, as penas de reprehensão, multa equivalente a uma parte ou a todo o vencimento, e suspensão com perda dos vencimentos totaes; propôr a demissão dos que reincidirem em erros, faltas ou pouco zelo no desempenho dos seus encargos, ou dispensar-os si forem diaristas ou operarios.

§ 8º. Indicar e pedir as providencias que julgar precisas e que não forem de sua alçada ou do Inspector do Serviço de Povoamento, podendo, todavia, de accordo com este, deliberar e por em pratica as que entender acertadas e urgentes, nos casos omissos deste Regulamento; devendo a resolução assim adoptada ser levada promptamente ao conhecimento e á approvação da Directoria do Serviço de Povoamento com os motivos que a determinaram.

§ 9º. Manter e fazer manter a ordem em todo o núcleo e requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem.

§ 10. Enviar á Directoria do Serviço de Povoamento os documentos de que trata o presente artigo.

§ 11. Prover acerca de fornecimentos, nos limites das autorizações concedidas.

§ 12. Cuidar da conservação regular das estradas, caminhos e obras do núcleo.

§ 13. Comunicar ao respectivo Consul, com os esclarecimentos precisos, o fallecimento occorrido no núcleo de qualquer colono estrangeiro, fazendo arrecadar, arrolar e guardar para os devidos fins os bens do finado se este não deixar familia presente.

§ 14. Enviar á Directoria do Serviço de Povoamento, por intermedio do Inspector e com o visto deste funcionario:

a) até o dia 15 de cada mez, a relação das despesas feitas durante o mez anterior;

b) nos primeiros 15 dias seguintes ao termino de cada trimestre, isto é, até o dia 15 de abril, julho, outubro e janeiro, um balancete das despesas realizadas no trimestre findo, acompanhado de uma via de todas as contas, inclusive folhas de pagamento de todo o pessoal;

c) até o dia 15 de janeiro de cada anno, um balancete demonstrativo de todas as despesas da commissão, durante o anno anterior;

d) apresentar ao respectivo inspector do Serviço de Povoamento no mez de outubro de cada anno o orçamento de todas as despesas a serem effectuadas no anno seguinte;

e) até o dia 15 de cada mez, uma relação dos serviços executados no mez precedente e os que estiverem em execução, com informações e dados precisos sobre os trabalhos de cada um dos profissionais e dos principaes auxiliares;

f) trimestralmente, dentro dos 15 primeiros dias de abril, julho, outubro e janeiro, uma synopse dos serviços feitos no trimestre anterior e dos que se acharem em andamento;

g) annualmente, nos primeiros 15 dias de janeiro, um relatório circunstanciado dos serviços da Commissão durante o anno anterior, acompanhado de indicações, planta de todos os trabalhos executados, custo médio dos mesmos e informações completas sobre o estado do núcleo.

Art. 218. Ao medico compete :

§ 1º. Attender aos colonos e suas familias e aos funcionarios que reclamarem seus serviços.

§ 2º. Apresentar trimestralmente ao director do núcleo relatorio detalhado do estado sanitario do respectivo núcleo, propondo as providencias que julgar convenientes para melhorar as condições de salubridade local.

Art. 219. Ao pharmaceutico compete manter em boa ordem a pharmacia do núcleo, aviar as receitas do medico, registrando-as em livro competente, e attender ás requisições que lhe forem feitas pelo medico e pelo director do núcleo ou seu ajudante.

Art. 220. Ao interprete compete cumprir as instrucções do director do núcleo, prestar os serviços de sua profissão sempre que forem reclamados pelo mesmo ou por qualquer funcionario e pelos colonos.

Art. 221. Ao escrevente compete executar o serviço de escripturação e contabilidade do núcleo, conforme lhe for indicado pelo director ou seu ajudante.

Art. 222. Os serviços de que trata o artigo anterior comprehendem :

a) assentamentos relativos ao pessoal tecnico e administrativo, preparo e registro de toda a correspondencia official;

b) carga e descarga, em livro apropriado, de instrumentos, ferramentas e outros materiaes para o serviço das turmas, com assignatura dos responsaveis por occasião do recebimento e da restituição; devendo estes, por sua vez, levar á conta dos operarios o extravio ou inutilização dos objectos que lhes forem confiados, quando isso succeda por desidia;

c) escripturação da entrada e saída de materiaes e generos;

d) inventario geral dos moveis, immoveis e semoventes, pertencentes ao núcleo;

e) preparo de todas as folhas de pagamento e dos demonstrativos das despesas mensaes, trimestraes e annuaes;

f) registro geral, em livro a isso destinado, de todos os immigrants localizados no núcleo, contendo o numero de ordem, nomes, idades, estado, nacionalidade, profissão, grão de parentesco com o chefe da familia, data da chegada ao núcleo e observações de utilidade;

g) registro dos lotes occupados, contendo : o numero do lote, nome e numero de ordem, inscripto no Registro Geral, do chefe da familia estabelecida; numero e data do titulo provisorio e do definitivo de propriedade de lotes e observações;

h) escripturação do livro de talões de títulos provisórios e definitivos de propriedade de lotes;

i) escripturação do debito e credito dos colonos, organizada em forma de conta corrente, abrindo-se um titulo para cada chefe de familia, ao qual se fará entrega de uma caderneta que reproduza a mesma conta;

j) escripturação do livro de registro geral das sommas recolhidas pelos colonos, organizada de modo a se poder conhecer, de momento, as importancias totaes pagas por dia, mez e anno;

k) contabilidade, comprehendendo : exame, conferencia e processo de contas, credits distribuidos, despesas da commissão e de custeio do núcleo, despesas de cada rubrica com pessoal e material, de modo a se poder saber em qualquer momento a despesa total feita com a fundação do núcleo, a despesa mensal, a despesa por classe e por serviço e o custo de todos os trabalhos;

l) registro dos nascimentos, casamentos e obitos;

m) registro das observações meteorologicas e organização do quadro mensal das mesmas.

Art. 223. Ao professor compete :

§ 1º. Leccionar as materias do curso primario agricola de accordo com o programma que for adoptado pelo ministerio.

§ 2º. Velar pela boa ordem e disciplina nas aulas e nos exercicios praticos.

§ 3º. Acompanhar os alumnos nas excursões que tiverem de fazer a bem do ensino.

Art. 224. O professor poderá ter um adjunto para cada grupo de 50 alumnos ou fracção desse numero.

Art. 225. Ao chefe de culturas compete, além das instrucções especiaes que lhe forem dadas pelo director do núcleo :

- § 1.º A direcção do trabalho agrario e do pessoal respectivo.
- § 2.º Fiscalização de todos os serviços de rotearia, semeadura, plantação, amanho e colheita dos productos.
- § 3.º Fazer o estudo methodico, em parcelas separadas, das novas culturas a introduzir.
- § 4.º Dosar os adubos e preparar as misturas que devam ser empregadas em qualquer cultura.
- § 5.º Registrar em caderneta especial, segundo a ordem chronologica, todos os factos concernentes aos trabalhos e serviços executados na preparação do sólo, semeadura, amanhos, tratamento preventivo e curativo das plantas doentes, colheita, beneficio e conservação dos productos.
- § 6.º Auxiliar a collecta dos dados precisos para a estatistica da produção.

Art. 226. Aos mestres de officina compete executar os serviços e as obras que lhes forem determinados, de accordo com o ensino manual e mecanico dos alumnos.

Paragrapho unico. Ficarão a cargo das officinas os concertos e reparos urgentes do material de serviço do nucleo.

CAPITULO XXII

DA EMANCIPAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 227. A emancipação de cada nucleo colonial será resolvida pelo Governo, quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes disso, se for conveniente.

Paragrapho unico. A emancipação dos nucleos será feita por decreto.

Art. 228. Verificada a hypothese do artigo anterior, o Governo poderá entregar as installações, instrumentos, machinas agricolas, animaes de trabalho, reproductores existentes e materiaes dispensaveis ao syndicato que for organizado entre os colonos do mesmo nucleo.

Art. 229. Em caso de emancipação do nucleo, será transferida ao respectivo Estado ou municipio a conservação das estradas e caminhos vicinaes.

Art. 230. Qualquer dos edificios existentes em nucleos que forem emancipados poderão ser utilizados pelo Estado ou municipio, por delegação do Ministro.

CAPITULO XXIII

DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

Art. 231. A Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores é o estabelecimento destinado á hospedagem dos immigrants chegados ao porto do Rio de Janeiro.

Art. 232. A permanencia dos immigrants na Hospedaria durará o tempo preciso para o despacho aduaneiro de suas bagagens, desinfecção destas, quando for conveniente, indicação ou escolha do destino e espera de condução; e só poderá exceder de oito dias em casos extraordinarios ou de força maior, a juizo da Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 233. Em caso de doença, os immigrants recémchegados terão tratamento medico, medicamentos e dieta, sendo recolhidos á enfermaria da ilha quando preciso, tratando-se de enfermidades passagieras; devendo ser removidos para os hospitaes do Rio de Janeiro, em caso de molestias contagiosas ou infecciosas, ou quando necessario tratamento mais demorado.

Art. 234. Enquanto estiverem na Ilha das Flores, os immigrants ficarão subordinados ás medidas de ordem, hygiene e disciplina, postas em vigor a bem da moralidade, policia, condições sanitarias e segurança do estabelecimento.

Art. 235. Em relação á entrada, permanencia e sahida de immigrants, a administração da Hospedaria deverá observar as recommendações da Directoria, transmitidas pelo director do Serviço de Povoamento, ou de ordem sua, pelo chefe da 3.ª secção ou pelo intendente de immigração.

Art. 236. A Hospedaria terá o seguinte pessoal:

- Um director;
- Um ajudante;
- Tres medicos encarregados do serviço medico-cirurgico;
- Um medico especialista de molestias de olhos;
- Um pharmaceutico;
- Um pratico de pharmacia;
- Um escriptuario;
- Um escrevente;
- Um almoxarife;
- Um fiel de almoxarife;
- Um fiel de armazem de bagagem;
- Um interprete;
- Tres auxiliares de interprete;

- Um encarregado do serviço de desinfecções;
- Um machinista dos serviços de desinfecção e iluminação electrica.
- Um enfermeiro;
- Uma enfermeira;
- Um fiscal da limpeza da Ilha;
- Tres patrões de lancha;
- Tres machinistas de lancha;

Art. 237. Além do pessoal indicado no artigo anterior, haverá na Hospedaria da Ilha das Flores quatro foguistas, doze marinheiros, doze tripolantes de batelão, vinte serventes, dous cosinheiros e um ajudante de cosinheiro.

Paragrapho unico. O pessoal a que se refere este artigo poderá ser augmentado de accordo com as necessidades do serviço e com os recursos da competente verba, mediante proposta do director.

Art. 238. Para auxiliar o serviço medico, o administrador da Hospedaria poderá ajustar os serviços de uma ou mais parteiras, conforme as necessidades occurrentes.

CAPITULO XXIV

DOS DEVERES DO PESSOAL

Art. 239. Ao director compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços a cargo da Hospedaria.

§ 2.º Arrecadar o espolio deixado por qualquer immigrante, devendo fazer lavar um termo que será assignado tambem pelo ajudante e pelo escriptuario.

§ 3.º Corresponder-se com o director do Serviço de Povoamento, com as autoridades pelo mesmo indicadas e com os particulares, sobre assumptos de serviço da Hospedaria.

§ 4.º Pôr em execução as medidas aconselhadas pelos medicos para o bom estado sanitario do estabelecimento, quando estiverem na sua alçada, e levar ao conhecimento da Directoria as que exigirem autorização da mesma.

§ 5.º Visar todos os pedidos feitos, boletins que tenham de ser enviados á Directoria, receitas medicas e contas referentes ao serviço do estabelecimento.

§ 6.º Comunicar á Directoria as irregularidades occorridas na Hospedaria e commettidas pelos empregados.

§ 7.º Organizar e remetter mensalmente á Directoria, a estatistica detalhada dos immigrants hospedados, um quadro demonstrativo dos generos fornecidos e dos que forem consumidos e mais documentos reclamados pela Directoria.

§ 8.º Providenciar sobre as queixas dos immigrants e suas reclamações.

§ 9.º Assistir á chamada dos immigrants e á verificação dos respectivos documentos.

§ 10.º Providenciar sobre a remoção dos immigrants que houverem de ser enviados para os hospitaes por indicação dos medicos da Hospedaria.

§ 11.º Organizar e remetter á Directoria do Serviço de Povoamento, até 31 de janeiro, o relatório annual dos serviços da Hospedaria.

§ 12.º Presidir á comissão de recebimento de generos pedidos para o consumo e da qual farão parte o medico em serviço, o almoxarife e o escriptuario.

§ 13.º Atender ás recommendações da Directoria do Serviço, em relação aos serviços a seu cargo.

Art. 240. Ao ajudante compete auxiliar diariamente o director em todos os serviços a seu cargo, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 241. Aos medicos do serviço medico-cirurgico compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos do consultorio medico, enfermarias o serviço sanitario da Hospedaria.

§ 2.º Fazer a inspecção geral de todos os immigrants entrados na Hospedaria, tomando as providencias que em cada caso couberem.

§ 3.º Providenciar para a remoção immediata de todos os enfermos de molestias infecto-contagiosas.

§ 4.º Fazer os exames de sanidade precisos e pedidos pelo administrador ou por quem suas vezes fizer.

§ 5.º Zelar pela boa conservação do material existente no consultorio e enfermaria, requisitando o que entender necessario para o bom andamento do serviço a seu cargo.

§ 6.º Determinar e distribuir o serviço dos enfermeiros, de forma que os doentes não venham sentir a menor falta no decurso do seu tratamento.

§ 7.º Requisitar do director a permanencia dos doentes na Hospedaria, toda vez que entender sua retirada prejudicial ao seu estado de molestia.

§ 8.º Representar ao director quando reconhecer necessaria qualquer medida no sentido de serem mantidos na Hospedaria os preceitos de hygiene geral ou especifica e o bom estado sanitario da mesma.

§ 9.º Tratar dos immigrants e dos empregados que adoecerem na Hospedaria e nella permanecerem.

§ 10. Prescrever aos doentes os regimens therapeuticos e dieteticos convenientes, requisitando do director as providencias necessarias para que elles possam ser rigorosamente observados.

§ 11. Attender aos chamados para servicos profissionais urgentes fora das horas de consulta, em qualquer occasião que elles se tornem precisos.

§ 12. Confeccionar um relatorio annual de todo o servico clinico, apresentando-o ao director, e no qual mencionará tudo quanto occorrer de importancia.

§ 13. Verificar o estado de saude dos immigrants que tiverem de ser expedidos para os Estados.

§ 14. Verificar e rubricar os pedidos de medicamentos para a pharmacia, e bem assim de roupas e utensilios para as enfermarias e uso dos doentes, pedidos que serão assim enviados ao director.

§ 15. Visitar os navios que conduzirem immigrants, todas as vezes que isso lhe for recomendado pela Directoria do Servico.

§ 16. Enviar diariamente o boletim da enfermaria ao director.

§ 17. Organizar a estatistica mensal e annual do servico sanitario a seu cargo. A estatistica de cada mez deverá ser apresentada nos primeiros dias do mez subsequente e a annual, até o dia 15 de janeiro, ao director, afim deste remetel-as á directoria ou annexal-as ao seu relatorio geral annual.

§ 18. Fazer parte da commissão de recebimento dos generos de consumo, conjuntamente com o director, almoxarife e escripturario, e examinar diariamente a qualidade do pão e da carne fresca fornecida.

Art. 242. Os medicos encarregados do servico medico-cirurgico trabalharão alternadamente, revessando-se de modo a não haver falta de assistencia medica na Hospedaria, quer durante a noite, quer durante o dia.

Art. 243. Ao medico especialista compete :

§ 1.º Comparecer diariamente á Hospedaria, de modo a attender aos immigrants e ao pessoal da Hospedaria atacados de qualquer molestia relativa á sua especialidade.

§ 2.º Examinar minuciosamente todos os recém-chegados e verificar si soffrem de qualquer molestia contagiosa do aparelho visual, principalmente de trachoma.

§ 3.º Providenciar para que todos os immigrants que soffram de molestia ocular transmissivel e curavel sejam separados dos demais e convenientemente tratados, até completa cura.

§ 4.º Comunicar ao director, para que sejam tomadas as medidas necessarias ao embarque de immigrants para o paiz de procedencia, todas as vezes que encontrar um caso de molestia incuravel ou, sendo curavel, recusar o paciente submeter-se ao tratamento pelo tempo necessario até á completa cura, e impedir a sua entrada nas colonias sempre que se achar em condições de poder propagar a molestia de que for portador.

§ 5.º Apresentar relatorio annual sobre o servico a seu cargo, suggerindo ao director as providencias que julgar necessarias.

Art. 244. Ao pharmaceutico compete :

§ 1.º A direcção da pharmacia, guardando e conservando todos os medicamentos, drogas e utensilios á mesma pertencentes.

§ 2.º O aviamento das receitas medicas.

§ 3.º A escripturação das receitas em livro competente, rubricado pelo director.

§ 4.º A organização dos pedidos de drogas, medicamentos e utensilios de que necessitar a pharmacia e que devem ser apresentados aos medicos.

§ 5.º Receber os medicamentos e drogas dos pedidos, verificando seu estado, pureza, quantidade e qualidade, do que dará conta ao medico de servico.

§ 6.º Entregar aos enfermeiros os remedios prescritos, em vasilhas rotuladas de accordo com as indicações das receitas, escrevendo-as de modo claro e intelligivel.

§ 7.º Inventariar e apresentar aos medicos os medicamentos existentes na pharmacia, que se tenham inutilizado, e o material cujo emprego não possa mais ser feito, afim de tudo ser remettido para o almoxarifado para o devido termo.

§ 8.º Ter em dia o livro de carga e descarga da pharmacia.

Art. 245. Ao pratico da pharmacia compete auxiliar o pharmaceutico e substitui-lo nos seus impedimentos.

Art. 246. Ao escripturario compete :

§ 1.º A escripturação e contabilidade da Hospedaria, observando as instrucções do administrador.

§ 2.º Preparar o expediente que tenha de ser assignado pelo administrador.

§ 3.º Confeccionar os mapps mensaes, os annuaes e os boletins diarios.

§ 4.º Dar diariamente ao almoxarife a nota minuciosa do numero de immigrants que devem ser racionados no dia seguinte, depois de visada pelo administrador.

§ 5.º Fazer parte da commissão de recebimento dos generos de consumo, cabendo-lhe lavrar o competente termo.

Art. 247. Ao almoxarife compete :

§ 1.º Fazer e assignar todos os pedidos para fornecimento de generos, materias, medicamentos, etc., necessarios á Hospedaria.

§ 2.º Receber os fornecimentos, verificando a quantidade, peso, medida e qualidade de todos os artigos, levando ao conhecimento do director as irregularidades que forem encontradas.

§ 3.º Fazer parte da commissão de recebimento dos generos de consumo, conjunctamente com o director, o medico e o escripturario.

§ 4.º Fornecer, sómente á vista de ordens visadas pelo director os generos e mais artigos existentes no almoxarifado.

§ 5.º Ter em dia a escripturação do almoxarifado, a qual será feita em livros rubricados pelo director.

§ 6.º Apresentar o balancete mensal do estado do almoxarifado, sendo responsavel pelas faltas no mesmo encontradas.

§ 7.º Não fazer fornecimento algum de utensilio, que tiver de ser substituido, sem preceder a entrega do que estiver inutilizado.

§ 8.º Apresentar ao director, mensal e trimensalmente, a lista dos generos e utensilios que se deteriorarem ou inutilisarem, afim de se officiar á Directoria e proceder ao termo de consumo.

Art. 248. Ao enfermeiro compete :

§ 1.º Acompanhar os medicos durante as visitas.

§ 2.º Attender e executar todas as determinações feitas pelos medicos para a boa ordem e regularidade dos servicos.

§ 3.º Visitar com frequencia os alojamentos e verificar os immigrants que precisarem de tratamento medico.

§ 4.º Zelar pelo material da enfermaria e consultorio, bem como pela limpeza de ambos.

§ 5.º Verificar as faltas do material e o que mais for necessario, apresentando ao medico o pedido por escripto.

§ 6.º Não permittir que pessoas extranhas ao servico medico entrem ou permaneçam no consultorio e enfermaria, sem licença previa dos medicos ou do director.

§ 7.º Cuidar da moralidade da enfermaria, referindo aos medicos, ou em sua falta, ao director, qualquer occorrença.

§ 8.º Recolher á enfermaria qualquer immigrant que adoça, communicando aos medicos ou ao director.

§ 9.º Fazer os curativos que os medicos determinarem.

§ 10. Entregar na pharmacia o livro do receituário, após a consulta ou visita medica.

§ 11. Escripturar o servico da enfermaria e consultorio, fazendo a relação de tudo quanto ahi existir.

§ 12. Recolher e entregar aos medicos ou ao director tudo quanto existir em poder do enfermo, que seja de valor, objectos, papeis, etc.

Art. 249. A' enfermeira compete :

Paragrapho unico. Tudo quanto fica referido ao enfermeiro, em se tratando de mulheres e crianças.

Art. 250. Aos interpretes compete :

§ 1.º Fazer a chamada dos immigrants chegados, pela respectiva lista, notando na mesma o destino que houverem escolhido, com as observações necessarias.

§ 2.º Prestar informações aos immigrants e observar as instrucções do director.

CAPITULO XXV

DOS PREPOSTOS DO SERVICO DE POVOAMENTO

Art. 251. Aos prepostos do Servico de Povoamento compete :

§ 1.º Dar cumprimento ao disposto no paragrapho unico do art. 30 do presente Regulamento.

§ 2.º Organizar e remetter mensalmente á Directoria do Servico de Povoamento um mappa do movimento de passageiros das differentes classes, vindos do exterior, e dos que se destinarem ao exterior, devendo a mesma Directoria ter conhecimento quando não houver entrada ou sahida de vapores.

§ 3.º Organizar e enviar á Directoria um mappa do movimento dos immigrants que entrarem na Hospedaria, com a declaração da procedencia, destino, estado, nacionalidade, profissão, parentesco entre si, dias de permanencia no estabelecimento, etc..

§ 4.º Auxiliar o inspector do Servico de Povoamento em tudo quanto diga respeito ao recebimento, desembarque, agazalho, alimentação e transporte de immigrants.

Art. 252. Haverá um preposto do Servico de Povoamento em cada uma das hospedarias ou portos de recebimento de immigrants, em Porto Alegre, Florianopolis, Paranaguá, Santos, S. Paulo e Victoria e em outras ou outros em que venham a ser estabelecidos servicos denticos, na conformidade do artigo 30 do presente Regulamento.

CAPITULO XXVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 253. Serão annualmente concedidos, pelo Governo Federal, premios de viagem, á localidade ou paiz de origem, a immigrants que, contando nunca menos de tres annos, nem mais de seis annos de residencia no Brazil, estabelecidos como proprietarios rurais, a titulo definitivo, possam ser classificados entre os mais adeantados e dis-

tinctos, por sua conducta, por seus habitos de ordem, moralidade, trabalho e amor ao Paiz.

Art. 254. O Governo Federal, determinará, todos os annos, o numero de imigrantes que devem gozar dos premios mencionados no artigo antecedente e autorizará ao director do serviço a respectiva escolha, facultando-lhes passagens gratuitas de ida e volta.

Art. 255. O Governo Federal empregará os meios necessarios para tornar largamente conhecidas no exterior as vantagens naturaes e os recursos que o Brazil offerece aos individuos laboriosos que queiram empregar a actividade em qualquer ponto do seu territorio.

Art. 256. O Governo Federal, no interesse da diffusão do ensino primario agricola e para promover a maior frequencia possivel nas escolas mantidas nos nucleos colonias, fará distribuir aos filhos de colonos pobres estabelecidos nos mesmos nucleos, por intermedio da Directoria do Serviço de Povoamento, livros e material escolar.

Art. 257. Os imigrantes que não forem agricultores não terão direito aos auxilios concedidos a estes em nucleos colonias.

Art. 258. Quando houver necessidade de hospedar imigrantes em pontos intermediarios entre o porto de desembarque e o nucleo, em virtude de não ser possivel ou não convir effectuar-se a viagem em um só dia, o director do Serviço de Povoamento adoptará as providencias que julgar necessarias, communicando-as ao ministro, no mais curto prazo possivel.

Art. 259. O director do Serviço de Povoamento será substituido em seus impedimentos pelo chefe da 2ª secção e inspector de colonização e na falta deste pelo chefe da 3ª secção e inspector de imigração.

Art. 260. Para o provimento do cargo de chefe da 1ª secção só poderão concorrer os primeiros officiaes da Directoria.

Art. 261. Para o de chefe da 2ª secção e inspector de colonização só poderão concorrer os engenheiros da mesma secção e os inspectores do Povoamento.

Art. 262. Para o de chefe da 3ª secção e inspector de imigração poderão concorrer, além dos funcionarios acima referidos, o chefe da 1ª secção, o intendente de imigração e os primeiros officiaes da Directoria.

Art. 263. Para o provimento do cargo de intendente só poderão concorrer os primeiros officiaes da Directoria e os inspectores do Povoamento.

Art. 264. O trabalho dos interpretes e de outros funcionarios incumbidos do recebimento e expedição de imigrantes durará as horas precisas para o seu desempenho, quer em dias uteis, quer em domingos e feriados, conforme instrução do director do Serviço de Povoamento.

Paraphrased unico. Quando esses trabalhos forem executados antes das 8 horas da manhã ou depois das 5 horas da tarde, nos dias uteis, ou em qualquer hora, nos domingos ou feriados, serão considerados extraordinarios e darão o direito á diaria prevista no artigo do Regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, independentemente de autorização do ministro e seja qual for o numero de dias de trabalho.

Art. 265. A Intendencia de Imigração no porto do Rio de Janeiro conservar-se-ha aberta normalmente, nos dias uteis, de 9 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

Art. 266. A Intendencia de Imigração funcionará em edificio situado nas proximidades dos pontos de desembarque de imigrantes.

Art. 267. O pessoal das inspectorias do Serviço do Povoamento, dos nucleos, colonias, hospedarias e quaesquer outras dependencias da Directoria é de livre escolha do Governo.

Art. 268. Serão tambem de livre escolha do Governo os engenheiros de 1ª e 2ª classes e o ajudante de engenheiro da Directoria.

Art. 269. Dos actuaes funcionarios da Directoria do Serviço de Povoamento serão, respectivamente, aproveitados: como chefes das 2ª e 3ª secções os sub-directores das 2ª e 3ª divisões, como engenheiro de 1ª classe o chefe da secção technica, como intendente de imigração o encarregado do escriptorio de imigração, como engenheiro de 2ª classe o official tecnico, como cartographos os officiaes desenhistas, como 1ºs officiaes da 1ª secção o consultor juridico e o chefe do serviço de informações, como 2º official, o official de gabinete.

Art. 270. O Governo Federal promoverá, de accordo com os recursos organimentarios de que dispuzer, a criação de nucleos colonias em zonas cortadas por estradas de ferro da União.

Art. 271. A criação e a emancipação de nucleos colonias serão feitas por decreto.

Art. 272. Além da Hospedaria da Ilha das Flores, o Governo poderá crear outras, em caracter provisorio, de accordo com as necessidades do serviço e com os recursos organimentarios.

Paraphrased unico. O pessoal dessas hospedarias será nomeado em comissão, sob proposta do director, sendo fixadas pelo ministro no acto da nomeação as respectivas gratificações.

Art. 273. Serão nomeados por decreto o director do Serviço de Povoamento, os chefes de secção e os primeiros officiaes, o intendente de imigração e o director da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores. Os demais funcionarios serão nomeados por portaria do ministro, salvo o pessoal a que se refere o art. 213 e o de vencimento inferior a 2.000\$ annuaes, que será nomeado ou admitido pelo director do Serviço de Povoamento.

Art. 274. Nas primeiras nomeações que se fizerem em virtude do presente regulamento, fóra dos casos previstos nos art. 267, 268 e 269, serão aproveitados, além dos funcionarios da repartição que estiverem nas condições de ser promovidos, os candidatos habilitados no concurso aberto para a Secretaria de Estado.

Art. 275. São extensivas á directoria do Serviço de Povoamento as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhe forem applicaveis, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 276. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1912.

Art. 277. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.—Pedro de Toledo.

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO SERVIÇO DE POVOAMENTO

Directoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Chefe de secção.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
Intendente de imigração, e engenheiro de 1ª classe.....	7:200\$	3:600\$	10:800\$
Engenheiro de 2ª classe.....	6:800\$	3:400\$	10:200\$
1º official, archivista e almoxarife, official pagador, traductor, ajudante de engenheiro e cartographo.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Interprete.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
2º official.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
3º official, interprete auxiliar e porteiro.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar de expedição de imigrantes.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Continuo, correio e guarda.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Servente (salario mensal de 150\$000)	—	—	1:800\$
<i>Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores</i>			
director.....	7:200\$	3:600\$	10:800\$
Ajudante, almoxarife e medico.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Escreptuario.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$
Pharmaceutico.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Interprete, patrão de lancha e machinista.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Escrevente.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Fiel de almoxarife, fiel de armazem de bagagem, pratico de pharmacia, auxiliar de interprete, encarregado do serviço de desinfecções, e machinista dos serviços de desinfecção e illuminação electrica.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Enfermeiro, enfermeira e fiscal da limpeza da ilha.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Foguista (salario mensal de 180\$000).	—	—	2:400\$
Marinheiro, tripulante de batelão, cozinheiro e servente (salario mensal de 150\$000).....	—	—	1:800\$
Ajudante de cozinheiro (salario mensal de 120\$000).....	—	—	1:400\$
<i>Inspectorias</i>			
Inspector.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$
Ajudante.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Preposto.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Escrevente.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Servente (salario mensal de 100\$000).	—	—	1:200\$
<i>Nucleos colonias</i>			
Director.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Ajudante e o medico.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Escreptuario, pharmaceutico e chefe de culturas.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Interprete, professor.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Ajudante de professor, e mestre de officina.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Servente (salario mensal de 100\$000).	—	—	1:200\$

Observações

I — O actual director do Serviço de Povoamento, enquanto estiver no exercicio do cargo, continuará a perceber, além dos respectivos vencimentos, a diaria que ora percebe de conformidade com o decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907.

Quando, porém, se ausentar da sede da repartição em objecto de serviço, perceberá em vez dessa diaria a que lhe for devida nos termos do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

II — Os chefes das 2ª e 3ª secções, perceberão, como inspectores de colonização e de imigração, além das diarias regulamentares, a gratificação mensal de 250\$000.

III — O engenheiro de 1ª classe, perceberá, como ajudante do inspector de colonização, a gratificação mensal de 100\$000.

IV — O official pagador prestará fiança no valor arbitrado pelo Ministro; receberá, para quebras, a quantia mensal de 50\$000.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.—Pedro de Toledo.

DECRETO N. 9.106 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1911

Reorganiza a Directoria Geral de Estatística, dando-lhe nova denominação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 61 da lei n. 2.356, de 31 dezembro de 1910, decreta:

Art. 1.º Fica reorganizada a Directoria Geral de Estatística, com a denominação de Directoria do Serviço de Estatística, de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.016, da presente data

Art. 1.º A Directoria do Serviço de Estatística é a repartição central incumbida de receber, de elaborar, de coordenar e de publicar toda sorte de informações estatísticas que se relacionem com o estado physico, politico, administrativo, economico, intellectual e moral da Republica.

Art. 2.º A Directoria do Serviço de Estatística terá a seu cargo:

§ 1.º Formular os planos necessarios á exacta apreciação, sob o ponto de vista estatístico, das condições do Brazil e dos factos nelle occorridos, quer destes conheça directamente quer indirectamente.

§ 2.º Executar por si mesma todos os trabalhos estatísticos de interesse geral do paiz, desde que se não achem delles incumbidos outros órgãos da administração publica, federal, estadual ou municipal.

§ 3.º Recolher e coordenar os trabalhos preparados por estas repartições administrativas.

§ 4.º Promover pelos meios a seu alcance a uniformização dos referidos trabalhos de accordo com os modelos que tenha organizado, entendendo-se, na parte relativa á estatística agro-pecuaria, com os chefes dos respectivos serviços.

§ 5.º Proceder, decennialmente, ao recenseamento geral do paiz.

§ 6.º Analysar e agrupar scientificamente os dados que obtiver, representando-os graphicamente e comparal-os com os de outras nações.

§ 7.º Publicar em annuarios e boletins, ou avulsamente, os trabalhos que tiver executado.

§ 8.º Prestar as informações que lhe exigir o Governo e fazer os serviços que forem por elle determinados, relativamente ás materias de sua attribuição.

§ 9.º Satisfazer, sempre que possa, os pedidos que receber de repartições federaes, de administrações estaduais e municipais e mesmo de corporações ou de particulares, nacionaes e estrangeiros, desde que isso não desconvenha ao interesse publico nem prejudique o andamento dos serviços que a repartição tenha a seu cargo.

§ 10. Promover o concurso da iniciativa individual para melhor desempenho dos encargos que lhe competem.

§ 11. Propagar por todos os meios ao seu alcance as vantagens e necessidades da estatística, promovendo o concurso da iniciativa particular para o fornecimento de informações relativas ao assumpto.

Art. 3.º Fica mantido o Conselho Superior de Estatística, investido de funções meramente consultivas e tendo de emittir parecer sobre:

1º, a escolha das fontes de informação, methodos de serviço, planos, quadros, questionarios, instrucções ou programmas que a administração submitter a seu exame, bem como sobre as disposições e medidas a adoptar para que as publicações officiaes da União e dos Estados apresentem certa uniformidade;

2º, a composição e redacção do *Annuario Estatístico*, destinado a conter o resumo das estatísticas officiaes;

3º, publicações de novas estatísticas julgadas necessarias;

4º, relações a estabelecer com as repartições de estatística nacionaes e estrangeiras;

5º, a organização da bibliotheca de estatística internacional;

6º, a publicidade que devem ter os trabalhos do conselho;

7º, questões relativas ao ensino e aos interesses geraes da estatística.

Art. 4.º O Conselho Superior de Estatística será composto dos chefes das repartições ou secções de estatísticas existentes no paiz, dos directores geraes de Industria, Commercio e Agricultura, dos directores do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, do Povoamento, de Veterinaria, de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e de pessoas até o numero de cinco, que se tenham dedicado a estudos economicos ou estatísticos.

§ 1.º O Conselho Superior de Estatística será convocado, sempre que for conveniente, pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, que presidirá ás reuniões,

Art. 5.º A Directoria do Serviço de Estatística terá cinco secções, com os seguintes encargos:

1.ª secção — Topographia, orographia, hydrographia e climatologia do Brazil; representação politica, defesa nacional, finanças e administração.

2.ª secção — Demographia (estado e movimento da população).

3.ª secção — Instrução publica e particular; bibliothecas, museus, bellas artes, cultos religiosos, instituições de assistencia, de beneficencia e de previdencia.

4.ª secção — Justiça civil, commercial e criminal, policia, natalidade illegitima e suicídios.

5.ª secção — Correspondencia, contabilidade e escripturação da directoria, expedição da correspondencia preparada pelas outras secções, permutas internacionaes e distribuição dos trabalhos publicados.

Art. 6.º A Directoria do Serviço de Estatística terá o seguinte pessoal:

1 director.

6 chefes de secção.

18 primeiros officiaes.

28 segundos officiaes.

42 terceiros officiaes.

20 auxiliares.

20 apuradores.

10 dactylographos.

1 bibliothecario.

1 archivista.

1 cartographo.

1 porteiro.

1 ajudante de porteiro.

6 continuos.

6 serventes.

Art. 7.º Ao director compete, além das attribuições a que se refere o art. 127 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte:

§ 1.º Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos.

§ 2.º Informar e encaminhar á Secretaria de Estado os papeis cuja solução depende do ministro.

§ 3.º Procurar alargar a esphera das investigações estatísticas, requisitar os dados e esclarecimentos de que carecer a repartição e dirigir-se para esse fim, directamente, ás autoridades e corporações publicas do paiz.

Art. 8.º A cada um dos chefes de secção compete, além das attribuições a que se refere o citado art. 127 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, o seguinte:

§ 1.º Requisitar todos os utensilios, obras e elementos de que carecerem para o desempenho dos serviços da secção;

§ 2.º Providenciar sobre a revisão dos trabalhos da secção, que tiverem de ser publicados.

Art. 9.º Ao bibliothecario compete:

§ 1.º Classificar, catalogar e conservar em perfeita ordem todos os livros existentes na bibliotheca.

§ 2.º Promover perante o director a restauração dos volumes danificados e a encadernação das obras em brochura.

§ 3.º Propor a aquisição de obras novas ou antigas que não figurem na bibliotheca e que sejam necessarias ás secções.

§ 4.º Satisfazer, mediante recibo, os pedidos que lhe forem dirigidos pelos chefes de secção, relativamente ás obras e publicações existentes.

§ 5.º Prestar ao director e ás secções as informações bibliographicas que lhe forem reclamadas, com referencia ás obras existentes, por assumptos ou por autores.

Art. 10.º Ao archivista compete:

§ 1.º Registrar, classificar, conservar e manter em boa ordem todos os livros, papeis e quaesquer outros documentos que forem recolhidos ao archivo.

§ 2.º Organizar o catalogo systematico e os indices de todos os documentos archivados.

§ 3.º Passar as certidões e extrahir as copias, que lhe forem requisitadas mediante despacho do director.

§ 4.º Satisfazer os pedidos assignados pelo director ou pelos chefes de secção com referencia os documentos entregues á sua responsabilidade.

§ 5.º Dar recibo de todos os documentos remettidos ao archivo, exigindo resalva dos que forem requisitados.

§ 6.º Propôr annualmente ao director a inutilização de todos os documentos sem valor ou superfluos.

Art. 11.º Ao cartographo compete executar todos os trabalhos graphicos de que o encarregar o director.

Art. 12.º Aos auxiliares compete executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo director ou pelos chefes das secções onde servirem.

Art. 13.º Aos dactylographos e apuradores compete executar os trabalhos de sua especialidade, de accordo com as instrucções e ordens do director e chefes das secções onde servirem.

Art. 14. Ao porteiro compete, além das attribuições a que se refere o art. 127, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.899, o seguinte :

- § 1.º Cuidar da segurança e asseio do edificio.
- § 2.º Dirigir os serviços do seu ajudante e dos serventes.
- § 3.º Receber e encaminhar para a secção do expediente a correspondência, impressos e volumes dirigidos à repartição.
- § 4.º Fazer, por ordem do director e mediante o competente pedido, as despesas minúsculas e de prompto pagamento.

Art. 15. Ao ajudante de porteiro compete :

- § 1.º Coadjuvar em todos os serviços de sua competencia.
- § 2.º Substituir-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 16. Aos continuos compete receber e transmitir os papeis, livros e recados, dentro ou fóra da repartição, em cumprimento das ordens do director, dos chefes de secção ou do porteiro.

Art. 17. Ao concurso aos cargos de terceiros officiaes só poderão se inscrever os auxiliares.

§ 1.º Não havendo nenhum candidato, será o concurso aberto para as pessoas estranhas à repartição.

§ 2.º O auxiliar que deixar de inscrever-se duas vezes consecutivas ao concurso de 3.º official ou for inhabilitado em dois concursos, ficará desde logo eliminado do quadro da repartição.

Art. 18. Ao concurso aos cargos de bibliothecario, archivista e cartographo só poderão inscrever-se os officiaes, observando-se o § 1.º do artigo anterior no caso de não haver nenhum candidato habilitado.

Art. 19. Os cargos de dactylographos e apuradores poderão ser exercidos, segundo as conveniencias do serviço, por moças ou senhoras de reconhecida idoneidade.

Art. 20. Em suas faltas, nos impedimentos ou licenças, serão substituídos :

§ 1.º O bibliothecario, o archivista e o cartographo, pelo official que o director designar.

§ 2.º O porteiro, pelo seu ajudante e, na falta deste, por um dos continuos designado pelo director.

Art. 21. A Directoria do Serviço de Estatística terá na capital de cada Estado e no Territorio do Acre um delegado designado em comissão pelo ministro, sob proposta do director, dentre os funcionarios da repartição, para reunir, coordenar e enviar à directoria todos os dados que possam interessar à estatística geral da Republica.

Art. 22. Estas delegacias funcionarão nas escolas de aprendizes artifices e, quando não for isso possível, em qualquer outra repartição do ministerio.

A do Territorio do Acre funcionará na delegacia do ministerio.

Art. 23. A collecta de dados será feita :

a) directamente por meio de buscas e consultas em livros, papeis e quaesquer documentos, que sejam postos à disposição da delegacia pelas repartições federaes, estaduais ou municipaes ou por estabelecimentos publicos ou particulares, industriaes, commerciaes ou de qualquer outra natureza ;

b) indirectamente, por meio de questionarios distribuidos pelos correios ou por qualquer outro meio adequado.

§ 1.º A collecta a que se refere a letra a será feita na sede das delegacias pelo delegado com a collaboração do director da Escola de Aprendizes Artifices na parte relativa à industria e dos inspectores agricolas, de povoamento, de protecção aos indios e inspectores veterinarios na parte referente aos respectivos serviços.

§ 2.º Fóra das sedes das delegacias será feito pelo pessoal dos referidos serviços e quaesquer outros funcionarios que se acham nos Estados a serviço do ministerio. Estes dados, à medida que forem sendo obtidos, serão remetidos ao delegado por intermedio dos respectivos chefes de serviço dos Estados.

Art. 24. Quando for necessario, serão designados pelo ministro, sob proposta do director, um ou mais auxiliares do quadro da repartição para os trabalhos das delegacias.

Paragrapho unico. O delegado, quando julgar conveniente, poderá incumbir um auxiliar de fazer a collecta de dados no interior do Estado.

Art. 25. O delegado e os chefes de serviço do ministerio nos Estados, ou seus representantes, formarão um conselho de estatística para o fim de combinarem quaesquer providencias que sejam necessarias em bem da regularidade do serviço.

Paragrapho unico. O conselho será presidido pelo delegado, que o convocará todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 26. Os delegados corresponder-se-hão directamente com o director do Serviço de Estatística, ao qual remetterão, até o dia 15 de cada mês, os dados colhidos no mez anterior.

Art. 27. Quando se proceder ao recenseamento geral da Republica, será esse serviço dirigido na Capital Federal pelo director e nos Estados pelos delegados.

Paragrapho unico. No decurso do anno que preceder ao fixado para a realização do serviço de recenseamento, deverão ser executados os respectivos trabalhos preparatorios.

Art. 28. Dentro do prazo de 60 dias da publicação deste regulamento, o director do Serviço de Estatística submeterá à approvação do ministro as respectivas instrucções que devem regular o serviço das delegacias nos Estados.

Art. 29. A distribuição do pessoal pelas secções e pelas delegacias será feita de modo que nunca fique uma secção sem ter pelo menos um primeiro e dois segundos officiaes.

§ 1.º Os auxiliares e 3.º officiaes não poderão permanecer mais de dois annos seguidos no serviço das delegacias. Os 1.º e 2.º officiaes poderão permanecer até tres annos, no maximo.

§ 2.º Uma vez atingidos os periodos maximos a que se refere o paragrapho anterior, os funcionarios em serviço nas delegacias serão chamados à directoria e della só poderão sair novamente para as delegacias após um anno de effectivo serviço.

Art. 30. O Governo Federal, dentro dos recursos orçamentarios, concederá annualmente tres premios aos Estados ou municipios que tiverem publicado os melhores trabalhos de estatística, a juizo do Conselho Superior de Estatística.

Art. 31. Annexa à Directoria do Serviço de Estatística haverá uma typographia, destinada a executar os trabalhos typographicos e accessorios da mesma directoria e quaesquer outros referentes ao ministerio e cuja publicação ou execução seja conveniente, a juizo do ministro, bem como os que se referirem ao expediente ordinario das demais repartições e forem requisitados pelos respectivos chefes ou directores.

§ 1.º Para os effeitos da parte final deste artigo, os chefes ou directores das repartições poderão entender-se directamente com o superintendente da typographia.

§ 2.º Para execução dos trabalhos estranhos à Directoria do Serviço de Estatística, poderá ser admittido pessoal extraordinario, cujo pagamento correrá por conta da verba do serviço ou repartição a que pertencerem os mesmos trabalhos.

§ 3.º A despeza do material empregado nesses trabalhos correrá tambem por conta das referidas verbas.

§ 4.º Recebidos os originaes, o superintendente mandará organizar, para os effeitos dos §§ 2.º e 3.º, o respectivo orçamento e delle dará conta à repartição competente, a qual, verificando a disponibilidade de recursos sufficientes em sua verba, autorizará definitivamente a execução do trabalho.

§ 5.º No orçamento previsto no paragrapho anterior, será discriminada a parte de pessoal da de material.

§ 6.º A repartição que autorizar qualquer trabalho nas condições acima indicadas communicará na mesma occasião à Directoria Geral de Contabilidade a despeza correspondente, discriminando tambem a parte de pessoal da de material.

§ 7.º As disposições dos paragraphos anteriores serão extensivas aos trabalhos typographicos destinados ao Serviço de Recenseamento.

Art. 32. Nenhum trabalho de natureza tecnica ou de propaganda poderá ser impresso na typographia antes de parecer favoravel de um ou mais technicos designados pelo ministro.

Art. 33. A typographia terá as seguintes officinas: de composição, de impressão e pauta, de desenho, gravura, e photographia, de lithographia e de encadernação e serviços accessorios.

Art. 34. As attribuições de cada uma destas officinas e do respectivo pessoal, bem como as do superintendente, seu ajudante e almoxarife, serão definidas nas instrucções que forem mandadas adoptar pelo ministro, sob proposta do director e ouvido o superintendente.

Paragrapho unico. Essa proposta será apresentada ao ministro dentro de 30 dias da publicação do presente regulamento.

Art. 35. A typographia terá o seguinte pessoal:

1 superintendente, 1 ajudante do superintendente, 1 almoxarife, 1 chefe de officina de composição, 1 ajudante, 1 guarda typos fiscal, 4 linotypistas, 5 compositores de 1.ª classe, 3 compositores de 2.ª classe, 3 compositores de 3.ª classe, 1 chefe da officina de impressão e pauta, 1 ajudante, 2 impressores de 1.ª classe, 4 impressores de 2.ª classe, 1 official de pauta, 1 sténotypist, impressor, 1 chefe de officina de desenho, gravura e photographia, 1 gravador-photographo, 1 chefe da officina de lithographia, 1 official para o prelo, 1 pousador, 1 chefe da officina de encadernação e serviços accessorios, 1 ajudante, 2 officiaes de 1.ª classe, 2 officiaes de 2.ª classe e 3 serventes.

Art. 36. O provimento do logar de almoxarife far-se-ha mediante fiança no valor de 5:000\$000.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos ou faltas, será o almoxarife substituído pelo funcionario por elle previamente proposto e pelo qual será responsavel.

Art. 37. Os trabalhos da typographia durarão normalmente oito horas, cabendo ao ministro fixar o início, por proposta do director.

§ 1.º Serão considerados extraordinários os que excederem este limite ou forem executados nos domingos ou feriados.

§ 2.º O serviço prorogado só em casos especiais poderá ir além das 9 horas da noite.

§ 3.º Os serventes sairão meia hora mais tarde para se occuparem da limpeza das machinas e officinas.

Art. 38. Os operarios extraordinarios admitidos de conformidade com o § 2º do art. 31 terão os vencimentos que forem arbitrados pelo ministro, sob proposta do director e ouvido o superintendente, não podendo, porém, os mesmos exceder aos do pessoal do quadro de categoria correspondente.

Art. 39. Poderão ser acceitos como aprendizes menores do sexo masculino de 12 a 18 annos de idade, em numero limitado, segundo as conveniencias do serviço, percebendo as diarias que forem fixadas pelo ministro, sob proposta do director.

Art. 40. São extensivas á Directoria do Serviço de Estatística as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhe forem applicaveis, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 41. Os funcionarios da Directoria do Serviço de Estatística perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 42. Nas primeira nomeações que se fizerem em virtude do presente regulamento, serão aproveitados, além dos funcionarios da repartição que estiverem nos casos de ser promovidos, os candidatos habilitados no concurso aberto para a Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. O auxiliar juridico poderá ser aproveitado como 1º official, os praticantes como 3º officiaes e os actuaes auxiliares de 1ª e 2ª classes como auxiliares.

Art. 43. Este regulamento só entrará em vigor a 1 de janeiro de 1912.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.—*Pedro de Toledo.*

Tabella a que se refere o art. 41 deste regulamento

Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Chefe de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Segundo official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Terceiro official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Auxiliar.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Apurador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Dactylographo.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Bibliothecario.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Archivista.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Cartographo.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ajudante de porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal de 150\$000).....			1:800\$000
Superintendente.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante do superintendente.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Almoxarife.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de officina.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Ajudante de officina.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guarda typos fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Linotypistas.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Compositor de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Compositor de 2ª classe.....	1:820\$000	960\$000	2:880\$000
Compositor de 3ª classe.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Impressor de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Impressor de 2ª classe.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Official de pauta.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Stereotypista-impressor.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Gravador photographo.....	2:880\$000	1:440\$000	4:320\$000
Official para o prelo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Ponsador.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Official encadernador de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Official encadernador de 2ª classe.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Serventes (salario mensal de 150\$000).....			1:800\$000

Observação — Os funcionarios que exercerem os cargos de delegados e auxiliares perceberão, além dos vencimentos, as seguintes gratificações mensaes:

No Territorio do Acre:

Delegado.....	400\$000
Auxiliar.....	200\$000

Nos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso:

Delegado.....	200\$000
Auxiliar.....	100\$000

Nos demais Estados:

Delegado.....	100\$000
Auxiliar.....	60\$000

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.—*Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 9.174 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Revalida a carta-patente de privilegio de invenção n. 3.616, de 27 de junho de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo a que requerer Manoel Antonio Guimarães, cessionario da carta-patente de invenção n. 3.616, de 27 de junho de 1902, pela qual foi privilegiado «um novo modelo de vehiculos para venda ambulante de quaesquer mercadorias», e á vista das allegações com que justificou a sua pretensão, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a carta-patente de privilegio de invenção n. 3.616, de 27 de junho de 1902, constante da relação que acompanha o decreto n. 8.288, de 6 de outubro de 1910.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo

DECRETO N. 9.177 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para desobstrução do rio Paracatu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o n. LII, letra g, do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$, para desobstrução do rio Paracatu, da barra de S. Francisco ao porto de Burity.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Scabba.

DECRETO N. 9.184 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria mais uma brigada de infantaria de guarda nacional no Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do Departamento do Alto Acre, no Territorio do Acre, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva, sob n. 17, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 6 do corrente mez:

Foram declarados sem effeito:

O decreto de 8 de novembro findo, que nomeou o bacharel Antonio de Souza Valle para o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal da 1ª Vara na secção do Districto Federal.

Os decretos de 14 e 20 de setembro do corrente anno, que nomearam, respectivamente, João Marques de Miranda e o tenente Lurigan de Figueiredo para os logares de primeiro supplente do substituto do juiz federal no municipio de Bagre e ajudante do procurador da Republica no municipio de Cametá, ambos na secção do Pará.

Os decretos de 7 de abril de 1909, 20 de outubro, 12 de novembro, e 16 de junho de 1910, 22 de março, 31 de maio e 16 de junho do corrente anno, que nomearam os seguintes supplentes do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica:

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Ilhéos

Terceiro supplente, capitão Ubaldo Ramos de Lima.

Municipio de Jequié

Primeiro supplente, Dr. Lindolpho Rocha.

Municipio de Porta Seguro

Ajudante do procurador, José de São Thiago e Souza Sobrinho.

Municipio de Queimadas

Primeiro supplente, tenente-coronel Francisco Lantyer de Araujo Cajahyba.

Segundo supplente, Leopoldino Arthur da Silva Leitão;

Ajudante do procurador, Hermelino Barbosa de Souza.

Municipio de S. Miguel

Ajudante do procurador, Engenio da Silva Ló.

Municipio de Taperoá

Primeiro supplente, Luiz Bertani;

Segundo supplente, Pedro Gonzaga Gesteira;

Terceiro supplente, José Miranda Guimarães;

Ajudante do procurador, Dr. Agenor Melles.

Municipio de Umburanas

Ajudante do procurador, Major Olegario Balieiro.

—Foram exonerados os seguintes supplentes do substituto do juiz federal e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO AMAZONAS

Municipio de Coary

Ajudante, João Aury.

Municipio da Labrea

Ajudante, Silvestre da Silva Raulino.

Municipio de S. Paulo de Olivença

Ajudante, Manoel de Almeida Coelho.

Municipio de S. Paulo de Olivença

Ajudante, José Torres Pereira.

Municipio de Tefé

Ajudante, Serafino dos Anjos Part jr.

SECÇÃO DO PARÁ

Municipio de Cametá

Primeiro supplente, João Lopes Corrêa de Mendonça.

Terceiro supplente, Bráulio de Jesus Mendonça.

SECÇÃO DO MARANHÃO

Municipio de Anajutuba

Ajudante, Joaquim José Martins.

Municipio de Peabá

Ajudante, Luiz Diniz da Silva Reis.

Municipio de Itapicuri

Ajudante, Antonio Francisco de Souza Gonçalves.

Municipio de S. Bento

Ajudante, Desiderio Francisco da Penha.

Municipio de S. Luiz Gonzaga

Ajudante, Francisco Carlos Godinho.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Municipio de Aver

Ajudante, Manoel Gomes Monteiro.

Municipio de Santo Antonio

Ajudante, José Quintino da Silveira.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Cachoeira

1º supplente, Dr. Ramiro Leite Villas Boas Filho.

Municipio de Bomfim

Ajudante, Juvencio Pereira Fialho.

Municipio de Nova Boipeba

Ajudante, Joaquim Ribeiro da Cruz.

Municipio de Patrocínio do Coité

Ajudante, Benicio Custodio da Carvalho.

— Por outros da mesma data:

Foi transferido, a pedido, o 1º supplente do substituto do juiz federal da 2ª Vara na Secção do Districto Federal, bacharel Sylvio Leitão da Cunha, para identico logar da 1ª vara da mesma secção, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

Foram nomeados:

Supplentes de substituto do juiz de direito, por tempo de quatro annos, na forma da lei:

TERRITORIO DO ACRE

Comarca do Alto Juruá

Primeiro supplente, Dr. Bruno Pereira;

Segundo supplente, Joaquim Manoel do Nascimento;

Terceiro supplente, Manoel Valla e Silva.

— Supplentes do substituto do juiz federal, tempo de quatro annos na forma da lei, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO AMAZONAS

Municipio da Boa Vista

Primeiro supplente, Geraldo Collaço Veras;

Segundo supplente, Terencio Antonio de Lima;

Terceiro supplente, Francisco Claudino Pereira de Mello;

Ajudante, Mizaél Mendes Guerreiro.

Municipio de Coary

Primeiro supplente, Virgilio de Barros;

Segundo supplente, José Azulay;

Terceiro supplente, Francisco Helvecio de Souza Bomfim;

Ajudante, Severiano Lopes da Silva.

Municipio de Fonte Boa

Primeiro supplente, Felinto Augusto de Souza;

Segundo supplente, José Januario de Souza e Silva;

Terceiro supplente, Manoel Joaquim Ramos;

Ajudante, Antonio Lucas Neves.

Municipio de Humaitá

Primeiro supplente, Eugenio Luiz Sympson.

Municipio de Itacoatiara

Primeiro supplente, Manoel Florencio da Costa;

Segundo supplente, José de Araujo Barros;

Terceiro supplente, Camillo Hortencio Cabral de Vasconcellos;

Ajudante, Antonio de Oliveira.

Municipio de Labrea

Segundo supplente, Manoel Gomes de Araujo;

Terceiro supplente, Diomedes Ferreira de Vasconcellos;

Ajudante, Tiberio dos Santos Azevedo.

Municipio de Maués

Primeiro supplente, Bráulindo Martins Bonilha;

Segundo supplente, José Dinelly;

Terceiro supplente, Luiz Alves Barros;

Ajudante, Felix de Toledo.

Municipio de Silveiro Nery

Primeiro supplente, Manoel Gonçalves dos Santos;

Segundo supplente, Antonio Pereira Prado;

Ajudante, Cesar Pereira Marques.

Municipio de S. Paulo de Olivença

Primeiro supplente, Francisco Alves do Castro;

Segundo supplente, João Guimarães;

Terceiro supplente, Benedicto Procopio da Silva.

Ajudante, Luiz Dorvalle Pereira.

Municipio de S. Felipe

Primeiro supplente, João Pires Saabra;

Segundo supplente, Porfirio Moura Boaventura;

Ajudante, José Hygino Barbosa.

Municipio de Tefé

Segundo supplente, Fortunado Dray;

Ajudante, Pedro Façanha Leão Batalha.

Municipio de Uruçara

Primeiro supplente, Benedicto Antonio Alves Pinto.

SECÇÃO DO CEARÁ

Municipio de Aracua

Ajudante, Alexandre Alexandrino de Alencar Filho.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Municipio de Arez

Ajudante, Hieracio de Salles.

Municipio de Santo Antonio

Ajudante, Francisco Berino Ribeiro.

SECÇÃO DO PARÁ

Municipio de Bagre

Primeiro supplente, Manoel José Carneiro.

Municipio de Cametá

Primeiro supplente, major Agostinho de Almeida Lopes Godinho;

Terceiro supplente, tenente Hortencio Mendes Hortencio;

Ajudante, Francisco Pedro Mello e Silva.

SECÇÃO DO MARANHÃO

Município de Anajátuba

Primeiro suplente, Joaquim Antonio Dutra;
Segundo suplente, Luiz Magno da Silva;
Terceiro suplente, José Francisco Dutra.
Ajudante, Filomeno Thiago Lisboa.

Município de Icatú

Primeiro suplente, Manoel Pedro Gomes;
Segundo suplente, Lavino Almeida Motta;
Terceiro suplente, João Domingos Azevedo;
Ajudante, Pedro Leão Mattos.

Município de Itapecurá

Primeiro suplente, Salustiano Eulalio Castello Branco e Silva;
Ajudante, Conrado Borges de Araujo.

Município do Passo do Lumiar

Segundo suplente, João de Anunciação Silveira;
Terceiro suplente, Pedro Alexandrino Gomes Pereira.

Município de S. Luiz Gonzaga

Primeiro suplente, Lino Leal;
Segundo suplente, João Francisco Telles de Menezes;
Terceiro suplente, Antonio Parga;
Ajudante, Emiliano Castro Rocha.

Município de S. Bento

Primeiro suplente, Opilio Lobato;
Segundo suplente, José Lino de Mello;
Terceiro suplente, José Gomes Sobrinho;
Ajudante, Anacleto Caetano de Abreu.

SECÇÃO DA BAHIA

Município de Aracy

Primeiro suplente, Candido Senna Cunha;
Segundo suplente, Firmino de Souza Góes;
Terceiro suplente, João Baptista Carvalho.

Município de Bomfim

Ajudante, Augusto Senna Gomes.

Município de Cachoeira

Primeiro suplente, major Alexandre Alves Maciel.

Município de Curaçá

Primeiro suplente, Benevides José do Nascimento;
Ajudante, Ruy Gonçalves Torres.

Município de Campo Formoso

Primeiro suplente, José Leonardo Galvão;
Segundo suplente, Galdino Praxedes Carvalho;
Terceiro suplente, Licínio Pereira do Nascimento;
Ajudante, Deocleciano Barros.

Município de Ilhéos

Terceiro suplente, Miguel Rocha Lyra.

Município de Jequié

Primeiro suplente, Urbano Souza Britto Gondim.

Município de Nova Boipeba

Ajudante, João Pereira de Mello.

Município de Patrocínio do Coité

Ajudante, Anselmo José Silva.

Município de Porto Seguro

Segundo suplente, João Thiago d'Ajuda;
Ajudante, Oswaldo Olegario Abreu.

Município de Queimada

Primeiro suplente, João Antonio Silva;
Segundo suplente, Cecilio Alexandrino Araujo Franco;

Terceiro suplente, João Antonio Silva Junior.

Ajudante, Henrique Pereira de Araujo.

Município de S. Miguel

Primeiro suplente, Fausto Costa Galvão;
Segundo suplente, Joaquim Mello Silva;
Terceiro suplente, José Feliciano Mello Silva;
Ajudante, João Souza Bittencourt.

Município de Santo Sé

Ajudante, Hildebrando Nunes Santo Sé.

Município de Elusburanas

Primeiro suplente, Benicio Gomes Cardoso;
Segundo suplente, Olegario Bibeiro;
Ajudante, Connegundes Rocha.

Município de Taperoá

Primeiro suplente, João Antiochio Barreto;
Segundo suplente, Manoel Cesar de Oliveira;
Terceiro suplente, Arthur da Cunha Brum;
Ajudante, major Luigi Berthorico.

Município de Valença

Ajudante, Thomaz Antonio Guimarães.

—Por outros de 6 do corrente mez:

Foram declaradas sem effeito as seguintes nomeações de suplentes do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica:

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Município do Abre Campo

Primeiro suplente, Candido de Abreu e Silva.
Segundo suplente, Joaquim Ferreira da Costa.
Terceiro suplente, Francisco José Bernardino.

Município de Curvello

Terceiro suplente, José Teixeira Guimarães.

SECÇÃO DE SÃO PAULO

Município de Campinas

Primeiro suplente, Dr. Abilio Alvaro Müller.

Município de Santo Antonio da Alegria

Segundo suplente, Virgilio Dantas Guimarães.
Terceiro suplente, José Joaquim Venâncio.
Ajudante do procurador, Melchhiades Alves Moreira.

Foram exonerados:

O tenente Amaro Antonio da Luz do lugar de ajudante do procurador da Republica no município de Santo Amaro, na secção de S. Paulo;

O capitão Joaquim Lopes de Azevedo, João Gonçalves Moreira e o capitão Leovizildo Coutinho da Silva dos logares de ajudante do procurador da Republica nos municípios de Taquara do Mundo Novo, S. Lourenço e Taquary, na secção do Rio Grande do Sul, o ultimo, por ter mudado de residencia.

A pedido:

Silverio Martins de Souza do lugar de primeiro suplente do substituto do juiz federal no município de Tatuhy, na secção de São Paulo.

Foram nomeados suplentes do substituto do juiz federal, pelo tempo de quatro annos, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DE S. PAULO

Município de Annapolis

Primeiro suplente, Francisco B. de Aranda;
Segundo suplente, Renato Aranha;
Terceiro suplente, Sebastião de Camargo.

Município de Bom Successo

Primeiro suplente, João Pass Filho;
Segundo suplente, José Rosa Duarte;
Terceiro suplente, Quirino José de Almeida.

Município de Campinas

Primeiro suplente, coronel José Bonifacio de Camargo;

Município de Queluz

Primeiro suplente, Antonio de Moraes.

Município de Santo Antonio da Alegria

Primeiro suplente, Carlos Perroni;
Segundo suplente, Jevenal Pereira;
Terceiro suplente, Joaquim Pimenta;
Ajudante do procurador, José Joaquim dos Reis.

Município de Santo Amaro

Primeiro suplente, Alferes Antonio Bento de Andrade;
Segundo suplente, Norvalino Antonio de Araujo;
Terceiro suplente, tenente Bento Branco de Araujo Mendes;
Ajudante do procurador, Capitão Symphronio Olympio da Silva.

Município de Tatuhy

Primeiro suplente, Capitão Simeão Augusto Sobral.

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Município de Abre-Campo

Primeiro suplente, Fortunato de Abreu e Silva Brandão;
Segundo suplente, Prolo Coelho Polycarpo;
Terceiro suplente, Virgilio Alves Fernandes.

Município de Curvello

Terceiro suplente, Izidro Theodoro de Medeiros.

Município de Pitanguy

Primeiro suplente, Ignacio de Oliveira Campos;
Ajudante do procurador, Dr. Alcides Gonçalves de Souza.

SECÇÃO DO RIO GRAND DO SUL

Município do Rosario

Primeiro suplente, major Elias Lopes Izaguirre;
Segundo suplente, Claro Dias;
Ajudante do procurador, Octaviano Garibaldi da Silva.

Município de S. Francisco de Paula de Cima da Serra

Primeiro suplente, Pedro Wolner.
Segundo suplente, Manoel Ignacio Brito;
Terceiro suplente, Maximiano José Fernandes.

Município de S. Leopoldo

Ajudante do procurador, José Carlos Sperb.

Município de S. Lourenço

Primeiro suplente, Zeferino Soares de Abreu;
Segundo suplente, Joaquim Baptista Soares;
Terceiro suplente, Germano Diechmann Filho;
Ajudante de procurador, Duarte Silveira do Amaral.

Município da Taquara do Mundo Novo

Primeiro suplente, capitão Jacob Volhart;
Segundo suplente, tenente-coronel Joaquim Barbosa Telles;

Terceiro suplente, João Jacob Kartz ;
Ajudante do procurador, Luiz de Paula Duarte;

Município de Taquary

Ajudante do procurador, capitão Palmon Saraiva.

— Por outros de 6 do corrente mez foram nomeados para a Guarda Nacional:

TERRITORIO DO ACRE

Departamento do Alto Acre

17ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Domingos Caetano Pinheiro Leitão.

Estado-maior — Capitães assistentes, Constantino Herminio de Castro e Placido Passos ;
Capitães ajudantes de ordens, José Tabora Montenegro e Manoel Soares Junior ;
Major-cirurgião, Manoel Quintino Bezerra de Araujo.

49ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Ladislau Ferreira da Silva ;
Major fiscal, Olympio Coutinho ;
Capitão-ajudante, Jeronymo de Mendonça ;
Tenente-secretario, Joaquim Euzebio de Barros ;
Tenente-quartel-mestre, José Maria Ferreira ;
Capitão-cirurgião, Pompilio José de Souza.

50ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Montenegro de Carvalho ;
Major-fiscal, Estevam de Gusmão Lins ;
Capitão-ajudante, José Euzebio de Barros ;
Tenente-secretario, Francisco Ribeiro de Araujo ;
Tenente-quartel-mestre, Francisco Lopes Moura ;
Capitão-cirurgião, Americo de Britto.

51ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Bellarmino Freire ;
Major-fiscal, Octavio Moura Chaves ;
Capitão-ajudante, Livio Vieira de Queiroz ;
Tenente-secretario, Themistocles Alves de Moura ;
Tenente-quartel-mestre, Sebastião Rodrigues Leite ;
Capitão-cirurgião, Martinho Francisco de Souza ;

17ª batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Alves dos Santos ;
Major-fiscal, Antonio da Silva Lindoso ;
Capitão-ajudante, Roberto Rocha ;
Tenente-secretario, Abdias Modesto de Araujo ;
Tenente-quartel-mestre, Manoel Mendes da Costa ;
Capitão-cirurgião, Alberto Aarão Alves.

3º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Jonathas Motta ;
3º esquadrão — Capitão, Octavio dos Reis ;
Alferes, Themistocles Moura ;
4º esquadrão — Tenente, Marcionilio Dias ;
Alferes, Levy Alves de Moura.

4º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Baptista de Lima ;
Tenente-secretario, Raymundo José de Oliveira ;
2º esquadrão — Tenente, José Rodrigues Leite.

RECTIFICAÇÕES

Os cidadãos nomeados por decretos de 18 de outubro ultimo e 3 e 22 de novembro findo para os postos abaixo mencionados na Guarda Nacional do Estado de S. Paulo, chamam-se, como ora se publica e, não como sahiu no *Diario Official* de 29 de outubro, 11 e 26 de novembro.

Comarca de S. Carlos

50º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Tenente, Firmino Augusto de Campos.

8º esquadrão — Tenente, José Alipio Ferreira Filho.

Comarca de Jundiáhy

115º regimento de cavallaria

2º esquadrão — Capitão, Alfredo Avena.

Comarca de Mogy das Cruzes

149ª brigada de infantaria

Capitão ajudante de ordens, Salina Rocha.

147º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, Augusto Nunes Bergedo.

2ª companhia — Capitão, Chrsiantho de Paula Lopes.

149º batalhão da reserva

Estado-maior — Major fiscal, Antonio José da Cunha Ruge.

4ª companhia — Alferes, Antonio Garcia Arisa.

O cidadão a que se refere o decreto de 29 de novembro findo e cuja nomeação para tenente da Guarda Nacional da comarca de Jabotical, em S. Paulo, foi declarada sem effeito, chama-se João Baptista Grosses e não João Baptista Gomes, como foi publicado no *Diario Official* de 3 do corrente mez.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 9 do corrente, foram transferidos, na arma de artilharia, os coroneis Clodoaldo da Fonseca do 1º regimento para o quadro suplementar ; Innocencio Benedicto Ferraz de Oliveira, do quadro suplementar para o ordinario, sendo classificado no 1º batalhão e Celestino Alves Bastos do 1º batalhão para o 1º regimento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional :
De 3:628\$500, folhas e contas de serviços prestados á Bibliotheca Nacional em novembro findo ;

De 1:740\$, folha, relativa a novembro findo, do pessoal sem nomeação do Hospital Paula Candido ;

De 160\$, diarias vencidas no mez findo pelos serventes da Corte de Appellação ;

De 269\$993, folha, relativa ao mez ultimo, dos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes ;

De 2:670\$, folhas do pessoal que serve no Instituto Electro-Technico, dos serventes da

Escola Polytechnica e auxilio para aluguel da casa ao porteiro da mesma escola, relativas a novembro findo ;

De 59\$100, gratificação de engajado que deixou de receber o cabo de esquadra da Força Policial João Baptista Santiago no periodo de 18 de junho a 31 de dezembro de 1910 ;

De 150\$, diferença de vencimentos, relativa a novembro findo, a que tem direito os funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica Alvaro Cotegepe Milanez e João Innocencio Pereira de Lima ;

De 120\$, auxilio para aluguel de casa, relativo ao mez findo, ao porteiro da Secretaria de Policia ;

De 53\$800, indemnização ao porteiro da Corte de Appellação, por despesas miudas por elle pagas em novembro ultimo ;

De 300\$, alugueis, relativos ao mez findo, das salas destinadas ás audiencias dos juizes da 3ª, 6ª e 7ª pretorias ;

— Transmittiram-se ;

Ao Ministerio da Fazenda, o processo de divida de exercicios findos, na importancia de 3:880\$, de que é credor Antero Caetano de Faria, por fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional em dezembro de 1909 ;

Ao Tribunal de Contas, cópia dos decretos que abrem a este ministerio os creditos :

De 10:000\$, para pagamento da subvenção a que tem direito o hospital da cidade do Pará, no Estado de Minas Geraes ;

De 14:235\$, para pagamento, no exercicio de 1911, da tripulação da lancha «Dr. Vellez» ;

De 34:421\$256, para pagamento do soldo de reformados do Corpo de Bombeiros, relativo ao exercicio de 1911 ;

De 32:240\$, suplementar á verba n. 3ª do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ás despesas de instalação de um elevador electrico no edificio do Supremo Tribunal Federal.

Requerimentos despachados

Heitor Levy, pedindo indemnização da quantia de 15:273\$. — Indeferido.

Amaral Guimarães & Comp. e Vinha & Fernandes, pedindo pagamento de 38:941\$630 e de 35:086\$432. — Dirijam-se ao Congresso Nacional.

Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento de 14:428\$672. — Requeira separadamente.

Additamento ao expediente de 7 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se :

O marechal commandante superior da Guarda Nacional nesta Capital, a conceder guias de mudança para o Estado do Rio de Janeiro aos seguintes officiaes daquella milicia :

Para a comarca de Magé ao tenente-coronel aggregado ao estado-maior da 7ª brigada de infantaria Manoel de Oliveira ;

Para a Barra do Pirahy, aos major, capitães e tenente aggregados á referida brigada Dr. Francisco Isidoro Duos, Manoel de Oliveira Junior, Arthur de Souza Ribeiro e Delmiro de Souza Ribeiro ;

Para a de Nitheroy, ao major fiscal do 6º batalhão de infantaria Zoroastro Amador de Vasconcellos, capitão ajudante da 1ª brigada de infantaria Antonio Tavalara e tenente aggregado ao 2º regimento de cavallaria José Setta ;

Para a de Petropolis, o alferes aggregado ao 1º batalhão de infantaria Adolpho Ferreira Martins.

O coronel commandante da Brigada Policial, a conceder baixa do serviço, nos termos

radas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 111, de 2 do corrente, sendo:

20.000 estampilhas de	\$025	500\$000
2.000 " "	\$200	400\$000
100 " "	\$5000	500\$000
100 " "	\$10000	1:000\$000
100 " "	\$20000	2:000\$000
100 " "	\$50000	5:000\$000
100 " "	\$100000	10:000\$000
10.000 cintas esp.	\$025	400\$000
30.000 " "	\$010	1:200\$000
500.000 " "	\$030	25:000\$000
1.000 " "	\$200	200\$000
500 " "	\$100	200\$000

N. 831—Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, comunicado em officio n. 178, de 30 do mez proximo passado, haver devolvido a essa repartição a importancia de 7:179\$760 em estampilhas do sello adhesivo do antigo padrão, rogo-vos que, depois de convenientemente conferidas e examinadas, providencias de conformidade com as ordenas em vigor, dando conhecimento a esta directoria do resultado do respectivo exame.

N. 832—Providenciae para que a Collectoria Federal de Theresopolis, seja remetida a quantia de 1:492\$500 em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 26, de 1 do corrente, sendo:

50 da de	\$100	5\$000
50 " "	\$200	10\$000
2.500 " "	\$300	750\$000
50 " "	\$100	20\$000
51 " "	\$500	25\$000
100 " "	\$1000	100\$000
26 " "	\$2000	52\$000
10 " "	\$3000	30\$000
10 " "	\$4000	40\$000
11 " "	\$5000	55\$000
10 " "	\$10000	100\$000
7 " "	\$15000	105\$000
5 " "	\$20000	100\$000
2 " "	\$50000	100\$000

N. 833—Providenciae para que a Collectoria Federal de Vassouras seja remetida a quantia de 340\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 100, de 1 do corrente, sendo:

1.000 da de	\$300	300\$000
5 " "	\$4000	20\$000
1 " "	\$20000	20\$000

N. 834—Providenciae para que a Collectoria Federal de Magé seja remetida a quantia de 350\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio numero 62, de 4 do corrente, sendo:

1.000 da de	\$300	300\$000
50 " "	\$1000	50\$000

N. 835—Providenciae para que a Collectoria Federal do Carmo e Sumidouro seja remetida a quantia de 412\$500 em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 78, de 5 do corrente, sendo:

76 da de	\$100	76\$000
563 " "	\$300	168\$000
149 " "	\$1000	149\$000
20 " "	\$2000	40\$000
4 " "	\$3000	12\$000
3 " "	\$5000	15\$000
2 " "	\$10000	20\$000

N. 836—Providenciae para que a Collectoria Federal de Duas Barras seja remetida a quantia de 690\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, con-

forme requisitou o respectivo collector no officio n. 671, de 4 do corrente, sendo:

100 da de	\$010	1\$000
200 " "	\$020	4\$000
100 " "	\$050	5\$000
200 " "	\$100	20\$000
100 " "	\$200	20\$000
1.500 " "	\$300	450\$000
100 " "	\$100	40\$000
100 " "	\$1000	100\$000
25 " "	\$2000	50\$000

N. 837—Providenciae para que a Collectoria Federal de Itacára seja remetida a quantia de 400\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 87, de 4 do corrente, sendo:

1.230 da de	\$300	369\$000
31 " "	\$1000	31\$000

N. 838—Providenciae para que a Collectoria Federal de S. Antonio da Padua seja remetida a quantia de 1:428\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 11, de 1 do corrente, sendo:

700 da de	\$100	70\$000
3.300 " "	\$300	990\$000
100 " "	\$500	50\$000
250 " "	\$1000	250\$000
15 " "	\$2000	30\$000
6 " "	\$5000	30\$000

N. 839—Providenciae para que a Collectoria Federal de Rezende seja remetida a quantia de 2:000\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 146, de 30 de novembro, sendo:

50 da de	\$100	5\$000
100 " "	\$200	20\$000
2.500 " "	\$300	750\$000
150 " "	\$400	60\$000
40 " "	\$500	20\$000
330 " "	\$1000	330\$000
60 " "	\$2000	120\$000
25 " "	\$3000	75\$000
50 " "	\$4000	200\$000
25 " "	\$5000	125\$000
5 " "	\$10000	50\$000
5 " "	\$15000	75\$000
5 " "	\$20000	100\$000
1 " "	\$50000	50\$000

N. 840—Providenciae para que a Collectoria Federal de Pirahy seja remetida a quantia de 1:100\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio sem numero de 2 do corrente, sendo:

100 da de	\$100	10\$000
150 " "	\$200	30\$000
1.300 " "	\$300	390\$000
75 " "	\$400	30\$000
120 " "	\$500	60\$000
200 " "	\$1000	200\$000
25 " "	\$2000	50\$000
10 " "	\$3000	30\$000
10 " "	\$4000	40\$000
12 " "	\$5000	60\$000
6 " "	\$10000	60\$000
2 " "	\$15000	30\$000
3 " "	\$20000	60\$000
1 " "	\$50000	50\$000

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 98—Recommendo-vos providencias no sentido de ser enviado o termo de entrada do vapor austriaco *Atlanta*, entrado de Buenos Aires em data de 27 de dezembro de 1910, de que trata o vosso officio n. 173, de 29 de agosto ultimo, encaminhando a esta directoria o recurso interposto pela firma Rombauer & Comp.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de dezembro de 1911

Exmo. Sr. Dr. presidente do Tribunal do Contas:

N. 9—Respondendo ao officio de V. Ex., sob n. 643, de 22 de novembro ultimo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser declarado, nos mappaes ora devolvidos, o valor, pelo menos estimativo, de cada um dos objectos arrolados, si de todo não for possivel obter o valor da aquisição dos mesmos por falta das respectivas facturas de compra, e contas pagas, nos termos do art. 289 do regulamento approved pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 5—Em resposta ao vosso officio n. 118, de 28 de outubro ultimo, recommendo-vos que providencias no sentido de serem sanadas as irregularidades encontradas no processo que acompanhou o dito officio, as quaes se acham apontadas no parecer do Dr. sub-director tecnico, cuja copia ora vos envio conjuntamente com o mesmo processo.

Recebatoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 7 de dezembro de 1911

Pedro Maksend & Irmão.—Restitua-se a quantia de 121\$200, solicitando-se credito pela verba—Reposições e restituições.

Adelina Amelia Lopes Vieira.—Restitua-se a quantia de 63\$820, levando-se a despeza a Receita a annular.

Pedro D. Siqueira.—Transfira-se.

Dr. Jonas Corrêa da Costa.—Idem, nos termos do parecer.

Campo Estevão & Comp.—Transfira-se.

Dia 9 de dezembro de 1911

Maria de Castro Galheiro da Graça.—Satisfaca a exigencia.

Manoel Pereira Guimarães.—Annullem-se as dividas constantes das contra-fés-juntas, officinando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Joaquim Pires da Fonseca.—A' 2ª Sub-Directoria.

Domingos Durães.—Proceda-se na forma do parecer, substituindo a certidão por outra correspondente a oito mezes.

Mario Vieira.—Revalide o sello da petição de fls. 2 e sello o documento de fls. 1.

Adelaide Moreira de Freitas.—Pague a differença do imposto de transmissão.

José Pinto Nunes Valente.—Officie-se.

Benjamin Neves.—Já estando attendido, archive-se.

Antonio de Souza Lobo e outros.—Prove o allegado quanto ao predio n. 66 da rua José Domingues.

Dr. Armando de Souza Monteiro.—Transfira-se.

Maria Eugenia dos Santos.—Idem.

José Martins da Silva Junior.—Idem.

Afonso de Athayde.—Idem.

Romano Gonzalez.—De-se a baixa.

Pereira & Irmão.— Complete com revalidação o sello do documento de fls. 4.

José Pacheco Aguiar.—Officie-se.
Antonio Domingos.—Transfira-se.
Joaquim Horacio Pinheiro.—Idem.
João de Oliveira Botelho.—Idem.
Innocencio da Costa Souto.—Idem.
João de Oliveira Pacheco.—Idem.
Manoel da Ponte Moreira.—Idem.
Maria Ramiro.—Idem.

Antonio Manoel de Oliveira.—Idem. Impo-
nho a multa de 20\$ na forma do art. 21 do
decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Luiza Ramines da Silva.—Idem. Idem.
Laura Lucia Parente.—Transfira-se.
Antonio José de Moraes.—Idem.
Antonio Pereira Velloso.—Idem.

Manoel José da Fonseca.—Annullem-se não
só a divida constante da contra-fé junta, como
a de 1906, officiando-se á Procuradoria Geral
da Fazenda Publica.

Joaquim Martins do Amaral Chaves.—Fa-
ça-se a correção indicada e annullem-se a
divida de 1906, officiando-se á Procuradoria
Gral de Fazenda Publica.

Joaquim Gonçalves de Andrade Junior.—
Transfira-se e communique-se á Procuradoria
Gral de Fazenda nos termos das ordens em
vigor.

Frederico Bokel.—Cumpra-se o despacho.

Alfredo de Oliveira Santos.—Transfira-se.

Representação contra Dias & Irmão.—Im-
pouho a multa de 50\$ na forma do art. 44 do
decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Idem contra Leão Maria.—Idem. idem.

Caixa de Conversão

MOVIMENTO DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 1911

Moedas	Entradas	Sahidas
Libras.....	984 1/2	2.781 1/2
Francos.....	260	130
Mil réis ouro.	—	2:690\$
<i>Lastró</i>		
Ouro em deposito.....	359.908:040\$	703
Responsabilidade do The- souro—Lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	19.339:776\$	016
Total.....	379:247:816\$	721
<i>Emissão</i>		
Notas em circulação.....	379.246:240\$	000
Moeda subsidiaria.....	1:576\$	721
Total.....	379.247:816\$	721
<i>Segundo o balancete des- ta semana, existe em deposito.....</i>		
Equivalente a £.....	359.908:040\$	703
	23.993.869-7-7	
O escripturario, E. M. Horta.		

Caixa de Conversão

BALANCETE DE CAIXA EM 9 DE DEZEMBRO DE 1911

Debito

<i>Caixa :</i>		
Bilhetes a emitir.....	52.497:600\$	000
Moeda subsidiaria.....	16:423\$	579
<i>Caixa ouro :</i>		
Em deposito libras.....	14.095.827-10-0	241.437:412\$
» francos.....	62.173.810	36.976:580\$
» ouro nacional.....	272:630\$	000
» marcos.....	36.385.620	26.711:960\$
» dollars.....	27.087.885	83.491:157\$
» corôas austriacas.....	8.600	5:371\$
» liras italianas.....	370	220\$
» pesos argentinos.....	132.840	395:019\$
» pesetas hespanholas.....	723.450	430:256\$
Responsabilidade do Thesouro.....	18.999:395\$	982
Diferença de ouro fino.....	340:380\$	034
		431.761:840\$
		000

Credito

<i>Emissão :</i>		
Bilhetes emitidos.....	536.203:930\$	000
Bilhetes resgatados dilacerados...	38.431:980\$	000
Bilhetes resgatados.....	118.525:710\$	000
Em circulação.....	379.246:240\$	000
Notas a emitir :		
Existentes no cofre.....	52.497:600\$	000
Thesouro Nacional :		
Supprimento em moeda subsidiaria.....	18:000\$	000
		431.761:840\$
		000

Chefe da Contabilidade, Dr. Carlos Cláudio da Silva.—Director, N. de Andrade.—
Thesoureiro, João Gomes R. Horta.

Imprensa Nacional e Diario Official

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de dezembro de 1911

Expediram-se os seguintes officios:

N. 154 — Ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro pedindo se digne dar ordens no sentido de serem despachados livres de direitos 139 fardos contendo papel para impressão.

N. 155 — Ao mesmo, pedindo se digne dar ordens para serem despachados livres de direitos 200 rolos contendo papel para impressão, vindos de Antuerpia.

N. 156 — Ao mesmo, pedindo se digne dar ordens para serem despachados livres de direitos 60 rolos contendo papel para impressão, vindos de Amsterdam.

N. 157 — Ao mesmo, pedindo dar ordens para serem despachados livres de direitos 279 rolos contendo papel para impressão, vindos de Antuerpia.

N. 158 — Ao mesmo, pedindo dar ordens para serem despachados livres de direitos 140 rolos contendo papel para impressão, vindos de Antuerpia.

N. 159 — Ao Sr. ministro da Fazenda declarando que, constando a esta directoria que o Sr. deputado Barbosa Lima, pedira providencias ao Sr. presidente da Camara dos Deputados para que o *Diario Official* seja entregue mais cedo, apressa-se em declarar os motivos pelos quaes a distribuição do *Diario Official* em alguns dias tem sido effectuada mais tarde que de costume e communicando que a noticia da chegada a Assumpção do cruzador *Tiradentes* e torpedeiro *Santa Catharina*, sobre a qual o referido deputado fez menção, foi fornecida ao Ministerio da Marinha pela agencia telegraphica «American Office», e transmittida a esta folha, como aos demais jornaes desta Capital.

N. 154 A — Ao Sr. ministro da Fazenda declarando que, tendo feito recolher as obras salvas do incendio na livraria do Sr. J. Ribeiro dos Santos, acha que essa situação de caracter provisorio não convem que se prolongue, visto como prejudica o interesse publico e, por isso, mostra a indeclinavel necessidade de ser preparado um dos departamentos do edificio da Imprensa Nacional para ahi ser installado o deposito de impressos.

N. 155 A — Ao Sr. Dr. Paulo de Frontin, presidente da commissão dos festejos pelo 1º anniversario do Governo do Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, enviando a conta, na importancia de 1:432\$683, proveniente da impressão de uma polyanthéa.

N. 160 — Ao Sr. gerente da Companhia do Gaz pedindo providencia no sentido de ser fornecida uma cópia do contracto existente entre essa companhia e a Imprensa Nacional para o fornecimento de energia electrica.

N. 161 — Ao Sr. director do Gabinete do Ministerio da Fazenda communicando que o pedido n. 28, de 29 de novembro ultimo, não foi attendido, visto não existirem aqui nem a Consolidação das Leis das Alfandegas, nem as Instruções para as Collectorias Federaes.

N. 162 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil respondendo o officio n. 1.037, de 25 de novembro ultimo e communicando que nenhum dos individuos indicados no mesmo officio é empregado neste estabelecimento.

Requerimentos despachados

Sizenando Luiz dos Santos.—Certifique-se.
José Baptista Nepomuceno.—Certifique-se.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de dezembro de 1911

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 35—Requisitando o pagamento de 47\$600 aos Srs. Rodrigues & Comp. (*Jornal do Comercio*), importancia das publicações desta inspectoría.

N. 36—Requisitando o pagamento da quantia de 140\$500 aos Srs. Leuzinger & Comp. proveniente de fornecimentos diversos a esta repartição.

N. 37—Requisitando o pagamento da importancia de 97\$ aos Srs. Leuzinger & Comp., proveniente do fornecimento de varios artigos a esta inspectoría.

N. 38—Requisitando o pagamento da importancia de 220\$ á Companhia Marcenaria Brasileira, proveniente de moveis e objectos fornecidos a esta repartição.

Requerimentos despachados

Companhia de Seguros Lloyd Americano, pedindo lhe seja entregue, mediante recibo, o conhecimento do deposito que se acha archivado nesta repartição, obrigando-se a restituí-lo opportunamente.—Entregue-se mediante recibo e com a condição de ser restituído opportunamente ao archivo desta repartição.

The North British & Mercantile Insurance Company, communicando que vae estabelecer uma agencia na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.—Inteirado. Façam-se as communicações necessarias.

Ministerio da Marinha

Directoria do Exreliente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de dezembro de 1911

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 5.842 — Em resposta a vosso officio numero 374, de 10 de novembro ultimo, enviando, para emitír parecer, os requerimentos de João Candido da Costa Braga e de capitão de fragata pharmaceutico José Esteves da França Pinto, conforme requisitou a commissão de marinha e guerra, pedindo, o primeiro, os favores da lei de 1907, sobre o soldo dos voluntarios da Patria, e o segundo, a sua promoção ao posto de capitão de mar e guerra, passo ás vossas mãos as cópias das informações prestadas com relação ao assumpto pelas Inspectorias de Machinas e de Saude Naval.

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 5.851—Solicito-vos providencias no sentido de ser paga a divida de exercicio findo, na importancia de 2:274\$600, de que é credor o capitão tenente commissario Alfredo Braga Mello, conforme consta do incluso processo sob n. 4.803.

N. 5.852 — Rogo-vos expedição de ordens para ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina habilitada, por conta da verba 23—Obras, do orçamento em vigor, com o credito de 38\$400, afim de attender a despesa com o material requisitado pelo commandante da fortaleza de Santa Cruz, no alludido Estado.

N. 5.854 — Rogo vos dignéis de habilitar a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará com o credito de 1:080\$, á conta da verba 23—Munições navaes, do orçamento vigente, afim de occorrer ao pagamento de objectos adquiridos para a Escola de Aprendizizes Marinhos daquelle Estado.

N. 5.856 — Rogo-vos expedição de ordem para ser habilitada a Delegacia Fiscal do The-

souro Nacional no Estado de Santa Catharina com o credito de 3:156\$, á conta da verba 9ª Corpo de Marinheiros Nacionais, do exercicio vigente — Pessoal, soldo das praças — afim de satisfazer o pagamento das praças que servem na Escola de Aprendizizes Marinhos daquelle Estado.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica annullada a importancia do credito.

N. 5.858 — Rogo vos dignéis de providenciar para ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, com o credito de 150\$, á conta da verba 24—Material de construcção naval, do orçamento vigente, afim de attender a despesa com os concertos do rebocador *Lomba*, ao serviço da capitania do porto daquelle Estado.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 5.843—Tendo-se verificado, por occasião da distribuição dos ultimos supplementos da *Nomenclatura das Estações Radiographicas e Indicativos de Chamada*, que alguns navios da esquadra tem os seus archivos incompletos, rogo-vos dignéis de providenciar afim de serem enviados a este ministerio, para os referidos archivos, 24 exemplares de cada um dos supplementos de ns. 13, 14, 15 e 16 da *Liste Alphabetique des Indicatifs d'Appel* e 24 exemplares de cada um dos supplementos posteriores ao de n. 18 (exclusive), de 15 de março de 1911, da 1ª edição, e n. 1, da 2ª edição, do referido anno, da *Nomenclature Officielle des Stations Radiotelegraphiques*.

—Sr. inspector de Marinha:

N. 5.865—Declaro-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 1.286, de 9 de novembro ultimo, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado exarado na consulta n. 1.434, de 23 daquelle mez, resolvi mandar contar ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo, como de embarque, o periodo decorrido de 15 de maio a 1 de dezembro de 1909, durante o qual exerceu o mandato legislativo no Congresso do Estado do Amazonas.

N. 5.861—Declaro-vos, para os devidos fins, que os inferiores e praças dos corpos de marinha que tiverem nos respectivos assentamentos notas desabonadoras de sua conducta militar não podem concorrer aos logares vagos do corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

—Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização:

N. 5.862—Declaro-vos, para os devidos fins, que os inferiores e praças dos corpos de Marinha que tiverem nos respectivos assentamentos notas desabonadoras de sua conducta militar não podem concorrer aos logares vagos do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

—Sr. inspector de Machinas:

N. 5.863—Declaro-vos, para os devidos fins, que os inferiores e praças dos corpos de Marinha que tiverem nos respectivos assentamentos notas desabonadoras de sua conducta militar não podem concorrer aos logares vagos do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

—Sr. director da Escola Naval:

N. 5.866—Declaro-vos, para os devidos fins e em resposta ao vosso officio n. 378, de 22 de novembro ultimo, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado exarado na consulta n. 1.447, de 29 daquelle mez, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do conservador da Escola Naval Ludgero José de Oliveira, para os effeitos de sua futura aposentadoria, o periodo total de nove annos, cinco mezes e 10 dias em que exerceu as funções de servente de laboratório, nos termos das leis ns. 1.980, de 22 de outubro de 1908, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 95.

—Sr. inspector de Saude Naval:

N. 5.864 — Declaro-vos, para os devidos fins, que os inferiores e praças dos corpos de Marinha que tiverem nos respectivos assentamentos notas desabonadoras de sua conducta militar não podem concorrer aos logares vagos do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de dezembro de 1911

Sr. vice-almirante chefe do Estado Maior da Armada:

N. 5.845 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 1.374, 1ª secção, de 24 de novembro proximo passado, que deferiu o requerimento do cabo do Corpo de Marinheiros Nacionais Horacio Rodrigues de Oliveira pedindo que o seu tempo de reengajamento seja contado da data em que completou o tempo de engajado e bem assim o pagamento da diferença de vencimentos relativos ao periodo decorrido entre as datas da terminação do engajamento e a do reengajamento, occorridas respectivamente em 18 de junho e 31 de dezembro de 1910.

—Sr. inspector da Marinha:

N. 5.867 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 1.287, de 9 de novembro ultimo, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta n. 1.435, de 23 do referido mez, não está no caso de ser deferido o requerimento em que o capitão de corveta Arthur Alvim pede lhe seja contado, para a reforma, o tempo durante o qual frequentou o extinto Externato de Marinha.

—Sr. contra-almirante inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 5.846—Tenho a honra de comunicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 887, de 25 de novembro ultimo, que o Sr. ministro indeferiu o requerimento do patrão das embarcações desse arsenal Porfirio Raymundo de Mello pedindo lhe fosse extensivo o abono da gratificação concedida á guarnição do rebocador *Laurindo Pitta*, quando sahiu em commissão deste porto ao de Angra dos Reis, nos dias 9 e 22 de outubro ultimo.

—Sr. contra-almirante inspector de Fazenda e Fiscalização:

N. 5.868—Tenho a honra de comunicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 1.738, de 30 de novembro ultimo, que o Sr. ministro approvou a despesa dos objectos inuteis, constantes da relação que acompanhou o mesmo officio, que se achavam sob a responsabilidade do 1º tenente commissario Othello de Alcantara Gomes, na Escola de Aprendizizes Marinhos do Estado do Ceará.

—Sr. capitão de mar e guerra honorario director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 5.853—De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, na presente data, providenciase para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina seja habilitada com o credito de 38\$400 por conta da verba 23—Obras—do orçamento em vigor, de accordo com o vosso officio n. 407, de 24 do mez passado.

N. 5.855—De ordem do Sr. ministro, communico-vos que, nesta data, providenciase para ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará com o credito de 1:080\$, á conta da verba 23—Munições Navaes, do orçamento vigente, de accordo com o vosso officio n. 406, de 24 do mez passado.

N. 5.857—De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os devidos effeitos, que, na presente data, providenciase para ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina habilitada com o credito de 3:156\$, á conta da verba 9ª—Corpo de Marinheiros Nacionais—Pessoal—soldo das praças, do exercicio em vigor, de accordo com o vosso

officio n. 410, 1ª secção, de 24 de novembro ultimo.

N. 5.859—De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os devidos effeitos, que, na presente data, providencia-se para ser a Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina habilitada com o credito de 150\$, á conta da verba 24—Material de Construção Naval, do exercicio vigente, de accordo com o vosso officio n. 405, de 24 do mez passado.

—Sr. capitão de fragata engenheiro naval director do Armamento:

N. 5.848—De ordem do Sr. ministro e em referencia ao vosso officio n. 179, de 15 de maio ultimo, communico-vos que o mesmo Sr. ministro resolveu deferir o requerimento do remador contratado para o serviço dessa directoria Francisco dos Santos Marques, em que pede para contribuir para o Asylo de Invalidos da Patria.

Requerimentos despachados

Wilson Sous e Comp.—Aguardem a solução de concorrência.

Contra-almirante reformado Aristides Monteiro de Pinho.—Indeferido.

Olympio Salustiano Carvalho Pereira da Cunha.—Indeferido.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 9 do corrente, foram nomeados:

Assistente do commandante da 2ª brigada estrategica o capitão Jacintho Dias Ribeiro e ajudantes de ordens os 2ºs tenentes Antonio de Araujo Lino e Jorge Augusto Samico;

Auxiliar do serviço de engenharia do quartel general da inspecção permanente da 9ª região o 2º tenente Justino Ribeiro Franco.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 8 de dezembro de 1911

Sr. presidente do Estado do Espirito Santo:

Tenho a honra de agradecer-vos a comunicação de 21 de novembro proximo passado, acompanhada de tres impressos, das festas realizadas na cidade da Victoria, em homenagem á data da decretação das cores e symbolos da bandeira nacional (aviso n. 56).

—Sr. 1º secretario do Centro Commemorativo 1º de Maio—Salvador de Sá:

Cumpre-me communicar-vos, de ordem do Sr. ministro, em resposta ao vosso officio de 4 do corrente, que S. Ex. designou para o dia 11 deste mez, ás 12 horas, a audiencia que solicitastes (officio n. 135).

Requerimento despachado

José Antonio dos Santos.—Indeferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 9 do corrente mez, foram promovidos, na Directoria Geral dos Correios:

A 1º official, por merecimento, o 2º da mesma directoria Francisco de Paula Oliveira e Silva;

A 2º official, por merecimento, o 3º da mesma directoria João Nopomuceno de Moura Ribeiro;

A 3º official, por merecimento, o amanuense da mesma directoria Vulpiano de Aquino Fonseca.

Requerimentos despachados

Dia 9 de dezembro de 1911

Manoel Antonio de Jesus Pinheiro, pedindo restituição de documentos.—Deferido, mediante recibo.

João Thomaz Ramos, telegraphista-chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo certidão.—Certifique-se.

Directoria. Geral. da. Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 7 de dezembro de 1911

D. Maria Jatahy Accioly, viuva de Fileto Buarque Accioly, agente do Correio de Ribeirão Preto, pedindo os favores do montepio para si e seus filhos menores Fileto, Jandyrá, Cacique e Cayuby.—Apresente nova certidão, na qual se declare qual o ordenado simples que percebia o falecido agente e prove que este, além dos filhos declarados, nenhum outro mais deixou legítimo ou legitimado. Outrosim, prove a requerente que também lhe pertence o nome de Maria de Gusmão Jatahy Accioly, que figura nas certidões de nascimentos de seus filhos.

D. Maria Luiza da Cruz, viuva do contribuinte Francisco Vieira da Cruz, carteiro de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, pedindo identicos favores.—Deferido.

Requerimentos despachados

Dia 8

Domingos Leonardo Pires de Castro Lopes, 1º official da Directoria Geral dos Correios, aposentado por decreto de 6 do corrente.—Apresente certidão do seu tempo de serviço publico, passada de accordo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 15, de 26 de janeiro de 1894 e extrahida dos livros do ponto e das folhas de pagamento, devendo a mesma certidão alcançar até a data em que começou a ter execução o decreto que o aposentou.

Emilio Cappellano, amanuense da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, aposentado por decreto de 6 do corrente; Guilherme da Rocha Soares, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios; Virgilio José de Oliveira, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, e Joaquim Florentino Vaz, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, aposentados por decretos da mesma data.—Apresentem certidões do seu tempo de serviço publico, nos termos acima.

Candido Eloy Tassara de Padua, pedindo reconsideração do despacho deste ministerio, de 7 de outubro proximo passado.—Mantenho o despacho anterior.

Directoria Geral de Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 7 do corrente:

Foram concedidos 90 dias de licença com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao trabalhador da 5ª residência do ramal de S. Paulo, Estrada de Ferro Central do Brazil, Francisco dos Santos

—Foram nomeados para a Estrada de Ferro Central do Brazil: Paulino Chagas, para o lugar de fiel da pagadoria, e João Gabriel Pires, para o lugar de fiel da thesouraria, com os vencimentos que lhes competirem.

—De accordo com o art. 77 do respectivo regulamento, foi exonerado o fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil Felisbello Ferreira Brant.

Expediente de 9 de dezembro de 1911

O Sr. ministro autorizou o director da Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro a iniciar com urgencia os estudos da Estrada de Ferro entre S. Luiz de Cáceres e a cidade de Matto Grosso, ou Villa Bella, de accordo com o disposto no n. XIX do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, revigorada no § 3º do art. 49 da lei n. 2.336, de 31 de dezembro de 1910.

Requerimentos despachados

Dia 9 de dezembro de 1911

José Ascarino Burlamaqui, contador da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo o abono da gratificação adicional de 10 %.—Indeferido.

Manoel Moreira da Rocha, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo licença.—Indeferido.

Camara Municipal de Barbacena, pedindo redução de fretes para instrumentos musicaes.—Indeferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 8 de dezembro de 1911

Remetteram-se:

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, cópia das informações prestadas pela Comissão do Porto do Rio de Janeiro a respeito do arrendamento do caes, sua renda e movimento de volumes (aviso n. 491);

A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes 88 portarias de nomeações para os cargos dessa inspeccoria (officio n. 257).

Ministerio da Viação e Obras Publicas.—2ª secção.—Directoria Geral de Viação e Obras Publicas.—Aviso n. 490:—Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes que, attendendo ao que solicitou a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia no sentido de ser incluída nas medições semestraes a importancia dos blocos fabricados nos estaleiros antes de seu emprego no caes e tendo em vista o parecer dessa comissão, prestado por officio n. 44, de 17 de novembro ultimo, autorizo-vos a incluir nas medições semestraes 75% do preço dos blocos, quando ainda nos estaleiros, desde que tenham sido aceitos por essa comissão fiscal e em quantidade que não exceda as necessidades do serviço.

Os 25% restantes serão incluídos somente depois de assentados os blocos no caes, sob condição adata de se proceder a desconto total quando venham a soffrer qualquer avaria nos estaleiros; durante o transporte para a obra ou por occasião do seu assentamento na muralha.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra.

Sr. engenheiro chefe da Comissão Fiscal das Obras do Porto da Bahia.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Sub-directoria do Expediente — Circular n. 42/3 — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911.

Declaro-vos que, em virtude da resolução do Ministerio da Viação e Obras Publicas, constante do officio da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio, n. 532, de 11 de outubro ultimo, a interpretação a dar-se ao art. 35 da vigente lei orçamentaria da despesa, é que os prazos ali consignados se devem contar por exercicios financeiros, não podendo nenhum contracto celebrado na vigencia dessa disposição legislativa vigorar além de 31 de dezembro de 1913.

Saude e fraternidade.—O director geral interino, B. Aragão Faria Rocha.—Sr. administrador dos Correios de...

Requerimentos despachados

Dia 9 de dezembro de 1911

Sloper e Irmãos pedindo indemnização de um registrado.—Indeferido, á vista do que consta das informações.

Gregorio Evangelista do Valle, carteiro do Pará, pedindo quatro mezes de licença.—Concedo.

João Alves de Souza, amanuense do Pará, pedindo tres mezes de licença.—Concedo.

NOTICIARIO

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou, hontem, o decreto da pasta da Agricultura, que dá novo regulamento á Directoria do Serviço de Veterinaria, creado por decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica assignou, hontem, o decreto transferindo, na arma de artilharia, os coroneis Clodoaldo da Fonseca, do 1º regimento, para o quadro supplemmentar; Innocencio Benedicto Ferraz de Oliveira, do quadro supplemmentar, para o ordinario, sendo classificado no 1º batalhão; e Celestino Alves Bastos, do 1º batalhão, para o 1º regimento.

Conferenciaram, hontem, com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Rivadavia Corrêa, ministro da Justiça; Dr. J. J. Seabra, ministro da Viação; general Menna Barreto, ministro da Guerra; barão do Rio Branco, ministro das Relações Exteriores; Dr. Francisco Salles, ministro da Fazenda; Dr. Belisario Tavora, chefe de Policia; Dr. Armenio Jovin, director geral da Imprensa Nacional; e Dr. Bonifacio Faria Rocha, director geral interino dos Correios.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, assignou hontem, o decreto da pasta da Agricultura reorganizando o serviço de informações e biblioteca, dando-lhe a denominação de Serviço de Informações e Divulgações.

Estiveram, hontem, no Palacio do Cattete os senadores Walfredo Leal, Lauro Muller e R. Lemos; deputados Carlos Cavalcanti, Frederico Borges, Joaquim Cruz, Nicanor do Nascimento, Gonçalo Souto, Torquato Moreira e Araujo Pinheiro; Dr. Osvaldo Cruz, Dr. Adolpho del Vecchio, Dr. Cunha Vasconcellos, almirante barão de Teffé, Dr. Flôres da Cunha e Dr. Deodato Maia.

Esteve, hontem, no Palacio do Cattete o Sr. Carqueira Braga, que agradeceu ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a sua recente nomeação para o cargo de secretario geral do Trafego Postal.

O Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, em companhia do coronel Clodoaldo da Fonseca, chefe de sua Casa Militar, e do ca-

pitão Oliveira Junqueira, seu ajudante de ordens, assistiu, hontem, á noite, á conferencia do Sr. Dr. Carlos de Laet, realizada no Club Militar.

Esteve, hontem, no Palacio do Cattete uma comissão da União dos Empregados do Commercio, composta dos Srs. Abdenago Coimbra e Accacio de Lemos, que convidou o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca para assistir a uma reunião solemne que promove a classe caixeiral, regosijada pela assignatura do decreto que estabelece as horas de trabalho.

Foi, hontem, ao Palacio do Cattete o professor Aurelio de Figueiredo, que agradeceu ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a visita que S. Ex. fez á sua exposição de pintura.

Por decreto de hontem foram transferidos: Do ajudante da cavallaria da Brigada Policial para commandante da 1ª companhia do 1º batalhão de infantaria o capitão Alfredo Aristides de Menezes Costa; e o capitão commandante do 4º esquadrão do mesmo regimento Fernando Vieira Ferreira, para o cargo de ajudante.

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Justiça os Srs. senadores Walfredo Leal e Pinheiro Machado, deputados Domingos Mascarenhas, Bezerril Fontenelle e Antonio Nogueira, Drs. Belisario Tavora, Diogo Chalréo, Sá Peixoto e coronel Silva Pessoa.

O Sr. ministro da Justiça nomeou o Dr. João da Cruz Abreu para exercer interinamente o lugar de tenente medico da Brigada Policial.

Pelo Sr. ministro da Justiça foi autorizada a concessão de guias de mudança aos seguintes officiaes da Guarda Nacional desta Capital:

Para Magé, tenente-coronel Manoel de Oliveira; para a Barra do Pirai; capitães Dr. Francisco Isidoro Dias, Manoel de Oliveira Junior, Arthur de Souza Ribeiro e tenente Delmiro de Souza Ribeiro; para Niteroy, major Zoroastro Amador de Vasconcellos, capitão Antonio Tavolara e tenente José Setta; e para Petropolis, alferes Adolpho Ferreira Martins.

O Sr. ministro da Justiça despachou os seguintes requerimentos:

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento de 14:428\$672.—Requeira separadamente.

Amaral Guimarães & Comp. e Vinha & Fernandes, pedindo pagamento de 38:941\$630 e de 35:086\$432.—Dirijam-se ao Congresso Nacional.

Heitor Levy, pedindo indemnização de 15:275\$.—Indeferido.

Dr. Antonio Diniz Maceó, pedindo pagamento de vencimentos como juiz substituto interino da comarca do Alto Acre.—Indeferido. Juazino Gomes dos Santos, anspeçada da Brigada Policial, pedindo concessão de passe.—Indeferido.

Luiz Gonzaga Pinto, ex-praça da Brigada Policial, pedindo uma caridão.—Remetido ao commandante da Brigada Policial para ser tomado na consideração que merecer.

Foram concedidos quatro mezes de licença, na forma da lei, ao 1º escripturario da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, Paulino Alvaro de Gouvêa, para tratar da saúde.

O collecter, em Sorocaba, Estado de São Paulo, Gustavo Schufel, obteve prorrogação, por 90 dias, de licença em cujo goso se acha.

O chefe da 4ª secção do serviço da repressão de contrabando na fronteira, Laudelino Victorino Netto, obteve 60 dias de licença para tratar da saúde.

Foram concedidos 90 dias de licença, com vencimentos a que tiver direito, na forma da lei, ao agente fiscal dos impostos do consumo, na 6ª circumscripção do Estado de Pernambuco, Antonio de Siqueira Cavalcante, para tratar de sua saúde, onde convier.

Hontem, em sua residencia, o Sr. ministro da Fazenda conferenciou com os Srs. deputado Homero Baptista relator do orçamento da Receita e Abdenago Alves, director da Receita Publica do Thesouro Nacional, sobre as emendas apresentadas áquellê mesmo orçamento.

A Caixa de Amortização trocou hontem notas dilaceradas e por substituir sua importância de 168:950\$000.

A Caixa de Amortização recebeu hontem das delegacias fiscaes do Thesouro na Parahyba e Bahia em notas dilaceradas e por substituir, respectivamente, as importancias de 333:400\$ e 360:000\$000.

Segundo balancete de hontem, existam em ouro na Caixa de Conversão 359:303:040\$705, equivalente a R. 23.993.869-7-7.

Entraram hontem para a Caixa de Conversão 984 1/2 libras e 260 francos.

Sahiram, na mesma data, 2.781 1/2 libras, 130 francos e 2:690\$, onro nacional.

A renda arrecada hontem pela Alfandega desta Capital foi de 197:762\$235, ouro; e 298:035\$940, papel.

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional paga-se amanhã folha de montepio civil da Viação.

O Sr. chefe do Estado-Maior da Armada, vice-almirante Souza Lobo, visitou hontem o navio escola Benjamin Constant.

O cruzador-torpedeiro Tymbira e os contratorpedeiros Matto Grosso e Rio Grande do Norte, sob o commando, respectivamente, do

capitão de fragata Henrique Boiteux e dos capitães de corveta Conrado Hech e Alvarim Costa, partiram hontem do porto desta Capital com destino ao Estado de Matto Grosso.

Na Inspectoria de Fazenda e Fiscalização realizou-se hontem o exame pratico do sub-commissario Aristoteles Luiz Mendes.

Foram concedidos 90 dias de licença, podendo gozar-os em Cambuquira, ao 1º tenente dentista Silvestre Moreira.

Atendendo á necessidade do serviço, o Sr. ministro da Guerra determinou que sejam designados dous officiaes excedentes, para servirem na 10ª companhia isolada, em S. Paulo.

Foram nomeados: assistente do commando da 2ª brigada estrategica, o capitão Jacintho Dias Ribeiro e ajudantes de ordens, os 2ºs tenentes Antonio de Araujo Lins e Jorge Augusto Sounis; auxiliar do serviço de engenharia do quartel general da inspecção permanente da 9ª região, o 2º tenente Justino Ribeiro Franco.

Foi transferida de Lorena para Santos a parada do 12º pelotão de engenharia.

Tendo sido dispensado do logar de chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra o coronel Tristão Araripe, por ter sido nomeado para inspecionar as companhias regionaes do territorio do Acre, o Sr. general chefe do Departamento mandou desligar-o e elogiar-o pelo bom desempenho que deu ás funções do seu cargo.

Para exercer, interinamente, as funções de chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra e por se achar vago o logar de auxiliar, foi nomeado o tenente-coronel Aristides Goulart.

Apresentaram-se ao Departamento da Guerra, os seguintes officiaes:

General de brigada Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt, por ter sido exonerado da comissão de promoções; major Bernardino do Amaral, por ter sido transferido; capitães José d'Avila Garcez, por ter vindo a esta Capital, com permissão, e Julio Francisco Serpa, por ter sido transferido; 1º tenente medico Dr. Agostinho Cajaty, por ter de seguir para a 12ª região militar e 2º tenente veterinario Emilio Torrentes Gomes da Cruz, por ter sido incluído no quadro de veterinarios.

Reunem-se no dia 12 do corrente, na sala do Serviço de Justiça da 9ª região, os seguintes conselhos de guerra: ao meio-dia, o conselho a que responde o 3º sargento Miguel Sarzano, do qual é presidente o capitão André Trajano de Oliveira e ás 2 horas da tarde, o conselho a que responde o soldado do 52º batalhão de caçadores, Antonio Alves da Silva, e do qual é presidente o major Edgard Eurico Daemon.

Tocarão hoje das 6 horas da tarde ás 9 da noite, no campo de S. Christovão e no jardim da Gloria, duas bandas de musica pertencentes aos corpos da 1ª brigada estrategica.

O Sr. ministro da Viacão indeferiu o requerimento em que Octavio Herculanio Pereira da

Cruz, ex-auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, pede a sua readmissão.

O Sr. ministro da Viacão indeferiu o requerimento em que os moradores de Campina Grande, no Estado da Parahyba, pedem a transferencia da barragem do Bodocondó para outro local.

O Sr. ministro da Viacão mandou prestar á Camara dos Deputados as informações por esta pedidas sobre o requerimento de Dario José da Silva solicitando concessão para sanear a lagôa Rodrigo de Freitas e explorar os melhoramentos nella realizados.

O Ministerio da Viacão recebeu communicacão do da Marinha de que já havia ordenado á capitania do porto que mande destruir as cercadas de apanhar peixe que forem encontradas em frente e no interior de todos os rios, desde o Guaxindiba ate o Merity, na bahia do Rio de Janeiro.

Por decretos de 9 do corrente foram nomeados para a Directoria do Serviço de Povoamento:

Intendente de immigração, Alfredo Pirajá de Oliveira.

Director da 1ª secção, bacharel Affonso Celso Parreiras Horta.

Primeiros officiaes: Carlos Vieira Zamith e Abel de Almeida.

Para a Directoria do Serviço de Estatistica:

Primeiros officiaes: Saturnino de Padua, Fernando de Faria Junior e bacharel Cicero Monteiro da Silva.

Por decreto de 5 do corrente foi exonerado o bacharel Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, do cargo de 1º official da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, por ter sido nomeado juiz municipal de Bomjardim, no Estado do Rio.

Por portaria de 9 do corrente foram nomeados para o Serviço de Povoamento:

Directoria:

Engenheiro de 2ª classe, Augusto Graciliano Moreira.

Ajudante de engenheiro, José Alvares de Souza Coutinho.

Segundos officiaes, José Margarinos de Souza Leão, Heitor Ribeiro de Castro, José Paulino de Souza Fortuna, Alfredo Milliet e Paulo Netto dos Reis.

Terceiros officiaes, Antonio de Souza Monteiro Filho, Carlos Seabra, Sergio de Campos Cartier, Edgard Maria de Lacerda e Nicoláo Rodrigues dos Santos França e Leite.

Auxiliares de expedição, Arthur Silva e Mario Moreira da Silva.

Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

Medicos, Drs. Justino de Menezes, Raul David Sanson, Mario Floriano de Toledo e Paulo Joaquim Fonseca.

Ajudante de director, Leopoldo Meira.

Patrões de lancha, Manoel Martins de Me-deiros, Silvestre Gomes Pinto e Joaquim José Correia.

Machinista, Albiuo Pereira de Magalhães.

Machinistas de lancha, Aristides José da Costa e Ramon Espinoza.

Machinista do serviço de desinfecções e iluminação electrica, Nestor José Dias.

Escrevente, Tertuliano Estanislão da Costa.

Fiel de almoxarife, Ricardo Joaquim da Cunha Junior.

Fiel de armazem de bagagem, Celso Faria.

Auxiliares de interprete, João Boock, Adolpho Jachowicz e Eduardo Barone.

Encarregado do serviço de desinfecções, Hamlet de Cavalcante Mello.

Enfermeiro, Manoel Pinto da Silva.

Enfermeira, Ambrosina Penna.

Fiscal da limpeza, Alcides Bruno.

Auxiliares de expedição, José de Mendonça Pinto e Carloto Alves Fernandes Tavora.

Para o Serviço de Estatistica:

Directoria:

Segundos officiaes: Augusto Pedro Vieira, Napoleão Werneck, Mauricio Limpo de Abreu, Arlindo Leal e Carlos Frederico de Sampaio Vianna.

Terceiros officiaes: Francisco Pires Ferreira, Deodoro Luiz da Silva, Annibal Leonel de Rezende, Alfredo Salgado Bittencourt, Heitor Eloy Alvim Pessoa, Milciades José Gonçalves, Caetano Tito Negreiros Sayão Lobato, Mario Augusto Teixeira de Freitas, Mar Timotheo da Costa Junior, Romão Wlademir de Aguiar, Humberto Graça, Adriano de Mendonça e Mario Pontes de Miranda.

Auxiliares: Heitor Teixeira Louzada, Lauro Chaves Ferreira, José Delgado da Motta Junior, Antenor Ribeiro Barcellos, Camillo Raul Prates, Luiz de Carvalho Azevedo, Pedro Tavares da Silva, Corindiba de Carvalho, Pedro Gracie Netto, Torquato Rosa Moreira Junior, Affonso Campos, Alfredo Black Sant'Anna, Benjamin Cordovil Pires, Joaquim Barbosa dos Santos Werneck, Eurico Limoeiro, Geio de Azambuja Brandão, Jorge José de Lima, Jayme de Lage e Silva, Rufino de Loy e Francisco Tavares Pena.

Dactylographas: Carmen Barbosa Unzer, Maria Dulce de Oliveira, Isabel Olegario Caldas, Mercedes Brandão Maldonado, Maria Flora Brandão Reis, Amneris Moreira da

Silva; Graubem Bolmizar; Beatriz de Souza, Julieta Barbosa Unzer e Herminia Stelling.

Apuradoras: Maria do Carmo Monat, Alice Ferreira Lage, Alice Campeão, Maria da Gloria Pereira Rego, Ida Monat, Elvira Benjamin, Iza Horta, Jenny Moreaux Costa, Lydia Duarte Ribeiro, Dulce Nery, Maria da Piedade Barbosa, Rachel Pinto Fernandes, Celeste de Andrade Braga, Etelvina Barbosa Werneck, Francisca de Menezes, Mercedes Cesar da Silva, Esther Rademaker, Josephina da Gama Fernandes, Valerie Landeman e Eulalia Brito.

Por portaria de 9 do corrente foi exonerado, por abandono de emprego, Justino de Mello do cargo de 3º official da Directoria do Serviço de Estatística do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria.

Ao Sr. ministro da Agricultura communicou o director do Campo de Demonstração de Macahuba, Rio Grande do Norte, haver o governador do Estado visitado o mesmo campo, tendo assistido aos trabalhos de arroteamento do solo por meio de machinas agricolas e examinado as diversas edificações e plantações já feitas.

Ao Sr. ministro da Agricultura communicou o director do Serviço de Povoamento que até hontem existiam na hospedaria da ilha das Flores 898 imigrantes, dos quaes 670 embarcaram no dia 7 a bordo dos vapores *Frankfurt* e *Erlangen*.

No dia 6 do corrente o paquete *Itauba*, seguiram para as colonias do Rio Grande do Sul 585, para Santa Catharina 10 e para o Paraná 5. A noite deviam embarcar em trens da Estrada de Ferro Central 78 para S. Paulo e Minas Geraes. Ficaram na ilha apenas 178 imigrantes, que dentro de poucos dias deverão seguir para os nucleos a que se destinam.

O resultado dos exames hontem realizados na Escola Polytechnica foi o seguinte:

Curso de Engenharia — 1ª série (1ª cadeira) — Calculo — Regulamento de 1911 — Approvados: plenamente — Ciro Romano Farina; simplesmente — Raul Cavalcanti de Albuquerque. Dous reprovados.

3ª cadeira (Physica experimental) — Approvados: plenamente — Emilio H. Baumgart e Auto Barata Fortes; simplesmente — João do Valle e Raymundo Brandão Cela.

Um não compareceu.

Curso fundamental — Aula do 3º anno (Desenho de cartas geodesicas) — Approvados: plenamente — Carlos Alberto Brandão de Oliveira, Alvaro Bernardes, Allyrio Huguency de Mattos, Gualter Macedo Soares, Jonas de Vasconcellos Esteves e Erico de Lamare S. Paulo; simplesmente — Plinio de Almeida Magalhães, Camerino Chlórino Fialho, Jorge do Nascimento Silva, Arthur Henock dos Reis, Edmundo Franco Amaral e Ernesto Lopes da Fonseca Costa.

3ª cadeira do 2º anno (Chimica inorganica, descriptiva e analytica) — Approvados: com distincção — Seraphim José dos Santos; plenamente — Eugénio Hime e Francisco de Paula Bicalho Filho; simplesmente — Mauricio Campos Rodighies de Souza.

Aula do 1º anno de engenharia civil (Regulamento de 1901) — Approvados: com distincção — Octavio Alves Ribeiro da Cunha; plena-

mente — Reginaldo Alves Pardelho, Arthur Greenhalg, Abel Peixoto Meira, Arthur Cesar de Andrade Junior e Luiz Cordeiro.

Aula do 2º anno de engenharia civil (Regulamento de 1901) — Approvados: com distincção — Gastão Rangel; plenamente — Eduardo Pompeia de Vasconcellos, Feliciano Mendes de Moraes Filho, Jayme de Castro Barbosa, George Malcher Sumner, José Cesar de Faria Alvim Filho e Flavio Lyra da Silva.

No Collegio Militar, realizam-se, segunda feira, 11 do corrente, ás 10 horas da manhã, os seguintes exames:

3ª série — Oral — Alumnos ns. 250, 261, 268, 281, 332, 376, 388, 437, 452, 505, 512, 534, 602, 633 e 722.

1º anno — Portuguez (oral) — Alumnos ns. 3, 4, 5, 36, 37, 39, 41, 43, 49, 62, 68, 71, 77 e 776.

1º anno — Francez (oral) — Alumnos ns. 79, 86, 89, 117, 120, 132, 143, 164, 191, 195, 201, 216, 226 e 228.

Escriptos:

2º anno — Arithmetica; 3º anno — Physica; 4º anno — Geographia; 5º anno — Topographia.

No Externato do Collegio Pedro II, realizar-se-hão os seguintes exames: Segunda-feira, 11 do corrente, provas oraes de geographia, ás 11 horas, da 3ª série effectiva e supplementar; provas oraes de portuguez, da 4ª série, á 1 hora da tarde (continuação); provas oraes de inglez, da 4ª série, á 1 hora da tarde; provas oraes de historia natural, de 6ª série, ás 10 horas.

Devem comparecer todos os alumnos do Internato e do Externato.

Por despacho de hontem o Sr. Dr. presidente do Tribunal de Contas ordenou o registro dos seguintes pagamentos:

De 118:450\$ a Oswaldo Ramos Lima, empreiteiro das obras da Escola de Medicina Veterinaria, relativo á primeira prestação estipulada na clausula XII do respectivo contracto;

De 1:446\$667, das folhas das gratificações que competem ao pessoal administrativo encarregado dos exames de madureza;

Do 2:856\$500, idem do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, no mez de outubro;

Do 2:449\$910 a diversos, de fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz;

De 1:000\$ a Paulo de Casaes Barros, de ajuda de custo.

Pela sub-directoria da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central, foram designados para servir: Em Taubaté, o praticante José Gumerindo da Luz; em Barbacena, o praticante Aulicínio Cintra Vidal; em Campo Grande, os praticantes Octavio Vieira de Souza e Arlindo de Carvalho; em Cotegipe, o praticante Edgard de Almeida; em Rio das Pedras, o praticante João Moreira Marques; em Maxambomba, o praticante Jorge Teixeira Bastos; em Ewbank, o praticante Geny Moreira Fagundes.

Reassumiram os seus logares, os telegraphistas da Estrada de Ferro Central: Manoel Cordeiro dos Santos, em Parahyba; Ceciliano Gomes de Oliveira, em Palmyra; Alcibiades P. Figueiredo, em Barão de Vassouras e os praticantes, Carlos de Medeiros Torres, em Paty; Emilio Luiz Mendes, em Triagem; Mario Cas-

tro Moreira, em Buarque; Zacharias T. Santos, em Realengo e Joaquim Silva, em Morro Agudo.

Deu parte de doente o telegraphista da Central Francisco Pires Ferreira Leal, de Barbacena.

Pelo sub-director do trafego da Estrada de Ferro Central, foram designados para servir: Em Villa Militar, o conferente Telmo Santos; em Itabira, o praticante Paulo Nascimento; em Sete Lagoas, o praticante Francisco Moreira Mesquita; em Sabará, o praticante José Matheus Junqueira; em Christiano, o praticante Antonio Honorio Ferreira; em Barra, o praticante Manoel Jardim da Silveira; em Paty, o conferente Plinio Ramalho; em Mendes, o praticante Arthur Florido; em Thomaz Coelho, o conferente Mario Motta; em Campo Grande, o praticante Luiz Cavalcanti; em Cruzeiro, o conferente Manoel Pacheco; em Morising, o praticante Fernando Guimarães e em Maxambomba, o praticante Armando Alves.

O Dr. Carvalho de Souza, sub-director interino da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central, conferenciou, hontem, com o Sr. Dr. Paulo de Frontin, sobre serviços que lhe estão confiados.

O Sr. Dr. Paulo de Frontin, director da Estrada de Ferro Central, visitou, hontem, a estação Maritima.

Adquiriram immoveis:

Antonio Carneiro da Gama Malcher, predio e terreno á rua Delphin n. 30 por 16:000\$; Cesar Baptista Diniz, predio á rua Haddock Lobo n. 408 por 78:090\$; barão de Teffé, predio á rua da Passagem n. 244 por 11:000\$; Antonio Leite Fernandes, terreno á rua Dias da Cruz, Meyer, por 5:000\$; Joao Modesto Bezerra Cavalcanti, predio e terreno á rua Magalhães Castro n. 165 por 5:000\$; Dr. Luiz da Rocha Miranda, terreno á avenida da Ligação por 10:000\$; commendador João Alves Affonso, 2/4 do predio n. 95 á rua da Candelaria por 10:000\$000.

Licenças:

Foram concedidas as seguintes:

Pelo Sr. ministro da Justiça:

De 3 mezes, a Trajano Martins da Costa, bedel da Escola Polytechnica.

Serviço do Exercito para hoje:

Superior de dia, capitão José Tobias Coelho. A brigada mixta dá o official para ronda. A 1ª brigada estrategica dá os officiaes para dia ao quartel-general da 9ª região e para auxiliar o official superior de dia.

Auxiliar do official de dia, amanuense Aquino.

Dia á 1ª brigada estrategica amanuense Ottilio.

A brigada mixta dá as guardas dos Palacios do Cattete, Guanabara e Arsenal de Marinha.

O 3º regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme, 4º.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Salles.
 Official de dia á brigada, capitão Cardeal.
 Medicos de dia, tenente Dr. Benassi, de promptidão, tenente Dr. Meira.
 Interno de dia, alferes honorario Monte.
 Ajudante de parada, capitão Cardeal.
 Musica de parada e promptidão, a do 1º batalhão e para o cinematographo oito musicos do 5º batalhão.

Rondam com o superior de dia o tenente Barbosa e o alferes Souto Mayor.
 Rondam as ruas do Nuncio, Regente e São Jorge o tenente Dantas e um inferior de cavallaria.

Prado Derby Club, o alferes Gomes.
 Rondantes á disposição do superior de dia, sete inferiores de cavallaria, sendo: dous para as patrulhas dos 1º, 3º e 5º districtos e mais dous de cada um dos 1º, 3º e 4º batalhões, sendo dous para as patrulhas do Sylvestre.

Guardas da Caixa de Amortização, alferes Quirino; do Thesouro, alferes Abelardo; da Caixa de Conversão, alferes Nicoláo Carneiro; da Casa da Moeda, alferes Limoeiro.

Estado-maior nos corpos: no 1º batalhão, capitão Jesus; no 2º, alferes Servulo; no 3º, tenente Cecilio; no 4º, alferes Abilio; no 5º, capitão Pinho França; no corpo auxiliar, tenente Saturnino; e na cavallaria, tenente Catalão.

Promptidão: na cavallaria, o alferes Santa Barbara; e no 4º batalhão, o alferes Telles.

Auxiliares do official de dia, um inferior do 1º e um corneteiro do 5º batalhão.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo do 1º e um corneteiro do 3º batalhão.

O regimento de cavallaria dá o serviço já determinado, um official de promptidão com 30 praças, para o prado Derby Club, as guardas da Casa da Moeda, 12ª e 14ª estações e o mais que se pedir.

O 1º batalhão dá a guarnição e demais serviços já determinados.

O 2º batalhão dá o policiamento dos 6º, 7º e 21º districtos, o serviço já determinado e o mais que se pedir.

O 3º batalhão dá o policiamento dos 18º, 19º e 20º districtos, 15 praças para o prado Derby Club, o serviço já determinado e o mais que se pedir.

O 4º batalhão dá as promptidões de incendio e permanente, sendo esta com um subalterno, o policiamento e extraordinarios já determinados e o mais que se pedir.

O 5º batalhão dá o policiamento e demais serviços dos 9º, 15º, 16º e 17º districtos, o serviço já determinado e o mais que se pedir.

O corpo auxiliar dá um bombeiro, um electricista, uma ambulancia, um auto para incendio durante 24 horas, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

Uniforme, 6º.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Anna*, para Santos, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Arassuahy*, para Cabo Frio, Espirito Santo e Caravellas, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Itajubá*, para Assumpção, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Tijuca*, para Santos, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Asiatic Prince*, para Victoria, Bahia, Trindade e Nova York, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Pernambuco*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Nota — Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes: e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã até ás 2 da tarde.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 10 de dezembro de 1911

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Em assembléa geral, realizada hontem, na junta dos corretores, foram reeleitos os Srs. Sebastião Soares da Rocha, Horacio Campos e Alfredo Francisco Leal adjunctos e syndico o corretor João Severino da Silva.

DIVERSOS MERCADOS

O CAMBIO

Embora firme, funcionou o mercado monetario, hontem, sem maior movimento, tanto mais que não havia quasi procura para remessas, bem como não eram muito abundantes as letras de cobertura, em demanda de dinheiro.

Os bancos, porém, para attrahir tomadores, facilitavam as taxas de remessas; mas, ainda assim, aquelles continuavam retrahidos.

Todos os bancos forneciam letras a 16 7/32 d, com o particular a 16 17/64 e 16 9/32 d e para janeiro a 16 1/4 d, mas sem operações de importancia, tanto em letras promptas como a prazo.

Foi reeditada a tabella anterior de 16 3/16 d, que regulou oficialmente sobre Londres.

Movimento do Porto

ENTRADAS NO DIA 9

De Liverpool e escalas — Paquete inglez, *Inca*, commandante Splatt; passageiros, 12 em transito, carga: varias.

De Porto Alegre e escalas — Paquete *Itajubá* commandante Robinson; passageiros, tenente Oscar A. Fentoro e familia, general Manoel Goldolphim e familia, coronel Antonio Bastos e senhora, Helena Bungartz, padre Bruno, João Campos e familia, Gustavo Poock Junior, Hart Sandt, Gorges Dryfus, Americo Lagard, Estevam Fentanarem, Alipio Alves do Nascimento e senhora, Dr. Renato Amaral, William Higgins, Luiz de Mattos, Henrique Ludwig, Carmen Rodman e 26 em 3ª classe, carga: varios generos a Lage Irmãos & Comp.

De Hull e escalas — Vapor norueguez *Alladin*, commandante Trovick, carga: varios generos a Gougehein & Comp.

De Cabo Frio — Hiate *Mucanhense*, commandante Cecilio José de Oliveira, carga: cal, a F. Gomes Xavier & Comp.

De New-York e escalas — Paquete inglez *Vazari*, commandante David, toneladas, 5 276; passageiros, Adolinda Leonardo, Sarah J. Salttvooll, William E. Mellont, Gonsalo Gonzalez, Lourenço Jiminez, Maria Brillendar, Florence Dutton, May N. Sturgess, Salomon Eron, Mi-

guel Fernandes, John A. Boise, Daigos Sample, Wilbur I. Bell e familia, Francis Ferrin, Roling Bals, Lucy B. Davies, Isabella Ricas, Ferley F. Rothchgl, e João Umbellino Gonçalves e familia, José de Aguiar Mattos, James A. Umler e mais 33 em 3ª classe e mais 101 em transito; carga, varios generos a Norton Megaw.

De Laguna e escalas, paquete nacional *Myrim*, commandante F. Nascimento, tons., 234. Passageiros: A. P. Leite Magalhães, Clementino dos Santos, Bráulio Passos, Sergio Ribeiro e familia, conego Elyson e mais seis em 3ª classe. Carga varios generos ao Lloyd.

Santos e escalas, paquete nacional *Tijuca*, commandante Reis, tons. 1.408. Passageiros: um em 3ª classe. Carga varios generos á C. C. Navegação.

SAÍDAS NO DIA 9

Buenos Aires e escalas — Paquete inglez *Vasari*, commandante Lavies; passageiros: William R. Lee, J. G. Harper, A. Krug, Arthur Sanches, W. Hughins, A. T. Smith, F. H. Faurechild, Dr. Lobo Vianna e mais 6 em 3ª classe.

Cabo Frio e escalas — Hiate nacional *Estrella do Norte*, commandante Reis Junior.

Cabo Frio e escalas — Hiate nacional *Cama III*, commandante Flores.

S. João da Barra — Paquete nacional *Fidelense*, commandante Joaquim Gomes Madeira.

Porto Alegre e escalas, paquete *Itauba*, commandante Boverm; passageiros: capitão Pedro Muniz, J. Bower, Luiz Gonçalves de Azevedo e senhora, Tilly Pinti Torelli, Julio Casado, Dr. Luiz Augusto de Oteri, Carlota de Mattos Fortunas, Ailde Fortuna Salgado e familia, Dinah Fortuna Soares e familia, Alvaro Cassillo e senhora, José Felix Garcia, Manoel Mascarenhas, Oscar Capella, Americo Marinho de Azevedo, Maria Rosa de Araújo Santos e uma filha, Alvaro dos Santos, tenente José Honorio da Silva e Souza, Maria Francisca da Silva, Odillon Vieira Galloti, Ernest Wihkens, José Tavaras Condeixa, capitão Antonio Fróes Sá Azevedo e familia, Oswaldo Mascarenhas de Souza, capitão Antonio Maria Barbiero, Joaquim Fontes Pereira de Mello e senhora, João Fontinha do Nascimento, Cassio de Almeida, Eliseu Coelho, Luiz Falcão, Alcides da Nova Gomes, Ascanio Vianna e familia, Izabel de Oliveira e uma filha, Mme. Bravard, Willemina Erickson, Philippe Lagel, Manoel Haslocher, Henrique Bravard, Pessoa Cavalcante e 586 em 3ª classe.

S. João da Barra, paquete *Fidelense*, commandante Joaquim Gomes Madeira.

Santos, paquete inglez *Teriot*, commandante Rolland.

Valparaíso e escalas, paquete inglez *Inca*, commandante Splatt; passageiros: 12 em transito.

Barbados, vapor dinamarquez *Bratingsborg*, commandante J. Mathiasen.

Santa Lucia, vapor *Caldron*, commandante M. Villar.

VAPORES ESPERADOS

Liverpool e escalas, <i>Tremont</i>	12
Nova York, <i>Vasari</i>	9
Trieste e escalas, <i>Sofia Hohenberg</i>	10
Gothemburgo, <i>Oscar Fredrik</i>	10
Santos, <i>Asiatic Prince</i>	10
Portos do norte, <i>Piratininga</i>	10
Trieste e escalas, <i>Tibor</i>	11
Southampton e escalas, <i>Acon</i>	11
Portos do sul, <i>Itapacy</i>	11
Portos do Norte, <i>Itatiba</i>	11
Portos do norte, <i>Itapoan</i>	12
Genova, <i>Umbria</i>	12
Genova, <i>Siena</i>	12
Rio da Prata, <i>Orion</i>	12
Montevideo, <i>Bragança</i>	12
Portos do sul, <i>Itapema</i>	12
Portos do sul, <i>Cubatão</i>	12

Santos, Eugenia.....	43
Rio da Prata, Asturias.....	43
Genova e escalas, R. Vittorio.....	44
Rio da Prata, Hollandia.....	44
Havre e eses, Malte.....	45
Portos do norte, Guajará.....	46
Santos, Tijuca.....	46
Portos do sul, Sirio.....	20
Liverpool e escalas, Tiliun.....	21
Portos do norte, Alagous.....	22
Nova-York, Tennyson.....	23
Trieste e escala, B. Kemeny.....	24

VAPORES A SAHUR

Recife e escalas, Amazonas.....	40
Florianopolis e escalas, Anna.....	40
Aracajú, Santa Cruz.....	40
Rio da Prata e escalas, Rajubá.....	40
Rio da Prata, F. Varella.....	40
Rio da Prata e escalas, Fag. Varella.....	40
Rio da Prata, O. Fredik.....	41
Hamburgo e escalas, Pernambuco.....	41
Rio da Prata, Avon.....	41
Nova York, Asiatic Prince.....	41
Portos do norte, Tijuca.....	42
Santos, Tibar.....	42
Rio da Prata, Umbria.....	42
Portos do norte, Brazil.....	42
Rio da Prata, Siena.....	42
Southampton, Asturias.....	43
Portos do sul, Rajubá.....	43
Trieste, Eugenia.....	43
Portos do Rio Grande, Itapacy.....	43
Rio da Prata, Jupiter.....	44
Aracajú e escalas, Carolina.....	44
Rio da Prata, Ré Victorio.....	44
Montevideo, Cuyabá.....	44
Rio da Prata, Piratininga.....	44
Pernambuco e escalas, Itatiba.....	44
Hamburgo e escalas, Tijuca.....	47

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16	7/32 46 11/16
Sobre Paris.....		\$389 \$396
Sobre Hamburgo.....		\$726 \$732
Sobre Italia.....		— \$394
Sobre Portugal.....		— \$313
Sobre Nova York.....		— 3\$084
Libra esterlina — em moeda		— 15\$030
Ouro nacional — em moeda		— —
Ouro nacional — em vales por 1\$000.....		— 1\$087
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:030\$000	
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	203\$000	
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	206\$000	
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	203\$000	
Apolices do emprestimo municipal de 1906, nom.....	204\$000	
Ranco Lavoura e Commercio....	181\$000	
Banco do Brazil.....	212\$500	
Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	23\$000	
Companhia Tecidos Alliança.....	115\$000	
Companhia Tecidos Progresso Industrial.....	356\$000	
Debentures Tecidos Esperança....	208\$000	
Debentures Tecidos Confiança Industrial.....	209\$500	
Venda por alvariá		
100 apolices do emprestimo municipal de 1896, nom.....	206\$000	
5 apolices do Banco do Brazil.....	211\$500	
25/40 ditas idem.....	280\$000	
50 debentures Tecidos Confiança Industrial, nom.....	209\$500	

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911.—A. Simonsen, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Foram as seguintes informações dadas, hon-tem por esta junta:

CAFÉ

O mercado abriu pouco sortido e sustentado, tendo-se realizado vendas de 3.480 saccas, a base de 12\$000 sobre o tipo 7, por arroba.

Durante o dia venderam-se mais 7.788 saccas, ao preço de 11\$900.

Entradas:	Sacca:
Cabotagem.....	209
E. F. Central.....	1.931
Total.....	2.140

Informações

A estação Maritima importou ante-hontem 1.039.514 kilogrammas de mercadorias e carvão da Estrada e de particulares; exportou 1.662.593 kilogrammas de mercadorias diversas, minério, milho, feijão e café.

A ficada deste ultimo producto foi 8.208 saccas.

A renda dos despachos foi, no dia anterior de 30:150\$300.

A estação de S. Diogo importou e exportou 629.670 kilogrammas de mercadorias, matérias, carnes verdes e encomendas.

A renda do dia 6 foi 1:792\$500.

O movimento de gado nas estações foi hon-tem o seguinte:

Matadouro, abatidas.....	696 rezes
Cruzeiro, embarcadas.....	421 "
Idem, stock.....	368 "
Bemfica, stock.....	450 "
Sifio, stock.....	197 "

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes preferiu despacho de registro, em 9 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 3.358, de 30 de novembro, pagamento a Osvaldo Ramos Lima, empreiteiro das obras da Escola de Medicina Veterinaria, de 118:450\$, relativo á primeira prestação estipulada na clausula XIII do respectivo contracto;

N. 3.351, de 30 idem, credito de 954\$836 ao Thesouro Nacional, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao ajudante do professor ambulante Henrique Louzada Marcenal;

N. 3.389, de 1 do corrente, pagamento de 600\$ a Venancio de Figueiredo Neiva, de gratificação, por serviços prestados no mez de novembro;

N. 3.384, de 24 do mez findo, pagamento de 300\$ a Roberto Ferraz de Abreu, por serviços prestados na organização da planta dos terrenos do novo Observatorio Nacional;

N. 3.391, de 1 do corrente, pagamento de 400\$ a Eduardo Augusto Pacheco, de gratificação por traducções feitas;

N. 3.370, de idem, idem de 1:700\$, da folha de gratificações por serviços prestados na organização dos serviços de marcas e registro genealógicos de animaes.

—Ministerio da Vição e Obras Publicas — Avisos:

N. 2.333, de 23 do mez findo, pagamento de 165\$ a Leuzinger & Comp., de fornecimentos;

N. 2.399, de 1 do corrente, pagamento de 200\$ a Octavio Ribeiro Pinto Guimarães e Alfeu Cunha da Fonseca, de gratificações;

N. 2.400, de 1 idem, idem de 122\$ a diversos, de concerto, limpeza, elevadores e outras installações no edificio da secretaria deste ministerio;

N. 2.316, de 20 do mez findo, pagamento de 223\$, da folha de diarias que competem ao engenheiro da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro;

N. 2.364, de 27 idem, idem de 310\$, a Luiz Gustavo Prades, de diarias do mez de outubro.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.911, de 2 do corrente, pagamento de 1:446\$667, das folhas das gratificações que competem ao pessoal administrativo encarregado dos exames de madureza;

N. 4.676, de 14 do mez findo, pagamento de 2:856\$500, da folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, no mez de outubro;

N. 4.835, de 27 idem, idem de 2:449\$910, a diversos, de fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz;

N. 4.828, de 25 do mez findo, pagamento de 258\$604, a Banque Française et Italienne, de despesas feitas com encaixotamento, fretes e expedição dos trabalhos do pensionista da Escola Nacional de Bellas Artes;

N. 4.819, de 24 idem, idem de 1\$400, á Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluvias, de passagens;

N. 4.825, de 23 idem, idem de 102\$375, á Casa da Moeda, relativo á cunhagem de três medalhas de distincção requisitadas pelo ministerio;

N. 4.811, de 24 do mez findo, pagamento de 94\$296, á Casa da Moeda, idem idem;

N. 4.849, de 30 idem, idem de 1:000\$, a Paulo de Moraes Barros, de ajuda de custo.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

79ª sessão, em 9 de dezembro de 1911

Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espirito Santo—Procurador geral da Republica, o Sr. ministro Muniz Barreto

A's 11 1/2 da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos e Oliveira Figueiredo.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Aggraves de petição

N. 1.456 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; aggravante, José Antonio Fernandes Guimarães; aggravada, a Directoria Geral de Saude Publica. — Não se conheceu do aggravo, unanimemente, por ter sido preparado fóra do prazo legal.

N. 1.461 — Pará — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; aggravante, Antonio Lobão; aggravada, a Companhia Port of Pará. — Preliminarmente não se conheceu do aggravo, por não ser caso delle, unanimemente.

N. 1.462 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; aggravante, a Companhia Saneamento do Rio de Janeiro; aggravado, Oscar de Almeida Gama. — Negou-se provimento ao aggravo, confirmando-se a decisão aggravada, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 1.458—Sergipe—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; supplicantes, Austriano de Carvalho & Comp.; supplicados, Alfredo Lima e outros.—Não se conheceu da carta testemunhavel por não caber na hypothese o recurso denegado pelo juiz *a quo*, unanimemente.

Recursos extraordinarios

N. 620—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Godofredo Cunha; recorrente, o Dr. Joaquim Luiz Soares; recorrida, a Prefeitura Municipal de Niterói.—Preliminarmente e por desempate considerou-se ser caso de recurso extraordinario, contra os votos dos Srs. ministros André Cavalcanti, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Oliveira Figueiredo, Amaro Cavalcanti e Epitacio Pessoa; *de meritis*; confirmou-se a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. Manoel Murtinho, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Manoel Espinola e Ribeiro de Almeida.

Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.
N. 652—S. Paulo—(Criminal)—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; recorrente, Isaltino Costa; recorridos, Joaquim de Toledo Piza e Almeida e José Martiniano Rodrigues Alves.—Não se conheceu do recurso, por não ser caso d'elle, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.
N. 693—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; recorrentes, D. Joaquina Euphrasia da Silva e outros; recorrida, a Fazenda Municipal.—Foi confirmada a decisão recorrida, considerando-se preliminarmente ser caso de recurso extraordinario, contra o voto do Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

Impedido o Sr. ministro Manoel Espinola.
N. 606—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti; recorrente, o espólio de D. Francisca Amelia de Camargo Aranha; recorridos, Bezerra Paes & Comp.—Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, confirmando-se a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. ministros Ribeiro de Almeida e André Cavalcanti.

Impedidos os Srs. ministros Canuto Saraiva e Oliveira Ribeiro.

N. 618—Parahyba do Norte—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrentes, Antonio Furtado da Motta e sua mulher; recorrido, o tenente-coronel José Rufino de Souza Rangel.—Não se tomou conhecimento do recurso por não ser caso d'elle, unanimemente.

N. 617—Espírito Santo—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; recorrente, Cândido de Miranda Freitas Junior; recorrida, a Corte de Justiça do Estado.—Não se tomou conhecimento do recurso por não ser caso d'elle, unanimemente.

N. 657—Bahia—(Aggravo do art. 44 do regimento)—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; agravante, a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia.—Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 3 horas e 45 minutos da tarde.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

*DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**Appellações cíveis*

N. 2.128—Capital Federal—Appellante, 1º tenente Alvaro Cezar da Cunha Lima; appellada, a União Federal.—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

N. 2.129—Capital Federal—Appellante, D. Rosa Jane Loundes; appellados, Companhia Estradas de Ferro Federaes (rede sul mineira) e o Estado do Rio de Janeiro.—Ao Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.130—Capital Federal—Appellante, o juiz federal da 2ª Vara; appellados, major Manoel Joaquim Machado e outros.—Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 2.131—Capital Federal—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, João Tavares da Costa.—Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 2.132—S. Paulo—1º appellante, o juiz federal, 2º appellante, a União Federal; appellado, Salvador Pires de Oliveira.—Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 2.133—Distrito Federal—Appellante, o juiz federal da 1ª Vara; appellado, Dr. Garcia Dias de Ayala Pires.—Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 2.134—S. Paulo—1º appellante, o juiz federal da secção de S. Paulo; 2º appellante, a União Federal; appellado, Augusto Pires Corrêa.—Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Homologação de sentenças estrangeiras
N. 651—Capital Federal—Requerente, Agostinho Gomes Barroso.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 652—Capital Federal—Requerente, o Banco Commercial do Porto.—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

Processos que baixaram á Secretaria com vista ás partes:

Appell.ões cíveis

N. 2.130—Capital Federal—Appellante, o juiz federal da 2ª Vara; appellados, o major Manoel Joaquim Machado e outros.

N. 1.297—S. Paulo—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Karl Valais & Comp. e outros.

N. 2.133—Distrito Federal—Appellante, o juiz federal da 1ª Vara; appellado, Dr. Garcia Dias Ayala Pires.

N. 1.804—Paraná—Appellantes, Moyses Ribeiro de Andrade e Benjamin Cesar Carneiro; appellada, a União Federal.

Aggravo de petição

N. 1.384—Capital Federal—Aggravante, Companhia de Navegação S. João da Barra; agravada, a Fazenda Nacional.

Audiencia em 9 de dezembro de 1911

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO LESSA

Aberta a audiencia foram publicados os seguintes feitos:

Appellação criminal

N. 501—São Paulo—Appellante, Manoel Gonçalves Ferreira; appellada, a Justiça Federal.—Negou-se provimento á appellação.

Cartas testemunháveis

N. 1.283—Capital Federal—Supplicante-embarcante, o Banco Commercial do Rio de Janeiro; supplicada-embarcada, a Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco.—Desprezaram-se os embargos.

N. 1.446—Pará—Supplicante, a Companhia Port of Pará; supplicado, Antonio Lobão.—Negou-se provimento ao recurso.

Aggravos de petição

N. 1.443—Capital Federal—Aggravante, a Companhia Brasileira de Energia Electrica; agravada, The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited.—Negou-se provimento ao aggravo.

N. 1.447—Pará—Aggravante, Arthur Pires Nunes; agravados, Taborda & Comp.—Julgou-se deserto o aggravo.

N. 1.448—S. Paulo—Aggravante, a Fazenda Nacional; aggravado, Augusto Cezar Baijóni.—Deu-se provimento ao aggravo.

N. 1.452—Capital Federal—Aggravante, D. Flora de Simas Bastos; agravada, a União Federal.—Negou-se provimento ao aggravo.

Appellação cível

N. 421—Paraná—Appellante-embargado, Arthur Martins Lopes; appellada-embargente, a União Federal.—Desprezaram-se os embargos.

Sentença estrangeira

N. 628—Capital Federal—Requerente, D. Maria Emilia das Dores Pereira de Lima.—Homologou-se a sentença.

N. 629—Capital Federal—Requerente, Guilherme da Silva Guimarães.—Homologou-se a sentença.

Revisões criminaes

N. 1.381—S. Paulo—Peticionarios, Pedro de Assis e outro.—Negou-se provimento ao recurso.

N. 1.397—Capital Federal—Peticionario, Honorio Joaquim da Silva.—Negou-se provimento ao recurso.

Recurso extraordinario

N. 720—Capital Federal (Aggravo do artigo 44 do Regimento)—Aggravante, Antonio Nunes Pires.—Confirmou-se o despacho aggravado.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

DISTRIBUIÇÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1911

Pelo Sr. desembargador presidente foram distribuidos os seguintes feitos:

*À PRIMEIRA CAMARA**Aggravos de petição*

Ns. 2.538 e 2.543.

*À SEGUNDA CAMARA**Recurso crime*

N. 393.

Aggravo de petição

N. 2.541.

Appellações cíveis

N. 1.690—Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva;

N. 1.695—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

*EDITAES**Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial.*

Fallencia de Francisco dos Santos

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Francisco Domingos dos Santos, estabelecido á rua de S. Pedro n. 130, na forma abaixo

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz de direito da 2ª Vara Commercial, desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Paulo Passos & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Francisco Domingos dos Santos, estabelecido á rua de S. Pedro n. 130, por sentença deste juizo de 7 de dezembro de 1910, ás 12 horas do dia, fixando o seu termo para os effeitos legais de 10 de outubro de 1911. Foram nomeados syndiecos os credores Paulo Passos & Comp., residentes á Rua de Santa Luzia ns. 202 e 204, ficando os credos

res da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de janeiro de 1912 á 4 hora da tarde, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17. 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1911: Eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrivão interino, o subscrevi. — *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.*

Juizo da Segunda Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo ausente Lauriano Alves de Oliveira, na forma abaixo

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2.ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Lauriano Alves de Oliveira tem de ser processado como incurso no art. 330, § 1.º, do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, cita-o pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consequentes, até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, sob pena de revelia. As audiencias crime tem lugar todos os dias uteis ao meio-dia, no prédio n. 99 da rua Camerino, onde funciona este juizo. E, para constar ao dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Segunda Pretoria, 9 de dezembro de 1911. Eu, Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, o subscrevi. — *Leopoldo Augusto de Lima.*

Juizo da Setima Pretoria

De terceira praça de bens moveis com abatimento de 20 %

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz em exercicio da 7.ª Pretoria, etc.:

Faz saber, a quem o presente edital vir e interesse tiver, que, em praça publica deste juizo, a realizar-se findo os tres dias da lei e no dia 14 do corrente mez de dezembro, ao meio-dia, ás portas da séde desta pretoria, á rua Farani n. 4, finda a respectiva audiencia, o official da justiça que servir de porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação, em terceira praça, a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação de 475\$, com o abatimento de 20 % ou seja sobre o valor de 380\$, os bens penhorados na acção executiva movida por Mario de Paula e Silva contra José Lacerda de Athayde, os quaes são os seguintes: 1 mesa de jantar, de canella, com tres taboas e pés torneados; 1 guarda-louça de canella com portas de vidro; 1 etagère de canella com espelho bizetado e tampo de marmore escuro; 1 columna torneada e vaso; 1 relógio de parede; 1 hiombo de canella, com cinco portas; 1 sofá e 6 cadeiras de canella com assento e encosto estofado; 1 quadro grande de sala de jantar e 6 cadeiras austriacas. E quem os quizer arrematar compareça no referido dia, lugar e hora designados. Do que mandou lavar este edital, para ser afixado e por copias junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911. Eu, Si vestre Santos, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.*

Comarca de Brótas

(S. Paulo)

DIVISÃO DA FAZENDA «BARREIRO»

O Dr. Joaquim Francisco Barros Barreto, juiz de direito da comarca de Brótas, etc.:

Faz saber que por parte do Dr. Estanisláu do Amaral Campos e Claudionor da Silva Caldas lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz de direito—Dizem o Dr. Estanisláu do Amaral Campos, agricultor, residente em S. Paulo e Claudionor da Silva Caldas, também agricultor, residente nesta comarca, por seu procurador abaixo assignado, o seguinte: 1.º Que, a justo titulo são senhores e possuidores de partes de terras na fazenda denominada «Barreiro», proindiviso, situada nesta comarca e que, não lhes convido a continuação da communhão, querem submettel-a á divisão; e para esclarecimento do processo passam a declarar a causa da communhão e descrever o estado em que ella se acha. 2.º Que a referida fazenda pertenceu ao finado João Correia Godoy, a cujo inventario se procedeu nesta comarca e se acha no cartorio do 2.º officio, conforme o documento n. tres. 3.º Que nesse inventario a fazenda «Barreiro» foi avaliada pela quantia de 6:000\$, que foi assim dividida: á viuva meieira D. America Maria Moreira, a quantia de 172\$227; ao herdeiro Antonio, a quantia de 340\$815; á herdeira D. Maria, casada com José Mariano Lopes, a quantia de 21\$281; ao herdeiro Joaquim, a quantia de 1:066\$295; á herdeira D. Francisca, a quantia de 1:051\$026; ao herdeiro João, a quantia de 909\$942; ao herdeiro Francisco, a quantia de 1:205\$540; á herdeira Anna, a quantia de 1:212\$342.

4.º Que o primeiro promovente, Dr. Estanisláu do Amaral Campos, é cessionario de diversas partes de terras em a dita fazenda compradas aos herdeiros e successores: Luiz Antonio Domingues e sua mulher D. Maria Joaquina Belisaria, Salvador Garcia Leal e sua mulher D. Luiza Maria de Jesus, Pedro Francisco de Almeida e sua mulher D. Anna Maria de Jesus, Firmino José dos Santos, Fabricia José da Silva e sua mulher D. Maria Antonia da Conceição, Salvador Garcia Leal e sua mulher D. Luiza Maria de Jesus, Firmino José dos Santos, Bento José de Godoy e sua mulher D. Veronica Maria de Jesus, Manoel Rodrigues Pinto, Albino José Moreira, Firmino José Machado e sua mulher D. Anna Maria de Jesus, Antonio Victorino de Souza e sua mulher D. Maria Ignez Pinto, D. Joaquina Maria Moreira, coronel Amador Flavio Simões e sua mulher D. Julia Augusta Simões, Antonio Pedro de Jesus e sua mulher D. Francisca Osorio de Jesus, Francisco Lopes da Silva e sua mulher D. Theresa de Oliveira Castro, João Lopes da Silva, Antonio Julio da Silva, D. Maria Angelica de Sampaio, Francisco Correia de Sampaio, Julio Correia de Godoy e sua mulher D. Rosalina Correia de Godoy, Francisco Lopes Correia e sua mulher D. Amelia Leopoldina de Sampaio, Bento Augusto Correia e sua mulher D. Veronica Maria de Jesus, Fabricio José da Silva e sua mulher D. Maria Antonia da Conceição, Antonio Moreira da Silva e D. Maria Barbosa da Conceição, José Martins Vieira e D. Virginia Maria de Jesus, Sebastião José do Leme e João de Almeida Castanho, Bento Antonio de Godoy e sua mulher D. Veronica de Jesus. 5.º Que as cessions descriptas correspondem á quantia de um conto trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco réis (1:388\$445), tudo conforme os documentos juntos, sendo vinte e cinco, e de numeros dous a vinte e seis, esclarecidos pelo chronologico, também junto, sob numero vinte e sete. E mais a quantia de vinte e um mil duzentos e setenta e cinco réis, provinda da herdeira Maria, casada com José Mariano Lopes, conforme documento n. 28,

perfazendo a quantia de um conto quatrocentos e nove mil setecentos e vinte réis (1:409\$720). 6.º Que o segundo promovente, Claudionor da Silva Caldas, é cessionario de nove herdeiros do finado Francisco Correia de Godoy, que era filho do finado João Correia de Godoy, cujas legitimas em dita fazenda importam na quantia de quatrocentos e quinze mil oitocentos e tres réis (413\$803), conforme os documentos juntos de numero vinte e nove usque trinta e tres. 7.º Que ambos os promoventes tem posse com occupação de cerras na fazenda dividendo com feixos, planificação e mais bemeifeitorias. 8.º Que, além dos supplicantes, existem muitos condminos, occupando e residindo no immovel, sendo: Dona Julia de Moura, Angelo Piva, Vicente Ferraz de Almeida Prado, residente na comarca de Jahú, João de Moura, Fabricio José da Silva, José João Nunes Junior, João Theodoro de Sampaio, Tertuliano Dias, Antonio Rodrigues e seu socio José Correia Bueno, João Angelo Velasqui, Jacyntho dos Santos, Deste Victorio, Maria Sampaio, Marcolino Nunes, Maria America, Joaquim Belisario, Francisco Pereira Garcia, Vicente Pinheiro, Antonio da Costa Florim, Idalina Theodoro, José Alves da Cruz, Francisco Pinheiro, Maria Theodoro, Amancio da Cruz, Manoel Pereira da Cruz, Balbina Pereira da Cruz e tenente-coronel Joaquim Ribeiro dos Santos. 9.º Que, além dos condminos residentes no immovel, ainda é condmino de quantia incerta Manoel Morato de Carvalho, residente em Piracicaba. 10. Que, além dos condminos certos e descriptos, ha muitos incertos e desconhecidos, successores e cessionarios dos primitivos herdeiros de João Correia de Godoy, que, indispensavelmente, devem ser citados por editaes. 11. Que a fazenda dividenda tem as divisas e confrontações seguintes: Principia no burranco do rio Jacaré-Pepira, no sitio do Mosquito e no lugar denominado Taquara Branca, confrontando com Antonio de Andrade, dahi sobe o paredão da serra, segue pelo mesmo paredão pelo lado rio acima, dividendo com Ignacio Furquim, José Gonçalves Preto e Antonio Gomes, sempre pelo paredão até frontear o morro do Limoeiro; dahi faz quadro e toma a direcção do rio Jacaré-Pepira, atravessando o morro do Limoeiro pelo espigão, dividendo com a fazenda «Rio do Peixe» e terras da posse de Remigio José Vianna e dahi ao espigão do morro do Gamollão e dahi ao Jacaré-Pepira, e por este abaixo até onde teve principio; tendo mais ou menos legua e meia de extensão da fazenda do «Masquita» á do «Rio do Peixe». Nestes termos, 12. Requeiram a V. Ex. se digne mandar citar os promovidos descriptos para, sob pena de revelia, virem, depois de terem entrado em cartório as ultimas citações, louvar-se com os supplicantes em agrimensor, arbitradores e supplentes, que façam a divisão da dita fazenda, bem como abonarem *pro-rata* a todas as despesas, ficando também citados para todos os termos da causa até final, afixando-se edital de citação no lugar do costume, visto não haver actualmente imprensa local, expedindo-se mandado e precatórias para as citações dos condminos residentes na comarca de Jahú e de Piracicaba e publicando-se no *Diario Official* da União edital de 90 dias de citação dos condminos incertos e desconhecidos, observando-se em todos os termos do processo regulamento n. 725 de setembro de 1890. Dando á presente causa o valor de 120:000\$, requeiram mais a citação do curador geral e pedem a V. Ex. que se digne deferir, sendo esta distribuida e annullada, receberão mercê. Brótas, 14 de novembro de 1911.—O advogado, *Joaquim Maciel de Barros*. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas estaduais no valor total de 15000.) Em cuja petição deu o despacho do teor seguinte: D. e A. expeçam-se, em termos, as citações requeridas. Brótas, 14 de novembro de

1911.—*Barros Barreto*. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 90 dias e por elle cita e chama a este juizo quaesquer condôminos incertos e desconhecidos na dita fazenda «Barreiro» para, na primeira audiência posterior à expiração do dito prazo, se louvarem com os requerimentos em agrimensor, arbitradores e suppleantes que façam a divisão da dita fazenda, bem como abonarem *pro rata* todas as despesas, ficando também citados para todos os termos da causa até final, sob pena de revelia, e scientificados de que as audiências deste juizo realizam-se às quintas-feiras, ao meio-dia, na sala das sessões do jury desta comarca. E, para que chegue á noticia de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Brotas, 16 de novembro de 1911. Eu, Emygdio Tourinho Furtado, escrivão, o subscreevi. — *Joaquim Francisco de Barros Barreto*. Está conforme o original, que se achava escripto em nove folhas de papel sellado. O escrivão, Emygdio Tourinho Furtado.

MARCAS REGISTRADAS

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 7 do corrente, archivaram-se nesta repartição, sob n. 3.571, os seguintes documentos referentes á Dick Kerr & Co, Limited, a saber: os seus estatutos publicados no *Diario Official* n. 275, de 26 de novembro do anno corrente, contendo a publicação do decreto n. 8.517, de 11 de janeiro deste anno, e bem assim dos documentos referentes; uma publica fôrma da carta de autorização que obteve do Governo para funcionar na Republica e a guia do pagamento do sello devido, feito no Thesouro Nacional. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911. — *Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas do valor total de \$5500).

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE DEZEMBRO DE 1911

Renda arrecadada no dia 9:

Em ouro.....	197:762\$256
Em papel.....	298:035\$940

Total..... 495:798\$196

Renda arrecadada de 1 a 9 do corrente.....	2.870:252\$203
Em igual periodo de 1910...	2.784:069\$150

Diferença a maior em 1911.. 86:183\$053

Recebedoria do Districto Federal

RENDA DO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 1911

Ordinaria.....	22:229\$997
----------------	-------------

Consumo:

Fumo.....	8:400\$000
Bebidas.....	13:491\$000
Calçados.....	1:580\$000
Velas.....	2:000\$000
Perfumarias....	519\$000
E. pharmaceuticas.....	881\$000
Vinagre.....	64\$400
Chapéus.....	2:945\$000
Tecidos.....	2:000\$000
Registro.....	90\$000
	31:970\$900

Extraordinaria.....	20:726\$907
Deposito.....	115\$000
Renda com applicação especial.....	2:718\$645
	77:761\$449
Renda de 1 a 7 de dezembro de 1911.....	545:049\$461
	622:810\$910
Em igual periodo de 1910....	607:249\$336

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURRENCIA PARA A EXECUÇÃO DOS REPAROS DA INSTALAÇÃO ELECTRICÁ DO EDIFÍCIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Da ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, em cumprimento do aviso n. 4.950 de 5 do corrente mez, do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, no dia 15 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, neste escriptorio, serão recebidas e abertas propostas para a execução dos reparos da instalação electrica do edificio do Supremo Tribunal Federal, de accordo com as respectivas especificações contidas neste edital, mediante as seguintes condições:

1ª, a questão de idoneidade dos proponentes será julgada antes da abertura das propostas;

2ª, as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas;

3ª, a concorrência versará somente sobre o preço da totalidade da obra;

4ª, os proponentes deverão comparecer a este escriptorio, no dia e hora acima indicados, com suas propostas em tres vias, em envelopes fechados, devidamente datadas e assignadas, com indicação de suas residencias e, em envelopes separados, todos os documentos que possam comprovar a sua idoneidade;

5ª, as propostas serão feitas com tinta preta, sendo somente uma das vias estampilhada, e nellas declarado, sem emenda, entrelinhas ou rasuras, em algarismo e por extenso, o preço da totalidade da obra. Cada proposta assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envolvero lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de F... (nome do proponente);

6ª, cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este escriptorio e que se dará somente até á vespera do dia marcado para o recebimento e abertura das propostas, a quantia de 700\$, em moeda corrente, para garantir a assignatura do contrato, caução essa que reverterá ao Thesouro Nacional, si o proponente preferido se recusar a assignar o;

7ª, o proponente preferido pelo Sr. ministro será, em seguida, convidado por aviso inserto no *Diario Official*, a vir, dentro do prazo de cinco dias, assignar o respectivo contrato, que ficará sem effeito, revertendo ao Thesouro Nacional a caução a que se refere a clausula 6ª si, dentro do prazo alludido, não vier cumprir essa formalidade;

8ª, o deposito constante da clausula 6ª será elevado a 1:400\$ para garantia e fiel observancia do contrato que for lavrado com o proponente preferido, o qual não poderá ser assignado sem apresentação do respectivo certificado;

9ª, as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o pro-

ponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência nem as propostas que contiverem apenas offerecimentos de uma redução sobre a proposta mais barata;

10, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde do dia acima indicado e a inscrição encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia anterior;

11, a preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra;

12, o preço maximo, acima do qual não será aceita nenhuma proposta, é de 13:450\$000;

13, o contractante iniciará os trabalhos que constam do presente edital dentro do espaço de 48 horas, depois da assignatura do contracto, sujeitando-se á sua rescisão, com perda total da caução, si exceder ao prazo estipulado nesta clausula;

14, o contractante ficará sujeito á multa de 100\$ diarios se exceder ao prazo de 50 dias estipulado para a conclusão da obra;

15, no caso de igualdade de condições, a preferencia recahirá no proponente que já tenha executado trabalhos de importancia para este ministerio, a juizo da administração;

16, o material a empregar-se será de primeira qualidade, podendo se rejeitado, a qualquer momento, o que, a juizo da fiscalização, não satisfizer tal condição, devendo ser retirado do local da obra dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa de 100\$000;

17, o contractante receberá de uma só vez, no Thesouro Nacional, a importancia do seu trabalho, depois de entregue e aceito pelo engenheiro do ministerio.

Especificações

1ª, substituição do quadro existente por um outro embutido na parede, para a chave geral e a correspondente ao elevador;

2ª, idem da caixa especial, embutida, para os medidores de luz e força, com as respectivas mufas;

3ª, fornecimento e collocação de tres paineis americanos Trumbul & Comp., de 12 circuitos cada um, embutidos nas paredes, com portas de bronze, á fantasia, fundo de marmore com os respectivos fuzíveis;

4ª, substituição de todos os fios da canalização existente, por outros com duplo isolamento interno de borracha e espessa capa de amianto, aproveitando-se os tubos da canalização existente, que estiverem em bom estado em uma extensão, approximadamente, de 2:270 metros;

5ª, collocação de caixas terminaes de aço ás quaes convergirão todos os aparelhos existentes, afim de evitar que os fios finalizem nos «box-copplings».

6ª, desmontagem e remontagem de todos os aparelhos;

7ª, plafonniers de bronze fundido, com reflectores internos e lampadas de 400 velas, de consumo não superior a 1,2 watts por vela em substituição das 6 lampadas de arco do vestibulo e escada;

8ª, lampadas intensivas «Beck», de 2:500 velas, para substituirem as 7 lampadas de arco da fachada. A resistencia da instalação prompta não deve ser inferior a 2 megohms.

Campaignas electricas

9ª, instalação, em dous pavimentos, de 1 quadro com 10 numeros e fios novos de comunicação entre os dous andares;

10, idem de um transformador de corrente para o regular funcionamento dos dous quadros.

Telephones

11, instalação em diversos pavimentos de 10 a parelhos intercommunicaveis.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 8 de dezembro de 1911.—O escripturario, *Loureiro Mayor*.

N. B.

São convidados os Srs. proponentes a apresentarem propostas, em separado, para tubos dos seguintes diametros: de 1/2", de 3/4" e de 1"; e bem assim, para a abertura e reconstrução dos rasgos correspondentes aos tubos a substituir.

Escritorio das Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 8 de dezembro de 1911.—O escripturario, *Loureiro Mayor*.

Polícia do Districto Federal

A Polícia do Districto Federal precisa contractar o fornecimento de alimentação aos presos recolhidos ao Deposito da Polícia, durante o primeiro semestre do anno vindouro.

Quem quizer encargar-se desse fornecimento deve, no dia 14 do corrente, ao meio-dia, apresentar sua proposta, em carta fechada, em duas vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço das unidades por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta repartição até a véspera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concorrência, informando se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, depositando na thesauraria da Polícia a quantia de 200\$ para garantia não só da assignatura do contracto, mas também da boa execução do fornecimento.

Fica entendida que essa caução só será restituída quando terminar o prazo do contracto e que ella reverterá em beneficio da Fazenda Nacional si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto, ou si for elle rescindido por faltas repetidamente commettidas durante o fornecimento.

Secretaria de Polícia do Districto Federal, 7 de dezembro de 1911.—O secretario, *Damazo da Proença Gomes*.

8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal

QUARTEL, RUA VISCONDE DE ITAUNA N. 73

De ordem do Sr. tenente-coronel Manoel Antonio Jorge, commandante deste batalhão, determino o comparecimento neste quartel, até o dia 16 de dezembro proximo futuro, do 2º sargento Mario Magalhães, da 4ª companhia, sob pena de ser rebaixado definitivamente, nos termos da lei.

Quartel, 24 de novembro de 1911.—*Manoel Nogueira de Oliveira Junior*, major-fiscal.

Brigada Policial do Districto Federal

De ordem do Sr. coronel commandante, distribui-se ha no dia 11 do corrente, da 1 hora ás 2 da tarde, peças de fardamento para manufacturar, ás costureiras matriculadas de ns. 1 a 100.

Intendencia, 9 de dezembro de 1911.—*Odilio Bacellar R. d. Mello*, tenente-coronel director.

Brigada Policial do Districto Federal

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, COMBUSTIVEL, FORRAGEM E FERRAGEM

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, serão recebidas nesta brigada propostas para fornecimento de generos alimenticios, combustivel, forragem e ferragem durante o anno de 1912.

Condições

1ª. As propostas serão acompanhadas das listas impressas fornecidas pela Intendencia da Brigada, nas quaes os concorrentes lançarão os seus preços por extenso e por algarismos; serão feitas em duas vias, em tinta preta, sem emendas, rasuras, accrescimos ou resalvas e uma das vias estampilhadas.

2ª. As propostas serão entregues em envelopes fechados no dia e hora acima designados ao Conselho Administrativo da Brigada, reunido em sessão, e depois de abertas na presença de todos os concorrentes, serão por estes rubricadas.

3ª. Só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da brigada, documento com que prove ter pago como negociante estabelecido, o imposto de sua casa commercial relativo ao ultimo semestre vencido e recibo da Contadoria da Brigada de haver depositado a quantia de 500\$ para garantir a assignatura do contracto.

4ª. As propostas que contiverem preços superiores aos da relação que será lida no acto da abertura das mesmas não serão tomadas em consideração quanto aos artigos cujos preços estiverem nessas condições.

5ª. A questão de idoneidade dos concorrentes será examinada e julgada previamente pelo commando da Brigada e somente serão chamados a apresentar proposta os concorrentes julgados idoneos.

6ª. Os artigos serão de primeira qualidade, recebidos pelo seu peso liquido e entregues nos respectivos quartéis.

7ª. Os fornecedores ficarão obrigados a venderem os artigos que contractarem, tanto aos officiaes como ás praças, mediante pagamento a vista.

8ª. Os concorrentes que não comparecerem para a assignatura do contracto, perderão, em favor do cofre, a quantia de que trata a condição 3ª e aquelles que, tendo feito o deposito acima não apresentarem proposta, perderão 20 % da referida quantia.

As pessoas que quizerem concorrer deverão dirigir-se á Intendencia da Brigada que lhes fornecerá listas impressas dos artigos para cujo fornecimento se faz a presente concorrência e onde lhes serão prestadas todas as informações pedidas e exhibida a minuta do contracto.

Odilio Bacellar Randolpho d. Mello, tenente-coronel director da Intendencia.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico aos interessados que, segunda-feira, 11 do corrente, ás 12 horas, serão chamados a exame os seguintes alumnos:

CURSO GERAL

Perspectiva e sombras

(3º anno)

1. Fernando Nereu Sampaio.
2. Osvaldo Soares Vieira Machado.
3. D. Maria de Sampaio Monteiro.
4. Zildo Fernandino de Moraes.
5. Zaly Fernandino de Moraes.

CURSO PREPARATORIO DE ARCHITECTURA

Noções, topographia e desenho topographico (1º anno, ás 8 horas da manhã)

1. Adolpho Morales de los Riosky de Cuadra.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 9 de dezembro de 1911.—*Dr. Gama Rosa*, secretario.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que segunda-feira, 11 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

PRIMEIRA SERIE DE ENGENHARIA

Geometria analytica e calculo infinitesimal

(Regulamento de 1911)

Demosthenes Rockert.
Jorge Dutra da Fonseca.
Genserico Moniz Freire.
Godofredo Albertino Franco de Faria.

Turma supplementar

Nuno Osorio de Almeida.
Serzedello Eugenio Benites Mendes.
Francisco Xavier Rodrigues de Souza.
Wenceslau Bello de Souza Breves.
Annibal Pinto de Souza.

CURSO FUNDAMENTAL

Primeira cadeira do 2º anno (Mecanica racional)

Regulamento de 1901

Eugenio Ilmo.
Alberto Bithencourt Berford.
Maurício Campos Rodrigues de Souza.
Sylvio Gomes Pereira.

Turma supplementar

Seraphim José dos Santos.
João Alves Borges Junior.
Luiz de A. Portella.
Heraldo Damasceno.
Aula do 2º anno (desenho topographico)

A's 11 horas

Francisco de Paula Bicalho Filho.
Antonio de Menezes.
João Capistrano Gomes do Amaral.
José Rodrigues Ferreira.

Aula do 3º anno (desenho de cartas)

A's 11 horas

Edgard Werneck Furquim de Almeida.
Augusto Paranhos Fontenelle.
Arrigo Rossi.
Flavio Torres Ribeiro de Castro.
Mario Soares Pereira.
Sebastião Gualberto de Oliveira.
Octacilio Novaes da Silva.
Francisco de Sá Lessa.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Primeira cadeira do 1º anno (construção)

(Regulamento de 1901)

Sabino Mangeon.
Abelardo Lima Cavalcante.
Vicente de Oliveira Xavier Cardoso.

Turma supplementar

Arthur Cesar de Andrade Junior.
Abel Peixoto Meira.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

Luciano Lobato Koeler.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Terceira cadeira do 2º anno (machinas)

(Regulamento de 1901)

Eduardo Pompeia de Vasconcellos.
Gastão Rangel.
George Malcher Summer.
Jayme de Castro Barbosa.

Turma supplementar

Feliciano Mendes de Moraes Filho.
Flavio Lyra da Silva.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911.—*João Cancio Pavia*, secretario.

Tribunal de Contas**CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE
QUARTOS ESCRITURARIOS**

De ordem do Sr. presidente da comissão directora do concurso faço publico, para conhecimento dos interessados, que na proxima segunda-feira, 11 do corrente, ás 11 horas, no Lyceu de Artes e Officios, serão chamados á prova oral de grammatica da lingua nacional os seguintes candidatos:

Vasco de Lacerda Gama.
Vicente Zeferino Gomes Paulino.
Victor Elliot.
Victor Mondaini.

Ultima chamada

Flavio Maes.
Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti.
João Baptista Ferreira Pedreira.
Luiz do Valle.
Nelson Ribeiro de Castro.
Octavio Goulart.
Pedro Pereira da Cunha.
Raul de Freitas Melro.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911.—
Randolpho Paiva Junior, secretario.

**Recebedoria do Districto
Federal (*)**

PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DE ESTAMPILHAS DE SELLO ADHESIVO, DAS TAXAS DE 10, 20, 50, 100 E 300 RÉIS

De ordem do Sr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que circularão apenas até 31 do corrente as estampilhas de sello adhesivo das taxas acima mencionadas, as quaes foram substituidas por outras de iguaes valores, constantes das circulares do Ministerio da Fazenda de ns. 12 B e 12 C, de 31 de março do corrente anno.

Recebedoria, 3 de dezembro de 1911.—O sub-director interino da 2ª sub-directoria, Francisco de Paula Osorio, 1º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro**FORNECIMENTO PARA O EXERCICIO DE 1912**

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, até o dia 16 do corrente mez, á 1 hora da tarde, se receberão propostas na Inspectoria, para o fornecimento, durante o anno de 1912, de:

- 1º, objectos de escriptorio necessarios ao expediente da repartição;
- 2º, material para as Capatazias e Guardamoria;
- 3º, carvão de pedra.

Os Srs. proponentes encontrarão no gabinete da inspectoria relações impressas, com todos os esclarecimentos precisos, do material sobre que versa a presente concorrência.

As propostas deverão vir em cartas fechadas constando exteriormente os nomes dos proponentes, de modo a ser, antes da abertura das mesmas, apurada a idoneidade daquelles e serão abertas e lidas, no dia e hora acima indicados, perante os Srs. inspector, chefes de secções e quacsquer interessados,

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1911.—O ajudante do inspector, Antonio Dias S. do Lago.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Ministerio da Marinha**Deposito Naval do Rio de Janeiro****PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS**

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para aquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde, de 11 de dezembro de 1911, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio, nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos preferidos serão entregues á repartição, dentro do prazo de 24 horas, impreterivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo da entrega será declarado pelo fornecedor por occasião de ser dada a preferéncia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concurrencias.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Arsenal de Marinha

Escova de cabelo para limpeza de mezas, uma.

Fio fusivel confeccionado em cobre para 5 ampéres, kilo.

Arame em cobre para 75 ampéres, kilo.

Taboa de pinho americano sem nó de 4,90 × 0,40 × 0,023, duas.

Taboa de cedro, apparelhadas as duas faces, de 6,00 × 0,450 × 0,023, duas.

Ditas item idem de 6,00 × 0,450 × 0,019, tres.

Taboa de peroba, apparelhada as duas faces, de 7,00 × 0,450 × 0,023, tres.

Ditas item idem de 7,00 × 0,450 × 0,019, duas.

Taboa de vinhatico, apparelhada as duas faces, de 6,00 × 0,450 × 0,023, duas.

Taboa de linho muito fino, de boa qualidade, para limpeza das lentes telescopicas, metro.

Corpo de Marinheiros

Chave para tirar estojos de 20 c/m, uma.

Verniz preto opaco para holophote, kilo.

Taboa de genipapo de 6,00 × 0,40 × 0,06, oito.

Parahyba

Caneta automatica Lux Standard, uma.

Alagoas

Caneta para tinta (encher automaticamente) Onoto ou Lux, uma.

Block grande de papel quadriculado, um.

Deposito Naval, 9 de dezembro de 1911.—
Luiz Pereira Pinto Galvão, capitão-tenente, auxiliar.

Ministerio da Marinha**Escola Naval**

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previno aos interessados que, as provas escriptas de geodesia, navegação, machinas, mecanica e analytica, terão lugar no proximo dia 11, ás 10 horas.

Escola Naval, 8 de dezembro de 1911.—
Amador Bueno de Andrade, 1º official.

Ministerio da Marinha**Inspectoria de Machinas**

De ordem do Sr. inspector, interino, compareça, com urgencia nesta repartição, para objecto de serviço, o capitão-tenente engenheiro machinista Roberto de Oliveira Borges.

Inspectoria de Machinas, 9 de dezembro de 1911.— Carlos Arthur da Costa Bastos, capitão de corveta engenheiro machinista reformado, auxiliar.

Ministerio da Marinha**Escola Naval**

De ordem do Sr. contra-almirante, director, devem comparecer nesta escola no proximo dia 11, todos os sub-machinistas alumnos, afim de terem sciencia do detalhe dos exames.

Escola Naval, 8 de dezembro de 1911.—
Amador Bueno de Andrade, 1º official.

Ministerio da Marinha**Deposito Naval do Rio de Janeiro****PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS**

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para aquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de 1ª qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde do dia 11 de dezembro de 1911, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio, nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos preferidos serão entregues á repartição dentro do prazo de 24 horas, impreterivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo de entrega será declarado pelo fornecedor por occasião de ser dada a preferéncia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concurrencias.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Santa Catharina

Vergalhão de aço Krall, quadrado de 12 m/m kilo.

Vergalhão de aço Krall, redondo de 18 m/m, 32 m/m, e 42 m/m kilo.

Placa lisa para torno mecanico Dester, kilo.

Abrilhor de serrilha em torno mecanico, um.

Corpo de Marinheiros Nacionais

Taboa de cedro de 6,00 × 0,40 × 0,04, seis.

Pranchão de peroba de 10,00 × 0,50 × 0,08, tres.

Arsenal de Marinha

Viga de cedro de 6,00 × 0,5 × 0,303, uma.

Taboa de pinho de Riga de 5,681 × 0,22 × 0,023, vinte.

Taboa de pinho de Riga de 3,776 × 0,22 × 0,03, oito.

Taboa de pinho de Riga de 2,024 × 0,22 × 0,06, dezesseis.

Taboa de pinho de Riga de 7,00 × 0,23 × 0,04, duas.

Taboa de pinho do Paraná de 4,00 × 0,33 × 0,03, duas.

Taboa de pinho de Riga para forro, de 4,50 × 0,24 × 0,013, oito.

Deposito Naval, 10 de dezembro de 1911.—
Luiz Pereira Pinto Galvão, capitão-tenente auxiliar.

Ministerio da Marinha**SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO****DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA****Aviso aos navegantes — N. 61****Estado do Paraná**

Boia á garra na barra de Guaratuba

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que a boia vermelha collocada no recife dos Meques, na Barra de Guaratuba, no Estado

do Paraná, garrou, devido a grandes tempestades.

Novo aviso dará a sua reposição.

Directoria de Hydrographia, 9 de dezembro de 1911. — Miguel Antonio Fiuza Junior, capitão de mar e guerra, director.

Estado Maior da Armada

Faço saber ao capitão de corveta engenheiro naval Melciades de Vasconcellos e Almeida e a todos que puderem ou quizerem fazer chegar ao seu conhecimento que, não tendo elle comparecido no dia 17 do mez de novembro de 1911, sendo chamado a serviço pelo Ministerio da Marinha, foi declarado ausente em ordem do dia do Estado Maior da Armada de n. 260, de 21 do mez de novembro e é chamado por este edital, para que se apresente dentro do prazo de 60 dias a contar desta data sob pena de ser processado a reuelia no conselho de investigação pelo crime de deserção. E para que o referido lhe conste, fiz lavrar o presente edital para ser publicado nos jornaes desta cidade.

Estado Maior da Armada no Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1911. — Luiz de Azevedo Cadaval, capitão de mar e guerra sub-chefe do Estado Maior.

Escola de Artilharia e Engenharia

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS E MAIS ARTIGOS DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 1912

De ordem do Sr. coronel commandante, communico a quem interessar possa que na reunião do conselho administrativo desta escola, que terá lugar no dia 16 do corrente, ao meio-dia, serão recebidas propostas para o fornecimento de generos e outros artigos necessarios para o rancho dos alumnos e outros serviços durante o primeiro semestre do anno de 1912, a saber: por kilo: assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª, arroz nacional, bacalhão de caixa, banha de porco nacional, batatas estrangeiras e nacionais, cevadinha, café em grão e moído, carne de vacca com e sem osso, dita de porco, goiabada, ervilhas partidas, herva-matte em folha, massa branca e amarela para sopa, manteiga mineira, marmelada, pão fresco de trigo, toucinho mineiro, queijo de Minas, verduras e temperos; por litro: azeite doce portuguez, farinha fina de mandioca, feijão preto e de cores, sal commum, vinho virgem, verde e vinagre; por unidade: laranjas e bananas.

Forragem

Por kilo, alfafa nacional e do Rio da Prata, milho miúdo nacional (vermelho); por litro, farelho.

Ferragem

Por unidade: ferraduras para cavallos e muares, com e sem rompão; por milheiro, cravos inglezes e allemães.

Todos os generos deverão ser de 1ª qualidade e entregues na escola, no lugar indicado, por conta e risco dos fornecedores contractados.

Os candidatos depositarão previamente no cofre da escola a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto, devendo neste acto elevar essa caução a 5% sobre o valor do que houver de fornecer no semestre.

As propostas serão em carta fechada, em dupla via, sendo uma sellada, entregue ao conselho no dia e hora acima designados e não podendo conter artigos que não constem do presente edital.

Secretaria da Escola de Artilharia e Engenharia, Realengo, 8 de dezembro de 1911. — 2º tenente Barros Fournier, secretario interino.

Ministerio da Guerra

Nona Região Militar

CAPITAL FEDERAL

Conselho de fornecimentos

Rectificação

E' de 111 réis o preço da farinha da proposta de Soares Lavrador & Comp.

E' de 184 réis o preço da alfafa do Rio da Prata da proposta de Soares Lavrador & Comp.

E' de 108 réis o preço da farinha da proposta de Fernandes & Cunha.

E' de 178 réis o preço do feijão da proposta de Barbosa Albuquerque & Comp.

E' de 184 réis o preço da alfafa do Rio da Prata da proposta de Barbosa Albuquerque & Comp.

E' de 1\$080 o preço do toucinho da proposta de José Coelho Pereira Junior.

E' de 038 réis o preço do carvão Small-Coal da proposta de Francisco Leal & Comp., Campinhão, Realengo e Santa Cruz.

E' de 660 réis o preço do assucar da proposta de Carvalho Rocha & Comp.

Intendencia da 9ª Região, 9 de dezembro de 1911. — Major Francisco P. da Costa Filho, chefe do serviço da administração.

Ministerio da Guerra

9ª Região de Inspeção Permanente

CJARNIÇÃO DA CAPITAL FEDERAL

Conselho de fornecimento

De ordem do Sr. general inspector, convide-se para no dia 11 ás 12 horas da manhã, comparecerem neste quartel general, afim de assistirem ao julgamento das propostas de fornecimento de generos, forragens e ferragem, apresentados na concorrência de 5 do corrente, os seguintes senhores:

Lopes, Corrêa & Comp.

Alexandre Moreira.

José Pacheco da Rocha.

J. Menezes.

Murais & Carvalho.

Antonio d'Almeida.

Francisco Gonçalves Vieira.

Carvalho Pereira & Comp.

Pinto & Saraiva.

Augusto Mario da Motta.

José Vieira Goularte.

Espindola & Medeiros.

Manoel Silveira Thomaz.

Barcellos & Irmão.

Francisco Leal & Comp.

Mello, Cunha & Silveira.

Torres & Comp.

Dias Garcia & Comp.

Imprensa Progresso de Ilma & Comp.

Manoel de Oliveira Brandão.

Manoel José Ferreira da Viveiros.

Rogério Nogueira da Silva.

Souza & Pestana.

Gonçalves Campos & Comp.

José Cardoso Martins & Irmão.

Rodrigues Teixeira & Borges.

Soares Lavrador & Comp.

Fernandes & Cunha.

Thomaz Pereira & Comp.

Barbosa Albuquerque & Comp.

Carvalho Rocha & Comp.

Antonio Gonçalves Leite & Com.

José Carneiro & Irmão.

José Coelho Pereira Junior.

José Ferreira da Rocha.

Marques, Silva & Comp.

Antonio da Silva Maia.

Barcellos & Coelho.

Intendencia da 9ª Região, 7 de dezembro de 1911. — Major Francisco P. da Costa Filho, chefe do serviço da administração.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel director commandante e presidente do Conselho Economico, faço publico que no dia 12 do corrente, ás 12 horas do dia, se recebem propostas para o fornecimento de generos alimenticios e forragens, durante o 1º semestre de 1912.

Por kilo: ameixas pretas, arroz de 1ª qualidade, assucar de 1ª qualidade, assucar de 3ª qualidade, bacalhão, batatas de Lisboa, ditas nacionaes, banha refinada do Rio Grande do Sul, cevadinha, chocolate em pó, café em grão (typo velho e superior), café moído, chá verde, chá preto, carne de vacca, dita de vitella, dita de carneiro, dita de porco, dita secca, cancella em pó, fubá fino de milho, fubá fino de arroz, goiabada fina, lombo de porco de Minas, lenha em achas e em tocos, massa branca nacional para sopa, dita amarela, ervilha secca partida, manteiga nacional, dita estrangeira, marmelada fina, matte em folha, pecega fina, paio, pães de 80 e 100 grammas, peixe fresco, camarão, queijo de Minas, dito Parmeson, sabão virgem, massa de tomates, toucinho de Minas, alfafa, capim, farelho, fubá grosso de milho, e milho.

Por litro: azeite refinado, cangica nova, farinha de Surubiy, dita de Porto Alegre, feijão preto, dito de côr, leite de vacca, sal commum, vinagre tinto nacional e vinagre branco nacional.

Por cento: alhos e cebolas.

Por lata: azeitonas brancas e pretas, biscoitos nacionaes (lata grande) e petits-pois F. Canaud.

Por unidade: lingua defumada do Rio Grande do Sul, sapolios, tijolos de arear, palitos, queijos do Palmyra em lata, perús, galinhas, frangos e ovos.

Nenhuma proposta será recebida sem a habilitação prévia do proponente (letra A do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1900) mediante apresentação até o dia 11, de documentos que provem ter pago o imposto de industrias e profissões e a licença da Prefeitura para negociarem com os generos que pretendem fornecer e depositar a caução de 500\$, que será restituída após a abertura das propostas ou ficará como garantia da assignatura do contracto.

As propostas serão em duas vias e constituidas pelas relações impressas fornecidas por este estabelecimento, ambas assignadas, sendo a primeira via sellada.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados, que nessa ocasião apresentarão amostras do café em grão, arroz e assucar.

Tanto as assignaturas como os preços devem ser escriptos, de modo claro, sem emendas ou rasuras.

Os concorrentes preferidos para o fornecimento ficarão sujeitos ás seguintes obrigações:

a) vender os generos, pelos mesmos preços e condições do contracto que assignarem, aos officiaes e demais empregados do collegio, fazendo entrega dos ditos generos na residência dos que morarem nas immediações deste estabelecimento;

b) sujeitar-se a todas as disposições do regulamento para o fornecimento de generos aos corpos do Exército, approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896;

c) fornecer a quantidade de carne verde pedida na razão de dous terços da parte trazida da rez;

d) depositar como caução, para garantia do contracto, 5% da importancia total do fornecimento durante o semestre, tomando-se para base do cálculo o fornecimento do semestre anterior;

e) apresentar as contas do fornecimento para serem conferidas até o dia 5 de cada mez;

7) comparecer ou se fazer legalmente representar no dia do pagamento para receber a importância do que houver fornecido.

Sub-secretaria do Collegio Militar, 4 de dezembro de 1911.—*Raymundo Fernandes Monteiro*, 2º tenente sub-secretario.

Collegio Militar

De ordem do Sr. coronel director, publico para conhecimento dos interessados que a concorrência para o fornecimento de generos alimenticios e forragem a este estabelecimento, marcada para o dia 11, fica transferida para terça-feira, 12 do corrente.

Secretaria do Collegio Militar, 8 de dezembro de 1911.—*Raymundo Fernandes Monteiro*, 2º tenente sub-secretario.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA VETERINARIOS

De ordem do Sr. coronel Dr. Pedro Gouvêa, chefe interino da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, faço publico, para conhecimento dos interessados, que as provas escriptas do concurso acima mencionado terão lugar no dia 13 do corrente, ás 11 horas da manhã, no quartel do 1º Regimento de Artilharia Montada.

6ª Divisão do Departamento da Guerra da Secretaria da Guerra, 7 de dezembro de 1911.—Major Dr. *Virgilio Tourinho de Bittencourt*, chefe interino da 1ª secção.

Estrada de Ferro Central do Brazil

PASSES PARA O ANNO DE 1911

De ordem da directoria desta Estrada, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que as cadernetas de passagens, autorizações e passes concedidos em serviço publico, para serem utilizados durante o anno de 1911, só tem valor até o proximo dia 31 de dezembro corrente, com excepção, apenas, dos que forem autorizados por ordens de serviço, ainda não revogadas.

As pessoas que se julgarem com direito a continuação das concessões obtidas no anno de 1911, devem, desde já, apresentar suas requisições ou requerimentos á directoria desta Estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou a quem competir fazer as requisições.

Escriptorio da 6ª divisão, 5 de dezembro de 1911.—*A. de Andrade Pinto*, sub-director.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo

1ª ESCRIPTURA DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANONYMA DENOMINADA COMPANHIA INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS :

Saibam quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze, aos vinte dias do mez de novembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram como socios fundadores outorgantes e reciprocamente outorgados o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, devidamente representado por seu presidente Hyacinthe Gatine o mesmo senhor em seu nome individual, Gabriel Chauffour, coronel Virgilio Augusto Fortes, doutor

João Augusto Rodrigues Caldas, Alberto da Fonseca Guimarães, João Rodrigues da Motta Teixeira, doutor Frederico de Marcos, Maurice Lotar e a Companhia Industrial de Itapemirim, em nome dos seus accionistas, representados pelos doutores Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende e Aureliano Martins de Carvalho Mourão, devidamente autorizados por deliberação de todos os accionistas em assembléa geral, realizada a 18 do corrente mez, e pelos poderes da procuração outorgada na mesma data individualmente por todos os accionistas, e que fica archivada neste cartorio, os dous primeiros outorgantes residentes na cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, onde o Banco outorgante tem sua sede e os demais outorgantes residentes nesta cidade onde a Companhia outorgante tem sua sede; todos os presentes meus conhecidos, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas que tambem são minhas conhecidas de que dou fé, bem como de em haver sido esta escriptura distribuida hoje, conforme bilhete de distribuição que fica archivado neste cartorio. E, perante as mesmas testemunhas por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito que entre si justos e contractados haviam estipulado, como abaixo, os Estatutos de uma Sociedade Anonyma que se propõem fundar e que são do teor seguinte:

ESTATUTOS

DENOMINAÇÃO—SEDE—PRASO E OBJECTO

Artigo 1º. Com a denominação de Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo é constituída uma sociedade anonyma, de accordo com as leis brasileiras.

Artigo 2º. A sede social é no Rio de Janeiro.

Artigo 3º. O prazo da sociedade é de cinquenta annos, a contar da data da sua instalação. Este prazo poderá ser prorogado, por determinação da assembléa geral.

Artigo quarto. A sociedade terá por objecto explorar :

- 1— Um engenho de assucar;
- 2— Uma fabrica de cimento;
- 3— Uma fabrica de tecido;
- 4— Uma serraria;
- 5— Uma fabrica de oleo;
- 6— Uma fabrica de papel;
- 7— A navegação do rio Itapemirim;
- 8— Instalação hydro-electrica;
- 9— A construcção e exploração de uma via ferrea entre Cachoeiro e a Barra do Itapemirim e quaesquer outras fabricas ou empresas industriaes que a sociedade puder montar ou adquirir, quer no Cachoeiro do Itapemirim, quer em outros lugares.

Paragrapho unico. A sociedade terá a faculdade de estabelecer quando lhe convier :

- 1.º Agencias de deposito de seus productos;
- 2.º Armazens para fornecimento de tudo que for necessario á manutenção de seus empregados ou colonos.

CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º. O capital da sociedade é de sete mil contos de réis, divididos em trinta e cinco mil ações do valor nominal de duzentos mil réis cada uma e constituído pela forma seguinte:

a) Seis mil contos de réis, representados pelo valor dos estudos, plantas, orçamentos, instalação das fabricas, quedas de agua, pedreiras, terrenos, concessões de toda a natureza do Governo, lucros em contractos passados com o Governo ou com terceiros. Valor este que será estimado por louvados e subsequente approvação da assembléa geral dos accionistas e o qual constituirá a entrada de ações integradas da sociedade companhia Companhia Industrial do Itapemirim, attribuida a importancia de tres mil contos de réis ao Banco Hypothecario e Agricola do Estado do

Espirito Santo, pelos seus bens e tres mil contos de réis á Companhia Industrial Itapemirim, pela parte do seu acervo que a esta se incorpora, mediante a avaliação na forma da lei.

b) Mil contos de réis em dinheiro por entradas que serão realizadas pelos Srs. accionistas infra assignados com esta declaração. A primeira entrada é de setecentos contos de feita no acto da subscrição das ações; as restantes o serão quando o director fixar as respectivas chamadas de dez por cento cada uma com o intervalo nunca menos de trinta dias.

§ 1.º O accionista que incorrer em mora, poderá prorogar o dentro do prazo de sessenta dias, pagando o juro de um por cento ao mez e si não o fizer será decretado o commissio nos termos da lei :

§ 2º. As ações, depois de integrado o capital, poderão ser convertidas ao portador, á vontade do possuidor.

§ 3º. Para passarem de nominativas ao portador e vice-versa, far-se-hão as convenientes averbações nos registros da companhia, mediante o pagamento de \$500 por acción.

Art. 6º. A sociedade poderá augmentar o seu capital pela criação de novas ações e fazer emissão de debentures em importancia igual. A assembléa geral decidirá sobre a forma e sobre todas as condições dessas emissões de ações e debentures.

Art. 7º. Cada acción dá direito a uma parte dos lucros sociais e a propriedade do capital proporcional ao valor realizado da mesma acción.

Art. 8º. Os accionistas, guardada a proporção relativa ás antigas ações que possuirem, terão preferencia para a subscrição das novas ações que forem emitidas, sem que todavia possam allegar direito algum á subscrição das novas ações que não tiverem sido subscriptas por outros accionistas.

Art. 9º. A directoria regulará as condições dessa preferencia, porém sempre salva á assembléa geral a faculdade de decidir, sob proposta da directoria, que a subscrição da terça parte das novas ações emitidas seja aberta entre terceiros não accionistas, reservadas as outras para preferencia dos accionistas.

Art. 10. E' facultado aos accionistas integrar as suas ações antecipadamente; neste caso receberá elle, sobre as sommas pagas por antecipação, um juro proporcional.

Art. 11. Salva a acción de pagamento contra os accionistas remissoes ou cessionarios, caberá á sociedade o direito de fazer vender em leilão as ações em falta onde e como lhe convier, por conta e risco de seu dono, á cotação do dia, depois de notificado judicialmente o accionista ou cessionario, por editaes publicados 10 vezes durante um mez, em duas folhas das de maior circulação na sede da sociedade. Os titulos assim vendidos tornar-se-hão nulos de pleno direito e aos adquirentes serão entregues novos titulos sob os mesmos numeros. Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a acción e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionarios os direitos derivados da responsabilidade contrahida.

Paragrapho unico. A directoria poderá, em vista de uma procedente justificação apresentada pela accionista, conceder-lhe um prazo maior para realizar a sua entrada. Em compensação o accionista pagará á sociedade além do juro de mora como está prescripto no principio deste artigo mais, a titulo de multa, a importancia de cinco por cento sobre a somma devida, importancia essa que será levada ao fundo de reserva.

Art. 12. Os titulos provisionarios serão negociaveis desde que estejam realizados, quarenta por cento, pelo menos, do valor

nominal das acções a que elles correspondem.

§ 1.º Só serão admittidos a transferencia no registro da sociedade os titulos a respeito dos quaes tenham sido realizadas todas as entradas que forem chamadas.

§ 2.º As secções serão mencionadas no registro da sociedade.

§ 3.º Só depois de integradas as acções é que serão expedidos os seus titulos definitivos, os quaes serão entregues aos accionistas em substituição dos provisórios; as acções passarão a ser ao portador.

Art. 13. Será permitido aos accionistas depositar titulos ao portador nas caixas sociais, sendo-lhes entregues certificados nominativos correspondentes. A directoria regulará as condições e forma desses depositos.

Art. 14. Os accionistas somente são obrigados até o valor nominal de suas acções.

Art. 15. Toda acção é individual com referencia á sociedade.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 16. A Companhia será administrada por tres directores.

Paragrapho unico. O Conselho Fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, sendo aquelles remunerados com a quantia que for determinada por qualquer Assembléa geral.

Art. 17. Durará cinco annos o mandato dos directores, podendo estes ser reeleitos.

Paragrapho unico. No caso de renuncia ou impedimento de qualquer director, a directoria convidará um accionista para substitui-lo até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 18. As attribuições da directoria são as compendidas no art. 101 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Art. 19. Pelo exercicio do cargo de director este receberá o honorario de 800\$ por mez.

Terá mais a directoria 15 % dos lucros liquidos apurados semestralmente, depois de deduzidas a parte determinada ao fundo de reserva estatutario, podendo ser alteradas estas remunerações por qualquer Assembléa Geral.

Paragrapho unico. O presidente terá mais 500\$ por mez.

Art. 20. A directoria não poderá entrar em exercicio sem ter effectuado a caução de 100 acções da companhia, ou 10:000\$ em apolices da divida publica federal.

Art. 21. Nos actos de gestão comprehendese o de contrahir empréstimos para o movimento dos negocios.

Art. 22. Perderá o cargo de director aquelle que sem licença dos seus collegas deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes consecutivos, sem impedimento justificado.

Paragrapho unico. Um dos directores poderá residir no Estado do Espirito Santo.

Art. 23. Um director poderá durante a sua ausencia dar procuração a qualquer um dos seus collegas.

Art. 24. Nenhuma deliberação da directoria poderá ser tomada sem accordo de dous dos directores. Os titulos de responsabilidades serão assignados pelo presidente, ou por um director e o gerente na falta do presidente.

Paragrapho unico. Todo o documento relativo a qualquer dos estabelecimentos industriaes da companhia levará tambem a assignatura do gerente tecnico.

Art. 25. O presidente que, no caso de ausencia, for substituido pelo director mais idoso representará legitimamente a sociedade em suas transacções com terceiros ou mesmo perante a justiça, podendo para isso, constituir um ou mais mandatarios especiais.

Paragrapho unico. Compete-lhe assignar toda a correspondencia, os balanços, as acções, as debentures, e mais documentos da companhia.

Art. 26. O gerente tecnico nomeado pelos directores dirigirá especialmente cada uma das industrias da sociedade; podendo ser confiada ao mesmo engenheiro a gestão de varias usinas e industrias. O gerente tecnico terá por missão escolher e dirigir o pessoal industrial, providenciar na organização interna das usinas, fiscalizar a contabilidade, em summa, assegurar o bom andamento das usinas, praticando os mais actos inherentes a seu cargo. Deverá tambem assignar todo o documento de contabilidade ou outros conjunctamente com um dos directores.

Paragrapho unico. O gerente tecnico receberá como honorarios uma quantia fixa e uma porcentagem sobre os lucros liquidos, tudo fixado por deliberação da directoria.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral ordinaria da companhia reunir-se-ha annualmente no mez de maio.

Art. 28. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, attribuindo-se um voto por dez acções, sem limites de votos para cada accionista. O accionista de menor numero poderá discutir sem votar na assembléa geral.

Paragrapho unico. Para se fazer apresentar na assembléa geral, poderá o accionista constituir procurador, que será tambem accionista.

Art. 29. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas com a antecedencia que o caso permitir e funcionarão de acordo com a lei.

Art. 30. Annunciada a assembléa geral, ficam suspensas as transferencias das acções nominativas, e as ao portador serão depositadas nos cofres da companhia, desde a véspera do dia da reunião.

Dos debentures

Art. 31. A sociedade emitirá *debentures* até a importancia de sete mil contos de réis, si a assembléa geral julgar conveniente, observando as prescripções do decreto numero 177 A, de 15 de setembro de 1893.

Art. 32. Em caso de augmento de capital, a emissão de *debentures* poderá ser elevada até a importancia do capital total.

Art. 33. Não se fará emissão sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas; a acta desta assembléa conterá as condições essenciaes da emissão que se resolver, a qual será publicada na folha official do Rio de Janeiro.

Art. 34. A assembléa poderá encarregar o presidente da directoria ou outrem de negociar as condições da emissão, sendo attendidos os melhores interesses da sociedade.

Art. 35. Toda a emissão de obrigações (*debentures*) deverá ser inscripta pela forma legal no Registro Legal das Hypotheças do Rio de Janeiro, de Cachoeiro de Itapemirim e de qualquer outra localidade em que a sociedade tiver industrias, usinas e bens quaesquer.

Paragrapho unico. Cada obrigação tem o valor nominal de duzentos mil réis e a cada uma será ligada a respectiva folha de *coupons* semestraes numerados.

Art. 36. As obrigações (*debentures*) emitidas pela sociedade serão como garantia, além de todo o activo e bens da sociedade, a hypotheca especializada sobre os bens da sociedade e serão privilegiadas, tendo preferencia a quaesquer outros titulos de divida.

§ 1.º Os juros e o modo de amortização serão fixados na occasião de sua emissão.

§ 2.º A amortização poderá ser feita por meio de resgate, segundo os usos da praça, ou por sorteio, sendo as respectivas formalidades estabelecidas pela directoria.

§ 3.º O typo das obrigações será uniforme em cada serie, e não é permitido abrir emissão de serie nova antes de subscripta e realizada a anterior.

Art. 37. Dos lucros liquidos apurados semestralmente deduzir-se-hão dez por cento para o fundo de reserva, até perfazer a somma de mil contos de réis, e depois a quota será de cinco por cento até completarem-se tres mil contos de réis ao todo.

§ 1.º Por deliberação da assembléa geral, além do fundo de reserva legal, poderão ser constituidos um ou mais fundos de reserva para fins especiaes.

§ 2.º O saldo dos lucros, depois de deduzidas as porcentagens estabelecidas, será distribuido em dividendo aos accionistas.

Art. 38. Os dividendos não reclamados serão, depois de cinco annos, contados da data da respectiva distribuição, levados a credito do fundo de reserva estatutario.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelas leis em vigor.

Art. 40. O primeiro exercicio financeiro terminará em trinta de junho de mil novecentos e doze e comprehenderá o tempo decorrido do dia da constituição desta sociedade até trinta de junho de mil novecentos e doze.

Art. 41. A directoria no primeiro quinzenio compõe-se dos seguintes senhores: Doutor Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende, presidente e directores Hyacinthe Gatiné e Gabriel Chaffour, o primeiro e terceiro residentes nesta cidade e o segundo na cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo. O conselho fiscal do primeiro anno fica constituido pelos accionistas Mauricio Lotar, Fridolino Cardozo e Doutor Luiz Guarani, membros effectivos, e supplentes Doutores João Augusto Rodrigues Caldas, Frederico de Marcos e João Rodrigues da Motta Teixeira. Signem-se as assignaturas dos referidos socios e a lista da subscrição de acções nos termos seguintes: Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, pelo seu representante Hyacinthe Gatiné, com entrada em bens, quinze mil acções, tres mil contos de réis. O mesmo banco, ainda pelo mesmo seu representante, com entrada em dinheiro, quinhentos e cinquenta acções, novecentos e cinquenta contos de réis. Gabriel Chaffour, com acções, vinte contos de réis. Hyacinthe Gatiné, com acções vinte contos de réis. Virgilio Fortes, dez acções, dous contos de réis. Doutor João Augusto Rodrigues Caldas, dez acções, dous contos de réis. Frederico de Marcos, dez acções, dous contos de réis. João Rodrigues da Motta Teixeira, dez acções dous contos de réis. Mauricio Lotar, cinco acções, um conto de réis. Alberto da Fonseca Guimarães, cinco acções, um conto de réis. Companhia Industrial de Itapemirim, para seus accionistas, representada por seus procuradores Doutor Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende e Aureliano Martins de Carvalho Mourão, com entrada em bens, quinze mil acções, tres mil contos de réis. Total, trinta e cinco mil acções—sete mil contos de réis. Disseram-me ainda os outorgantes, e reciprocamente outorgados que opportunamente será convocada a assembléa geral dos accionistas para escolher e nomeação de avaliadores dos bens, cousas e direitos que entram para a formação do capital desta sociedade anonima e para approvação do respectivo laudo e preenchimento das demais formalidades legais, afim de ser lavrada a escriptura definitiva de constituição da mesma companhia, si houver de ter lugar, sendo naquella occasião feito deposito de dez por cento de que trata a lei que rege a

organização das sociedades anonymas. Paga de sellos sete contos e setecentos mil réis, conforme o conhecimento do teor seguinte. Número dez mil cento e sessenta e quatro. Recebimento do Districto Federal. Sellos por verba. Exercício de mil novecentos e onze. Sete contos e setecentos mil réis. No livro de receitas a folhas fica debitado o thesoureiro pela quantia de sete contos e setecentos mil réis, recebida do Banco Hypothecario e Agricola do Espirito Santo e outros de sellos sobre uma escriptura passada em notas do tabellião Carneiro de Mendonça, para a organização da sociedade anonyma Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, no capital de sete mil contos de réis conforme a verba numero vinte e sete. Rio de Janeiro, vinte novembro de mil novecentos e onze. O fiel do thesoureiro *Carvalho Junior*, o escripturario (illegivel). De como assim o disseram outorgaram e acceitaram, me pediram que lavrasse em minhas notas esta escriptura, o que fiz, por intermedio do meu escrevente juramentado Severino Dias Tostes, e lhes sendo lida e achada conforme assignam com as testemunhas a tudo presentes, Antenor Teixeira de Carvalho e Francisco Soares de Mendonça. Eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabellião interino, a subcrevo. — *H. Gattine*, por si e como representante do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, G. Chaffour, Virgilio Augusto Fortes, J. A. Rodrigues Caldas, Alberto da F. Guimarães, S. de Marcos, João Rodrigues da Motta Teixeira, M. Lotar, Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende, Aureliano Martins de Carvalho Mourão, Antenor Teixeira de Carvalho e Francisco Soares de Mendonça. Era o que se continha em a dita escriptura de constituição da sociedade, que me foi pedida por certidão, a qual bem e fielmente fiz extrahir do livro e folhas em começo declarados, a que me reporto e dou fé, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de dezembro de 1911. Eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabellião interino, subcrevo e assigno em data supra — *Eduardo Carneiro de Mendonça*. (Estavam colladas e inutilizadas estampilhas federaes no valor de 75200,)

2ª ESCRIPTURA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, NA FORMA ABAIXO :

Saibam quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e onze, ao primeiro dia do mez de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, perante mim tabellião, em virtude de distribuição que hoje me foi feita, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados, subscriptores do capital da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, cuja constituição foi iniciada por escriptura em minhas notas, de vinte de novembro do corrente anno, os seguintes senhores: Gabriel Chaffour, na qualidade de director do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e como procurador do presidente do mesmo banco Hyacinthe Gattine, nos termos da procuração bastante exhibida e que se registra no livro proprio deste cartorio e ainda na qualidade de procurador do mesmo Hyacinthe Gattine individualmente *ex-ri* da mesma procuração, e tambem na qualidade de incorporadores da referida companhia os Drs. Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende e Aureliano Martins de Carvalho Mourão, por si e na qualidade de director da Companhia Industrial do Itapemirim, devidamente autorizada pela resolução da assembléa geral da companhia realizada a 18 do corrente, e tambem na qualidade de procurador da communhão dos accionistas da mesma companhia, nos termos da procuração registrada

no livro proprio deste cartorio, accionistas esses que além dos referidos directores são os seguintes: Alberto da Fonseca Guimarães, Fridolino Cardoso, Dr. Luiz Guaraná, desembargador José Luiz de Bulhões Pedreira, Dr. Augusto Ferreira Ramos, Alfredo da Fonseca Guimarães, Dr. André Betim Paes Leme, Dr. Antonio Bernardino Lopes Ribeiro Junior, João Ferreira de Pinho, Dr. Rosauro Zambrane Junior, Octavio Monteiro Reis, Theodoro Duvivier, Amândio Margarido Pires, representando sua firma social Marinho Pinto & Comp. coronel Virgilio Augusto Fortes, Dr. João Augusto Rodrigues Caldas, coronel Benedicto Antonio Bueno, Gilberto Sayão e Francisco Martins Ferreira, por si e representando Manoel Lopes da Silva, pelos poderes da procuração que fica registrada e outrosim tambem presentes os demais incorporadores, outorgantes e reciprocamente outorgados Maurice Lotar, João Rodrigues da Motta Teixeira, Dr. Frederico de Marcos, coronel Virgilio Augusto Fortes, Dr. João Augusto Rodrigues Caldas, Alberto da Fonseca Guimarães, todos residentes nesta cidade, reconhecidos como os proprios de mim tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, tambem minhas conhecidas, do que dou fé. E assim, representados todos os subscriptores da referida Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, por elles, uniformemente, me foi dito na presença das mesmas testemunhas que, havendo nomeado em assembléa geral realiza da em 23 do mez passado os Srs. Frederico Bockel, Dr. José Pinto de Mourão Bastos e o Dr. Altamiro Pereira Fernandes Bravo, louvados para avaliar os quinhões consistentes em bens, cousas e direitos, com que fazem entrada de capital a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim e o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, relativamente a 15.000 acções cada um desses dous grupos, foi por estes louvados avaliadores apresentado o seu laudo á segunda assembléa geral dos subscriptores, effectuada no dia vinte e oito do mez passado, especialmente convocada para tomar conhecimento e deliberar sobre o mesmo laudo, em cuja assembléa foi aprovado, com observancia dos preceitos legais, o mesmo laudo, como tudo consta das actas das duas assembléas geraes, publicadas no *Diario Official* de hoje, que fica archivado neste cartorio, sendo o teor dessas actas o seguinte:

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA NOMEAÇÃO DE LOUVADOS AVALIADORES, EM PRIMEIRA REUNIÃO

Aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e onze, na sala principal do predio numero vinte e oito da rua da Alfandega, ás duas horas da tarde, em virtude de convocação feita pelos fundadores da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, publicada no *Jornal do Commercio*, reuniram-se os subscriptores de acções da companhia, representando a totalidade do capital, e aclamado presidente da assembléa o subscriptor coronel Virgilio Augusto Fortes, foram por este chamados para secretarios os subscriptores Alberto da Fonseca Guimarães e João Rodrigues da Motta Teixeira. Constituída a mesa, declarou o Sr. presidente que nos termos da convocação feita e em obediencia ao prescripto no artigo setenta e tres, do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, era o fim da presente reunião a nomeação de tres louvados que, de conformidade com a escriptura inicial da constituição da companhia, lavrada em notas do Decimo Officio, tabellião Roquette, nesta cidade, em vinte do corrente, têm de avaliar os bens, cousas e direitos, com que constituem as suas entradas de capital a communhão dos

Srs. accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim e o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, bens esses constantes da relação por elles apresentada, com especificação das responsabilidades que passam a cargo da nova sociedade. em seguida o Sr. presidente convidou os Srs. subscriptores a apresentarem, para eleição dos louvados, suas cedulas, as quaes recebidas pela mesa, deixando de votar os interessados, segundo os preceitos do artigo cento e quarenta e dous do citado decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, deram o resultado unanime seguinte: Dr. Altamiro Pereira Fernandes Bravo, Dr. José Pinto Mourão Bastos e Frederico Bockel, louvados para avaliarem todos os bens com que entram o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim. Proclamado este resultado, é communicada a eleição aos louvados nomeados, que acceitaram o encargo, declarando que pelo conhecimento que tinham desses bens esperavam poder apresentar o seu laudo no dia vinte e oito do corrente.

Em vista desta declaração dos Srs. louvados, o Sr. presidente encerrou a sessão da assembléa, convocando para o dia vinte e oito outra, em continuação, afim de tomar conhecimento do laudo, si fôr apresentado, e deliberar sobre o mesmo, convocação que ordenou se fizesse publica pela imprensa.

E para constar lavrou-se a presente acta, que, subscripta por mim, Alberto da F. Guimarães, secretario, vai por todos assignada. — Virgilio Augusto Fortes, presidente. — Alberto da F. Guimarães, secretario. — Augusto Ferreira Ramos. — Rosauro Zambrane Junior. — Aureliano M. de Carvalho Mourão. — Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende. — G. Chaffour, por si e p. p. do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e p. p. de Hyacinthe Gattine. — André Betim Paes Leme. — José Luiz de Bulhões Pedreira. — F. Duvivier, por nós e como procuradores em conjunto de Manoel Lopes da Silva, Gilberto Sayão, F. M. Ferreira, Marinho Pinto & Comp., Luiz Guaraná, João Rodrigues da Motta Teixeira, M. Lotar, Octavio Reis, B. A. Bueno, Fridolino Cardoso, Antonio Bernardino Lopes Ribeiro Junior, Alfredo F. Guimarães, J. A. Rodrigues Caldas, Frederico de Marcos. Reconheço as firmas de Virgilio Augusto Fortes, Alberto da F. Guimarães, Augusto Ferreira Ramos, Rosauro Zambrane Junior, Aureliano M. de Carvalho Mourão, Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende, G. Chaffour, André Betim Paes Leme, José Luiz de Bulhões Pedreira, T. Duvivier, Gilberto Sayão, T. M. Ferreira, Marinho Pinto & Comp., Luiz Guaraná, João Rodrigues da Motta Teixeira, M. Lotar, Octavio Reis, B. A. Bueno, Fridolino Cardoso, Antonio Bernardino Lopes Ribeiro Junior, Alfredo F. Guimarães, J. A. Rodrigues Caldas e Frederico de Marcos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911. Em testemunho da verdade (signal publico). — *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

ACTA DA SEGUNDA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aos vinte e oito de novembro do mil novecentos e onze, presentes á uma hora da tarde na sala principal do predio numero vinte e oito da rua da Alfandega, nesta cidade, todos os subscriptores de acções da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, representado assim todo o capital da companhia, sob a presidencia do coronel Virgilio Augusto Fortes, que já havia sido aclamado presidente da assembléa, com os secretarios Alberto da Fonseca Guimarães e João Rodrigues

da Motta Teixeira, foi declarada aberta a sessão desta assembleia, em continuação á primeira realizada em vinte e cinco do corrente mez, de accordo com o que está resolvido e conforme a convocação publicada no *Jornal do Commercio*, declarou o Sr. presidente que o fim da reunião, como constava da convocação, era tomarem os Srs. subscriptores conhecimento do laudo de avaliação das cousas, bens e direitos com que constituiram suas entradas os subscriptores; a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim e o Banco Hypothecario e Agrícola do Estado do Espírito Santo, relativamente a quinze mil acções de cada um destes grupos, laudo formulado pelos louvados avaliadores nomeados pela primeira assembleia geral, em obediencia aos preceitos legais, e bem assim deliberando os Srs. accionistas sobre a constituição definitiva da companhia, que, si fôr resolvida, será effectuada por subsequente escriptura publica, nos termos do artigo setenta e tres, do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um. Presentes os louvados avaliadores nomeados os Srs. engenheiros Drs. Altamiro Pereira Fernandes Bravo e José Pinto Mourão Bastos e o Sr. Frederico Bokel, por estes foi entregue á mesa o laudo devidamente authenticado, rubricado e assignado com as firmas reconhecidas, laudo que foi lido pelo Sr. primeiro secretario Alberto da Fonseca Guimarães, e é o seguinte:

LAUDO

Nós, abaixo assignados, eleitos pela assembleia geral da Companhia Industrial do Estado do Espírito Santo, para o fim especial de avaliarmos os bens, cousas e direitos com que nos termos da escriptura publica de vinte do corrente, lavrada em notas do tabellião Roquette, contribuem para realizar suas entradas os subscriptores do Banco Hypothecario Agrícola do Estado do Espírito Santo e a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim para determinar quaes as responsabilidades em que fica subrogada pelo passivo a Companhia Industrial do Estado do Espírito Santo, e tendo por esclarecimento a relação apresentada pela directoria da Companhia Industrial do Itapemirim, e tendo nós exacto conhecimento da zona, do estabelecimento das usinas, bem como dos immoveis pertencentes á mesma companhia, das obras que já estão feitas, concordamos na avaliação que em seguida submettemos á vossa apreciação. Os bens da Companhia Industrial do Itapemirim constam de: 1º, metade do grupo de installações mencionadas no contracto de 4 de maio do corrente anno, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Dr. Augusto Ferreira Ramos, com a modificação do accordo de 9 do corrente mez; 2º, metade dos bens, vantagens e direitos decorrentes do contracto que juntamente com o Banco Hypothecario e Agrícola do Estado do Espírito Santo foi por ella celebrado com o Governo do mesmo Estado, em 8 do corrente mez, e constam do seguinte:

a) concessão de uma linha ferrea entre a cidade de Cachoeiro do Itapemirim e a barra do Rio Itapemirim;

b) mil hectares de terras devolutas no valle do Itapemirim;

c) renuncia de sobras de força electrica feita em favor da companhia, isenção de impostos de transmissão de propriedade, direito de desapropriação para os immoveis de que carecer a companhia;

d) a fazenda de Paineiras;

e) a fabrica de tecidos do Cachoeiro.

3º, terreno, casas e bemfeitorias sitas no lugar denominado Paineiras, com duzentas braças de testada e meia legua de fundos, na freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Itapemirim, dividindo os terrenos,

pela frente, pelo rio Itapemirim, fundos oitenta braças com o vallão e cento e vinte com o brejo da Nova Descoberta, pelo lado de cima com a propriedade de Antonio José Alves da Silva e pelo lado de baixo com terrenos da fazenda Paineiras, propriedade de esta comprada ao casal de Antonio da Silva Cordeiro e outros, conforme a escriptura em notas do tabellião Amphiloquio, da villa do Itapemirim;

4º, contracto com a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, para uso e gozo de um desvio, a partir do kilometro quatrocentos e trinta e nove da linha sul do Espírito Santo até a serraria da companhia, com trezentos e vinte metros aproximadamente. Aquisição de animaes de transporte para a secção agricola. O Grupo Industrial do Itapemirim, em construção pelo Dr. Augusto Ferreira Ramos, em virtude do contracto de 4 de maio de mil novecentos e onze, comprehende:

1º, uma installação hydro-electrica de tres mil cavallos (elevados pelo contractante a tres mil e seiscentos) com transporte de força até Cachoeiro e até a usina de assucar em Paineiras, com os respectivos centros distribuidores;

2º, uma fabrica de cimento na cidade de Cachoeiro, para produzir mais de vinte mil toneladas de cimento Portland;

3º, uma fabrica de oleos, tambem em Cachoeiro, para quatrocentos kilos por dia, augmentada em mais de cinquenta por cento;

4º, uma serraria no Cachoeiro (a qual foi tambem augmentada pelo contractante);

5º, uma usina de assucar para duzentas toneladas de canna em vinte e quatro horas (tresentas saccas), a qual foi augmentada para um trabalho de quinhentas e cinquenta a seiscentas toneladas em igual tempo;

6º, uma fabrica de papel para produzir dois mil kilos por dia em vinte e quatro horas, papel cartão e papel de embrulho;

7º, o estabelecimento de um serviço de navegação por electricidade, para transportar diariamente tresentas toneladas de carga e cinquenta passageiros.

Todas essas installações foram arrendadas pelo Dr. Augusto Ferreira Ramos, nas condições mencionadas no contracto impresso.

USINA

O custeio da usina electrica, isto é, as despesas annuaes exigidas para seu funcionamento, podem ser assim representadas: pessoal e lubrificantes para as usinas e linhas de força, trinta contos de réis (30:000\$); reparações, administração e diversos, dezoito contos de réis (18:000\$); amortização, quarenta e cinco contos de réis (45:000\$); total, noventa e tres contos de réis (93:000\$). Dividido essas despesas por tres mil cavallos, vê-se que cada cavallo-anno custará trinta e um mil réis e cada kilowath-hora custará cerca de seis réis. Admittiremos seis e meio réis ou onze centimos. A installação hydro-electrica comprehende tres grupos de mil e duzentos cavallos cada um e uma dupla linha de força até Cachoeiro, com tres cabos de aluminio cada uma.

FABRICA DE CIMENTO

Esta fabrica é destinada a produzir cimento Portland de primeira qualidade, utilizando o calcareo das colossaes jazidas que lhe ficam proximas e que, por analyses feitas por especialistas no estrangeiro, provaram dar excellentes resultados.

Os aparelhos de processos empregados na fabricação foram escolhidos do mais moderno typo. O forno é rotativo e mede trinta e cinco metros de comprimento. O edificio é todo metallico. O custo de produção de cada barrica de cimento de cento e oitenta kilos brutos é deduzido da seguinte forma: capacidade, vinte e cinco mil barricas de cento e oitenta kilos brutos.

DESPESAS

Carvão, seis mil seiscentas e sessenta toneladas a trinta mil réis, duzentos contos de réis (200:000\$). Calcar, trinta mil toneladas postas na fabrica a dous mil réis, isto é, a cinco mil réis o metro cubico, sessenta contos de réis (60:000\$). Lubrificantes e varias pequenas despesas, dezoito contos de réis (18:000\$). Barricas vazias, cento e vinte e cinco mil a mil réis, cento e vinte e cinco contos de réis (125:000\$000). Pessoal, trinta e cinco pessoas a tres mil réis em trezentos e trinta dias, trinta e quatro contos seiscientos e cinquenta mil réis (34:650\$000). Mecanicos, tres, doze contos de réis (12:000\$000). Energia electrica, nove contos de réis (9:000\$000). Reparções, trinta e seis contos de réis (36:000\$000). Administração, despesas geras, trinta contos de réis (30:000\$000). Amortização, oitenta e cinco contos de réis (85:000\$000). Total, seiscentos e nove contos e cinquenta mil réis (609:650\$000).

RECEITA

Cento e vinte e cinco mil barricas a dez mil réis na fabrica, mil duzentos e cinquenta contos de réis (1.250:000\$000). Saldo lucro liquido por anno, seiscentos e quarenta contos trezentos e cinquenta mil réis (640:350\$000).

O preço fixado de 10\$ por barrica de 180 kilos de bom cimento, é inferior, certamente, ao que se poderá obter no mercado.

Vê-se que o custo da produção do cimento pôde ser obtido por 5\$ a barrica de 180 kilos brutos, ou cerca de 28 réis por kilo.

Annexa á fabrica de cimento será montada uma officina para fabricar as barricas de cimento, cujo material será preparado na ferraria, com madeira eproprada.

Navegação

A navegação pelo rio Itapemirim terá uma capacidade de, pelo menos, 300 toneladas por dia.

Logo no primeiro anno o trafego poderá ter um grande desenvolvimento, recebendo para transportar ao porto desta capital não menos de 40.000 toneladas de café, cimento, madeiras, cereaes, etc., embarcados em Cachoeiro.

Com a importação, que será pelo menos da quarta parte, isto é, 10.000 toneladas durante o anno, das quaes 40.000 pagarão 5\$ o 10.000, 7\$500.

Tomemos por base, entretanto, somente o trafego de trinta e cinco mil toneladas de mercadorias, sendo vinte e cinco mil de exportação e dez mil de importação, e admittamos ainda dez passageiros de ida e volta diariamente; os resultados serão os seguintes:

DESPESAS

Tres comboios, com tres machinistas a tres contos de réis por anno e nove auxiliares a setecentos e vinte mil réis, quinze contos quinhentos mil réis (15:500\$). Energia electrica, oito contos de réis (8:000\$); conservação da linha electrica e do material rodante, quarenta contos de réis (40:000\$). Administração, gastos goraes e eventuaes, trinta e seis contos de réis (36:000\$). Amortização, quarenta e tres contos de réis (43:000\$). Total cento e quarenta e dous contos e quinhentos mil réis (142:300\$000).

RECEITA

Vinte e cinco mil toneladas a cinco mil réis, cento e vinte e cinco contos de réis (125:000\$000). Dez mil toneladas a sete mil e quinhentos mil réis, setenta e cinco contos de réis (75:000\$000). Passageiros, tres mil a quatro mil réis, doze contos de réis (12:000\$000). Total, duzentos e doze contos de réis (242:000\$000). Saldo liquido lucro, sessenta e nove contos e quinhentos mil réis, (69:500\$000). Deixamos de levar em conta o valor do frete do assucar e do papel, assim

como das mercadorias e passageiros que se utilizarem da navegação nos trechos situados entre os seus pontos extremos. O valor da navegação é ainda inestimável pelos serviços que a todo momento ella vae prestar ás diversas fabricas da companhia.

SERRARIA

Os lucros desta installação dependem exclusivamente do capital do movimento e da direcção da exploração. Será muito facil ganhar-se cincoenta contos de réis liquidos por anno, porque a serraria está collocada em um dos centros mais ricos de madeiras do Estado.

OLEOS

A renda da fabrica de oleos depende do plantio do algodão e da mamona. Pensamos que poderá elevar-se pelo menos a seis contos de réis renda liquida desde o segundo anno.

PAPEL

A fabrica de papel deve produzir seiscentas toneladas por anno. O custo da produção de cada tonelada é avaliado em duzentos e cincoenta mil réis, e o preço da renda em quatrocentos e cincoenta mil réis. Suppondo, porém, que esse preço de venda atinja somente quatrocentos mil réis, ter-se-ha um lucro liquido total por anno de seiscentos multiplicados por 150\$, igual a noventa contos de réis. O consumo no paiz é muito grande e é certo que terá facil sahida todo papel fabricado.

A materia prima a empregar-se será a palha de arroz ou do bagaco de canna; ambos esses productos podem ser obtidos nas melhores condições junto da fabrica.

ASSUCAR

A usina de assucar será uma das tres melhores do Brazil e seguramente a mais aperfeiçoada e rendosa de todas. Não terá mesmo, na qualidade dosapparelhos e nos processos de fabricação, nenhuma usina do mundo que se lhe avanteje.

Por isso mesmo o custo de fabricação do assucar será obtido nessa usina a preços extremamente reduzidos, não superiores aos mais baixos que se conhecem.

Por outro lado acontece que a usina está rodeada de terras de optima qualidade, offerecendo excepçoes facilidades para o cultivo, porque são planas e facilmente irrigaveis, cortadas por um rio navegavel.

Todas essas condições reunidas permitem que, com plena segurança, se obtenha cada tonelada de canna posta na usina ao preço de cinco mil réis a seis mil réis.

Este preço, aliás, é conseguido tambem em Campos, em terras de muito boa qualidade (como as de Itapemirim) e não muito afastadas da usina que as serve.

Cumpra lembrar que em Campos não ha funcionando nenhuma installação de irrigação, o que não acontecerá em Itapemirim, onde tambem será muito barato o transporte da canna, graças ás linhas ferreas electricas. O custo da fabricação, propriamente dito, do assucar, na usina, será obtido nas condições seguintes: Tomando-se por base o rendimento de nove por cento em assucar sobre o peso das cannas, e uma pipa de alcool para cada cem saccas de assucar. Trabalho de moagem effeativa cento e vinte e cinco dias.

DESPEZAS

Duzentos e cincoenta operarios a tres mil réis, setenta e cinco contos de réis (75:000\$). Pessoal permanente durante todo o anno, vinte contos de réis (20:000\$). Custo da energia electrica quarenta contos de réis (40:000\$). Cal, enxofre, lubrificante, etc., quarenta contos de réis (40:000\$). Reparacoes e conservação cincoenta contos de réis (50:000\$000). Reparação e conservação da linha ferrea electrica quinze kilo-

metros, dezoito contos de réis (18:000\$000). Administração, escriptorio e eventuaes, sessenta contos de réis (60:000\$000). Custo de sessenta e seis mil e setecentas toneladas de canna a seis mil réis, quatrocentos contos de réis (400:000\$000). Custo de cem mil saccos vasilos a seiscentos e cincoenta, sessenta e cinco contos de réis (65:000\$000). Amortização, oitenta e sete contos de réis (87:000\$000). Oito centos e cincoenta e cinco contos de réis (855:000\$000).

RECEITA

Cem mil saccas de assucar a treze mil e duzentos ou duzentos e vinte réis o kilo, mil trezentos e vinte contos de réis (1.320:000\$000). Mil pipas de alcool a cem mil réis, cem contos de réis (100:000\$000) total Mil quatrocentos e vinte contos de réis (1.420:000\$000). Saldo lucro liquido 565:000\$000, quinhentos e sessenta e cinco contos de réis). O preço considerado de duzentos e vinte réis o kilo, é extremamente baixo, principalmente si attendermos a que com a apparellagem de processos adoptados se poderá obter mais de 80 % de assucar do primeiro jacto. Ao preço normal de trescentos e trinta e tres réis o kilo, o lucro liquido da usina será superior a mil e cem contos de réis por safra. Ao preço actual de quinhentos réis o kilo, o lucro liquido iria além de dois mil e duzentos contos de réis. Pelo calculo acima feito e feito com bastante margem, vê-se que o preço de cada kilo de assucar fabricado é de cento e vinte e réis o kilo (levando-se em conta o alcool produzido). É um custo muito baixo e só igualado pelas usinas excepcionalmente grandes e bem apparellhadas, que se conhecem em numero muito reduzido.

Assim devia ser, não sómente porque a Usina de Itapemirim estará em condições tambem excepçoes em todos os sentidos, como porque não precisará despendir um vintem em combustivel, graças aos seus aperfeiçoados apparelhos evaporatorios e a ter todos os seus motores accionados pela electricidade. No Brazil é frequente despende-se 15 e 20 % de lenha sobre o peso das cannas. Em o nosso caso ter-se-hia, para consumo de 17 % de combustivel, uma despesa annual de cerca de cem contos de réis aos preços de Campos, em logar dos quarenta contos de réis exigidos pela electricidade. Por outro lado, em Campos, a extracção media é de 7 1/2 % sobre o preço das cannas, ao passo que em Itapemirim se poderá contar-se com difficuldade com uma extracção de 9 1/2 % e 10 ou 10 1/2 %. Tomou-se aqui por base apenas 9 %.

Sendo assim, o custo da fabricação sobe ás vezes em muitas usinas a doze e quinze mil réis por sacco. Acontece ainda que os plantadores de canna obrigam não raro as usinas a lhes pagarem preços exorbitantes pela canna, como ainda no corrente anno se deu, vendendo-se canna até pelo preço fabuloso de quinze mil réis a tonelada. No Itapemirim não sómente a usina terá cannas proprias, como não encontrará concurrencia na compra de canna de terceiros. Por todos estes motivos se explica a differença consideravel no custo de produção do assucar nos diversos casos e se comprehende que a usina de Itapemirim poderá de facto produzir facilmente esse genero a cento e vinte e seis réis o kilo e auferir uma forte renda, mesmo na vigencia de preços muito baixos.

RESUMO

A renda liquida da companhia será pois a seguinte no minimo, annualmente: Navegação, sessenta e nove contos e quinhentos mil réis (69:500\$). Serraria, cincoenta contos de réis (50:000\$). Fabrica de oleo, seis contos de réis (6:000\$). Fabrica de papel, noventa contos de réis (90:000\$). Fabrica de cimento, sessenta e quarenta contos trezentos e cincoenta mil réis

(640:350\$), Fabrica de assucar, quinhentos e sessenta e cinco contos de réis (565:000\$). Total mil quinhentos, digo mil quatrocentos e vinte contos oitocentos e cincoenta mil réis (1.420:850\$). A essa renda annual de mil quatrocentos e vinte contos oitocentos e cincoenta mil réis do grupo contemplado no contracto de 4 de maio do corrente anno, cumpre juntar a renda da fabrica de tecidos e tecelagem adquirida tambem do governo do Estado. Possuindo cento e nez teares e montada com a mais moderna apparellagem, a Fabrica poderá produzir cerca de cinco mil metros de tecidos por dia e fornecer um lucro liquido de cincoenta réis pelo menos, por metro.

A renda liquida pôde pois, ser avaliada em setenta e cinco contos de réis. Adicionada a renda já deduzida mil quatrocentos e vinte contos oitocentos e cincoenta mil réis ficará elevada a mil quatrocentos e noventa e cinco contos oitocentos e cincoenta mil réis. Renda liquida final de todas as installações.

Vê-se do exposto, que os bens representados pelas installações em adiantada construcção no valle do Itapemirim fornecerão, quando explorados, uma renda liquida annual não inferior a mil quatrocentos e noventa e cinco contos de réis, susceptivel ainda de crescimento.

Considerando essa quantia como renda de um certo capital, claro é que esse capital representará o justo valor das referidas installações.

Si tomarmos por base a taxa de juros de 12 % para a determinação desse valor, chegaremos á somma de doze mil e quatrocentos contos de réis como representativa do quanto valem as installações consideradas.

A essa somma devemos juntar os demais valores que correspondem á concessão da linha ferrea, á de mil hectares de terras e outros mencionados no contracto de 8 do corrente mez, celebrado pela companhia e pelo banco com o governo do Estado.

Attendendo, porém, que pesa sobre as installações do já mencionado grupo do Itapemirim o onus do seu custo pelo preço contratado, assim como de algumas despesas exigidas pelas pequenas obras complementares a realizar, tudo no valor approximado de cinco mil e quinhentos contos de réis (5.500:000\$), resulta na situação actual que o valor real de todas as installações mencionadas ficará reduzido a seis mil novecentos contos de réis.

Adicionando-lhe os já indicados bens e vantagens supplementares providas do citado contracto de oito do corrente, ter-se-ha o valor total de todos os bens, cousas e direitos da extincta Companhia Industrial do Itapemirim e do Banco Hypothecario e Agricola do Espirito Santo, cousas, bens e direitos decorrentes daquelle contracto e considerados englobadamente.

Deduzindo-se desse total o valor das responsabilidades e encargos abaixo mencionados que pesavam sobre a Companhia Industrial do Itapemirim, nos quaes fica subrogada a nova sociedade, ter-se-ha, finalmente, o valor liquido final e definitivo de todos os bens, cousas e direitos que cabem conjuntamente á Companhia Industrial do Itapemirim e ao Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, em partes iguaes.

Entendem os abaixo assignados que, feitas as mencionadas deducções, esse valor final liquido e definitivo pôde ser computado em 6.000:000\$, e nessa base o offerecem á apreciação dos Srs. accionistas.

A responsabilidade e encargos a que acima se faz referencia e cujo valor foi já descontado na avaliação, responsabilidades e encargos que a Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, em constituição, assume completa e integralmente, são fixados e limitados ao seguinte:

I. Embolsar a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim da quantia de cento e sessenta contos de réis (160:000\$) reservada para elles, sendo que 128:000\$ (cento e vinte e oito contos de réis) ficam desde já em deposito, nas mãos dos liquidantes, retirados da caixa da mesma companhia para ser attribuidos a esse reembolso, devendo o saldo de 32:000\$ (trinta e dois contos de réis) ser fornecido pela nova sociedade.

II. Assumir a responsabilidade de pagar ao Dr. Augusto Ferreira Ramos, na qualidade de empreiteiro que fornece material e mão de obra, a importancia das obras constantes do contracto de maio, cuja execução lhe foi confiada, e pelos preços do mesmo contracto de 4 de maio do corrente anno. Outro-
sim, pagar ao mesmo a importancia dos accrescimos, que são os seguintes:

a) elevação para tres mil e seiscentos cavallos na usina hydro-electrica e sub-estação;

b) duplicação da linha de transmissão entre Fructeiras e Cachoeiro;

c) augmento de 50 % (cicoenta por cento) na capacidade da fabrica de oleo;

d) augmento de dez a vinte por cento na capacidade da fabrica de cimento, cujo edificio e chaminé serão feitos para o duplo da produção (constante do contracto de maio) e mais uma officina mecanica;

e) elevação para quinhentas e cincoenta a seiscentas toneladas de canna na capacidade do trabalho da fabrica de assucar;

f) augmento de seis para quinze kilometros na linha ferrea electrica e de tres para cinco kilometros no material da linha Decauville;

g) augmento do edificio da serraria, estabelecimento de um guincho rolante electrico e uma serra de fita com alimentação automatica;

h) uma officina de reparação do material e um vasto armazem no edificio da usina de assucar.

III. Obrigação de encampar o emprestimo de francos 1.393.035, que, para os accrescimos autorizados na usina de assucar e dependências, contrahi o Dr. Augusto Ferreira Ramos com a casa F. Geintheimer, de Pariz, applicando a importancia de seu liquido francos 1.231.828-00 produzido pela operação no pagamento por encontro de contas; do custo dos accrescimos, cuja execução está confiada ao mesmo Dr. Augusto Ferreira Ramos, nas installações e usinas mencionadas.

IV. Reembolsar ao Dr. Augusto Ferreira Ramos do que tem despendido com a organização da secção agricola, plantio de canna e outros serviços relativos á mesma, em vista da conta do mesmo senhor, devidamente justificada.

V. Reembolsar ao mesmo Dr. Augusto Ferreira Ramos do que pagou ao Estado do Espirito Santo, isto é, ao thesouro do mesmo Estado por todas as despesas de fiscalização official das obras, por sellos, impostos, etc., do contracto de 4 de maio.

VI. Obrigação de restituir ao Governo do Estado do Espirito Santo a importancia das prestações que houver pago ao Dr. Ramos, importancia esta que será a esse senhor debitada e attribuida á execução de sua empreitada nos termos do mesmo contracto de 4 de maio.

Em synthese, o valor de todos os bens, cousas e direitos da Companhia Industrial do Itapemirim, já com a deducção de todos os onus e encargos acima especificados, valor, portanto, absolutamente liquido, é de tres mil contos de réis (3.000:000\$000).

O valor dos bens do Banco Hypothecario, dizemos, o valor dos bens, cousas e direitos do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, de que cogita o presente laudo, é de tres mil contos de réis (3.000:000\$000). E, por haverem assim combinado e concordado, sem discrepancia, firmam o presente,

que vae escripto pelo primeiro signatario e por todos assignado. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1911.

Assignado sobre duas estampilhas federaes no valor de dous mil e quatrocentos réis. *Frederico Bokel*. — *Altamiro Pereira*. — *Fernandes Bravo*. — *José Pinto Mourão Bastos*. — Firmas reconhecidas pelo major Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião interino do setimo cartorio. Não havendo quem quizesse a palavra para discutil-o ou pedir esclarecimento, declarou o Sr. Presidente encerrada a discussão e annunciou que o submettia a votos por partes. Procedeu-se á votação, sendo chamados successivamente os Srs. subscriptores e unanimemente approvado em todas as suas partes, absten-do-se de votar os subscriptores em relação aos seus respectivos quinhões, segundo as prescripções do artigo cento e quarenta e dous do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de 4 de junho de mil oitocentos e noventa e um. Assim proclamou o senhor presidente approvado o laudo unanimemente pelos subscriptores que o podiam approvar, e, portanto, legalmente avaliados os consistentes em bens, cousas e direitos, estimação esta na quantia declarada nos estatutos approvados, podendo por isso ser lavrada a escriptura da constituição definitiva da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo. Resolveram mais os Srs. subscriptores que esta constituição fosse realizada, para o que será lavrada a respectiva escriptura definitiva nos termos approvados e, para isso, convidou os Srs. subscriptores a comparecerem no cartorio do decimo officio, no dia 30 de novembro do corrente anno, ás 4 horas da tarde, para ser lavrada a referida escriptura, na qual serão transcriptas as actas das duas reuniões da assembléa geral dos Srs. subscriptores de acções da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo. E, nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspendeu a sessão por tres horas para lavar-se a presente acta e ser submettida á approvação dos Srs. subscriptores. Reaberta em tempo a sessão, foi lida e posta em discussão a presente acta e, sendo unanimemente approvada, e que, sendo por mim Alberto da F. Guimarães, secretario, subscripta, vae assignada por todos os Srs. socios. — *Virgilio Augusto Fortes*, presidente. — *Alberto da F. Guimarães*, secretario. — *Augusto Ferreira Ramos*. — *Rosauro Zambrani Junior*. — *Aureliano M. de Carvalho Mourão*. — *G. Chauffour*, por si e por procuração do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo e por procuração de Hyacinthe Gatine. — *Fridolino Cardoso*, por si e por procuração de João Ferreira da Pinho. — *Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende*. — *André Belim Paes Leme*. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*, por nós e como procuradores em conjunto de Manoel Lopes da Silva. — *Gilberto Sayão*. — *F. M. Ferreira*. — *T. Duviuier*. — *Murinho Pinto & Comp.*. — *Luiz Guaraná*. — *João Rodrigues da Motta Ferreira*. — *M. Lothar*. — *Octavio Reis*. — *B. A. Bueno*. — *Antonio Bernardino Lopes Ribeiro Junior*. — *Alfredo F. Guimarães*. — *J. A. Rodrigues Caldas*. — *Frederico de Marcos*. Reconheço as firmas de Virgilio Augusto Fortes, Alberto da F. Guimarães, Augusto Ferreira Ramos, Rosauro Zambrani Junior, Aureliano M. de Carvalho Mourão, G. Chauffour, Fridolino Cardoso, Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende, André Belim Paes Leme, José Luiz de Bulhões Pedreira, Gilberto Sayão, F. M. Ferreira, T. Duviuier, Murinho Pinto & Comp., Luiz Guaraná, João Rodrigues da Motta, Teixeira, M. Lothar, Octavio Reis, B. A. Bueno, Antonio Bernardino Lopes Ribeiro Junior, Alfredo F. Guimarães, J. A. Rodrigues Caldas e Frederico de Moraes. Rio, 30 de novembro de 1911. Em testemunho da verdade (signal publico) *Eduardo Carneiro de Mendonça*. Disseram mais outorgantes reciprocamente outorgados que, dest'arte,

achando-se preenchidas as formalidades legais, nomeadas a administração e a commissão fiscal, subscripto todo o capital e realizada a entrada convencionada a saber: 700:000\$ em dinheiro e 6.000:000\$ em bens, cousas e direitos legalmente estimados e feito no Banco do Brazil o deposito de 700:000\$, correspondente a 10 % do capital social, como se vê do respectivo conhecimento do deposito, que me é apresentado e vae abaixo transcripto e será depois entregue á directoria da Companhia, ellas outorgantes declararam solenne e definitivamente constituida a Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, por força desta escriptura de vinte do mez passado, lançada em minhas notas e resoluções das assembléas gerais acima mencionadas. Declararam mais a mim tabellião e na presença das mesmas testemunhas os outorgantes accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim, em communhão de interesses, que as quinze mil acções que a elles são attribuidas, representativas de suas entradas integradas em bens, devem ser entregues aos liquidantes da mesma Companhia Industrial do Itapemirim, para lhes serem por estes distribuidas proporcionalmente ao numero de acções desta Companhia de que cada um foi portador. Em seguida me foi dito em presença das mesmas testemunhas, pelos subscriptores de acções com entrada em bens que incorporam o patrimonio da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, os bens constantes da avaliação feita no laudo acima transcripto, recebendo o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Estado do Espirito Santo tres mil contos de réis representados por quinze mil acções da Companhia, do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, além das acções ao mesmo distribuidas como subscriptas das acções em dinheiro, o recebendo a communhão dos accionistas da Companhia Industrial do Itapemirim a quantia de tres mil contos de réis, representada por quinze mil acções integradas da mesma Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo e receberá desta, em tempo, mais a quantia de cento e sessenta contos de réis em dinheiro, tendo nos termos descriptos no mesmo laudo acima transcripto, no que convieram todos os subscriptores que são os outorgantes e outorgados de que faz menção esta escriptura, ficando assim a mesma Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo subrogada em todos os direitos aos dous grupos de accionistas com entradas em bens e com os encargos das concessões e dos mencionados expressamente no referido laudo de avaliação. Assim declaram a mim, em presença das mesmas testemunhas, estes subscriptores, que investem por esta incorporação e em virtude desta escriptura a mesma Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo no dominio, jús e posse sobre os bens moveis e immoveis que possuíam e que passam a pertencer ao patrimonio desta Companhia, sendo os característicos dos immoveis incorporados os que constam da descripção feita no referido laudo e que servirá para os extractos com os quaes deverá ser feita a transcrição no Registro Hypothecario competente, o que nestes immoveis, bens e direitos incorporados, fica desde já empossada a Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, por via desta escriptura e da clausula constituinte. Da mesma forma declararam a mim, em presença das mesmas testemunhas, o Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, devidamente representado pelo Sr. Gabriel Chauffour, que investe a mesma companhia no dominio, jús e posse dos bens com que faz sua entrada de capital, descriptos no mesmo laudo, recebendo as respectivas acções representativas do seu valor, por via desta escriptura e da clausula constituinte.

E finalmente, me foi dito, em presença das mesmas testemunhas, uniformemente, por

todas as partes contratantes, que accetou a presente escriptura no que lhe toca accetuar, e em nome da outorgada Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo a incorporação ao seu patrimonio dos referidos bens pelo valor legalmente estimado no mencionado laudo, recebendo esta, por sua directoria o dominio e posse nos referidos bens com a obrigação de entregar, na forma narrada, as trinta mil accções representativas do valor incorporado e satisfazer os encargos estipulados e o pagamento de cento e sessenta contos de réis á commuão dos acccionistas da Companhia Industrial do Itapemirim, deixando retirada da caixa desta, desde já em mãos dos liquidantes desta a quantia de cento e vinte e oito contos de réis para ser attribuida a este pagamento, como tudo está especificado e mencionado nas respectivas actas. Foi-me entregue para ser aqui transcripto o conhecimento do deposito de setecentos contos de réis, cujo teor é o seguinte: numero duzentos e trinta e seis D. Reis setecentos contos de réis. Recbi do Senhor Presidente do Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo, incorporador da Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, a quantia de setecentos contos de réis, equivalente a dez por cento do seu capital, de accordo com a lei das sociedades anonymas para sua constituição. Para clareza firmo o presente. Rio de Janeiro, vinte e nove de novembro de mil novecentos e onze. Banco do Brazil, Thesoureiro Lyrio. Estava collada e inutilizada pelo carimbo do Banco uma estampilha federal de trezentos réis. O sello foi pago na primeira escriptura de que esta é complementar na importancia de sete contos e setecentos mil réis. Deixa de pagar o imposto de cto da incorporação dos immoveis por disposição do artigo setenta e dois, numero tres, da lei numero seiscentos e trinta e cinco de vinte de dezembro de mil novecentos e nove, do Estado do Espirito Santo e ter a companhia isenção de tal pagamento por clausula do seu contracto de 8 de novembro ultimo com o Estado. A acta da assembleia geral da Companhia Industrial do Itapemirim, que autoriza sua representação nesta escriptura pelos seus directores, está publicada no *Diario Official* de hoje, do qual fica archivado um exemplar neste cartorio. E por assim haverem contractado, estipulado e accetado, me pediram lavrasse em minhas notas a presente escriptura, que, sendo lidas ás partes e ás testemunhas Adrião de Figueiredo Junior e Arthur Andrade, assignam todos perante mim tabelião. Eu, Severino Dias Tostes, escrevente juramentado a escrevi. Em tempo, paga cento e setenta e seis mil réis do sello federal sobre a quantia de cento e sessenta contos de réis, que a nova companhia paga a Companhia Industrial do Itapemirim.

Eu, Eduardo Hameiro de Mendonça, tabelião interino, o subscrevi. Rio de Janeiro, primeiro de dezembro de mil novecentos e onze. G. Chauffour. — Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende. — Aureliano M. de Carvalho Mourão. — M. Lotar. — João Rodrigues da Motta Teixeira. — F. de Marcos. — Virgilio Augusto Torres. — João A. Rodrigues Calda. — A. da F. Guimarães. — Adrião de Figueiredo Junior. — Arthur Andrade. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas as tampinhas federaes no valor de cento e setenta mil réis.)

Era o que se continha em a dita escriptura de constituição definitiva da sociedade que me foi pedida per certidão, a qual bem e fielmente fiz extrahir do livro e folhas em começo declarados a que me raporto e dou fé nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze. Eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião interino, subscrevo e assigno em data supra. — Eduardo Carneiro de Mendonça.

(Estavam colladas e inutilizadas estampilhas federaes no valor de quatorze mil e quatrocentos réis.)

CERTIFICADO DO ARCHIVAMENTO NA JUNTA COMMERCIAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de hoje, archivaram nesta repartição sob o n. 3.570 os seguintes documentos referentes á Companhia Industrial do Estado do Espirito Santo, a saber: duas escripturas publicas passadas no tabellião Roquette referentes á sua constituição, contendo os seus estatutos, o laudo da avaliação dos bens, que passam para a companhia, a lista nominativa dos subscriptores das accções, o deposito da decima parte do seu capital em dinheiro feito no Banco do Brazil, o pagamento do sello devido e um *Diario Official* de um do corrente, contendo a nomeação dos tres louvados e a avaliação dos bens feita pelos referidos louvados. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1911. — P. Isidoro Campos, director. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de cinco mil e quinhentos réis.)

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Goyaz

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Aos nove dias do mez de novembro de 1911, ás onze e meia horas da manhã, na sede social, á rua S. Pedro numero vinte e oito, nesta Capital do Estado de S. Paulo, presentes sete Srs. acccionistas, representando a totalidade do capital da companhia e em virtude de convocação, foi aclamado para presidir os trabalhos o Sr. Dr. Ignacio de Mendonça Uchôa, que convidou para secretarios os Srs. Dr. Bernardino de Queiroz Cattony e Guilherme de Mello Castanho. O Sr. presidente communica á assembleia que em virtude das occurrencias havidas na Europa, especialmente inherentes aos ultimos conflictos internacionais, tem sido proteladas as negociações iniciadas em junho do corrente anno para o levantamento em Pariz de emprestimo exterior de lbs. 600. E, como a companhia nunca interrompeu os seus trabalhos de construção, tendo-lhes mesmo dado grande incremento durante o corrente anno, aliás em cumprimento dos seus contractos com os poderes publicos do Estado e da União, a cuja letra não podia faltar, resolveu lançar no paiz uma operação de credito que mais rapidamente lhe permitia a conclusão de suas linhas em construção, que com os recursos dahi provenientes attingirão o desenvolvimento de duzentos e trinta e sete kilometros dentro de anno e meio, em zona de admiravel fertilidade, de cuja laboriosa população surgem diariamente insistentes e justificadas reclamações pelo indispensavel instrumento de transporte. Por taes causas determinantes, ouvido previamente o conselho fiscal da companhia, que se manifestou de inteiro accordo, a directoria resolveu convocar a presente assembleia, para lhe solicitar autorização no sentido do exposto. Tomam a palavra diversos senhores acccionistas, sendo finalmente approvada pela unanimidade dos presentes uma autorização á directoria, com plenos, especiaes e illimitados poderes, para o fim de lançar em circulação em qualquer praça do paiz, um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*) no valor nominal de 7.000.000\$ (sete mil contos de réis), ao tipo de 90 % (noventa por cento), dividido em 70.000 (setenta

mil) obrigações de 100\$ cada uma, vencendo os juros de 8 % (oito por cento) ao anno, pagaveis em duas prestações semestreaes, nos dias trinta e um de março e trinta de setembro de cada anno, sendo as amortizações feitas por sorteio annual e pagas no dia 30 de setembro de cada anno, nas praças de São Paulo e Rio de Janeiro, e ainda em outros a que a directoria se possa obrigar, destinando a companhia a annuidade de 587.022\$ (quinhentos e oitenta e sete contos e vinte e dois mil réis), sufficiente para integral serviço de juros e amortização durante o prazo de 40 (quarenta) annos, devendo ser a mesma operação garantida com a hypotheca dos bens sociaes, e sendo o respectivo producto applicado exclusivamente em concluir a rede ferroviaria da companhia.

Em seguida não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente assembleia, cuja acta, depois de lida e approvada pelos Srs. acccionistas, foi por todos assignada.

S. Paulo, 9 de novembro de 1911. — Ignacio de Mendonça Uchôa. — Bernardino de Queiroz Cattony. — Guilherme de Mello Castanho. — Luiz Santo Dumond. — Alvaro de Menezes. — Luiz Teixeira Leite. — Francisco Germano Medeiros.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.790 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um novo processo de panificação em fornos electricos e estufas destinadas a padarias, confeitarias e fogões de cozinha, por meio da electricidade*, invenção de Francisco Pinto Brandão, brasileiro, industrial, residente nesta Capital.

Refere-se a invenção a um novo processo de panificação em fornos electricos e estufas, por meio da electricidade, destinados a padarias, confeitarias e fogões de cozinha. Consiste este processo na construção de fornos electricos, de tijolos refractarios ou de outro qualquer material, fornos estes de construção alongada, com dispositivos para a entrada do pão, biscotos, pastelarias, doces, etc., e sahida, depois do cozimento. No interior do forno correm, mechanicamente, vagonetes em trilhos, ou uma esteira metallica sem fim, girando continuamente movida por uma força motriz. Os mesmos fornos podem ser utilizados para o processo de cozimento intermitente, fazendo-se o deposito e retirada dos ingredientes a cozer sem o auxilio de aparelhos especiaes. Applicando-se a electricidade no aquecimento desses fornos, será a applicação feita do modo mais conveniente, afim de produzir o grão calorifico apropriado. Os tipos de fogões destinados ás cozinhas domesticas serão aquecidos pela electricidade em contacto com carvões especiaes ou outro processo de aquecimento, de grão calorifico mais conveniente ao preparo de comestiveis e aquecimento da agua para fins domesticos ou commerciaes.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

1.º Obter a panificação em fornos electricos e estufas destinadas a padarias, confeitarias e fogões de cozinha ;

2.º A electricidade como fonte de calor para panificação, pastelaria, doces e fogões de cozinha.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1911. — Francisco Pinto Brandão.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.791 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «um novo processo de fabricação de cimento em fornos electricos, por meio da electricidade», invenção de Francisco Pinto Brandão, brasileiro, industrial, residente nesta capital

Refere-se a invenção a um novo processo de fabricação de cimento em fornos electricos por meio da electricidade. Consiste o processo na construção de fornos electricos de tijolos refractarios ou de outro qualquer material, construção de forma alongada, com dispositivos para entrada de materia prima a calcinar e saída do producto. No interior dos fornos transitam vagonetes sobre trilhos, continuamente movidos por força motriz electrica, derivada da que serve, na fabrica, para o preparo das barricas e iluminação. Os fornos podem servir para a produção do cimento sem o auxilio dosapparelhos mecanicos do transporte da materia prima no interior, pelos vagonetes, isto é, pelo processo

de funcionamento intermitente. Os referidos fornos serão aquecidos pela electricidade, aproveitada do melhor modo para a produção do grão calorifico mais conveniente.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, obter o cimento calcinado em fornos electricos aquecidos directamente ou indirectamente pela electricidade;

2º, a electricidade como fonte do calor para o fabrico do cimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1911. — Francisco Pinto Brandão.

ANNUNCIOS

A' Praça

PAPELARIA BRAZIL

Os abaixo assignados declaram que, em successão á firma individual de J. L. Rodrigues da Costa, constituíram uma sociedade mercantil em commandita, sob a razão de J. L.

Costa & Comp., da qual são socios solidarios José Luiz Rodrigues da Costa e José Ma-

noel Gonçalves Pereira, e commanditario José Alves de Souza, para continuação do mesmo ramo de negocio—papélaria e typographia—no seu novo estabelecimento, ás ruas da Quitanda n. 103 e Hospicio n. 38, (continuando as officinas na antiga casa da rua da Quitanda n. 110), onde ficam aguardando as prezadas ordens de seus freguezes e amigos.

Declaram, outrosim, que é interessado nesta sociedade o seu antigo auxiliar, Ermindo Rodrigues da Costa.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1911. — José Luiz Rodrigues da Costa. — José Manoel Gonçalves Pereira. — José Alves de Souza.

Sociedade Anonyma «Garage Vera Cruz»

Convida-se aos accionistas a comparecer ao meio dia de 11 do corrente á rua Primeiro de Março n. 60, a assembléa geral extraordinaria afim de resolverem sobre uma proposta da directoria que importa na alteração dos estatutos.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1911. — A directoria.

Banco da Provincia

do Rio Grande do Sul

FUNDADO EM 1858

Capital 10.000:000\$000 | Capital realizado. 5.000:000\$000
Fundo de reserva 5.026:890\$960

MATRIZ: PORTO ALEGRE — FILIAES E AGENCIAS nas principaes praças no Estado do Rio Grande do Sul

N. 21, RUA DA ALFANDEGA, N. 21

RIO DE JANEIRO

DEPOSITOS POPULARES

(CONTAS CORRENTES LIMITADAS)

Autorizado por decreto n. 7.785, de 31 de dezembro de 1909, do Governo Federal, o banco abre contas correntes limitadas, desde a quantia de 50\$000, como deposito inicial minimo, até 5.000\$000, abonando o juro de 4 1/2 o/o ao anno, capitalizado nos fins de junho e dezembro.

Os depositantes poderão retirar até um conto de réis semanalmente, sem prévio aviso, não podendo ser feitas retiradas ou depositos menores de 20\$000.

LOTÉRIAS DA CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extrações publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 8 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 45.

ADIANHÁ

215 — 43

16:000\$000

Por 1\$00

Sabbado, 16 do corrente

ÀS 3 HORAS DA TARDE

225 — 21

50:000\$000

Por 6\$400

Sabbado, 23 do corrente

GRANDE E EXTRAORDINARIA

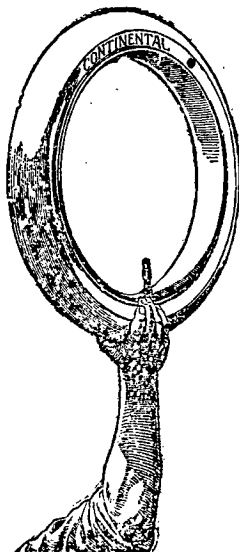
LOTERIA DO NATAL

229 — 1

500:000\$000

Por 34\$000, em quadragesimos

Em 17 de fevereiro de 1912 deverá ser extraída uma loteria pelo systema de urnas e espheras, composta apenas de 6.000 bilhetes a 110\$ cada um, já incluindo o sello de consumo, divididos em quintos a 22\$ e quadragesimos a 2\$800, com o premio maior de 200:000\$000. Para essa loteria recobe desde já a agencia geral dos Srs. Nazareth & Comp. pedidos de qualquer numero certo, só aceitando, porém, a encommenda para bilhetes inteiros. Os pedidos de bilhetes, do interior, devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do Correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusyl.



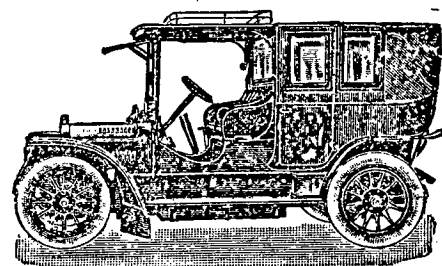
CONTINENTAL

Pneumáticos, rodas
de borracha massiça
e todos os artigos technicos
de borracha

BENZ

AUTOMOVEIS DE PASSEIO

Elegantes, Resistentes e Velozes



SAURER — Caminhões e omnibus automoveis.

automoveis para incendio e motores maritimos

MAGNETOS "BOSCH" — CAIXAS DE ESPHERAS "F & S"

TODOS OS ACCESSORIOS PARA AUTOMOVEIS

Unicos agentes e depositarios:

CARLOS SCHLOSSER & C.

N. 63, AVENIDA CENTRAL N. 63 — Rio de Janeiro

CAIXA POSTAL N. 1.281

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agente financeiro do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul, na praça
do Rio de Janeiro

Faz publico que, autorizado por decreto n. 1.725, de 15 de abril de 1911, do governo do Estado do Rio Grande do Sul, iniciou nesta data, o serviço de transferencias e resgate dos titulos de emprestimo do Rio Grande do Sul em circulação nesta praça.

Os juros dos alludidos emprestimos serão pagos, neste banco, á rua da Alfandega n. 21, nas épocas determinadas nas respectivas leis.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911.

WILLE SCHMIDT, GERENTE

A EQUITATIVA

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA, TERRESTRES E MARITIMOS

Negocios realizados Mais de 200.000:000\$000
Sinistros e sorteios pagos. . . Mais de 10.000:000\$000
Fundos de garantia e reserva. Mais de 14.000:000\$000

EDIFICIO DE SUA PROPRIEDADE

Apolices com Sorteio Trimestral

EM DINHEIRO

ULTIMA PALAVRA EM SEGUROS DE VIDA

INVENÇÃO EXCLUSIVA D'A EQUITATIVA

Os sorteios tem lugar em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de todos os annos

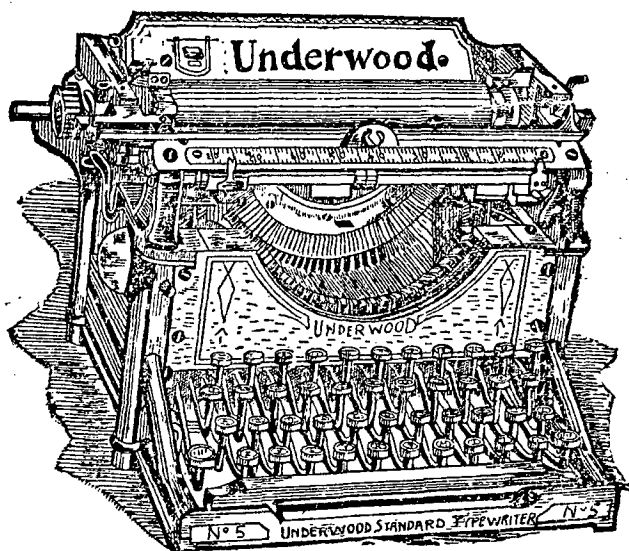
125, Avenida Central, 125

RIO DE JANEIRO

AGENCIAS EM TODOS OS ESTADOS DA UNIÃO E NA EUROPA

PEDIR PROSPECTOS

"UNDERWOOD"



A "UNDERWOOD" reúne todos os melhoramentos introduzidos em machinas de escrever.

FORTE

DURAVEL

PRATICA

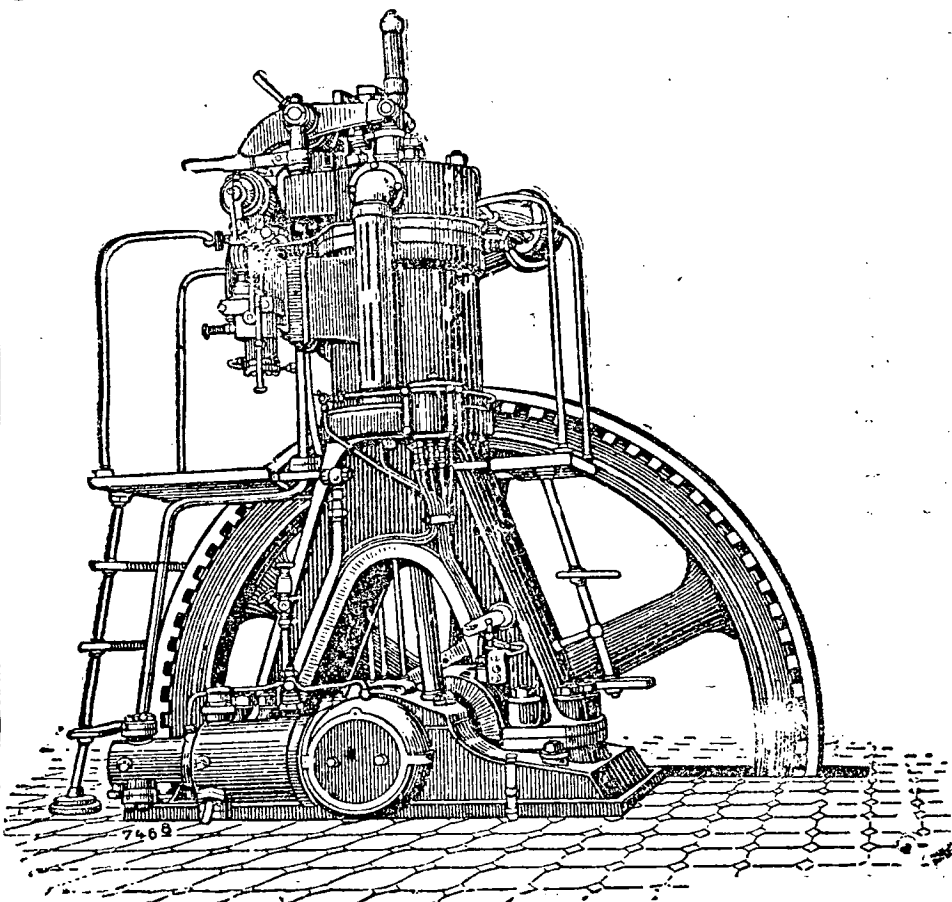
E' a que se torna mais barata, por não carecer de reparos.

Convidam-se as pessoas interessadas a assistir ás demonstrações da praticabilidade deste aparelho
ENSINA-SE A ESCRIVER COM PERFEIÇÃO, ABSOLUTAMENTE GRATIS, A PESSOAS CLASSIFICADAS

GUINLE & C.

107 E 109, AVENIDA CENTRAL, 107 E 109
RIO DE JANEIRO

LEGITIMOS MOTORES "OTTO"



MOTORES
OTTO-DIESEL

MOTORES

à gaz pobre
à kerosene

à gasolina

à álcool

etc.

para indústrias

e

para produzir
força eléctrica

GASMOTOREN-FABRIK DEUTZ

SUCCURSAL BRAZILEIRA

CASA IMPORTADORA DE MACHINAS EM GERAL
COM ESCRIPTORIO TECNICO

RIO DE JANEIRO

RUA PRIMEIRO DE MARÇO NS. 104 E 106

CAIXA N. 1.304

FILIAL
PERNAMBUCO

N. 11, Rua Dr. Rosa e Silva, N. 11

(ANTIGA IMPERATRIZ)

Caixa n. 208

FILIAL

BELLO HORIZONTE

779 — Avenida Affonso Penna — 779

Caixa n. 7

CACHOEIRA



TURBINAS VOITH

BROMBERG & C.

AVENIDA CENTRAL, 9 E 11
Telephone n. 3.642
Caixa Postal 1.367

Filiaes em
HAMBURGO, BELLO HORIZONTE,
S. PAULO, PORTO ALEGRE,
RIO GRANDE DO SUL,
PELOTAS,
E BUENOS AYRES

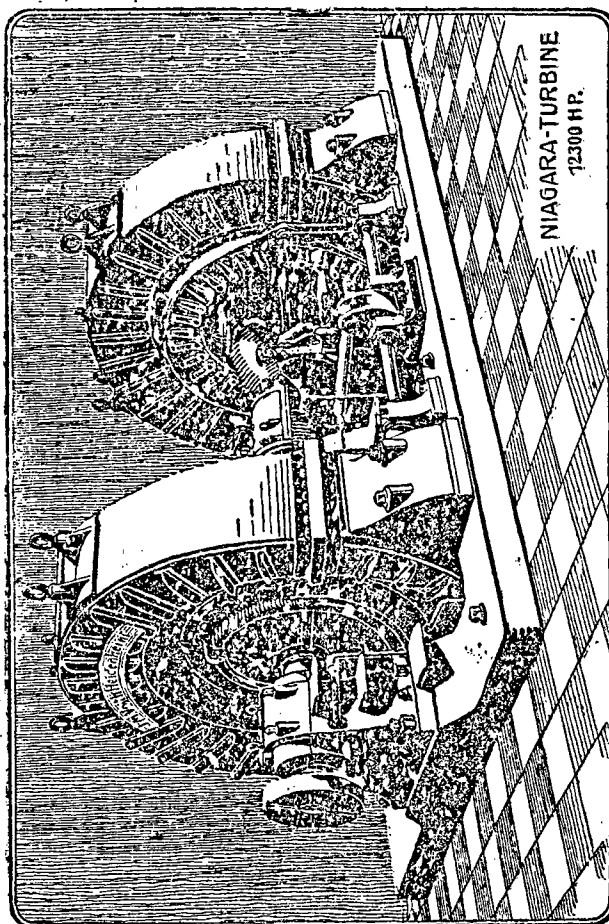
ORÇAMENTOS E PROJECTOS
A PEDIDO

Engenheiros especialistas para os estudos
necessarios e para a execucao das

INSTALLACOES DAS
USINAS

HYDRO-
ELECTRICAS

Usinas electricas, Hydro-electricas centraes
INSTALLACOES COMPLETAS DE:
Fabricas de:
Papel, Phosphoros, Cerveja, Calçado, Gelo,
em ferro. Toda qualidade do construcções
electrico e mecanico, machi-
nas para trabalhar ma-
deira e ferro,
etc., etc.,
Locomoveis, etc.,



NIAGARA-TURBINE
12300 HP.

CASA "STANDARD"

CARTA PATENTE N. 6

MUCUSAN

Grande descoberta

DO

DR. A. FOELSING

Sabio medico allemão

CURA

DA

GONORRHEA

CERTA

E EFFICAZ

À VENDA

EM TODAS AS PHARMACIAS

E DROGARIAS

Preço avulso: 5\$000

DEPOSITO

Casa

Standard

93, Ouvidor, 95

RIO

93, RUA DO OUVIDOR, 95

CLUBS

O final da Loteria da Capital Federal hoje, foi o n. 886.

Damos a seguir as inscrições correspondentes, amortizadas hoje

CLUBS DE PIANOS RITTER

Club C — 131 prestações. N. 388
Club D — 113 prestações. N. 388
Club E — 83 prestações. N. 389
Club F — 40 prestações. N. 388
Club G — Terá inicio no proximo sabbado.

CLUBS DE MACHINAS DE ESCRIVER SMITH

Club I — 66 prestações. N. 086
Club J — 40 prestações. N. 086
Club K — 21 prestações. N. 086
Club L — 5 prestações. N. 086

CLUBS DE CHRONOMETRES ROYAL

Club X — 74 prestações. N. 094
Club Y — 70 prestações. N. 090
Club Z — 65 prestações. N. 089
Club A — 61 prestações. N. 086
Club B — 53 prestações. N. 086
Club C — 44 prestações. N. 086
Club D — 35 prestações. N. 086
Club E — 26 prestações. N. 086
Club F — 18 prestações. N. 086
Club G — 9 prestações. N. 086
Club H — 5 prestações. N. 086
Club I — Terá inicio no proximo sabbado.

CLUBS DE ESPINGARDAS STANDARD

Club A — 74 prestações. N. 086
Club B — 40 prestações. N. 086

CLUBS DE BICYCLETAS STAR

Club A — 31 prestações. N. 388
Club B — Terá inicio em 16 do corrente.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1911.
Por procuração de A. Campos & Comp.,
Jayme Ferreira.

O-fiscal do Governo,
DR. F. DE M. MASCARENHAS.

Musicas para o Piano e Pianista Rex.

LYSOL

DE

Schülke & Mayr

HAMBURGO

Unico verdadeiro

DESINFECTANTE

INOFFENSIVO

ANTISEPTICO

PODEROSO

USADO EM TODOS

OS

HOSPITAES, CASAS DE SAUDE

E

POSTOS OBSTETRICOS

DA

EUROPA

BREVEMENTE

OS

Unicos depositarios

NO BRAZIL

A. Campos & Comp.

Casa Standard

RIO